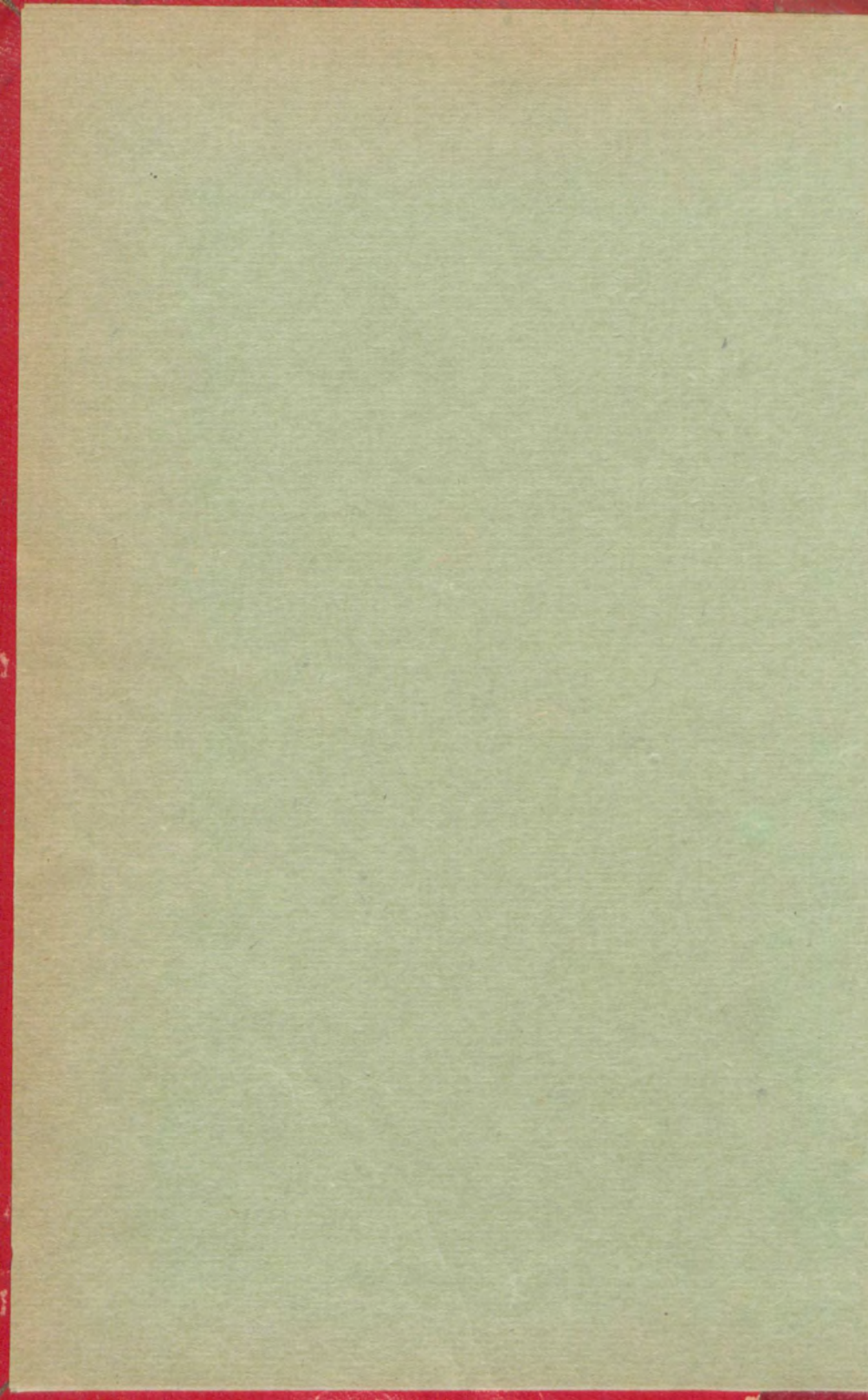




REPÚBLICA PORTUGUESA

3831

Ordem do Exército

1.^a Série

CD { 9.02.01 F
1.14.12 Aa

Colecção do ano de 1942



SUMÁRIO

N.º 1 — 18-2-1942

Decreto

- 31:840 — 7-1-1942 — Atribue ao Tribunal Militar Especial competência para conhecer de todos os delitos de assambarcamento e especulação e providencia quanto às mercadorias apreendidas que correm o risco de se deteriorarem ou de sofrerem quebras sensíveis 1

Portarias

- 9:989 — 5-1-1942 — Aprova e põe em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha das pequenas unidades da arma de engenharia 2
2-1-1942 — Aprova e põe em execução o regulamento para o serviço interno dos pombais militares 3
2-1-1942 — Aprova e põe em execução o regulamento para o serviço columbófilo em campanha 3
15-1-1942 — Aprova e põe em execução o regulamento provisório para a formação de ajudantes de mecânicos electricistas da arma de artilharia 3
21-1-1942 — Revoga os artigos 39.º e 40.º do regulamento de recrutamento de praças para as especialidades do serviço aéreo da arma de aeronáutica, publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1941, pág. 93 3

Disposições

- Determinando que o grupo de artilharia a cavalo n.º 1 seja desde já transformado em grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2, com sede provisória em Abrantes 4
Os militares licenciados residentes nas ilhas adjacentes e pertencentes às armas de cavalaria e engenharia ou aos serviços deverão pertencer ao centro de mobilização de infantaria correspondente à área da sua residência, onde constituirão uma secção à parte 4
Regras para comprovação do direito à redução de 50 por cento nos transportes requisitados por conta dos Ministérios

da Guerra, da Marinha e das Colónias, guarda nacional republicana e guarda fiscal	4
Dotações atribuídas no ano económico de 1942 às unidades e estabelecimentos militares para satisfazer diversos encargos	5
A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades encontra-se instalada nas dependências do edifício onde funciona o Conselho Superior de Promoções	28
Quando não haja oficiais e praças do exército ou da armada que voluntariamente se ofereçam ou aceitem as comissões de serviço no ultramar, poderá o Ministro das Colónias requisitar aos Ministérios competentes a sua nomeação por escala	28
A opção do vencimento do cargo civil no período correspondente à licença graciosa pode ser feita pelo funcionário, em qualquer ocasião, durante a prestação do serviço militar para que foi convocado	28

N.º 2 — 31-3-1942

Decretos

31:882 — 11-2-1942 — Permite aos funcionários civis e militares, qualquer que seja a forma legal do seu recrutamento, que partam para as colónias a assumir os seus cargos, o abono, além da ajuda de custo e do adiantamento normal regulados pela legislação em vigor, de um adiantamento especial	31
31:906 — 9-3-1942 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no artigo 659.º do orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Guerra	33
31:918 — 13-3-1942 — Determina que as funções, serviços e competência das delegações do serviço de administração militar e das direcções do serviço de fortificações e obras militares junto dos comandos militares dos Açores e da Madeira fiquem a cargo das repartições dos serviços de contabilidade e de engenharia dos respectivos comandos	34
31:929 — 18-3-1942 — Designa os preparatórios para ingresso nos cursos da Escola do Exército, do Instituto de Altos Estudos Militares e da Escola Naval	34

Portarias

10:022 — 16-2-1942 — Fixa a taxa de remição a que se refere o § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961	36
10:030 — 26-2-1942 — Transforma o actual grupo de artilharia a cavalo n.º 1 em grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2, com sede provisória em Abrantes, o qual terá a organização constante do quadro xvi anexo ao decreto-lei n.º 28:401, acrescido de uma secção de mobilização	37
22-1-1942 — Aprova e põe em execução as instruções provisórias para o funcionamento do centro de telemetria de artilharia	37
22-1-1942 — Aprova e põe em execução o regulamento para a formação de telemetristas na artilharia	38

12-2-1942 — Aprova e põe em execução o regulamento para a instrução de apontadores na artilharia de campanha . . .	38
12-2-1942 — Aprova e põe em execução o regulamento para a instrução de apontadores na artilharia de costa . . .	38
12-2-1942 — Aprova e põe em execução o regulamento para a instrução de apontadores na artilharia contra aeronaves . . .	38

Disposições

Todos os casos de doenças infecto-contagiosas que apareçam nas unidades ou estabelecimentos militares deverão ser participados ao inspector de saúde da respectiva região militar e ao delegado de saúde local	38
Regras a observar sobre ausências ilegítimas, especialmente no que diz respeito à sua verificação, classificação e punição	39
As praças na disponibilidade, licenciadas e territoriais do exército metropolitano que fixem residência no ultramar devem ter passagem ao distrito de recrutamento e reserva das áreas onde vão domiciliar-se e a êles pertencerão durante o tempo em que lá residirem	40
Programas segundo os quais devem ser orientados os estágios a efectuar no corrente ano nas Escolas Práticas das Armas e na Escola de Transmissões pelos coronéis nomeados para a frequência do curso de altos comandos no ano lectivo de 1942-1943	41
Aumentando às especialidades das armas de infantaria, artilharia e cavalaria constantes da determinação IX), alínea b), publicada na <i>Ordem do Exército</i> n.º 2, 1.ª série, de 1940, a de radiotelegrafista	43
Autorizando a expedir correspondência oficial da classe A os chefes de brigadas e de <i>équipes</i> topográficas dos serviços cartográficos do exército e o director da enfermaria da guarnição de Viana do Castelo	44

N.º 3 — 30-4-1942

Decretos

31:941 — 28-3-1942 — Extingue as servidões estabelecidas para o aeródromo da Amadora pelo decreto n.º 19:681 . . .	45
31:943 — 30-3-1942 — Autoriza o Ministério das Colónias a requisitar aos Ministérios da Guerra e da Marinha os oficiais que julgue conveniente mandar às colónias a fim de proceder aos estudos e trabalhos necessários à defesa das mesmas	46
31:950 — 1-4-1942 — Torna extensivo ao pessoal da Coudelaria de Alter o disposto no decreto-lei n.º 31:582, que encorpora na Caixa Geral de Aposentações o serviço de reformas do pessoal civil do Depósito de Remonta, sendo em tudo aplicável a legislação privativa da mesma Caixa	47
31:951 — 1-4-1942 — Esclarece dúvidas na interpretação do disposto no decreto-lei n.º 28:820, quanto ao provimento e remuneração dos militares que desempenham os cargos de director geral e de chefe de repartição do Ministério . . .	47

31:956 — 2-4-1942 — Promulga a Defesa Civil do Território, destinada a assegurar o regular funcionamento, em tempo de guerra ou de grave emergência, das actividades nacionais	48
31:959 — 4-4-1942 — Autoriza o Ministro, enquanto durarem as actuais circunstâncias de guerra, a dispensar da prestação das condições gerais e especiais de promoção os oficiais que nas colónias desempenhem os cargos de governador geral ou governador de colónia, comandante militar e chefe do estado maior e ainda aqueles que, fazendo parte de forças expedicionárias ou em operações, seja inconveniente afastar do exercício das suas funções	51
31:966 — 8-4-1942 — Regula o provimento de diversos cargos do Instituto de Odívelas. Constitue o conselho administrativo do mesmo Instituto	52
31:972 — 13-4-1942 — Insere várias disposições atinentes a regular a venda de bens móveis e semoventes pertencentes ao Estado, que não sejam utilizáveis	55

Portaria

14-4-1942 — Manda eliminar a doutrina do artigo 16.º do regulamento do recrutamento de praças para as especialidades do serviço aéreo da arma de aeronáutica e alterar a redacção dos artigos 7.º e 14.º do mesmo regulamento . .	60
---	----

Disposições

Despacho aprovando as instruções a observar pelas autoridades militares e civis no caso de aterragem anormal de aviões em território nacional	61
Instruções provisórias para o funcionamento do centro de telemetria de artilharia	62
Determinando que a partir de 1 de Junho do corrente ano fique a cargo da entidade requisitante o pagamento das <i>Ordens do Exército</i> que se reconheça terem sido extraviadas das respectivas colecções	64

N.º 4 — 27-6-1942

Decretos

32:048 — 28-5-1942 — Determina que a parte de 5 por cento do adicional lançado sobre todas as multas impostas nas secções do Tribunal Militar Especial seja destinada às despesas de expediente e deslocação resultantes do serviço de investigação e julgamento dos delitos previstos no decreto-lei n.º 31:328	65
32:065 — 4-6-1942 — Insere várias disposições atinentes a definir as categorias ou situação dos professores do ensino secundário, liceal ou técnico, dos quadros do Ministério da Educação Nacional, e dos diplomados para ingresso nesses quadros, que forem colocados no Colégio Militar ou no Instituto de Odívelas	66

32:080 — 11-6-1942 — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas no capítulo 20.º do orçamento do Ministério da Guerra	67
32:087 — 15-6-1942 — Torna extensivo a todas as moedas portuguesas em circulação ou fora da circulação o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 7:104 em relação à moeda de prata, abrangendo a proibição estabelecida a exportação das referidas moedas	69

Portarias

10:104 — 26-5-1942 — Aprova as bases reguladoras da cooperação entre os serviços radiotelegráficos militares e a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones	70
10:109 — 6-6-1942 — Inclue um operário com a profissão de desenhador no quadro de artífices atribuídos à base aérea n.º 2 pela portaria n.º 9:429	73
28-5-1942 — Aprova e põe em execução as instruções para o abono de vencimentos aos oficiais do exército	74

Disposições

Regras a observar para os averbamentos que resultam da transferência para os distritos de recrutamento e reserva do ultramar das praças na disponibilidade, licenciadas e territoriais do exército metropolitano que fixem residência nas colónias	81
Tabela de substituições parciais para as rações dos solípedes do exército	83
Programa do concurso de admissão à matrícula na Escola do Exército nos cursos das diversas armas e de administração militar no ano lectivo de 1942-1943	83
Parecer da Procuradoria Geral da República sobre uma consulta formulada pelo Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar acerca das pessoas que são hábeis para receber subsídio	87
Declaração de ter sido fixado o dia 27 de Julho de 1942 para a realização da primeira prova do campeonato do cavalo de guerra	89

N.º 5 — 9-7-1942

Decretos

31:962 — 7-4-1942 — Insere várias disposições atinentes à punição por furto de metais para — ou de — construções, edificações ou instalações públicas ou particulares, de materiais para instalações eléctricas e pneus e outros acessórios de veículos automóveis	91
32:086 — 15-6-1942 — Insere várias disposições atinentes à aplicação de sanções pelos crimes de assambarcamento, especulação e contra a economia nacional	93
32:091 — 18-6-1942 — Abre um crédito para reforço da verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 357.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério da Guerra	95

Portarias

- 10:123 — 27-6-1942 — Aprova e manda pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha das unidades e formações dos serviços de saúde, veterinário, subsistências, e trem 96
- 10:124 — 29-6-1942 — Aprova e manda pôr em execução as instruções para a classificação e realização das despesas em conta da verba inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério sob a rubrica «Diversos encargos resultantes da guerra». Aditamento determinando as instruções para a administração das unidades e formações das guarnições militares nas ilhas adjacentes e para o funcionamento dos serviços de subsistências e de contabilidade 96

Disposições

- Aos funcionários convocados para serviço militar extraordinário sem limitação de prazo é também concedida a faculdade de optarem pelo vencimento do cargo civil, durante o período de licença graciosa a que tiverem direito 145
- Declarando que o disposto no n.º 1.º dos artigos 12.º e 22.º do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, foi alterado pelo artigo 19.º (transitório) do decreto n.º 31:314, de 12 de Junho de 1941, pelo que os oficiais e sargentos que vão servir nas colónias em comissão militar não têm direito ao abono de passagens por conta do Estado a favor de suas famílias 145

N.º 6 — 31-8-1942

Decretos

- 32:117 — 2-7-1942 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no artigo 659.º, capítulo 26.º, do orçamento do Ministério da Guerra 147
- 32:123 — 6-7-1942 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 630.º, capítulo 23.º, do orçamento do Ministério da Guerra 148
- 32:157 — 21-7-1942 — Coloca sob a autoridade do Ministro da Guerra todas as forças estacionadas nas colónias para onde foram destacadas tropas metropolitanas com o fim de reforçar a sua guarnição militar 149
- 32:176 — 1-8-1942 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 2) do artigo 501.º, capítulo 19.º, do orçamento do Ministério da Guerra 152
- 32:182 — 4-8-1942 — Abre um crédito para reforço de duas verbas inscritas nos capítulos 26.º e 27.º do orçamento do Ministério da Guerra 152
- 32:183 — 5-8-1942 — Abre um crédito a fim de constituir uma nova alínea do n.º 1) do artigo 51.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra 154
- 32:188 — 7-8-1942 — Revoga as disposições do decreto n.º 5:863, que altera várias disposições do regulamento para o serviço de remonta geral do exército 155

32:190 — 12-8-1942 — Determina que enquanto se verificarem as actuaes circunstâncias de emergência o comando militar dos Açores e o comando militar da Madeira sejam exercidos, respectivamente, por um general e por um brigadeiro de qualquer arma e seja criado o comando militar da Ilha de S. Miguel, normalmente exercido por um brigadeiro	155
32:194 — 13-8-1942 — Reforça a verba inscrita no n.º 1) do artigo 658.º, capítulo 25.º, do orçamento do Ministério da Guerra	156
32:199 — 14-8-1942 — Considera crime, punido nos termos d'este diploma, a compra, para revenda, de bilhetes de passageiros em caminhos de ferro ou em automóvel de carreira de serviço público	157

Portarias

10:136 — 14-7-1942 — Reduz o número de concursos para o posto de furriel do quadro permanente, dentro de cada arma ou serviço	158
10:168 — 21-8-1942 — Fixa os limites das esplanadas dos Fortes do Alto do Duque e Bom Sucesso. Suprime as primeira e segunda zonas de servidão nos terrenos adjacentes às aludidas fortificações	159
4-6-1942 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento para o emprêgo dos batalhões de metralhadoras em combate	161
5-8-1942 — Organiza a companhia de mobilização de parques, prevista no artigo 12.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, e aprova as instruções para a sua constituição e funcionamento	161

Disposições

Programa do concurso para o posto de furriel do quadro permanente da arma de engenharia	163
As praças que tenham passagem às bases aéreas não levarão consigo os capotes, grevas e coletes de flanela que lhes estejam distribuídos, ficando os mesmos artigos em espólio nas respectivas unidades.	177
Fixando os prazos de duração dos artigos de vestuário para exercícios de ginástica e desporto adquiridos pelos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares	178
Determinando que a todos os prédios militares, com exclusão dos quartéis, deve ser dado número de polícia, pela forma usual, em todas as localidades em que a numeração da propriedade urbana estiver estabelecida	178
Alterando a disposição 39.ª da 3.ª parte do código de vencimentos, pelo que as despesas com a lavagem dos artigos de fardamento que constituem a dotação individual dos cabos e soldados serão pagas por conta da dotação mensal das respectivas unidades	178
Os sargentos e furriéis do quadro permanente nas situações de disponibilidade ou licenciados que, não sendo subscritores da Caixa Geral de Aposentações, forem convocados para prestação de serviço eventual não estão sujeitos ao desconto da cota para a referida Caixa	179

N.º 7 — 20-11-1942

Decretos

32:290 — 26-9-1942 — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas no capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Guerra	181
32:292 — 28-9-1942 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 543.º, capítulo 19.º, do orçamento do Ministério da Guerra	183
32:300 — 2-10-1942 — Regula a forma do julgamento nos crimes de assambarcamento e especulação e nos delitos contra a economia, previstos nos decretos n.ºs 29:964 e 32:086	184
32:329 — 19-10-1942 — Esclarece dúvidas quanto à competência disciplinar que ao Ministro foi atribuída pelo decreto-lei n.º 28:404	185
32:334 — 20-10-1942 — Regula a punição pelo delito de manutenção clandestina, previsto no artigo 1.º do decreto n.º 15:982, e por venda de carne imprópria para consumo	186
32:352 — 2-11-1942 — Permite ao Governo, a partir da publicação do presente diploma, e sempre que haja necessidade de assegurar o funcionamento de um serviço público concedido, considerar sujeito ao fôro militar e às disposições do regulamento de disciplina militar, na parte aplicável, o pessoal da empresa concessionária	187
32:371 — 9-11-1942 — Fixa o abono para despesas de representação a que têm direito os militares que, pertencendo às forças expedicionárias ou mobilizadas das guarnições militares dos arquipélagos portugueses do Atlântico, desempenhem vários cargos	188

Portarias

10:185 — 3-9-1942 — Aprova e manda pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha dos quartéis gerais	189
10:199 — 18-9-1942 — Garante o direito à promoção ao posto imediato aos militares aprovados nos respectivos concursos para a promoção aos postos inferiores do exército independentemente de prazo de vacatura, pelo que não poderá efectuar-se a promoção de um indivíduo inscrito na lista de um concurso sem que tenham sido promovidos todos os da lista do concurso anterior em condições de promoção	189
10:220 — 15-10-1942 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento para a instrução das tropas de infantaria	190
10:251 — 13-11-1942 — Adita um § único ao artigo 5.º do regulamento do Asilo de Inválidos Militares, aprovado e pôsto em execução pela portaria n.º 9:117, em virtude do qual pode, em certos casos, ser autorizada aos inválidos a residência fora do Asilo e a concessão dum subsídio em dinheiro	191
3-10-1942 — Aprova o quadro orgânico do tempo de paz da 2.ª companhia de trem hipomóvel, o qual substitue o	

quadro III das instruções para a organização e funcionamento das unidades do serviço de saúde, administração militar e trem, aprovadas pela portaria n.º 9:522, de 11 de Maio de 1940	191
---	-----

Disposições

Esclarecendo a doutrina do artigo 76.º do regulamento de continências e honras militares no que se refere à passagem de revista a tropas em parada	193
Regras a observar na verificação e na punição das ausências ilegítimas, quando estas não excedam o número de dias necessário para constituir o crime de deserção	193
Os indivíduos remidos nos termos do § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961, desde que venham ao País e nêle não permaneçam por mais de um ano, que poderá ser prorrogado por mais outro ano a requerimento dos interessados, estão isentos do pagamento de quaisquer encargos	195
Directivas para a instrução de tiro do 2.º grupo (mancebos com 18 ou mais anos de idade) dos filiados na Organização Nacional Mocidade Portuguesa.	195
As praças transferidas eventualmente da guarnição de Lisboa para as guarnições da província ou <i>vice versa</i> será feito espólio, nas unidades de origem, dos dólmanes de mescla, calças-calções, calções de mescla e barretes n.º 1 que lhes estejam distribuídos	197
A firma José Alexandre Inácio, de Tórres Novas, fica excluída de negócios com qualquer entidade dependente do Ministério da Guerra	197
Tabela dos artigos de uniforme que constituem a dotação individual dos sargentos, furriéis, aprendizes de música e cabos especialistas da aeronáutica, com indicação dos meses de duração mínima de cada artigo	198
Tabela dos artigos e acessórios de fardamento que constituem a dotação individual dos cabos e soldados, com indicação dos meses de duração mínima de cada artigo	199
Pode ser adiada a frequência do 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos, até completarem o penúltimo ano do curso que frequentem, aos indivíduos, apurados para todo o serviço militar, que no estrangeiro se tenham matriculado em escola de engenharia	200
As especialidades da arma de artilharia constantes da alínea b) do n.º 1), publicada na <i>Ordem do Exército</i> n.º 2, 1.ª série, de 1940, é aumentada a especialidade de servente de preditor	200
Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças esclarecendo que a alínea c) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:404, porque contempla a incapacidade para o desempenho das funções de um posto, só poderá alcançar os oficiais superiores ou subalternos, nunca, porém, as simples praças. Esclarece também que, para que possa ter lugar a reforma com fundamento na alínea d) do mesmo artigo, indispensável se torna comprovar que, em resultado de uma falta disciplinar e no acto do julgamento dessa falta, se	

propôs a passagem à reforma, tendo sido a proposta homologada por decisão do Ministro competente	200
Despacho autorizando a transferência da quantia de 2.500\$ da verba do n.º 1) «Rendas de casa» para a verba do n.º 2) «Rendas de propriedades rústicas» do artigo 98.º do orçamento do Ministério da Guerra	201
Despacho autorizando a transferência da quantia de 540\$ da verba da alínea c) para a da alínea b) do n.º 1) do artigo 93.º do orçamento do Ministério da Guerra	202
Fixando os números para as vagas de sargentos ajudantes a preencher por cada uma das especialidades do pessoal navegante da arma de aeronáutica, a que se refere o artigo 25.º do decreto-lei n.º 28:401	202
Regras a observar no que respeita aos direitos dos graduados milicianos aos benefícios da Assistência aos Tuberculosos do Exército.	203
Autorizando o licenciamento dos oficiais e sargentos milicianos convocados para serviço ordinário ou extraordinário e pertencentes às tropas mobilizadas ou expedicionárias que satisfaçam a determinadas condições	203
Determinando as condições de visão a que devem obedecer os candidatos à matrícula na Escola do Exército	204
Regulando o ingresso dos alunos do Colégio Militar na 3.ª companhia do corpo de alunos da Escola do Exército e bem assim a sua matrícula ulterior nos diversos cursos do mesmo estabelecimento	204
Parecer da Procuradoria Geral da República acerca de dúvidas que se levantaram sobre a inscrição no Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar dos sargentos e furiéis milicianos que se encontram eventualmente em serviço.	207

N.º 8 — 15-12-1942

Decretos

32:397 — 18-11-1942 — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas no capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Guerra	211
32:407 — 21-11-1942 — Dá nova redacção ao artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:334, que regula a punição pelo delito de matança clandestina, previsto no artigo 1.º do decreto n.º 15:982, e por venda de carne imprópria para consumo	213
32:420 — 23-11-1942 — Regula a aplicação, pelo Tribunal Militar Especial, da parte de 5 por cento do adicional a que se refere o § 1.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 31:328, que insere várias disposições atinentes a reprimir a exportação ilícita de mercadorias	214

Disposições

Normas a que devem obedecer a instrução e treino dos pilotos aviadores milicianos	215
Determinando que todas as repartições e mais estabelecimentos militares enviem directamente à redacção do <i>Anuário</i>	

<i>Comercial</i> , Travessa do Poço da Cidade, 26, Lisboa, até 31 de Dezembro do corrente ano, relações do seu pessoal, categorias e respectivas moradas	216
Os militares condenados a pena maior pelo crime de estupro, depois da sua incorporação no exército, e que por virtude de terem casado com as ofendidas gozam da suspensão da pena, ficam sujeitos à obrigação normal do serviço militar, prestada em companhias ou depósito disciplinar, conforme fôr resolvido em despacho ministerial, se o casamento tiver sido realizado contra as disposições do decreto-lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941.	216
A firma M. Cardoso Pereira, do Pôrto, fica excluída de negócios com qualquer unidade dependente do Ministério da Guerra.	217
Os primeiros cabos do quadro geral que se encontrem mobilizados e declarem desejar tomar parte no concurso para furriel poderão ser autorizados a frequentar o 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos da respectiva arma ou serviço, criado para esse fim nas sedes dos comandos militares dos Açores, Madeira e colónias	217
Despacho autorizando a transferência da quantia de 5.000\$ da verba do n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» para a verba do n.º 3) «Pessoal assalariado (salários do pessoal adventício)» do artigo 435.º do orçamento do Ministério da Guerra	218

N.º 9 — 31-12-1942

Decretos

32:105 — 25-6-1942 — Estabelece penalidades aos que se dedicarem à exploração de minério de volfrâmio e estanho sem estarem autorizados por concessão ou licença de exploração. Regula a compra e venda do mesmo minério.	219
32:445 — 24-11-1942 — Reorganiza as reservas de marinha.	220
32:484 — 11-12-1942 — Promulga a organização da Escola do Serviço de Saúde Militar	228
32:496 — 12-12-1942 — Estabelece as normas gerais relativas ao contrato de médicos e veterinários para o serviço das tropas e de especializações clínicas nos hospitais.	231
32:535 — 18-12-1942 — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas no orçamento do Ministério da Guerra	232
32:553 — 19-12-1942 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 658.º, capítulo 25.º, do orçamento do Ministério da Guerra.	250
32:580 — 22-12-1942 — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas no orçamento do Ministério da Guerra	252
32:587 — 24-12-1942 — Altera algumas disposições do regulamento para o serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis	259
32:592 — 28-12-1942 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento do Depósito de Remonta.	271
32:615 — 31-12-1942 — Promulga a reorganização do Instituto de Odontologia.	292

Disposições

Despacho aprovando a tabela dos vencimentos do pessoal civil não contratado do Depósito de Remonta	291
As cantinas para 40 P. modelo n.º 902 e para 100 P. modelo n.º 74 deixam de ser consideradas material de guerra e passam a ser classificadas como material de subsistências	314
As praças de cavalaria que tenham passagem à Escola Prática da Arma não se farão acompanhar dos coletes de flanela que lhes estejam distribuídos, ficando aqueles em espólio nas respectivas unidades	314
Designações que passam a ter as delegações da Farmácia Central do Exército actualmente existentes nas diferentes regiões e comandos militares	315
Aumentando à relação das especialidades da arma de artilharia constantes da alínea b) do n.º 1), publicada na <i>Ordem do Exército</i> n.º 2, 1.ª série, de 1940, a de servente de projector	315

ÍNDICE

A

Abonos:

— Para despesas de representação aos militares das forças expedicionárias ou mobilizadas — 188.

— De vencimentos aos oficiais do exército — Instruções — 74.

Adiantamento especial aos militares que vão servir nas colónias — 31.

Ajudantes de mecânicos electricistas de artilharia — 3.

Anuário Comercial — Relações de pessoal a enviar à redacção — 216.

Artífices da base aérea n.º 2 — Inclusão de um desenhador no respectivo quadro — 73.

Artigos de vestuário para exercícios de gymnástica — Prazo de duração — 178.

Asilo de Inválidos de Runa — Concessão de subsídio a inválidos com residência fora do Asilo — 191.

Assistência aos Tuberculosos do Exército — Direitos dos graduados milicianos aos benefícios desta assistência — 203.

Aterragem anormal de aviões — Instruções a observar pelas autoridades militares e civis — 61.

Ausências ilegítimas — Regras para a sua classificação e punição — 39 e 193.

Averbamentos resultantes da transferência para os distritos de recrutamento e reserva do ultramar das praças que fixem residência nas colónias — 81.

B

Bens móveis e semoventes pertencentes ao Estado — Disposições que regulam a sua venda — 55.

C

Caixa Geral de Aposentações — Os sargentos e furriéis na disponibilidade ou licenciados que não sejam subscritores não pagam cota para esta Caixa — 179.

Campeonato do cavalo de guerra — Data da primeira prova — 89.

Candidatos à matrícula na Escola do Exército — Condições de visão a que devem obedecer — 204.

- Cantinas para praças** — 314.
- Capotes das praças que tenham passagem às bases aéreas** — Ficam em espólio nas respectivas unidades — 177.
- Centro de telemetria de artilharia** — Funcionamento — 62.
- Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar** — Inscrição dos sargentos e furriéis milicianos que se encontram eventualmente em serviço — 207.
- Coletes de flanela :**
 — Ficam em espólio nas respectivas unidades os das praças que tenham passagem às bases aéreas — 177.
 — Idem das praças de cavalaria que tenham passagem à Escola Prática da Arma — 314.
- Comando militar de S. Miguel** — Sua criação — 155.
- Comandos militares dos Açores e da Madeira** — Passam a ser exercidos respectivamente por um general e um brigadeiro — 155.
- Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades** — Sede — 28.
- Comissões de serviço no ultramar** — Nomeação por escala — 28.
- Companhia de mobilização de parques** — Organização e funcionamento — 161.
- Competência disciplinar que ao Ministro da Guerra foi atribuída pelo decreto-lei n.º 28:404** — Esclarecimento — 185.
- Concursos :**
 — Para o posto de furriel do quadro permanente — Redução do número de concursos — 158.
 — Para o posto de furriel da arma de engenharia — 163.
- Condições gerais e especiais de promoção** — Dispensa da sua prestação aos oficiais em serviço nas colónias — 51.
- Continências e honras militares** — Revista a tropas em parada — 193.
- Contrato de médicos e veterinários para o serviço das tropas e dos hospitais** — 231.
- Corpo de alunos da Escola do Exército** — Ingresso dos alunos do Colégio Militar na 3.ª companhia e matrícula nos diversos cursos — 204.
- Correspondência oficial** — Entidades autorizadas a expedir-la — 44.
- Coudelaria de Alter** — Reforma do pessoal civil — 47.
- Crime de estupro** — Os militares condenados por este crime ficam sujeitos à obrigação normal do serviço militar — 216.
- Curso de oficiais milicianos** — Adiamento do 1.º ciclo aos manebos que estejam matriculados em escolas de engenharia no estrangeiro — 200.
- Curso de sargentos milicianos nas sedes dos comandos militares dos Açores, Madeira e colónias** — Frequência do 2.º ciclo pelos primeiros cabos que se encontram mobilizados — 217.

D

- Defesa Civil do Território** — 48.
- Defesa das colónias** — Requisição de oficiais para o seu estudo — 46.
- Delegações da Farmácia Central do Exército** — Designação que passam a ter — 315.
- Delegações do serviço de administração militar e das direcções do serviço de fortificações dos Açores e Madeira** — 34.

- Delitos de assambarcamento — Julgamento — 1, 93 e 184.
Depósito de Remonta — Vencimentos do pessoal civil não contratado — 291.
Despesas resultantes da guerra — Instruções para a sua classificação e realização — 96.
Doenças infecto-contagiosas nas unidades ou estabelecimentos militares — Comunicação ao respectivo inspector de saúde — 38.
Dotações atribuídas às unidades para diversos encargos — 5.

E

- Escola do Exército — Programa do concurso de admissão — 83.
Escola do Serviço de Saúde Militar — Sua organização — 228.
Especialidades da arma de artilharia — Serventes de preditor e de projector — 200 e 315.
Especialidades das armas de infantaria, artilharia e cavalaria — Radiotelegrafista — 43.
Espólios de artigos de fardamento de praças transferidas da guarnição de Lisboa para as da província ou «vice versa» — 197.
Estágios dos coronéis nomeados para a frequência do curso de altos comandos — Programas — 41.

F

- Firmas excluídas de negócios com qualquer entidade dependente do Ministério da Guerra — 197 e 217.
Fôrças estacionadas nas colónias — Ficam sob a autoridade do Ministro da Guerra as que foram reforçar as guarnições militares — 149.
Fôro militar — Sempre que haja necessidade de assegurar o funcionamento dum serviço público, o pessoal da respectiva empresa fica sujeito a este fôro — 187.
Funcionários convocados para serviço militar — Opção pelo vencimento do cargo civil, correspondente ao período da licença graciosa — 145.

G

- Grevas das praças que tenham passagem às bases aéreas — Ficam em espólio nas respectivas unidades — 177.
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 — Sua criação — 4 e 37.

I

- Incapacidade para o desempenho das funções de um pôsto — Despacho esclarecendo a alínea e) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:404 — 200.
Instituto de Odivelas:
— Constituição do seu conselho administrativo e provimento dos diversos cargos — 52.
— Reorganização do Instituto — 292.
Instrução de tiro dos filiados da Mocidade Portuguesa — 195.
Instruções para a administração das unidades e formações das guarnições militares das ilhas adjacentes — 96.
Instruções para o funcionamento do centro de telemetria de artilharia — 37.

L

- Lavagem dos artigos de fardamento dos cabos e soldados — Pagamento por conta da dotação mensal das unidades — 178.
 Licenciamento de oficiais e sargentos milicianos pertencentes às tropas mobilizadas ou expedicionárias — 203.

M

- Militares licenciados residentes nas ilhas adjacentes — Centro de mobilização a que pertencem — 4.
 Moedas — É extensivo a todas o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 7:104 — 69.

O

- Ordens do Exército — Pagamento das que forem extraviadas das colecções — 64.

P

- Parecer da Procuradoria Geral da República acêrca das pessoas hábeis para receber subsídio do Cofre de Providência dos Sargentos — 87.
 Passagens por conta do Estado das famílias dos militares que vão servir nas colónias — 145.
 Pessoal navegante da arma de aeronáutica — Vagas de sargentos ajudantes — 202.
 Pilotos aviadores milicianos — Normas para a instrução e treino — 215.
 Pombais militares — Regulamento — 3.
 Praças na disponibilidade, licenciadas e territoriais que fixem residência no ultramar — Passam ao D. R. R. da área onde vão domiciliar-se — 40.
 Prédios militares — Número de polícia — 178.
 Preparatórios para os cursos da Escola do Exército e do Instituto de Altos Estudos Militares — 34.
 Professores do ensino secundário, liceal ou técnico — Situação dos que forem colocados no Colégio Militar ou no Instituto de Odivelas — 66.
 Programas dos estágios a fazer nas Escolas Práticas pelos coroneis nomeados para o curso de altos comandos — 41.
 Promoção ao posto imediato dos militares aprovados nos respectivos concursos para promoção aos postos inferiores do exército independentemente do prazo de vacatura — 189.

Q

- Quadro orgânico do tempo de paz da 2.ª companhia de trem hipomóvel — 191.
 Quadros orgânicos de campanha:
 — Das pequenas unidades de engenharia — 2.
 — Dos quartéis gerais — 189.
 — Dos serviços de saúde, veterinário, subsistências e trem — 96.

R

- Recenseamento de solípedes mobilizáveis — Alterações ao regulamento — 259.
- Recrutamento de praças para as especialidades de aeronáutica — 3.
- Redução de 50 por cento em caminho de ferro — Regras para comprovação d'este direito — 4.
- Reforma por motivo disciplinar — Despacho esclarecendo a passagem a esta situação — 200.
- Regulamentos :
- Do Depósito de Remonta — 271.
 - Para o emprego dos batalhões de metralhadoras em combate — 161.
 - Para a formação de ajudantes de mecânicos electricistas de artilharia. — 3.
 - Para a formação de telemetristas na artilharia — 38.
 - Para a instrução de apontadores na artilharia de campanha — 38.
 - Para a instrução de apontadores na artilharia contra aeronaves — 38.
 - Para a instrução de apontadores na artilharia de costa — 38.
 - Para a instrução das tropas de infantaria — 190.
 - Para o serviço columbófilo em campanha — 3.
 - Para o serviço dos pombais militares — 3.
- Remição do serviço militar dos indivíduos que venham ao País e nêle não permaneçam por mais de um ano — Isenção do pagamento de quaisquer encargos — 195.
- Remuneração dos militares que desempenham os cargos de director geral e de chefe de repartição do Ministério — 47.
- Reservas de marinha — Sua reorganização — 220.

S

- Serviço aéreo — Recrutamento de praças — 60.
- Serviço columbófilo em campanha — 3.
- Serviço de remonta geral do exercito — Alterações ao regulamento — 155.
- Serviços radiotelegráficos militares — Bases para a cooperação entre estes serviços e a Administração Geral dos Correios — 70.
- Servidões militares — Extinção das estabelecidas para o aeródromo da Amadora — 45.
- Solípedes do exercito — Tabela de substituições parciais — 83.

T

Tabelas :

- Dos artigos e acessórios de fardamento que constituem a dotação individual dos cabos e soldados e prazo de duração — 199.
 - Dos artigos de uniforme que constituem a dotação individual dos sargentos, furriéis, aprendizes de música e cabos especialistas de aeronáutica — Duração mínima de cada artigo — 198.
- Taxa de remição do serviço militar — 36.
- Telemetristas na artilharia — Formação — 38.

Transferências de verbas do orçamento do Ministério — 202 e 218.

Tribunal Militar Especial:

- Emprêgo da parte de 5 por cento do adicional lançado sobre as multas — 65 e 214.
- Sanções a aplicar pelos crimes de assambarcamento e especulação — 1, 93 e 184.
- Sanções a aplicar aos indivíduos que se dedicarem à exploração de minério de volfrâmio e estanho sem licença — 219.
- Sanções a aplicar pela compra, para revenda, de bilhetes de passagens de caminho de ferro ou em automóveis de carreiras — 157.
- Sanções a aplicar por furto de metais ou de materiais para instalações eléctricas — 91.
- Sanções a aplicar por delito de matança clandestina e por venda de carne imprópria para consumo — 186 e 213.

V

Vencimento do cargo civil dos funcionários durante a prestação do serviço militar — Opção do correspondente à licença graciosa — 28.

Verbas para reforço do orçamento do Ministério — 33, 67, 95, 147, 148, 152, 154, 156, 181, 183, 211, 232, 250 e 252.

Z

Zonas de servidão — Limites das esplanadas dos Fortes do Alto do Duque e Bom Sucesso — 159.

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 1

18 de Fevereiro de 1942

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETO

Ministérios da Justiça e da Economia

Decreto-lei n.º 31:840

Tendo-se julgado conveniente atribuir ao Tribunal Militar Especial competência para conhecer de todos os delitos de açambarcamento e especulação, e havendo necessidade de providenciar quanto às mercadorias apreendidas que correm risco de se deteriorarem ou de sofrerem quebras sensíveis;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conhecimento das infracções de açambarcamento e especulação a que se referem o decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, e mais legislação especial cometidas no território do continente compete exclusivamente ao Tribunal Militar Especial, criado pelo artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

§ único. Os processos pendentes nos tribunais das comarcas fora de Lisboa e Porto serão imediatamente enviados pelos juizes de direito, seja qual fôr o estado em que se encontrem, ao Tribunal Militar Especial, de harmonia com a regra de competência estabelecida no artigo seguinte.

Art. 2.º A área jurisdiccional da secção do Tribunal Militar Especial criada no Porto pelo § único do artigo 16.º do decreto-lei n.º 29:964 é constituída pelos distritos

administrativos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e a do Tribunal Militar Especial, com sede em Lisboa, pelos restantes distritos administrativos do continente.

Art. 3.º Podem ser criadas, por simples portaria, outras secções do Tribunal Militar Especial, devendo indicar-se no referido diploma a área jurisdiccional de cada uma.

Art. 4.º Se as mercadorias apreendidas nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, e do artigo 15.º do decreto n.º 31:328, de 21 de Julho de 1941, correrem risco de se deteriorarem ou de soffrerem quebrás apreciáveis, podem ser imediatamente vendidas por ordem do presidente do Tribunal, observando-se o disposto nos artigos 884.º e seguintes do Código de Processo Civil.

§ único. O produto da venda será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem do Tribunal, para ser levantado pelo arguido ou dar entrada nos cofres do Tesouro para fins de assistência, conforme o resultado do julgamento.

Art. 5.º O presente decreto entra immediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 7 de Janeiro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 9:989

Manda o Góvêrno da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título

provisório, os quadros orgânicos de campanha das pequenas unidades da arma de engenharia.

Ministério da Guerra, 5 de Janeiro de 1942.—O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - 3.^a Direcção Geral - 1.^a Repartição

(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para o serviço interno dos pombais militares.

Ministério da Guerra, 2 de Janeiro de 1942.—O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para o serviço columbófilo em campanha.

Ministério da Guerra, 2 de Janeiro de 1942.—O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento provisório para a formação de ajudantes de mecânicos electricistas da arma de artilharia.

Ministério da Guerra, 15 de Janeiro de 1942.—O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - 1.^a Direcção Geral - 3.^a Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, que sejam revogados os artigos 39.º e 40.º do regulamento de recrutamento de praças para as especialidades do serviço aéreo da arma de aeronáutica, publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.^a série, de 1941, pág. 93.

Ministério da Guerra, 21 de Janeiro de 1942.—O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Determina-se que o grupo de artilharia a cavalo n.º 1 seja desde já transformado em grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2, com sede provisória em Abrantes.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

II) Os militares «licenciados» residentes nas ilhas adjacentes e pertencentes às armas de cavalaria e de engenharia ou aos serviços deverão pertencer ao centro de mobilização de infantaria correspondente à área da sua residência, onde constituirão uma secção à parte.

As unidades e centros de mobilização do continente que tenham oficiais milicianos licenciados pertencentes às armas acima indicadas ou aos serviços e com residência nas ilhas adjacentes devem fazer as devidas comunicações, com a indicação da residência, à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a fim de ser legalizada a sua situação em *Ordem do Exército*, em harmonia com a presente determinação.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) A comprovação do direito à redução de 50 por cento nos transportes requisitados por conta dos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias, guarda nacional republicana e guarda fiscal, deverá ser exigida:

a) Aos oficiais, apenas em trânsito, pela apresentação do bilhete de identidade militar ou, na sua falta, pelo bilhete passado pelo Arquivo de Identificação, façam a viagem uniformizados ou não;

b) Aos sargentos, nas estações e em trânsito, pela apresentação dos já referidos documentos, façam a viagem uniformizados ou não;

c) As praças, nas estações e em trânsito, pela apresentação da guia de marcha ou, na sua falta, por documento equivalente ou pela caderneta militar, façam a viagem uniformizados ou não.

(Extracto da circular n.º 936, de 14 de Janeiro do corrente ano, do serviço de fiscalização e estatística da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses).

IV) Dotações atribuídas no ano económico de 1942 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados, para satisfazer os seguintes encargos :

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 13.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 158.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	30\$00	360\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	95\$00	1.140\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	30\$00	360\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	60\$00	720\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	35\$00	420\$00
<i>Soma.</i>		11.640\$00
Arma de infantaria		
Verba anual, 70.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 171.º, n.º 1), alinea a)		
Comando militar de Angra do Heroísmo	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 1.	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 2.	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 3.	190\$00	2.280\$00
Regimento de infantaria n.º 4.	140\$00	1.680\$00
Regimento de infantaria n.º 5.	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 6.	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 7.	175\$00	2.100\$00
Regimento de infantaria n.º 8.	230\$00	2.760\$00
Regimento de infantaria n.º 9.	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 10.	140\$00	1.680\$00
Regimento de infantaria n.º 11.	175\$00	2.100\$00
Regimento de infantaria n.º 12.	190\$00	2.280\$00
Regimento de infantaria n.º 13.	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 14.	195\$00	2.340\$00
Regimento de infantaria n.º 15.	130\$00	1.560\$00
Regimento de infantaria n.º 16.	195\$00	2.340\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	135\$00	1.620\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	105\$00	1.260\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 1.	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2.	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3.	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 4.	160\$00	1.920\$00
Batalhão de caçadores n.º 5.	300\$00	3.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6.	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 7.	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 8.	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 9.	215\$00	2.580\$00
Batalhão de caçadores n.º 10.	120\$00	1.440\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1.	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2.	110\$00	1.320\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3.	200\$00	2.400\$00
Batalhão de carros n.º 1.	250\$00	3.000\$00
Caserna militar de Penafiel.	40\$00	480\$00
<i>Soma.</i>		69.720\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Carreiras de tiro militares e civis		
Verba anual, 3.700\$ — Capitulo 9.º, artigo 171.º, n.º 1), alínea b)		
Mafra.	15\$20	182\$40
Agueda.	6\$00	72\$00
Lisboa.	28\$40	340\$80
Espinho.	15\$20	182\$40
Coimbra.	10\$00	120\$00
Angra do Heroísmo.	7\$00	84\$00
Aveiro.	7\$00	84\$00
Braga.	8\$00	96\$00
Castelo Branco.	8\$00	96\$00
Chaves.	7\$00	84\$00
Elvas.	8\$00	96\$00
Évora.	8\$00	96\$00
Figueira da Foz.	7\$00	84\$00
Funchal.	7\$00	84\$00
Leiria.	7\$00	84\$00
Ponta Delgada.	7\$00	84\$00
Portalegre.	7\$00	84\$00
Santarém.	8\$00	96\$00
Setúbal.	7\$00	84\$00
Viana do Castelo.	7\$00	84\$00
Viseu.	8\$00	96\$00
Almeida.	3\$00	36\$00
Beja.	6\$00	72\$00
Bragança.	6\$00	72\$00
Caldas da Rainha.	6\$00	72\$00
Covilhã.	6\$00	72\$00
Faro.	6\$00	72\$00
Guarda.	6\$00	72\$00
Guimarães.	3\$00	36\$00
Horta.	5\$00	60\$00
Lagos.	5\$00	60\$00
Lamego.	5\$00	60\$00
Penafiel.	5\$00	60\$00
Penamacor.	3\$00	36\$00
Póvoa de Varzim.	5\$00	60\$00
Tavira.	4\$00	48\$00
Tomar.	5\$00	60\$00
Vila Real.	5\$00	60\$00
Serra do Pilar.	13\$20	158\$40
Arganil.	3\$00	36\$00
Lousada.	3\$00	36\$00
Ovar.	3\$00	36\$00
Paíão.	3\$00	36\$00
Tôres Vedras.	3\$00	36\$00
Trancoso.	3\$00	36\$00
<i>Soma.</i>		3.696\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de artilharia		
Verba anual, 42.600\$ — Capitulo 10.º, artigo 232.º, n.º 1)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 (automóvel)	375\$00	4.500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha)	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	350\$00	4.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	400\$00	4.800\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1 . . .	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . .	150\$00	1.800\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	125\$00	1.500\$00
1.ª bateria independente de defesa de costa	75\$00	900\$00
2.ª bateria independente de defesa de costa	75\$00	900\$00
3.ª bateria independente de defesa de costa	75\$00	900\$00
Destacamento mixto da Penha de França	75\$00	900\$00
Destacamento mixto do Alto do Duque	75\$00	900\$00
Destacamento mixto de Almada	75\$00	900\$00
<i>Soma.</i>		38.400\$00
Arma de cavalaria		
Verba anual, 40.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 259.º, n.º 1)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria . .	50\$00	600\$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria . .	90\$00	1.080\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	350\$00	4.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	450\$00	5.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	500\$00	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	400\$00	4.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 (motori- zado)	450\$00	5.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	250\$00	3.000\$00
Depósito de remonta	200\$00	2.400\$00
<i>Soma.</i>		38.880\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de engenharia		
Verba anual, 36.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 305.º, n.º 1)		
Regimento de engenharia n.º 1.	500\$00	6.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2.	500\$00	6.000\$00
Batalhão de sapadores dos caminhos de ferro	500\$00	6.000\$00
Batalhão de telegrafistas	500\$00	6.000\$00
Batalhão de pontoneiros	250\$00	3.000\$00
Depósito geral de material de pioneiros	50\$00	600\$00
Depósito geral de material automóvel	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de trans- missões	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de engenharia	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	50\$00	600\$00
Comissão de recenseamento do material automóvel e brigadas de telegrafistas	100\$00	1.200\$00
<i>Soma.</i>		31.200\$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 8.400\$ — Capitulo 14.º, artigo 400.º, n.º 1), alínea a)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Escola Prática de Cavalaria.	20\$00	240\$00
Escola Prática de Artilharia	25\$00	300\$00
Escola Prática de Engenharia.	20\$00	240\$00
Enfermarias de guarnição		
Braga.	20\$00	240\$00
Viana do Castelo.	20\$00	240\$00
Viseu.	20\$00	240\$00
Enfermarias regimentais		
51 enfermarias, a 10\$ cada	510\$00	6.120\$00
<i>Soma.</i>		8.220\$00

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 1.º
do decreto n.º 19:286)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Fortificações		
Verba anual, 850\$ — Capitulo 4.º, artigo 70.º, n.º 1)		
Forte da Graça	33\$50	402\$00
Castelo de S. João da Foz do Douro . .	7\$00	84\$00
Praça de Valença	17\$00	204\$00
Praça de Marvão.	6\$00	72\$00
<i>Soma.</i>		762\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 60.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 158.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	300\$00	3.600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	290\$00	3.480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	210\$00	2.520\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10.	210\$00	2.520\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11.	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12.	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13.	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14.	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	220\$00	2.640\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	220\$00	2.640\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	200\$00	2.400\$00
<i>Soma.</i>		51.600\$00

Arma de infantaria

Verba anual, 675.000\$ — Capitulo 9.º,
artigo 171.º, n.º 2), alinea a)

Comando militar de Angra do Heroísmo	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 1	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 4	1.300\$00	15.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.300\$00	15.600\$00
Regimento de infantaria n.º 6	1.900\$00	22.800\$00
Regimento de infantaria n.º 7	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.900\$00	22.800\$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 14	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.400\$00	16.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	1.100\$00	13.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.100\$00	13.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.700\$00	20.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.350\$00	16.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.300\$00	15.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	2.350\$00	28.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.150\$00	13.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.375\$00	16.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.375\$00	16.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.300\$00	15.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.925\$00	35.100\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	1.550\$00	18.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	1.900\$00	22.800\$00
Batalhão de carros n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Caserna militar de Penafiel	70\$00	840\$00
<i>Soma.</i>		605.340\$00

Carreiras de tiro militares e civis

Verba anual, 3.700\$ — Capitulo 9.º,
artigo 171.º, n.º 2), alinea b)

Mafra	15\$00	180\$00
Agueda	3\$00	36\$00
Lisboa	79\$90	958\$80
Espinho	12\$90	154\$80
Coimbra	5\$70	68\$40
Angra do Heroísmo	4\$10	49\$20
Aveiro	5\$70	68\$40
Braga	4\$70	56\$40
Castelo Branco	5\$70	68\$40
Chaves	4\$00	48\$00
Elvas	5\$70	68\$40
Évora	5\$70	68\$40
Figueira da Foz	5\$00	60\$00
Funchal	4\$70	56\$40
Leiria	5\$70	68\$40
Ponta Delgada	4\$70	56\$40
Portalegre	4\$70	56\$40
Santarém	5\$70	68\$40
Viana do Castelo	4\$70	56\$40
Setúbal	4\$90	58\$80
Viseu	4\$70	56\$40
Almeida	2\$70	32\$40
Beja	3\$70	44\$40
Bragança	3\$70	44\$40
Caldas da Rainha	3\$70	44\$40
Covilhã	3\$70	44\$40
Faro	3\$70	44\$40
Guarda	4\$20	50\$40
Guimarães	2\$00	24\$00
Horta	4\$20	50\$40
Lagos	3\$70	44\$40
Lamego	3\$70	44\$40
Penafiel	3\$70	44\$40
Penamacor	2\$70	32\$40
Póvoa de Varzim	3\$70	44\$40
Tavira	3\$70	44\$40
Tomar	5\$70	68\$40
Vila Real	3\$70	44\$40
Serra do Pilar	6\$40	76\$80

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arganil	2\$00	24\$00
Lousada	2\$00	24\$00
Ovar	2\$00	24\$00
Paão	2\$00	24\$00
Tôrres Vedras	2\$00	24\$00
Trancoso	2\$00	24\$00
<i>Soma.</i>		3.330\$00

Arma de artilharia

Verba anual, 427.200\$ — Capitulo 10.º,
artigo 232.º, n.º 2)

Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	3.350\$00	40.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	3.350\$00	40.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 (automóvel)	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	3.350\$00	40.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha)	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	3.350\$00	40.200\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1 . . .	1.500\$00	18.000\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . .	1.300\$00	15.600\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	1.500\$00	18.000\$00
1.ª bateria independente de defesa de costa	300\$00	3.600\$00
2.ª bateria independente de defesa de costa	300\$00	3.600\$00
3.ª bateria independente de defesa de costa	300\$00	3.600\$00
Destacamento mixto da Penha de França	700\$00	8.400\$00
Destacamento mixto do Alto do Duque	700\$00	8.400\$00
Destacamento mixto de Almada	750\$00	9.000\$00
Destacamento do Forte de Ameixoeira	50\$00	600\$00
<i>Soma.</i>		363.600\$00

Arma de cavalaria

Verba anual, 370.000\$ — Capitulo 11.º,
artigo 259.º, n.º 2)

Comando da 1.ª brigada de cavalaria . .	250\$00	3.000\$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria . .	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	2.950\$00	35.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	4.000\$00	48.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	4.000\$00	48.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	2.800\$00	33.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	2.900\$00	34.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	3.250\$00	39.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 7 (motorizado)	4.100\$00	49.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	2.500\$00	30.000\$00
Depósito de remonta	500\$00	6.000\$00
<i>Soma.</i>		330.000\$00
Arma de engenharia		
Verba anual, 150.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 305.º, n.º 2), alinea a)		
Regimento de engenharia n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	2.375\$00	28.500\$00
Batalhão de telegrafistas	2.375\$00	28.500\$00
Batalhão de pontoneiros	1.400\$00	16.800\$00
Inspecção das tropas do serviço de pioneiros.	150\$00	1.800\$00
Depósito geral de material de pioneiros	30\$00	360\$00
Depósito geral de material automóvel. .	40\$00	480\$00
Depósito geral de material de engenharia	30\$00	360\$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	40\$00	480\$00
Depósito geral de material de transmissões	40\$00	480\$00
<i>Soma.</i>		131.760\$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 35.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 400.º, n.º 2), alinea a)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria.	350\$00	4.200\$00
Escola Prática de Cavalaria.	150\$00	1.800\$00
Escola Prática de Artilharia.	250\$00	3.000\$00
Escola Prática de Engenharia.	150\$00	1.800\$00
Enfermarias de guarnição		
Braga.	125\$00	1.500\$00
Viana do Castelo.	125\$00	1.500\$00
Viseu.	125\$00	1.500\$00
Enfermarias regimentais		
51 enfermarias, a 25\$ cada	1.275\$00	15.300\$00
<i>Soma.</i>		30.600\$00

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Fortificações		
Verba anual, 890\$ — Capitulo 4.º, artigo 71.º, n.º 1)		
Castelo de S. João da Foz do Douro . .	36\$50	438\$00
Praça de Valença	28\$00	336\$00
Praça de Marvão.	9\$50	114\$00
<i>Soma.</i>		888\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 8.500\$ — Capitulo 9.º, artigo 159.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	70\$00	840\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	60\$00	720\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	25\$00	300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	70\$00	840\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	20\$00	240\$00
<i>Soma.</i>		7.860\$00
Carreiras de tiro militares e civis		
Verba anual, 6.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 172.º, n.º 1), alinea b)		
Mafra	10\$00	120\$00
Águeda	6\$00	72\$00
Lisboa	188\$00	2.256\$00
Espinho	66\$00	792\$00
Coimbra	8\$00	96\$00
Angra do Heroísmo	6\$00	72\$00
Aveiro	7\$00	84\$00
Braga	7\$00	84\$00
Castelo Branco	7\$00	84\$00
Chaves	7\$00	84\$00
Elvas	8\$00	96\$00
Évora	8\$00	96\$00
Figueira da Foz	7\$00	84\$00
Funchal	6\$00	72\$00
Leiria	7\$00	84\$00
Ponta Delgada	8\$00	96\$00
Portalegre	7\$00	84\$00
Santarém	8\$00	96\$00
Setúbal	7\$00	84\$00
Viana do Castelo	7\$00	84\$00
Viseu	7\$00	84\$00
Almeida	4\$00	48\$00
Beja	6\$00	72\$00
Bragança	6\$00	72\$00
Caldas da Rainha	6\$00	72\$00
Covilhã	6\$00	72\$00
Faro	7\$00	84\$00
Guarda	7\$00	84\$00
Guimarães	4\$00	48\$00
Horta	6\$00	72\$00
Lagos	7\$00	84\$00
Lamego	7\$00	84\$00
Penafiel	6\$00	72\$00
Penamacor	5\$00	60\$00
Póvoa de Varzim	6\$00	72\$00
Tavira	6\$00	72\$00
Tomar	7\$00	84\$00
Vila Real	6\$00	72\$00
Serra do Pilar	6\$00	72\$00
<i>Soma.</i>		6.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de infantaria		
Verba anual, 570.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 172.º, n.º 1), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	1.700\$00	20.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 3	900\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 4	800\$00	9.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 6	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	900\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 9	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 10	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.100\$00	13.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 13	750\$00	9.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 15	950\$00	11.400\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.050\$00	12.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	700\$00	8.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	700\$00	8.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	900\$00	10.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	950\$00	11.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.050\$00	12.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	4.000\$00	48.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.300\$00	15.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	950\$00	11.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.150\$00	37.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.200\$00	26.400\$00
Batalhão de carros n.º 1	4.000\$00	48.000\$00
Comando militar de Santarém	5.000\$00	60.000\$00
Comando militar de Chaves	665\$00	7.980\$00
Comando militar de Angra do Heroísmo	25\$00	300\$00
Caserna militar de Penafiel	100\$00	1.200\$00
<i>Soma.</i>		568.680\$00
Arma de artilharia		
Verba anual, 203.200\$ — Capitulo 10.º, artigo 233.º, n.º 1)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 (automóvel)	3.100\$00	37.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	1.350\$00	16.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha)	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1. . .	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2. .	1.350\$00	16.200\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1 . . .	800\$00	9.600\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . .	800\$00	9.600\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	800\$00	9.600\$00
1.ª bateria independente de defesa de costa	300\$00	3.600\$00
2.ª bateria independente de defesa de costa	300\$00	3.600\$00
3.ª bateria independente de defesa de costa	300\$00	3.600\$00
Destacamento mixto da Penha de França	600\$00	7.200\$00
Destacamento mixto do Alto do Duque	600\$00	7.200\$00
Destacamento mixto de Almada	650\$00	7.800\$00
Campo de tiro de Alcochete	100\$00	1.200\$00
<i>Soma</i>		196.200\$00
Arma de cavalaria		
Verba anual, 150.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 200.º, n.º 1)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria	175\$00	2.100\$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	2.300\$00	27.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	2.300\$00	27.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 (motorizado)	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	1.350\$00	16.200\$00
<i>Soma</i>		149.100\$00
Arma de engenharia		
Verba anual, 120.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 306.º, n.º 1)		
Regimento de engenharia n.º 1	2.150\$00	25.800\$00
Regimento de engenharia n.º 2	2.150\$00	25.800\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	2.150\$00	25.800\$00
Batalhão de telegrafistas	2.150\$00	25.800\$00
Batalhão de pontoneiros	750\$00	9.000\$00
Inspeção das tropas do serviço de pioneiros.	80\$00	960\$00
Depósito geral de material automóvel	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Depósito geral de material de transmissões	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de engenharia	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de pioneiros	50\$00	600\$00
<i>Soma</i>		116.160\$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 33.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 401.º, n.º 2), alinea a)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	250\$00	3.000\$00
Escola Prática de Artilharia	125\$00	1.500\$00
Escola Prática de Cavalaria	125\$00	1.500\$00
Escola Prática de Engenharia	125\$00	1.500\$00
Enfermarias de guarnição		
Braga	250\$00	3.000\$00
Viana do Castelo	250\$00	3.000\$00
Viseu	250\$00	3.000\$00
Enfermarias regimentais		
51 enfermarias, a 25\$ cada	1.275\$00	15.300\$00
<i>Soma</i>		31.800\$00

4 — Consêrto de instrumentos músicos

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 19:286)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 40.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 170.º, n.º 3), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 6	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 12	350\$00	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	350\$00	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	350\$00	4.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	250\$00	3.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	450\$00	5.400\$00
<i>Soma</i>		34.800\$00

5 — Estomatologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 55.500\$ — Capítulo 14.º, artigo 358.º, n.º 1), alínea b)		
Governo Militar de Lisboa		
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 11	120\$00	1.440\$00
Regimento de artilharia de costa (3.º grupo)	85\$00	1.020\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 5	85\$00	1.020\$00
Grupo de defesa submarina de costa . .	55\$00	660\$00
Base aérea n.º 1	95\$00	1.140\$00
1.ª Região Militar		
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha)	120\$00	1.440\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	80\$00	960\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	85\$00	1.020\$00
2.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 7	60\$00	720\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	50\$00	600\$00
Escola Central de Sargentos	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	50\$00	600\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	70\$00	840\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1.200\$00
1.ª companhia de trem hipomóvel	50\$00	600\$00
3.ª Região Militar		
Hospital militar regional n.º 3	165\$00	1.980\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 7	70\$00	840\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	40\$00	480\$00
Batalhão de pontoneiros	100\$00	1.200\$00
Base aérea n.º 3	100\$00	1.200\$00
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro.	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1	30\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
4.ª Região Militar		
Hospital militar regional n.º 4	250\$00	3.000\$00
Hospital militar auxiliar de Elvas	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	120\$00	1.440\$00
Regimento de infantaria n.º 3	55\$00	660\$00
Regimento de infantaria n.º 4	80\$00	960\$00
Centro de instrução de infantaria n.º 1	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	120\$00	1.440\$00
Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	200\$00	2.400\$00
Escola Prática de Cavalaria	200\$00	2.400\$00
Escola Prática de Artilharia	200\$00	2.400\$00
Escola Prática de Engenharia	200\$00	2.400\$00
<i>Soma</i>		50.700\$00

6 — Radiologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 7.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 358.º, n.º 1), alinea c)		
Hospital Militar Regional n.º 3	170\$00	2.040\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	300\$00	3.600\$00
<i>Soma</i>		5.640\$00

7 — Análises clínicas

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 3.200\$ — Capitulo 14.º, artigo 358.º, n.º 1), alinea d)		
Hospital militar regional n.º 3.	60\$00	720\$00
Hospital militar regional n.º 4.	130\$00	1.560\$00
<i>Soma</i>		2.280\$00

8 — Assistência médica e socorros urgentes

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 150.000\$ — Capítulo 14.º, artigo 401.º, n.º 1), alínea a)		
Enfermarias		
Governo Militar de Lisboa		
Regimento de infantaria n.º 5	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 11	60\$00	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	160\$00	1.920\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	60\$00	720\$00
Batalhão de carros n.º 1	80\$00	960\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	90\$00	1.080\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	90\$00	1.080\$00
Regimento de artilharia de costa	90\$00	1.080\$00
Regimento de artilharia de costa (2.º grupo)	95\$00	1.140\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	70\$00	840\$00
Batalhão de telegrafistas	130\$00	1.560\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	85\$00	1.020\$00
Base aérea n.º 1	120\$00	1.440\$00
Base aérea n.º 2	180\$00	2.160\$00
3.ª companhia de saúde	60\$00	720\$00
Grupo de defesa submarina de costa . .	90\$00	1.080\$00
Destacamento da Penha de França . . .	80\$00	960\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	100\$00	1.200\$00
2.ª companhia de trem hipomóvel	60\$00	720\$00
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 2	60\$00	720\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	60\$00	720\$00
1.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	70\$00	840\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	90\$00	1.080\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	60\$00	720\$00
Carreira de tiro de Espinho	60\$00	720\$00
Centro de instrução de infantaria n.º 2	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	100\$00	1.200\$00
2.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 10	70\$00	840\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	230\$00	2.760\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	70\$00	840\$00
Escola Central de Sargentos	60\$00	720\$00
Casa de reclusão de 2.ª Região Militar	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
3.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 2	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 7	90\$00	1.080\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	70\$00	840\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	60\$00	720\$00
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro	60\$00	720\$00
4.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	60\$00	720\$00
Centro de instrução de infantaria n.º 1	200\$00	2.400\$00
Comando militar da Madeira		
Batalhão independente de infantaria n.º 19	200\$00	2.400\$00
Comando militar dos Açores		
Batalhão independente de infantaria n.º 17	180\$00	2.160\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	180\$00	2.160\$00
Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	480\$00	5.760\$00
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Artilharia	400\$00	4.800\$00
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3.600\$00
Enfermarias de guarnição		
Braga—Regimento de infantaria n.º 8	200\$00	2.400\$00
Viana do Castelo—Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Viseu—Regimento de infantaria n.º 14	70\$00	840\$00

Unidades o estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Postos de socorros		
Ministério da Guerra	60\$00	720\$00
Govêrno Militar de Lisboa		
Quartel General do Govêrno Militar de Lisboa	60\$00	720\$00
Depósito de remonta	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 1	300\$00	3.600\$00
Hospital Militar Veterinário Principal	70\$00	840\$00
Regimento de artilharia de costa (3.º grupo)	95\$00	1.140\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	300\$00	3.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	300\$00	3.600\$00
Campo de tiro de Alcochete	30\$00	360\$00
Depósito geral de material de guerra . .	60\$00	720\$00
Depósito geral de material de guerra (Beirolas)	60\$00	720\$00
Instituto de Altos Estudos Militares . .	90\$00	1.080\$00
Escola Prática de Administração Militar	250\$00	3.000\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	75\$00	900\$00
Destacamento mixto de Almada	90\$00	1.080\$00
1.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 3	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (1.º esquadraão)	60\$00	720\$00
Regimento de engenharia n.º 1	110\$00	1.320\$00
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 1	80\$00	960\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 13	140\$00	1.680\$00
1.ª companhia de saúde	80\$00	960\$00
Casa de reclusão da 1.ª Região Militar	30\$00	360\$00
2.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 12	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	300\$00	3.600\$00
2.ª companhia de saúde	100\$00	1.200\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	70\$00	840\$00
1.ª companhia de trem hipomóvel	140\$00	1.680\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
3.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 15	110\$00	1.320\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	90\$00	1.080\$00
Batalhão de pontoneiros	200\$00	2.400\$00
Base aérea n.º 3	140\$00	1.680\$00
4.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 8	80\$00	960\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	90\$00	1.080\$00
Comando militar da Madeira		
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	110\$00	1.320\$00
Comando militar dos Açores		
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	50\$00	600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 3	50\$00	600\$00
<i>Soma</i>		141.660\$00

9 — Postos anti-venéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 55.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 401.º, n.º 1), alínea b)		
Escola do Exército	45\$00	540\$00
Governo Militar de Lisboa		
Quartel General do Governo Militar de Lisboa	50\$00	600\$00
Base aérea n.º 2	40\$00	480\$00
Batalhão de telegrafistas	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	50\$00	600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	40\$00	480\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de engenharia n.º 2	40\$00	480\$00
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 2	30\$00	360\$00
Regimento de artilharia de costa	40\$00	480\$00
Escola Prática de Administração Militar	50\$00	600\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 1	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 11	30\$00	360\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	70\$00	840\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	50\$00	600\$00
2.ª companhia de trem hipomóvel	70\$00	840\$00
Destacamento mixto de Almada	40\$00	480\$00
3.ª companhia de saúde	50\$00	600\$00
1.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 3	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	30\$00	360\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	50\$00	600\$00
Regimento de engenharia n.º 1	45\$00	540\$00
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 1	35\$00	420\$00
Hospital militar regional n.º 1	35\$00	420\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 6	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 8	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 9	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 13	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	45\$00	540\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (1.º esquadraão)	30\$00	360\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	85\$00	1.020\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	50\$00	600\$00
Centro de instrução de infantaria n.º 2	50\$00	600\$00
1.ª companhia de saúde	50\$00	600\$00
2.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 7	40\$00	480\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	55\$00	660\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	40\$00	480\$00
Hospital militar regional n.º 2	40\$00	480\$00
1.ª companhia de trem hipomóvel	55\$00	660\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 10	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	40\$00	480\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	65\$00	780\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	50\$00	600\$00
3.ª Região Militar		
Base aérea n.º 3	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	30\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	30\$00	360\$00
Centro de instrução de tropas de cami- nhos de ferro	30\$00	360\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 2	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 7	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 15	30\$00	360\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	30\$00	360\$00
4.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 4	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	45\$00	540\$00
Regimento de infantaria n.º 3	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 4	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	40\$00	480\$00
Centro de instrução de infantaria n.º 1	40\$00	480\$00
Escolas Práticas		
Escola Prática de Artilharia	50\$00	600\$00
Escola Prática de Cavalaria	50\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Escola Prática de Engenharia	50\$00	600\$00
Comando militar da Madeira		
Batalhão independente de infantaria n.º 19	105\$00	1.260\$00
Comando militar dos Açores		
Batalhão independente de infantaria n.º 17	150\$00	1.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	150\$00	1.800\$00
<i>Soma</i>		44.460\$00

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades encontra-se instalada nas dependências do edifício onde funciona o Conselho Superior de Promoções.

II) Para conhecimento das unidades do exército metropolitano se declara que os artigos 9.º, 10.º e 26.º do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, foram substituídos pelo artigo 14.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, que é do teor seguinte:

«Artigo 14.º Quando não haja oficiais e praças do exército ou da armada que voluntariamente se ofereçam ou aceitem as comissões de serviço no ultramar, poderá o Ministro das Colónias requisitar aos Ministérios competentes a sua nomeação por escala, mas sendo neste caso reduzida a dois anos a duração do seu tempo de serviço obrigatório.

§ único. Os oficiais e praças cuja nomeação se efectue nos termos deste artigo não terão direito ao abono de passagens para suas famílias e apenas receberão 50 por cento das ajudas de custo ou prémios de alistamento que por lei estejam estabelecidos».

V — DESPACHO

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Resumo do despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 20 de Novembro de 1941:

«A opção do vencimento do cargo civil no período correspondente à licença graciosa pode ser feita pelo funcionário, em qualquer ocasião, durante a prestação de serviço militar para que foi convocado».

Rectificação

Na disposição 110.^a do código de vencimentos, a pág. 52, lin. 27 e 28, onde se lê: «... condições e até à data da convocação», deve ler-se: «... situações e até à data do licenciamento, mesmo depois de findo o prazo da convocação».

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Jose S. Monteiro do Amaral
ten. cor.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2

31 de Março de 1942

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Colónias — Gabinete do Ministro

Decreto n.º 31:882

Os quantitativos fixados pelas disposições legais em vigor para abono de ajuda de custo e adiantamento aos funcionários civis e militares que vão servir no Império Colonial são demasiadamente exíguos, mesmo em época normal, mais se acentuando a sua exiguidade no presente momento de guerra intercontinental.

Convindo obviar aos inconvenientes que por vezes resultam da exiguidade dos referidos abonos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, por motivo de urgência;

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários civis e militares, qualquer que seja a forma legal do seu recrutamento (comis-

são, contrato ou nomeação), que partam para as colónias a assumir os seus cargos poderá ser abonado, além da ajuda de custo e do adiantamento normal regulados pela legislação em vigor, um adiantamento especial, sempre que o Ministro das Colónias assim o julgue necessário.

§ único. O Ministro das Colónias poderá exigir aos funcionários que requeiram o abono do adiantamento especial um têtmo de fiança passado por pessoa idónea que garanta o reembólso do referido adiantamento.

Art. 2.º O abono do adiantamento especial será requerido pelo funcionário e o seu quantitativo será fixado por despacho do Ministro das Colónias, não podendo, porém, exceder a importância correspondente a quatro meses do vencimento atribuído na colónia ao cargo que forem desempenhar.

Art. 3.º O reembólso do adiantamento especial será feito na colónia onde o funcionário fôr servir em prestações mensais em número igual ao do tempo normal da comissão ou do contrato e em quarenta e oito prestações quando se trate de funcionários nomeados.

Art. 4.º Quando o funcionário venha à metrópole por qualquer motivo, ficará suspenso o desconto para reembólso do adiantamento especial até ao seu regresso à colónia.

Art. 5.º Sempre que o funcionário deixe o serviço da colónia sem ter amortizado por completo o adiantamento especial e não vá ocupar cargo do Estado na metrópole ou em qualquer outra colónia, os serviços de Fazenda exigir-lhe-ão a immediata liquidação do seu débito, devendo sempre recorrer à sua cobrança coerciva, por intermédio das execuções fiscaes, quando a liquidação se não faça immediatamente.

Art. 6.º Se, antes de liquidar o seu débito ao Estado, o funcionário deixar o serviço da colónia por regressar à metrópole ou a outra colónia, continuando contudo ao serviço do Estado, os serviços de Fazenda da colónia por conta da qual se fez o abono do adiantamento especial expedirão a guia de vencimentos mencionando o débito, a fim de poder continuar o desconto para amortização do débito.

§ único. Na hipótese prevista no presente artigo os descontos não poderão ultrapassar 30 por cento do vencimento que o funcionário perceber na metrópole ou na outra colónia.

Art. 7.º O abono do adiantamento especial é isento de descontos para juros de mora e prémio de risco.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1942.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Francisco José Vieira Machado*.

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:906

Com fundamento nas disposições das bases I e II da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e no artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e de harmonia com o artigo 7.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 112:000.000\$, a qual reforça a verba do artigo 659.º, capítulo 26.º, do orçamento da despesa extraordinária do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º A verba de 22:000.000\$ do artigo 253.º, capítulo 9.º, do actual orçamento das receitas extraordinárias do Estado é reforçada com 112:000.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 31:918

Tendo em atenção o disposto no artigo 7.º e seu § único do decreto n.º 30:362, de 8 de Abril de 1940, e no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:286, de 28 de Maio de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As funções, serviços e competência das delegações do Serviço de Administração Militar e das direcções do serviço de fortificações e obras militares junto dos Comandos Militares dos Açores e da Madeira ficam a cargo das repartições dos serviços de contabilidade e de engenharia dos respectivos Comandos Militares, mandadas organizar pelo Ministro da Guerra por efeito de mobilização, considerando-se extintas as referidas delegações e direcções.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministérios da Guerra, da Marinha e da Educação Nacional

Decreto-lei n.º 31:929

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os preparatórios para ingresso nos cursos da Escola do Exército, com excepção do de administra-

ção militar, do Instituto de Altos Estudos Militares e da Escola Naval, com excepção dos de administração naval e de maquinista naval, são os seguintes, que podem ser tirados em qualquer das Universidades :

1.º ano

Matemáticas gerais.
Geometria descritiva e estereotomia.
Curso geral de física.
Desenho rigoroso.

2.º ano

Cálculo infinitesimal.
Curso geral de química.
Economia política.
Desenho de máquinas.

3.º ano

Mecânica racional.
Topografia.
Electricidade.
Curso geral de mineralogia e geologia.

§ único. O 1.º ano dos preparatórios habilita para a admissão à matrícula nos cursos de infantaria, cavalaria, aeronáutica e de marinha; o 1.º e 2.º habilitam para a admissão à matrícula nos cursos de artilharia e do estado maior; os três anos habilitam para a admissão ao curso de engenharia militar.

Art. 2.º Aos cursos de administração militar ou naval serão admitidos, nos termos dos respectivos regulamentos, os diplomados com o especial dos Institutos Comerciais ou os que, tendo o curso complementar de ciências dos liceus, tirem naqueles Institutos as seguintes disciplinas :

Matemática (2.º ano).
Economia política.
Geografia económica.
Direito comercial e marítimo.
Contabilidade geral.

§ único. Os Ministros da Guerra e da Marinha podem, ouvido o da Educação Nacional, equiparar às ha-

bilitações exigidas neste artigo outras de conteúdo paralelo adquiridas em qualquer curso superior.

Art. 3.º Aos cursos de maquinistas navais serão admitidos, nos termos do respectivo regulamento, os diplomados pelos Institutos Industriais com o curso de máquinas e electrotecnia ou os que, tendo o curso complementar de ciências dos liceus, tirem naqueles Institutos as seguintes disciplinas :

Matemática (2.º ano).

Química geral.

Física (2.º ano).

Desenho de máquinas (1.º ano).

§ único. O Ministro da Marinha pode, ouvido o da Educação Nacional, equiparar às habilitações exigidas neste artigo outras de conteúdo paralelo adquiridas em qualquer curso superior.

Art. 4.º As disciplinas que por este decreto-lei são substituídas nos cursos preparatórios valem como título de admissão para os alunos que até ao fim do corrente ano obtiverem aprovação nelas.

§ único. Os alunos que até ao fim do corrente ano concluírem os preparatórios para artilharia e para o estado maior são dispensados da disciplina de desenho de máquinas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 10:022

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, fixar em 2.500\$ a taxa de remição a

que se refere o § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937.

Ministério da Guerra, 16 de Fevereiro de 1942. —
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 10:030

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, transformar o actual grupo de artilharia a cavalo n.º 1 em grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2, com sede provisória em Abrantes, o qual terá a organização constante do quadro XVI anexo ao decreto-lei n.º 28:401, acrescido de uma secção de mobilização, constituída por um oficial (subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército), um sargento ajudante e um amanuense. Esta secção de mobilização terá a seu cargo a preparação da mobilização do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2, deixando essa função de pertencer à secção de mobilização do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1, como foi determinado na portaria n.º 9:786, de 2 de Janeiro de 1941 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 31 de Maio de 1941).

Ministério da Guerra, 26 de Fevereiro de 1942. —
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções provisórias para o funcionamento do centro de telemetria de artilharia.

Ministério da Guerra, 22 de Janeiro de 1942. —
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento [para a formação de telemetristas na artilharia.

Ministério da Guerra, 22 de Janeiro de 1942.—
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução de apontadores na artilharia de campanha.

Ministério da Guerra, 12 de Fevereiro de 1942.—
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução de apontadores na artilharia de costa.

Ministério da Guerra, 12 de Fevereiro de 1942.—
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução de apontadores na artilharia contra aeronaves.

Ministério da Guerra, 12 de Fevereiro de 1942.—
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Todos os casos de doenças infecto-contagiosas que apareçam nas unidades ou estabelecimentos militares deverão ser participados ao inspector de saúde da respectiva região militar e ao delegado de saúde local.

A participação será feita ao inspector de saúde militar pelo médico da respectiva unidade ou estabelecimento militar e por seu turno o inspector fará a comunicação à Direcção do Serviço de Saúde Militar.

A participação ao delegado de saúde local será feita pelo comandante da unidade ou director do estabelecimento militar.

As comunicações serão feitas logo que o respectivo médico da unidade ou estabelecimento tenha feito o seu diagnóstico clínico, e serão acompanhadas, se fôr possível, da indicação do modo de aparecimento da doença.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) Reconhecendo-se a necessidade de reúnir o que se encontra disperso sobre ausências ilegítimas, especialmente no que diz respeito à sua verificação, classificação e punição;

Convindo estabelecer um critério uniforme na punição das mesmas ausências ilegítimas, quando estas não excedam o número de dias necessários para constituir o crime de deserção;

Determina-se:

1.º A ausência ilegítima considera-se verificada a partir do momento em que foi notada a falta ou desde que devia ser efectuada a apresentação do infractor, sendo desde logo descrita no respectivo mapa diário e publicada na *Ordem de Serviço* da mesma data, procedendo-se de modo idêntico quanto à apresentação da ausência.

2.º O mapa diário onde constar a apresentação da ausência ilegítima deve ser acompanhado de uma participação escrita, feita pelo comandante de companhia ou entidade equivalente, donde conste a comunicação da falta e as circunstâncias que a acompanharam.

Do mesmo modo se procederá quando o militar tenha completado o tempo de ausência ilegítima necessário para constituir deserção, nos termos do artigo 163.º e seguintes do Código de Justiça Militar.

3.º O comandante da unidade ou entidade equivalente que tomar conhecimento da participação acima referida mandará instaurar processo disciplinar, no qual será obri-

gatóriamente ouvido o infractor, exarando despacho no processo dentro dos limites da sua competência disciplinar ou remetendo-o com a sua informação às entidades superiores, quando a punição a aplicar a exceda.

4.º As ausências ilegítimas de militares serão punidas pelos directores gerais do Ministério da Guerra, directores das armas e serviços, governador militar de Lisboa, comandantes das regiões militares, comandante da Escola do Exército, comandante geral da aeronáutica e pelos comandantes militares dos Açores e Madeira, e bem assim pelo comandante superior de forças expedicionárias e pelos comandantes das unidades e chefes de estabelecimentos ou entidades equivalentes, nos seguintes termos:

a) Quando o infractor se tiver ausentado do serviço ou tiver alterado o itinerário e deixe de se apresentar no ponto de destino, será punido com a pena de quatro dias de prisão disciplinar agravada por cada dia de ausência;

b) A ausência ilegítima por excesso de licença legitimamente concedida será punida com três dias de prisão disciplinar agravada por cada dia de ausência;

c) Nos restantes casos ou quando o infractor não tiver ainda completado três meses de serviço depois da incorporação, por cada dia de ausência ilegítima será aplicada a pena de dois dias de prisão disciplinar agravada;

d) As penas aplicadas por efeito da presente determinação não podem exceder, em cada caso, a pena de sessenta dias de prisão disciplinar agravada.

5.º As ausências ilegítimas contam-se por períodos de vinte e quatro horas, conforme o disposto no artigo 221.º do regulamento de disciplina militar, e, no caso de concorrência de competência disciplinar entre as autoridades acima referidas, atender-se-á ao preceituado no artigo 86.º do mesmo regulamento.

6.º Fica revogada a determinação da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 7 de Novembro de 1941.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

III) As praças na disponibilidade, licenciadas e territoriais do exército metropolitano que fixem residência no ultramar devem ter passagem aos distritos de re-

crutamento e reserva das áreas onde vão domiciliar-se e a eles pertencerão durante o tempo em que lá residirem.

Os documentos de transferência deverão ser enviados à Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias, por intermédio da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, a fim de terem o destino das praças a quem disserem respeito, deixando de ser enviadas notas de assentos, conforme se acha determinado nas circulares da mesma Repartição n.ºs 18:656, proc. 34, de 28 de Setembro de 1935, e 21:151, proc. 34, de 11 de Novembro de 1935.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IV) Em harmonia com o disposto na alínea d) do artigo 47.º do decreto n.º 17:378, substituída pelo artigo único do decreto n.º 22:400, de 4 de Abril de 1933, se publicam os programas segundo os quais devem ser orientados os estágios a efectuar no corrente ano nas Escolas Práticas das Armas e na Escola de Transmissões pelos coronéis nomeados para a frequência do curso de altos comandos no ano lectivo de 1942-1943:

Infantaria

a) Características, possibilidades e condições de emprêgo das suas armas (calibre, alcance, velocidade de tiro, cadência, etc).

b) Condições de emprêgo do diverso armamento da infantaria no combate:

Organização das unidades de infantaria; sua capacidade de combate.

Idea geral do emprêgo da infantaria em combate — Formações.

Plano de fogos; demonstrações.

Bases de fogo; seu deslocamento; demonstrações.

Operações de combate; demonstrações.

c) Cooperação dos carros nas operações de rotura do combate e no contra-ataque; demonstrações.

d) Remuniciamento; demonstrações.

e) Ligação: P. C., deslocamentos.

f) Transmissões.

Artilharia

a) Análise muito sumária dos tipos e funcionamento dos materiais de artilharia distribuídos ao nosso exército

e dos que deverão entrar na composição orgânica das grandes unidades (calibre, alcance, velocidade de tiro, cadência, etc.).

b) Idea geral de tiro contra aeronaves.

c) Escolha, reconhecimento, ocupação e organização das posições de artilharia.

d) Noção prática do tempo necessário à ocupação e à mudança de posições, de dia e de noite;

Missões de artilharia nas várias situações de combate; materiais mais adequados à execução de cada espécie de tiro de artilharia e correspondente consumo de munições.

e) Noções sobre as condições de aplicação dos tiros; de destruição e neutralização; de contra bateria; contra carros; de interdição e flagelação; de preparação do ataque, de apoio directo, de protecção à infantaria e de detenção; de D. C. A. Plano de fogos de artilharia. Idea geral da organização de contra bateria.

f) Idea geral de organização e funcionamento da D. C. A.

Cavalaria

a) Características, possibilidades e condições de emprego do armamento de cavalaria (alcance, calibre, velocidade de tiro, cadência, etc.).

b) Possibilidades técnicas e táticas das unidades de cavalaria;

Idea geral das missões de cavalaria; sua acção no combate;

Acção retardadora; exercícios de combate.

c) Emprego das unidades mecanizadas.

d) Emprego do G. C. em serviço de campanha.

Engenharia

a) Possibilidades de trabalho.

Missões de engenharia no combate.

Mão de obra: das armas de engenharia e unidades auxiliares (pioneiros e trabalhadores);

Trabalho das tropas das armas (infantaria, artilharia e cavalaria) e dos sapadores mineiros.

b) Trabalhos de engenharia (demonstrações):

Dos sapadores mineiros;

Obstáculos anti-carros;

Destruições;

Passagem de cursos de água.

c) *Camouflage*, gases, fumos e lança-chamas; conhecimento directo do material e sua utilização.

d) Idea geral da organização e utilização das destruições no decurso das operações.

Transmissões

a) Meios de transmissões; suas possibilidades e condições gerais de emprego; demonstrações.

b) Funcionamento das transmissões:

Demonstrações de construção de linhas de cabo e de fio no campo.

c) Idea de funcionamento de um centro de transmissões de uma grande unidade; rédes por fios e sem fios; demonstrações.

Aeronáutica

a) Características, possibilidades e condições de emprego da aviação. Missões da aeronáutica.

b) Ideas gerais sobre interpretação de fotografias aéreas.

c) Combate:

Possibilidades de destruição e de neutralização de bombardeamento aéreo.

Possibilidades de acção de aviação de caça.

d) Características, possibilidades e condições de emprego do material de tiro, de bombardeamento e das respectivas munições.

e) Material de aerostação de protecção e de observação.

f) Campos utilizáveis no País, em tempo de guerra, e suas possibilidades.

g) Organização das G. U. de aeronáutica e sua cooperação nas operações.

Ministério da Guerra - 3.^a Direcção Geral - 3.^a Repartição

V) As especialidades das armas de infantaria, artilharia e cavalaria constantes da determinação IX), alíneas b), publicada na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.^a série, de 1940, deve ser aumentada a seguinte:

Radiotelegrafista.

IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Declara-se que, por despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações, publicado no *Diário do Governo* n.º 41, 1.ª série, de 20 de Fevereiro do corrente ano, foram autorizadas a expedir correspondência oficial da classe A as seguintes entidades militares, as quais devem ser incluídas na tabela n.º 1 a que se refere o decreto n.º 29:708, de 19 de Junho de 1939, publicada na *Ordem do Exército* n.º 1, de 30 de Janeiro de 1941, pág. 23:

Serviços Cartográficos do Exército:

Chefes de brigadas topográficas.

Chefes de *équipes* topográficas.

Director da enfermaria da guarnição de Viana do Castelo.

Rectificação

Na determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 1, de 18 de Fevereiro do corrente ano, pág. 28, onde se lê: «... os artigos 9.º, 10.º e 26.º», deve ler-se: «... os artigos 9.º, 20.º e 26.º».

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João S. Monteiro do Amaral
Ten. cor.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 3

30 de Abril de 1942

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 31:941

Tendo deixado de ser utilizado como aeródromo militar o terreno do antigo grupo de aviação de informação n.º 1, actualmente entregue ao batalhão de carros;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São extintas as servidões estabelecidas para o aeródromo da Amadora pelo decreto n.º 19:681, de 30 de Abril de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

Ministério das Colónias - Direcção Geral Militar

Decreto-lei n.º 31:943

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Colónias fica autorizado a requisitar aos Ministérios da Guerra e da Marinha os officiaes que julgue conveniente mandar às colónias a fim de proceder aos estudos e trabalhos necessários à defesa das mesmas.

Art. 2.º Os officiaes nomeados para a execução dos serviços de que trata o artigo antecedente continuarão a ser abonados dos vencimentos que lhes pertencem na metrópole pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha e terão direito a uma ajuda de custo diária estabelecida por despacho do Ministro das Colónias.

Art. 3.º Os officiaes que forem mandados às colónias nos termos do artigo 1.º deverão cooperar com os serviços militares das mesmas nos trabalhos a executar, para o que receberão dos referidos serviços as directivas e instruções necessárias à boa execução da missão de que forem encarregados.

Art. 4.º Ficam os governadores das colónias autorizados a abrir os créditos especiais necessários, nos termos da alínea c) do § 2.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império para occorrer ao encargo resultante do disposto no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Official» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério das Finanças

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 31:950

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo ao pessoal da Coudelaria de Alter, a partir de 1 de Julho de 1942, o disposto no decreto-lei n.º 31:582, de 17 de Outubro de 1941.

Art. 2.º As relações referidas nos artigos 2.º e 3.º do citado decreto-lei n.º 31:582 serão enviadas à Caixa Geral de Aposentações, respectivamente até 20 e 10 de Julho de 1942, devendo a primeira destas relações mencionar o pessoal com direito de aposentação no último dia do mês imediatamente anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:951

Tendo surgido dúvidas na interpretação do disposto no decreto-lei n.º 28:820, de 6 de Julho de 1938, quanto ao provimento e remuneração dos militares que desempenham os cargos de director geral e de chefe de repartição do Ministério da Guerra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de director geral e chefe de repartição do Ministério da Guerra são providos, por livre

escolha do Ministro, em oficiais do activo ou na situação de reserva, independentemente de graduação.

Art. 2.º Os oficiais nomeados para o exercício dos cargos referidos no artigo anterior perceberão os vencimentos da sua patente em conta das verbas orçamentais por onde normalmente são abonados, conforme o seu quadro ou situação, saindo as diferenças necessárias para completar os vencimentos mandados abonar no artigo 18.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, se a tal houver lugar, das disponibilidades das referidas verbas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições dos artigos 12.º, 15.º, 21.º e 32.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, alterado pelo decreto n.º 18:118, de 21 de Março de 1930. Ficam igualmente revogadas as disposições do mesmo decreto contidas no § 4.º do artigo 17.º, § 6.º do artigo 18.º, § 10.º do artigo 19.º, § 7.º do artigo 23.º, § 4.º do artigo 24.º, § 8.º do artigo 25.º, § 5.º do artigo 26.º, § 5.º do artigo 36.º, § 4.º do artigo 37.º, § 5.º do artigo 38.º, § 4.º do artigo 39.º, § 5.º do artigo 47.º e § único do artigo 49.º e o decreto-lei n.º 28:820, de 6 de Julho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Lette — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra

Decreto-lei n.º 31:956

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Defesa Civil do Território (D. C. T.), destinada a assegurar o regular funcionamento, em tempo de guerra ou de grave emergência, das actividades na-

cionais, interessa a toda a população e à conservação da riqueza pública e compreende:

a) A defesa das populações e da riqueza pública contra ataques aéreos de qualquer natureza e as medidas destinadas a anular ou reduzir os efeitos de bombardeamentos aéreos contra os centros urbanos ou objectivos que, por qualquer circunstância, interessem ao inimigo;

b) A guarda das comunicações, das obras de arte, dos centros vitais de qualquer natureza contra ataques de aviação inimiga, de corpos de pára-quedistas ou contra destruições que agentes provocadores tentem levar a efeito;

c) A guarda ou a inutilização nas zonas da retaguarda e do interior de tudo o que possa ser útil ao inimigo, designadamente de aeródromos não sujeitos à jurisdição militar e que possam facilitar a acção de tropas pára-quedistas ou de outras transportadas por via aérea;

d) A inutilização de tentativas de destruição dos bens públicos por parte de agitadores estrangeiros ou nacionais;

e) A vigilância das actividades exercidas por estrangeiros, normal ou eventualmente residentes, e por nacionais, atentatórias da segurança militar do território, incluindo a prática de fotografia, o levantamento de panorâmicas, cartas militares, plantas ou esboços de qualquer natureza.

§ único. A preparação moral da Nação para a guerra no sentido de fortalecer o espírito de vitalidade e de resistência da população e a coesão nacional em face de perigo pertence igualmente à D. C. T. sob a orientação da Presidência do Conselho e em harmonia com as providências militares que tiverem sido determinadas.

Art. 2.º A D. C. T. deve respeitar a divisão militar territorial e será organizada sob a superior direcção do Ministro da Guerra, por intermédio dos Comandos da Região Militar e dos Comandos Militares dos Açores e da Madeira, e terá por base a defesa local integrada no plano geral de defesa militar e civil.

Art. 3.º Os serviços da D. C. T. competem, quer na preparação quer na execução, à Legião Portuguesa (L. P.), que, para os efeitos do presente diploma, poderá, em caso de guerra declarada ou iminente, ser colocada em todo ou parte do território na dependência e sob jurisdição do Ministro da Guerra, respeitando-se, porém, o disposto no decreto-lei n.º 29:933, de 18 de Setembro

de 1939, para a Brigada Naval, como reserva da marinha de guerra.

Art. 4.º Para a defesa civil do território são obrigados a concorrer todos os indivíduos de nacionalidade portuguesa, e independentemente de idade ou de sexo, e todas as empresas ou instituições públicas, de interesse público ou privadas, existentes no território.

Ficam designadamente affectos à D. C. T.:

a) O pessoal apurado para serviços auxiliares e não sujeito às necessidades da mobilização militar;

b) Os indivíduos pertencentes às tropas territoriais e não incorporados em unidades militares;

c) Os indivíduos sujeitos ou não ao serviço militar, pertencentes às indústrias de guerra ou que trabalhem para a defesa nacional e dispensados da mobilização militar por decisão do Ministro da Guerra, tendo em vista a regular laboração das mesmas indústrias;

d) Os inscritos na organização nacional Mocidade Portuguesa;

e) Os funcionários e agentes públicos não submetidos às obrigações militares.

As contravenções à doutrina deste artigo são julgadas no foro militar e punidas nos termos do C. J. M.

§ único. O Ministério da Guerra poderá ordenar a organização de formações militares de D. C. T. constituídas com licenciados e territoriais não pertencentes às tropas mobilizadas e ainda por homens pertencentes às duas primeiras classes libertas da obrigação do serviço militar.

O pessoal de tais formações goza dos vencimentos e mais direitos consignados nas leis e regulamentos militares.

Art. 5.º Para cumprimento das disposições das alíneas a), b) e c) do artigo 1.º deste decreto, a L. P. actuará em ligação e sob a orientação técnica do Comando de Defesa Terrestre Contra Aeronaves (D. T. C. A.), observadas as instruções gerais sobre o assunto emanadas do Estado Maior do Exército.

As disposições das alíneas d) e e) serão executadas em ligação e colaboração com os diferentes organismos de segurança pública.

Art. 6.º Para a elaboração dos planos de defesa locais das aglomerações urbanas deverão ser sempre ouvidos os presidentes das câmaras municipais, e nas localidades sedes de distrito também os governadores civis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1942. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:959

Tendo em atenção os inconvenientes que possa haver de nas presentes circunstâncias afastar do exercício das suas funções militares que exercem altos cargos na administração colonial e os que estão investidos em funções de comando de forças expedicionárias ou em operações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durarem as actuaes circunstâncias de guerra fica o Ministro da Guerra autorizado a dispensar da prestação das condições gerais e especiais de promoção, mediante proposta fundamentada e informação favorável para a promoção dos respectivos chefes, os oficiais que nas colónias desempenhem os cargos de governador geral ou governador de colónia, comandante militar e chefe do estado maior e ainda aqueles que, fazendo parte de forças expedicionárias ou em operações, seja inconveniente afastar, mesmo temporariamente, do exercício das suas funções.

Art. 2.º O uso da autorização concedida neste diploma será sempre justificado em despacho do Ministro da Guerra, publicado em *Ordem do Exército*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa*

Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Decreto n.º 31:966

Atendendo à conveniência de prover em pessoas do sexo feminino, devidamente habilitadas, os diversos cargos do Instituto de Odontologias referidos no artigo 44.º do regulamento respectivo, aprovado pelo decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930;

Considerando que, tendo sido fundamentalmente alterada a organização do Instituto, se torna necessário adaptar a esta organização o funcionamento do conselho administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de secretário do Instituto Feminino de Educação e Trabalho será desempenhado por uma professora efectiva nomeada, sob proposta da directora, pelo Ministro da Guerra, a qual superintenderá nos serviços da respectiva secretaria, ficando apenas obrigada aos tempos semanais de aulas atribuídos aos secretários dos liceus de menor lotação.

Art. 2.º É extinto o cargo de médico militar do Instituto. Se as necessidades o impuserem, poderá o Ministro da Guerra fazer contratar uma médica para auxiliar a médica escolar na assistência às educandas. Pode igualmente ser contratada a prestação de serviços de médico estomatologista e de um sacerdote da religião católica, para prestar assistência religiosa às alunas, nas condições que o Ministro da Guerra aprovar.

Art. 3.º O conselho administrativo do Instituto será constituído por três membros, com as categorias a seguir designadas:

Presidente — official superior ou capitão de qualquer arma ou serviço na situação de reserva ou capitão do quadro dos serviços auxiliares do exér-

cito, que, sob a orientação da directora, superintenderá na administração de todas as receitas do Instituto e no pessoal militar que nêle presta serviço;

Chefe da contabilidade — capitão ou subalterno do serviço de administração militar, do activo ou na situação de reserva;

Tesoureiro e encarregado do material escolar e de aquartelamento — subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército ou dos extintos quadros auxiliares de artilharia ou engenharia.

§ 1.º A directora do Instituto pode assistir, quando o julgue conveniente, às reuniões do conselho administrativo, assumindo então a presidência. Em qualquer caso deverá tomar conhecimento, por intermédio do presidente do conselho administrativo, das actas das sessões dêste, bem como de todos os assuntos de carácter administrativo que, pela sua natureza, lhe devam ser submetidos.

§ 2.º À directora do Instituto assiste o direito de:

1.º Invalidar, sob sua exclusiva responsabilidade, qualquer deliberação do conselho, quando a reconheça ilegal ou prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional;

2.º Determinar, sem prévia consulta ao conselho e sob sua exclusiva responsabilidade, a realização de qualquer despesa ou acto administrativo imperiosamente exigidos por circunstâncias extraordinárias, mesmo que não estejam expressamente previstos nos regulamentos em vigor. Quando a directora fizer uso das prerrogativas que lhe são conferidas nos n.ºs 1.º e 2.º anteriores, dará do facto conhecimento à Administração Geral do Exército, que apreciará o procedimento havido.

Art. 4.º Ao presidente do conselho administrativo compete:

Despachar as requisições que lhe forem apresentadas pelo chefe da contabilidade, depois de informadas quanto à sua legalidade e cabimento;

Ordenar o pagamento das despesas e visar as receitas, rubricando e autenticando os referidos documentos depois de conferidos pelo chefe da contabilidade;

Ordenar e certificar-se do exacto cumprimento das deliberações do conselho e fiscalizar todos os actos de administração.

Art. 5.º O chefe da contabilidade será vogal relator do conselho e compete-lhe, de uma maneira geral:

Escrever ou mandar escrever sob sua responsabilidade todos os registos do conselho administrativo, com excepção dos exclusivamente a cargo do tesoureiro, cuja escrituração orientará e fiscalizará;

Informar e apresentar ao presidente todos os documentos de receita que careçam de despacho, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos sobre os actos de administração, especialmente no que diz respeito a prescrições legais e regulamentares;

Dirigir o serviço de correspondência do conselho, elaborar as contas e organizar os documentos que tenham de ser submetidos a processo ou devam ser arquivados para efeito de fiscalização;

Assegurar-se de que todas as importâncias de qualquer proveniência entregues ao tesoureiro deram entrada no cofre;

Certificar-se de que o saldo acusado pelas fôlhas de caixa corresponde à soma dos valores existentes e de que são depositadas na Caixa Geral de Depósitos as importâncias que excedem as necessidades correntes do conselho administrativo;

Dirigir e executar os mais serviços inerentes às suas funções que lhe forem determinados pelo presidente.

Art. 6.º Além das suas funções como encarregado do material escolar e de aquartelamento, o tesoureiro será o claviculário do cofre e responsável pelo numerário e outros valores que lhe forem confiados, competindo-lhe, de uma maneira geral:

Receber, contar e arrecadar as quantias que, mediante os respectivos documentos devidamente conferidos e visados pelo chefe da contabilidade, lhe sejam entregues para dar entrada em cofre;

Efectuar os pagamentos mediante os documentos visados pelo chefe da contabilidade e ordenados pelo presidente, organizando as fôlhas de caixa relativamente aos dias designados pelo conselho administrativo para movimento do cofre;

Efectuar ou mandar efectuar sob sua responsabilidade todos os recebimentos, pagamentos e depósitos onde e quando lhe fôr determinado pelo conselho administrativo;

Entregar ao chefe da contabilidade, depois de encerrados os pagamentos ou recebimentos e para conferência

do cofre, as folhas de caixa, uma de receita e outra de despesa, acompanhadas da devida documentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Abril de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 31:972

1. Nada está estabelecido para o caso de não ser possível a desamortização de bens imóveis na 4.ª forma, ou seja com o desconto de 30 por cento sobre a importância fixada pela primeira vez como base de licitação. Daqui resulta a necessidade de preencher tal omissão, de modo a impedir que certos bens fiquem indefinidamente no Património do Estado, sem qualquer utilidade para êste.

Outros preceitos são estabelecidos no presente diploma, designadamente a dispensa de inclusão em lista publicada no *Diário do Govêrno* para desamortização de prédios de valor não superior a 1.000\$, tudo com o sentido prático de melhorar o serviço de desamortização, sem contudo se alterar a essência do regime em vigor.

2. As várias providências adoptadas para activar a desamortização de bens imóveis do Estado — especialmente os que vieram à sua posse em consequência de execuções fiscaes — provocaram uma grande aglomeração de processos, que tornou demorada a passagem das respectivas cartas de arrematação, facto que não é regular. Verifica-se porém que, no sentido da simplificação a que obedeceram aquelas providências, é preferível dispensar êsse título de aquisição, quando se trata de bens de pequeno valor, e dispor que valha como tal a própria guia de entrega do respectivo preço com a nota de pago.

3. As vendas de bens, promovidas pela Direcção Geral da Fazenda Pública, têm as características e oferecem as garantias da venda judicial; por isso mesmo,

para facilitar a sua venda e para vantagem dos interessados, os bens, objecto dessa venda, devem ser transmitidos livres dos registos de direitos reais ou de outros encargos, como dispõe o Código de Processo Civil.

Igualmente se justifica a applicação de outras disposições do mesmo Código às referidas vendas, na defesa simultânea dos interesses do Estado e dos particulares.

Está naturalmente indicado que a Direcção Geral da Fazenda Pública fique habilitada a despachar nesses processos de venda, com poderes análogos aos do juiz no processo de execução, nos casos mais simples, que surjam posteriormente, como obstáculo à seriedade da transacção, visto a referida Direcção Geral ter competência legal para promover e efectuar, ela própria, a venda, sem ter de recorrer aos tribunais.

É por isso que se dá à Direcção Geral da Fazenda Pública a faculdade de decidir no caso da reivindicação dos bens que constituírem objecto da venda, quando esta fôr contestada e tenha sido previamente decidida a reivindicação pelo meio judicial próprio; igual faculdade se dá à mesma Direcção Geral no caso de anulação de venda com fundamento no conluio dos assistentes à praça, quando êsse conluio seja manifesto.

Também se considera a hipótese de o processo organizado na Direcção Geral da Fazenda Pública não ter todos os elementos necessários para uma completa apreciação do caso controvertido; nesta hipótese deve differir-se a resolução para os meios ordinários.

4. A hipoteca legal, constituída nos termos do § único do artigo 228.º do Código do Registo Predial, não tem razão de ser quando a pensão é devida pelo Estado, a satisfazer como encargo orçamental, por verba própria, por fôrça de disposição legal, o que representa uma garantia perfeita para o beneficiário. Dêste modo, não é o imobiliário transmitido que fica sujeito ao encargo da pensão, dando origem à hipoteca legal referida no artigo 906.º, n.º 8.º, do Código Civil, mas os bens do Estado.

5. Segundo a orientação estabelecida pelo Ministério das Finanças, não devem manter-se improdutivos os bens do Património do Estado, e assim há necessidade de regular por forma simples, com as cautelas devidas, a venda de móveis e semoventes pertencentes ao Es-

tado, que já não sejam utilizáveis. Do mesmo modo se prevê a troca desta espécie de bens.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os bens e direitos imobiliários do Estado, quando não tiverem lançador na 4.^a forma de venda, nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1911, serão desamortizados com base em nova avaliação por inspecção directa ou informação da Secção de Finanças, podendo anunciar-se em mais duas praças sucessivas, com o desconto de 10 por cento em cada uma, ou mediante propostas, em carta fechada, com os mesmos descontos, imediatamente ou quando a Direcção Geral da Fazenda Pública o entenda mais conveniente.

§ único. Esgotados os meios indicados neste artigo para a venda destes bens, pode o Ministro das Finanças, por seu despacho, autorizar que sejam cedidos, a título definitivo e gratuito, à Casa do Povo ou aos chefes de famílias numerosas, residentes na freguesia da situação desses bens há mais de cinco anos.

Art. 2.º A desamortização dos bens e direitos referidos no artigo anterior, cuja base de licitação não fôr superior a 1.000\$, far-se-á directamente, por intermédio da Secção de Finanças, limitando-se a publicidade da venda à afixação de editais, com a antecipação de quinze dias, à porta da mesma Secção.

Art. 3.º O direito de opção na compra de bens imóveis do Estado terá de ser exercido no acto da praça, depois de terminada a licitação.

§ 1.º Os arrendatários deverão ser notificados, pelas Secções de Finanças onde se realizem as praças de venda, do dia e hora da arrematação dos prédios do Estado, que ocupem em forma legal. Do mesmo modo se procederá com os titulares de outros direitos de opção, que sejam conhecidos.

§ 2.º Se dois ou mais optantes deduzirem a sua preferência, será aberta imediatamente licitação entre elles, fazendo-se a adjudicação ao que oferecer maior lance, salvo nos casos previstos nos artigos 2195.º, § 1.º, e 1566.º, § 2.º, do Código Civil, em que se observará o disposto no artigo 1513.º do Código de Processo Civil.

Art. 4.º Em arrematações de bens do Estado, os lances mínimos a oferecer deverão ser fixados pelo funcionário que presidir à praça e nunca serão inferiores a 1\$.

Art. 5.º O registo da transmissão de bens e direitos imobiliários do Estado, por este desamortizados, quando o valor da arrematação não exceda 1.000\$, será feito mediante a apresentação da respectiva guia de entrega do preço da venda, autenticada com o selo branco e averbada do pagamento da sisa.

§ único. Se o preço da arrematação fôr pago em prestações, o exemplar da guia referente ao pagamento da primeira será bastante para o registo definitivo da transmissão e da hipoteca legal para segurança do pagamento das restantes prestações.

Art. 6.º Os bens imóveis, cuja venda é promovida pela Direcção Geral da Fazenda Pública, serão transmitidos conforme dispõe o Código de Processo Civil no seu artigo 907.º

Art. 7.º É applicável às vendas a que se refere o artigo antecedente o disposto no corpo do artigo 908.º do Código de Processo Civil.

§ único. Se o comprador fôr remetido para a acção competente, a Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá o processo de venda, a título devolutivo, para o tribunal a que a acção fôr distribuída.

Art. 8.º A venda dos bens promovida pela Direcção Geral da Fazenda Pública fica sem efeito, por deliberação desta Direcção Geral ou a requerimento de qualquer interessado, nos casos previstos no artigo 909.º do Código de Processo Civil, alíneas e), f) e g), e no prazo fixado no § único do mesmo artigo.

§ único. Esta disposição só é applicável nos casos previstos nas alíneas e) e f) do citado artigo 909.º do Código de Processo Civil se a reivindicação, quando contestada, foi previamente decidida pelo meio judicial próprio ou se o conluio entre os licitantes fôr manifesto.

Art. 9.º Compete ao director geral da Fazenda Pública despachar os processos de venda para os fins do disposto nos artigos precedentes, e dos seus despachos haverá somente recurso para o tribunal judicial da comarca de Lisboa, recurso que será o de agravo, com efeito suspensivo, para subir imediatamente nos próprios autos.

§ 1.º O director geral tem a faculdade de se abster de decidir, remetendo os interessados para os meios judi-

ciais próprios, quando verificar que não são bastantes os elementos do processo.

§ 2.º Os despachos do director geral serão notificados unicamente aos interessados cuja morada conste do processo e por meio de carta registada com aviso de recepção.

Art. 10.º Não é applicável a disposição do § único do artigo 228.º do Código do Registo Predial quando o Estado fôr o sujeito passivo da respectiva obrigação.

Art. 11.º A venda de bens móveis pertencentes ao Estado, affectos ou não aos serviços públicos, só pode ser feita mediante autorização prévia do Ministério das Finanças, obtida por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 1.º A venda far-se-á normalmente em hasta pública pelas entidades a quem os referidos bens estiverem affectos, ou, quando nisso houver conveniência, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, servindo de base de licitação o valor que lhes fôr attribuído especialmente para este fim.

§ 2.º As praças poderão ser repetidas uma ou duas vezes, com o desconto sucessivo de 10 por cento.

§ 3.º Quando a terceira praça ficar deserta, ou quando se presumir que da realização da hasta pública não resultará a obtenção de melhor preço, poderá fazer-se a venda por meio de propostas em carta fechada ou de mão a mão, conforme fôr autorizado.

§ 4.º Os bens móveis de valor não superior a 200\$ ou de fácil deterioração ou extravio e os semoventes poderão ser vendidos sem autorização prévia.

§ 5.º As disposições deste artigo e dos parágrafos precedentes não se applicam aos bens affectos aos Ministérios da Guerra e da Marinha, à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, nem a quaisquer outros organismos com autonomia administrativa e financeira, que se regulem por disposições legais especiais, que lhes permitam vender os bens que lhes estão affectos.

Art. 12.º Compete exclusivamente ao Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, decidir sobre a troca de bens móveis ou semoventes do Estado, affectos ou não aos serviços públicos, por bens da mesma natureza, a receber, feita a sua avaliação especialmente para este fim.

§ único. A diferença entre os valores de uns e de outros, quando a houver, será arrecadada como receita

do Estado, ou paga pelas verbas próprias dos serviços, conforme o caso.

Art. 13.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a expedir instruções para boa execução dêste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Abril de 1942.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, eliminar a doutrina do artigo 16.º do regulamento do recrutamento de praças para as especialidades do serviço aéreo da arma de aeronáutica, aprovado e pôsto em execução por portaria de 31 de Março de 1941, e alterar como segue a redacção dos artigos 7.º e 14.º do mesmo regulamento :

Artigo 7.º Durante os três meses do curso elementar de radiotelegrafistas, o alistamento do pessoal respectivo é condicional.

§ único. Durante o período de alistamento condicional podem os alunos ser abatidos ao efectivo da aeronáutica quando, pelas suas qualidades ou comportamento, tal se torna necessário, ficando obrigados ao serviço militar fixado pela lei n.º 1:961.

Artigo 14.º O pessoal alistado freqüentará o curso elementar de mecânicos de avião, com a duração de três meses, e seguidamente o curso de preparação de ajudantes de mecânicos de avião, com igual duração, e receberá durante a freqüência dêstes cursos, e conjuntamente com a instrução da especialidade, a instrução a

que se referem os artigos 3.º e 18.º das instruções provisórias para a I. E. M. (parte II), nos termos dos artigos 47.º e 48.º das mesmas instruções (parte II).

Ministério da Guerra, 14 de Abril de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DESPACHO

Presidência do Conselho — Gabinete do Presidente

Despacho que aprova as instruções a observar pelas autoridades militares e civis no caso de aterragem anormal de aviões em território nacional.

1.º Quando qualquer autoridade militar ou civil ou qualquer agente da força ou da segurança pública (exército, marinha, guarda republicana, guarda fiscal, polícia, Legião Portuguesa, cabos de polícia, guarda florestal) tenha conhecimento de aterragem anormal de um avião, deverá:

A) Prestar imediato socorro aos feridos, se os houver, e deter a equipagem, quando se tratar de estrangeiros;

B) Não permitir, antes da chegada dos técnicos militares, que qualquer individuo se aproxime do avião;

C) Montar uma guarda com o fim de impedir que seja retirado do aparelho qualquer artigo de material;

D) Comunicar pela via mais rápida à Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra o local da aterragem, a nacionalidade do avião e os desastres pessoais, se os houver.

2.º O Ministério da Guerra tomará as providências necessárias para que pelo Comando Geral da Aeronáutica seja imediatamente enviada ao local uma comissão de técnicos competentes para tomar conta da ocorrência, interrogar a guarnição e efectuar o respectivo relatório.

3.º As autoridades militares e civis prestarão todo o auxílio possível aos técnicos militares, a quem serão entregues os aviões ou os seus despojos e ainda o equipamento de qualquer espécie que fôr encontrado.

4.º Julgada a conveniência de se fazer a recuperação, determinará o C. G. A. o envio ao local de operários especializados que, sob a superintendência dos técnicos referidos, executarão os trabalhos necessários à remoção do material para o Depósito de Material de Aviação.

5.º No D. M. A. será feito o inventário de todos os salvados. Conforme as condições particulares do acidente, o Ministério da Guerra poderá determinar a entrega ao C. G. A. do material útil ou a sua guarda até ao fim da guerra, se se tratar de avião militar. Nesta hipótese, e em princípio, os salvados ou despojos abandonados pela guarnição passarão à propriedade da aeronáutica militar. Quanto aos aviões comerciais e em vôo autorizado, aplicar-se-ão os princípios de direito relativos aos navios mercantes sinistrados.

6.º Quando se trate de hidroaviões, competirá ao Ministério da Marinha o que por estas instruções é atribuído ao Ministério da Guerra.

7.º A posse por particular de qualquer artigo, ou de material retirado dos aviões que aterrem em território português, será considerada como furto e determinará a imediata detenção do possuidor à ordem da autoridade militar.

8.º Os indivíduos que presentemente sejam detentores de material nas condições acima referidas deverão entregar às autoridades locais, no prazo de vinte dias, a partir da publicação destas instruções, os artigos em seu poder, sob pena de ficarem incurso no número anterior.

Transmita-se aos Ministérios do Interior, Finanças, Guerra, Marinha, Obras Públicas e Comunicações e Economia.

Publique-se no *Diário do Governo*.

Em 7 de Abril de 1942. — O Presidente do Conselho,
António de Oliveira Salazar.

IV — INSTRUÇÕES

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Publicam-se as instruções provisórias para o funcionamento do centro de telemetria de artilharia (C. T. A.) aprovadas por portaria de 22 de Janeiro do corrente

ano, publicada na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 31 de Março último.

Artigo 1.º Junto do Comando da Defesa Marítima de Lisboa (C. D. M. L.) e directamente dele dependente funcionará um centro de telemetria de artilharia (C. T. A.) com a seguinte composição :

Capitão de artilharia	1
Subalterno de artilharia	1
Furriéis ou sargentos de artilharia com o curso de telemetristas	2
Primeiros ou segundos cabos de artilharia com o curso de telemetristas	2

§ único. O capitão, além das funções de instrutor, desempenhará o cargo de director do C. T. A. e o subalterno o de adjunto.

Art. 2.º Todo o pessoal do C. T. A. pertencerá e será contado no quadro das unidades dependentes do C. D. M. L.

Art. 3.º Ao C. T. A. compete :

a) Ministrar a oficiais de artilharia a instrução necessária para poderem ser considerados «instrutores» de telemetria, segundo as prescrições do regulamento para a formação de telemetristas na artilharia (R. P. F. T. A.);

b) Ministrar a graduados e praças de artilharia de costa e antiaérea, seleccionados para esse fim, a instrução de telemetria, segundo as prescrições do R. P. F. T. A.;

c) Ministrar instrução de telemetria a pessoal de outras armas, quando fôr superiormente determinado;

d) Efectuar os trabalhos que sôbre os assuntos da sua especialidade lhe sejam ordenados;

e) Dar parecer às instâncias competentes, quando tal lhe seja pedido, sôbre os assuntos técnicos da sua especialidade.

Art. 4.º Ao director do C. T. A. compete, além das funções de instrutor :

a) Dirigir todos os trabalhos e estudos do C. T. A., de acôrdo com a orientação dada pelo C. D. M. L.;

b) Propor ao C. D. M. L. os oficiais e graduados que devem fazer parte do C. T. A., a sua substituição ou dispensa dos seus serviços;

c) Propor ao C. D. M. L. a aquisição de livros, instrumentos, aparelhos, modelos, materiais e tudo o que

julgar imprescindível ou conveniente para a instrução a ministrar ou trabalhos a executar;

d) Elaborar e submeter à apreciação do C. D. M. L. os programas e horários das instruções a ministrar;

e) A responsabilidade para com o C. D. M. L. pela disciplina do pessoal ao serviço do C. T. A. ou que frequente os cursos ou estágios e pelo material distribuído ao C. T. A.

Art. 5.º Ao official adjunto compete desempenhar todo o serviço de instrução e os demais trabalhos que lhe forem distribuídos pelo director do C. T. A.

V — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

A partir de 1 de Junho do ano corrente fica a cargo da entidade requisitante o pagamento das *Ordens do Exército* que se reconheça terem sido extraviadas das respectivas colecções.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Jose' S. Monteiro do Amaral
Ten. cor.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4

27 de Junho de 1942

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministérios das Finanças e da Economia

Decreto-lei n.º 32:048

Atendendo ao que foi representado pelo Ministério da Guerra sobre a necessidade de nomear mais algum pessoal para as secções do Tribunal Militar Especial em consequência do grande número de processos affectos ao mesmo Tribunal por virtude da atribuição, que lhe foi conferida pelo decreto-lei n.º 31:328, de 21 de Junho de 1941, de tomar conhecimento dos delitos contra a economia nacional pela exportação ilícita de mercadorias;

Reconhecendo-se que a parte de 5 por cento do adicional criado pelo § 1.º do artigo 15.º do mesmo decreto é suficiente para ocorrer ao pagamento da despesa com o referido pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A parte de 5 por cento do adicional lançado sobre todas as multas impostas nas secções do Tribunal Militar Especial, a que se refere o § 1.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 31:328, de 21 de Junho de 1941,

destinar-se-á às despesas de expediente e deslocação resultantes do serviço de investigação e julgamento dos delitos previstos no mesmo decreto e ao pagamento da gratificação de que trata o § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, ao pessoal que por virtude daquele serviço haja necessidade de admitir extraordinariamente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministérios da Guerra e da Educação Nacional

Decreto-lei n.º 32:065

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os professores do ensino secundário, liceal ou técnico, dos quadros do Ministério da Educação Nacional, e os diplomados para ingresso nesses quadros, que forem colocados no Colégio Militar ou no Instituto Feminino de Educação e Trabalho (Odivelas) conservam ou mantêm naquele Ministério, para todos os efeitos, as categorias ou situação que tinham em face dêle; mas, se não forem efectivos, podem concorrer às vagas de auxiliares ou efectivos que se abrirem, só para o efeito de adquirirem as categorias respectivas.

§ único. Se concorrerem só para êste efeito e forem classificados em primeiro lugar, adquirem a categoria de efectivos ou auxiliares, devendo ser nomeados como tais; mas não preenchem vagas e serão nomeados para as preencherem os classificados em segundo lugar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:080

Com fundamento nas disposições das alíneas *b)* e *d)* do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do referido artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 89.600\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico com as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 20.º

Tribunais Militares

Secção, em Lisboa, do Tribunal Militar Especial

Artigos 558.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 presidente (<i>e</i>) (<i>g</i>)	12.000\$00	
1 vogal (<i>e</i>) (<i>g</i>)	12.000\$00	
1 promotor (<i>e</i>) (<i>g</i>)	9.600\$00	
1 defensor (<i>e</i>) (<i>g</i>)	6.400\$00	
1 secretário (<i>e</i>) (<i>g</i>)	8.000\$00	
2 oficiais investigadores, a 12.000\$ (<i>e</i>) (<i>g</i>)	24.000\$00	
2 sargentos escrivães, a 4.000\$ (<i>e</i>) (<i>g</i>)	8.000\$00	80.000\$00

Artigo 558.º-A — Remunerações accidentais:

1) Gratificação a 50\$ por cada sessão, nos termos do § 3.º do artigo 27.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, aos oficiais que têm de intervir em recursos (g) . . .	4.000\$00	
2) Subsídios a testemunhas chamadas a depor, a 10\$, nos termos do decreto-lei n.º 19:099, de 6 de Dezembro de 1930 (g) . . .	1.400\$00	5.400\$00

Artigo 558.º-B — Outras despesas com o pessoal:

1) Fardamento, resguardos e calçado para o pessoal menor	2.000\$00
--	-----------

Artigo 559.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos	200\$00	
2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . .	1.800\$00	2.000\$00

Artigo 560.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	200\$00
--	---------

Soma dos reforços 89.600\$00

(g) Maio a Dezembro.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a anulação da importância de 89.600\$ na verba da alínea a) «Vencimentos dos oficiais na situação de reserva» do n.º 1) do artigo 647.º, capítulo 24.º, «Classes inactivas do Ministério da Guerra», do actual orçamento d'este Ministério.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:087

Apesar das providências adoptadas pelo Governo para abastecer regularmente o mercado de moeda divisionária, continuando a lançar na circulação, periodicamente, quantidades bastantes dentro do limite de emissão das diferentes espécies dessa moeda, começam a surgir reclamações pela falta destas moedas, o que só se compreende pelo seu desvio para fins industriais ou outros de manifesta especulação.

É indispensável, portanto, pôr cõbro a estes actos, que são altamente inconvenientes para a economia nacional e delituosos.

Assim :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É extensivo a todas as moedas portuguesas em circulação ou fora da circulação o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 7:104, de 12 de Novembro de 1920, em relação à moeda de prata, abrangendo a proibição estabelecida a exportação das referidas moedas.

§ único. As moedas de prata fora da circulação podem ser negociadas livremente enquanto o Ministro das Finanças não declarar a proibição por despacho publicado no *Diário do Governo*.

Art. 2.º As moedas retiradas da circulação serão vendidas à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, num período de noventa dias, que as pagará a pêsso pelo preço correspondente às percentagens dos metais que formam as suas ligas.

§ único. Enquanto não se verificar a declaração prevista no § único do artigo 1.º a disposição deste artigo só é applicável em relação às moedas de níquel, cupro-níquel e cobre.

Art. 3.º As infracções ao disposto no artigo 5.º do decreto n.º 7:104, de 12 de Novembro de 1920, e no presente diploma serão consideradas delito de contrabando e punidas nos termos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941.

§ 1.º O delicto frustrado, a tentativa e os actos preparatórios da execução serão punidos como o delicto consumado.

§ 2.º Consideram-se actos preparatórios da compra e venda, da fundição e da exportação de moedas todos os actos preliminares realizados para qualquer destes fins, e especialmente quanto à compra e venda, a oferta ao público, a oferta directa e a aceitação, directa ou indirecta, dessas ofertas.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — PORTARIAS

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 10:104

Os serviços radiotelegráficos militares mantêm uma rede de postos localizados em algumas das cidades mais importantes do continente, destinada a assegurar as comunicações de interesse militar.

Verifica-se porém que o número restrito destas comunicações não permite que o pessoal militar radiotelegrafista adquira o necessário treino do serviço, que só uma exploração intensiva faculta.

A constatação deste facto levou a considerar conveniente criar-se, a título experimental, um regime que permita a utilização em mais larga escala dos referidos postos, em cooperação com os serviços telegráficos da Administração Geral dos CTT e dentro dos princípios gerais que condicionam o exercício da actividade deste organismo.

Isto permitirá, por outro lado, facultar ao público a utilização de determinadas modalidades de serviço, mais vantajosamente executado pela via rádio do que pelas linhas telegráficas terrestres; ao mesmo tempo cria-se para os CTT uma «via de recurso», que, embora de limitada capacidade de escoamento, poderá prestar bons serviços por ocasião de avarias demoradas de traçados telegráficos, como aconteceu a-quando do ciclone de Fevereiro de 1941.

Feitos os necessários estudos por delegados da Administração Geral dos CTT e dos serviços radiotelegráficos militares, estabeleceram-se os princípios fundamentais da cooperação dos dois serviços, que se tornará efectiva a partir da data a fixar pelos CTT, depois de distribuídas as necessárias circulares de execução.

O novo regime manter-se-á em vigor, a título experimental, durante o ano corrente, com possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos de um ano, se não fôr presente ao Governo contestação fundamentada por parte dos organismos que cooperam na execução do serviço.

Nestes termos :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações, aprovar as seguintes bases reguladoras da cooperação entre os serviços radiotelegráficos militares e a Administração Geral dos CTT :

BASE I

É autorizado, a título experimental, o estabelecimento de um serviço telegráfico de cooperação entre a Administração Geral dos CTT e os serviços radiotelegráficos militares, utilizando-se as estações rádio destes serviços para constituir uma via de recurso com o designativo MLT, que trabalhará em conjugação com as estações CTT do continente, sem prejuízo do serviço radiotelegráfico militar.

BASE II

As modalidades de cooperação previstas são :

a) Estabelecimento de *serviço permanente* entre as cidades de Lisboa e Porto de um lado e as cidades dotadas de postos radiotelegráficos militares de horário permanente de outro lado ;

b) Estabelecimento de *serviço directo* entre localidades servidas por postos radiotelegráficos militares dentro dos limites do horário de funcionamento destes postos;

c) Execução de um *serviço de telegramas noticiosos para múltiplos destinos* nas condições estabelecidas na base VI;

d) Utilização pelos CTT da via de recurso MLT para encaminhamento de *serviço urgente* por motivo de excesso de tráfego ou deficiências de funcionamento das comunicações normais. Utilização da mesma via para escoamento de *serviço ordinário*, em quantidades a combinar previamente, em casos anormais de interrupções demoradas das linhas telegráficas dos CTT.

BASE III

A aceitação e entrega dos telegramas fica em princípio a cargo dos CTT, podendo porém ser feita pelos serviços militares durante o tempo em que as estações CTT estão encerradas, em condições a combinar entre os dois serviços.

BASE IV

Os impressos a utilizar serão sempre os que se empregam nos serviços normais dos CTT, embora com os carimbos e as anotações necessárias para identificar todas as fases da cooperação telegráfica. Os impressos serão fornecidos pelos CTT, a requisição dos serviços militares.

Os CTT fornecerão aos serviços militares as tabelas, regulamentos e instruções de serviço que são distribuídos aos seus agentes normais, a fim de se obter a maior uniformidade possível na execução dos serviços de cooperação CTT/MLT.

BASE V

Os telegramas que por indicação do expedidor utilizarem a via de recurso MLT terão o designativo de serviço MLT e pagarão as taxas normais dos CTT, acrescidas de uma sobretaxa de 50 por cento.

BASE VI

É criado um serviço de telegramas noticiosos para múltiplos destinos, limitado às localidades servidas por postos radiotelegráficos militares.

A taxa deste serviço é a dos telegramas noticiosos do serviço normal dos CTT, aplicada como se se tratasse

de telegramas com o encaminhamento ordinário por fios e acrescida da sobretaxa de 50 por cento, correspondente à utilização da via de recurso MLT. A taxa total dos telegramas noticiosos tem uma redução de 20 por cento no caso de o número de destinos ser cinco ou superior a cinco.

BASE VII

O serviço desviado pelos CTT para a via de recurso MLT por motivos de emergência, nas condições da alínea d) da base II, será remunerado pelos CTT na base de 25 por cento da taxa normal cobrada ao público.

BASE VIII

As sobretaxas e remunerações correspondentes à utilização da via de recurso MLT são devidas aos serviços radiotelegráficos militares, como compensação dos encargos normais da execução do serviço.

Das importâncias devidas nestes termos aos serviços militares uma parte será destinada a gratificar o pessoal pela sobrecarga de serviço a que fica sujeito e outra parte será reservada à beneficiação do respectivo material.

BASE IX

Toda a receita telegráfica devida pelos serviços de cooperação CTT/MLT, onde quer que seja cobrada, dará entrada nos cofres dos CTT, que por sua vez liquidarão com os serviços militares os encargos de execução do serviço, de acordo com as normas aprovadas.

Ministérios da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações, 26 de Maio de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*. — O Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:109

Tendo a experiência demonstrado que é indispensável dotar a base aérea n.º 2 com um operário desenhador: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Minis-

tro da Guerra, que no quadro de artífices atribuídos à referida base pela portaria n.º 9:429, de 12 de Janeiro de 1940, seja incluído um operário com a profissão de desenhador.

Ministério da Guerra, 6 de Junho de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, aprovar e pôr em execução a partir de 1 de Julho próximo as instruções para o abono de vencimentos aos oficiais do exército, que baixam assinadas pelo administrador geral do exército.

Ministério da Guerra, 28 de Maio de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Instruções para o abono de vencimentos dos oficiais do exército

1.ª Os vencimentos dos oficiais do exército serão mensais e pagos ordinariamente nos últimos três dias de cada mês, devendo para esse efeito os conselhos administrativos estar devidamente providos com os correspondentes fundos, em conformidade com os artigos 18.º e 19.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

§ único. Exceptuam-se os oficiais do exército transferidos para a situação de adidos por irem prestar serviço noutros Ministérios ou nos estabelecimentos produtores, que serão unicamente abonados e pagos até à véspera do dia em que são considerados naquela situação.

2.ª Os conselhos administrativos que abonarem vencimentos a oficiais do exército registá-los-ão em livros modelo n.º 1, em substituição das folhas de vencimentos, que são eliminadas.

3.ª Os oficiais do exército são abonados exclusivamente pelos conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos a que pertencem, seja qual fôr o serviço eventual que prestem por qualquer tempo fora da sua situação permanente.

§ único. Exceptuam-se os casos muito especiais para os quais tenha havido proposta superiormente aprovada

e as gratificações pagas por conta das dotações privadas de certos estabelecimentos, as quais devem sempre ser abonadas pelos conselhos administrativos que administram essas dotações.

4.ª Os conselhos administrativos providenciarão para que no dia destinado ao pagamento de vencimentos estejam feitas todas as comunicações às entidades onde se acham adidos os seus oficiais, para que estes nunca deixem de ser pontualmente pagos.

Os conselhos administrativos das unidades, repartições e estabelecimentos militares onde se achem adidos oficiais estranhos, quando extraordinariamente não recebam a tempo a notificação das importâncias a pagar, abonarão provisoriamente, por conta e responsabilidade dos conselhos administrativos das unidades, repartições e estabelecimentos a que esses oficiais pertencem, uma quantia aproximada, até à recepção da notificação definitiva.

5.ª Para os fins designados nas instruções anteriores, os conselhos administrativos das unidades, repartições e estabelecimentos militares a que pertencerem oficiais que sejam transferidos elaborarão, em duplicado, uma guia de transferência de vencimentos, modelo n.º 2, fazendo juntar o original à guia de marcha e remetendo o duplicado à respectiva repartição processadora.

No caso de o oficial se encontrar em situação em que o original da guia de vencimentos não possa ser junto à guia de marcha, será o mesmo remetido ao conselho administrativo da unidade, repartição ou estabelecimento militar para onde o oficial fôr transferido.

6.ª A repartição processadora que receber uma guia de transferência de vencimentos conferi-la-á e, depois de a visar, remetê-la-á à repartição a que competir o processamento das contas da unidade, repartição ou estabelecimento militar para onde o oficial foi transferido.

7.ª Da guia de vencimentos deverão constar todos os elementos necessários para que os conselhos administrativos possam fazer oportunamente os abonos a que os oficiais tenham direito e realizar os descontos a que estejam sujeitos.

Sempre que aos oficiais sejam impostos novos débitos, serão estes comunicados aos respectivos conselhos administrativos, assim como a forma do seu pagamento.

8.ª Quando os oficiais forem transferidos para situações em que não tenham direito a vencimentos por conta

do Ministério da Guerra, os dois exemplares da guia de transferência, de que constarão os descontos sofridos nos vencimentos do mês decorrente, serão remetidos à respectiva repartição processadora, que, depois de os conferir e visar, enviará o duplicado à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, à qual compete o registo, verificação e expedição das guias de vencimentos dos referidos oficiais.

Inversamente, quando os oficiais regressarem das referidas situações, compete à referida Repartição remeter aos conselhos administrativos por onde os oficiais passaram a ser abonados e às respectivas repartições processadoras a competente guia de transferência de vencimentos.

9.ª Os conselhos administrativos que abonarem vencimentos a militares que, por efeito de promoção, ingresarem no quadro de oficiais procederão anàlogamente ao disposto na instrução 5.ª

10.ª O abono de vencimentos dos oficiais será registado nas repartições processadoras em assentamentos individuais feitos em livros competentes, organizados por unidades, repartições ou estabelecimentos militares e destinados a um ou mais anos económicos.

11.ª As actuais folhas de vencimentos, depois de encerradas nos termos da determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 1936, pág. 542, serão enviadas à respectiva repartição processadora, que, depois de conferidas, as remeterá à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde ficarão arquivadas.

Lisboa, 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, 28 de Maio de 1942. — O Administrador Geral do Exército, interino, *Artur José de Almeida*, coronel.

(a) ...

Registo de vencimentos dos oficiais

Nota. — Êste registo terá 100 fôlhas e será encadernado e de formato almaço. No caso em que o número de oficiais abonados exceda 50, poderá o conselho administrativo usar o sistema de encadernação mecânica por fôlhas sôltas, uma para cada oficial, que serão arquivadas no respectivo processo individual quando estejam completamente preenchidas.

(a) Designação da unidade, repartição ou estabelecimento militar.

(a) **Vencimentos e descontos feitos aos**

(a) Quando forem adoptadas folhas soltas, serão eliminadas estas colunas, mencionando-se no

[illegible]

alto a arma ou serviço, pôsto e nome.

Modêlo n.º 2

(Formato almaço)

MINISTÉRIO DA GUERRA

(a)...

Guia de transferência de vencimentos do (b) ..., que se envia a (c)...

Colocações	Observações
Pela <i>Ordem do Exército</i> n.º ..., 2.ª série, de ... foi colocado (f)	Está pago de todos os vencimentos pelo conselho administrativo d... até ... de ... de 194... É contribuinte n.º ... do Montepio dos Servidores do Estado, inscrito na ...ª classe de pensões (...\$...). É subscritor n.º ... do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano, com a cota de ...\$... ...
Averbamentos	
Conferida na (g) Em (d) ... (h) ... Averbada a fôlhas ... do livro ... de 194... da (g) Em (d) ... (h) ...	

(d) ... de ... de 194...

O (c)...

...

...

(a) Designação da unidade, repartição ou estabelecimento militar que elabora a guia.

(b) Pôsto e nome do oficial a quem respeita a guia.

(c) Indicação das entidades a quem é enviada a guia.

(d) Data.

(e) Assinatura do presidente do conselho administrativo ou chefe de repartição.

(f) No caso de promoção ou regresso de outro Ministério, indicar essa circunstância.

(g) Indicação da repartição do processo.

(h) Rubrica do oficial do processo.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

I) Em aditamento à determinação III) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 31 de Março findo, publica-se o seguinte:

1.º A doutrina dessa determinação applica-se não só às praças que de futuro vão fixar residência nas colónias mas também àquellas que já ali residiam na data da sua publicação.

2.º A mesma doutrina deve tornar-se extensiva aos sargentos do quadro permanente ou milicianos que estejam nas mesmas condições das praças a quem ela se applica.

3.º A doutrina da referida determinação não é applicável aos militares autorizados a ir temporariamente às colónias, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, quando nelas não permaneçam além de doze meses, devendo neste caso observar-se para o efeito da concessão da licença e devida apresentação o disposto na legislação em vigor.

4.º Para cumprimento da referida determinação, pelo que respeita aos averbamentos que resultam da transferência para os distritos de recrutamento e reserva do ultramar, deve proceder-se da forma seguinte:

a) Em cada colónia deverá ser desde já elaborada, com destino à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, uma relação nominal dos militares autorizados a residirem na mesma colónia, inscritos por classes e dentro destas pelas freguesias e concelhos por onde foram recenseados e respectivos números de ordem recebidos, da qual devem constar: a unidade, número de ordem e posto, a data em que ali fixaram residência, a localidade e o distrito de recrutamento e reserva correspondente à área de residência;

b) Os documentos de transferência dos militares que já se encontram residindo no ultramar e os daqueles que de futuro ali vão fixar residência, depois de devidamente escriturados e completados com os elementos a receber da respectiva colónia sobre o distrito de recrutamento e reserva a que devem ser aumentados, serão enviados à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da

Guerra, acompanhados duma relação nominal, em duplicado, com os mesmos elementos que devem constar da relação a que se refere a alínea anterior;

c) A verba de passagem, a escriturar na casa «Ocorrências extraordinárias», deve ser a seguinte:

«Passou à colónia de ... e ao distrito de recrutamento e reserva ..., nos termos da determinação III) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1942, em ... de ...».

(A passagem dos já residentes na data da publicação da determinação III) tem lugar com data de 31 de Março de 1942).

5.º A passagem ao distrito de recrutamento e reserva do novo domicílio, embora com a data da respectiva licença, só deve ter lugar depois de recebida do Ministério das Colónias a comunicação acêrca da apresentação na colónia.

6.º Cada colónia deve enviar anualmente ao estado maior do exército mapas de mobilização, por armas e serviços, respeitantes aos europeus nela residentes que prestaram serviço militar.

Dentro de cada arma ou serviço serão enviados quatro mapas: um para soldados, um para primeiros cabos, um para sargentos e um para oficiais.

Os dois primeiros serão organizados por especialidades e classes e os dois últimos por postos e especialidades.

Em todos estes mapas, que devem ser referidos ao dia 30 de Junho, serão reunidos na mesma coluna, independentemente das suas classes, os oficiais, sargentos, primeiros cabos e soldados do quadro permanente.

(Circular n.º 12:582, proc. n.º 34, de 1 de Junho de 1942).

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

II) Tabela de substituições parciais para as rações dos solípedes do exército:

Designações	Aveia Gramas	Cevada Gramas	Fava Gramas	Milho Gramas	Palha Gramas	Observações
100 gramas de aveia equivalem a . . .	-	83	90	74	519	Deve evitar-se fazer a substituição completa de qualquer dos elementos componentes da ração.
100 gramas de cevada equivalem a	120	-	107	88	626	—
100 gramas de fava equivalem a . . .	112	93	-	82	579	Não convém reduzir a fava que entra na composição das rações em mais de metade.
100 gramas de milho equivalem a	136	113	122	-	708	—
100 gramas de palha equivalem a . . .	25	21	22	18	-	A palha deve ser de trigo.

Nota. — Esta tabela substitue a n.º 2 publicada na *Ordem do Exércit* n.º 5, 1.ª série, de 30 de Abril de 1930, pág. 231.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

III) Programa do concurso de admissão à matrícula na Escola do Exército nos cursos das diversas armas e de administração militar no ano lectivo de 1942-1943.

Provas gerais eliminatórias

I — Junta de inspecção

a) Os candidatos à matrícula serão previamente submetidos a uma junta de inspecção, que verificará se possuem as qualidades necessárias para o exercício da carreira de oficiais do exército;

b) A junta de inspecção, que funcionará conjuntamente com o júri das provas físicas, eliminará desde logo os candidatos que demonstrarem manifesta inaptidão física e autorizará os restantes a prestarem a prova de aptidão física;

c) Só no final desta, e após observação médica, será formulada a decisão conjunta do júri e da junta de inspecção a respeito destes últimos candidatos.

II — Prova de aptidão física

Esta prova compreende os seguintes exercícios:

1.º Corrida de 60 metros em 9 segundos, o máximo.

2.º Lançamento do peso de 5 quilogramas (mão à escolha), a uma distância mínima de 6^m,50.

3.º Subida de uma vara ou corda lisa à altura de 7 metros.

4.º Imediata transposição, por saltos, numa corrida de 100 metros em menos de 26 segundos, dos seguintes obstáculos, distanciados de 25 metros:

a) Paliçada de 1^m,90 de altura;

b) Salto, sem apoio, de um muro de tejo com 0^m,90 de altura e 0^m,23 de espessura;

c) Vala com 3 metros de largura e 1^m,20 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de 3/1.

5.º Passagem a pé de uma viga prismática horizontal com 0^m,10 de largura, em um vão de 5 metros e colocada em cavaletes a 1^m,80 de altura.

6.º Corrida de 1:000 metros em 4 minutos, o máximo.

Observações

1.ª Os candidatos realizam a prova por turnos.

2.ª Aos candidatos é fornecido um braçal com o número de ordem, que ostentam no braço esquerdo até conclusão dos exercícios físicos.

3.ª Os candidatos devem apresentar-se de camisola, cuecas e sapatos de ginástica.

4.ª Com excepção da corrida de 1:000 metros, os candidatos têm a faculdade de repetir duas vezes cada prova.

5.ª O lançamento do peso esférico, feito com uma só mão, é executado dentro de um círculo de 2^m,13 de diâ-

metro, devendo o péso partir de uma posição próximo do ombro.

6.ª A não execução de qualquer exercício exigido, segundo as normas estabelecidas, determina a imediata eliminação do candidato.

7.ª Os exercícios devem ser executados pela ordem indicada, com um intervalo mínimo de 5 minutos, com excepção do n.º 2.º e do n.º 5.º, que devem ser distanciados respectivamente do n.º 1.º e do n.º 4.º pelo menos 10 minutos, e do n.º 6.º, que deve ser distanciado do n.º 5.º pelo menos 20 minutos.

III -- Prova de composição e redacção

Esta prova terá a duração de hora e meia e constará de um exercício de composição e redacção, versando sobre um tema de história pátria, de acôrdo com o programa abaixo reproduzido, em que serão apreciadas as manifestações de cultura geral apresentadas pelos candidatos, o método de exposição e a correcção da forma. A legibilidade da letra será também elemento de apreciação.

Programa de história

Período de formação e consolidação do Reino de Portugal

O Condado Portucalense e o Conde D. Henrique. Herança da Grande Monarquia de Fernando Magno. Afonso VI e o Governo de D. Teresa. Afonso Henriques: a sua primeira revolta; o cerco de Guimarães e a batalha de S. Mamede.

As lutas de Afonso Henriques com os mouros e com Afonso VII de Leão. A invasão da Galiza. As batalhas de Cerneja e de Ourique. Os tratados de Valdevez e de Samora.

A conquista, perda e reconquista do sul do País. A batalha das Navas de Tolosa.

Período de organização

A acção organizadora de D. Diniz.

As guerras de Afonso IV com Castela e com os mouros. A batalha do Salado.

As guerras de Fernando I com Castela e a política de Leonor Teles. O assassinato do Conde de Ourém (Andeiro) e a aclamação do Mestre de Aviz, defensor do Reino. As câortes de Coimbra e a aclamação de D. João I.

Período de expansão

Os descobrimentos e conquistas dos séculos xv e xvi e suas conseqüências. O Império Colonial Português.

Afonso V: a sua política e as lutas com Castela; a batalha do Toro e suas conseqüências.

D. João II: a sua acção política; o fortalecimento do poder real.

Período de decadência

A decadência e a perda da independência. A invasão do Duque de Alba e acção de D. António, Prior do Crato.

A dominação Filipina e suas conseqüências de ordem militar e territorial.

Lutas com os holandeses no Brasil, em Africa e no Oriente.

O declínio do poder naval português.

A Restauração e a dinastia de Bragança

A Restauração: a revolta do 1.º de Dezembro de 1640 e a Guerra da Restauração.

A Guerra da Sucessão em Espanha em 1704: as operações realizadas na Península Ibérica.

O Marquês de Pombal: reformas Pombalinas; reorganização do exército; o Conde de Lippe e a Guerra de 1762.

Influência da Revolução Francesa em Portugal. Napoleão. A Guerra Peninsular.

O Constitucionalismo e as Campanhas da Liberdade.

As Campanhas de Africa do fim do século xix e princípios do século xx.

O regime repúblicano

Causas do enfraquecimento do regime monárquico e a implantação da República.

A participação de Portugal na Grande Guerra, na Europa e em Africa.

IV — PARECER

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Publica-se o parecer da Procuradoria Geral da República que foi homologado por despacho de 5 de Maio do corrente ano, e que é do teor seguinte :

Procuradoria Geral da República — 1.ª Secção. — N.º 512 — Livro 58. — Senhor Ministro da Guerra — Excelência. — Pretende V. Ex.ª o parecer da Procuradoria Geral da República sobre uma consulta formulada pelo Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar, que, na interpretação do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 14:589, de 26 de Janeiro de 1928, deseja saber se a condição de *estar a cargo do subscritor* é também de exigir em relação às filhas solteiras do respectivo sócio.

A fim de permitir um exame mais objectivo da disposição, transcrevemos todo o corpo do artigo 10.º :

«São hábeis para receber subsídio :

1.º A viúva do subscritor ; e, havendo filhos,

2.º A viúva, os filhos menores, as filhas solteiras, viúvas e divorciadas que estejam a cargo do subscritor, sendo metade do subsídio para a viúva e a outra metade dividida em partes iguais pelas restantes ; e, na sua falta,

3.º Os pais, os irmãos menores, as irmãs solteiras, viúvas e divorciadas que estejam a cargo do subscritor, em partes iguais ; e, na falta destes,

4.º Quaisquer pessoas designadas pelo subscritor.

§ único. Na falta de declaração escrita do subscritor indicando, para o caso dos filhos e irmãos menores considerado nos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo, a pessoa que deve receber o subsídio, a direcção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, pelas informações que obtiver, entregá-lo-á à pessoa que julgar idónea para receber e dar-lhe devida aplicação».

Na forma como redigiu, o legislador, tanto numa como noutra parte da disposição, separou os beneficiários em grupos de iguais direitos, que fez preceder do respectivo artigo definido.

Dentro dêste critério, considerou naquele n.º 2.º três grupos independentes, a saber:

- A viúva;
- Os filhos menores;
- As filhas solteiras (maiores, viúvas ou divorciadas), desde que vivam a cargo do subscritor.

Da mesma forma procedeu em relação ao número seguinte, onde considerou outros tantos grupos, que nos abstermos de enumerar por desnecessário à resolução da hipótese.

Que a interpretação ora consignada traduz fielmente a concepção do seu autor, prova-se, claramente, pelo conteúdo do mesmo artigo 10.º, quando da primeira publicação do decreto, feita no *Diário do Govêrno* de 18 de Novembro de 1937.

Reproduzamo-lo também:

«São hábeis para receber subsídio:

- 1.º A viúva do subscritor; e, na sua falta,
- 2.º Os filhos menores, as filhas solteiras e as filhas viúvas ou divorciadas que estejam a cargo do subscritor, em partes iguais; e, na falta destas,
- 3.º Os pais e irmãs solteiras ou viúvas que estejam a cargo do subscritor, em partes iguais...

Tendo em atenção, como já se disse, que o emprêgo de cada artigo definido corresponde a um conjunto de pessoas assistidas de direitos iguais, o legislador considerou então as *filhas solteiras* (maiores) em grupo à parte das que se encontrassem no estado de *viúvez* ou de *divorciadas*, pois só para estas exigiu que vivessem na dependência económica do subscritor.

A diferença de critério entre um e outro diploma define, sem dúvida, a evolução do espírito de quem legislou, no sentido de restringir o direito ao subsídio tão somente às pessoas que estivessem dentro da economia do sócio e que, por sua morte, ficassem ao desamparo.

Assim, admitiu que as filhas solteiras, desde que atinjam a maioridade, podem estar empregadas ou em situação que lhes permita dispensar o subsídio, donde a pos-

sibilidade, pela sua exclusão, de favorecer os filhos menores do subscritor.

Podemos, portanto, concluir que as filhas maiores, solteiras, viúvas ou divorciadas, para terem direito ao subsídio, preciso é que vivam a cargo do subscritor.

Este parecer foi votado no Conselho da Procuradoria Geral da República de 30 de Abril de 1942.

A bem da Nação. — Procuradoria Geral da República, 2 de Maio de 1942. — O Ajudante do Procurador Geral da República, *Emílio Salgueiro*.

V — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Declara-se que foi fixado o dia 27 de Julho do corrente] ano para a realização da primeira prova do campeonato do cavalo de guerra.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João S. Monteiro do Amaral
Ten. cor.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5

9 de Julho de 1942

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Comunicações

Decreto-lei n.º 31:962

Bem conhecidas são as dificuldades do actual momento para importar, dos países estrangeiros fornecedores, certos materiais de construção e artigos de aplicação diversa, considerados de interesse nacional.

A inconsciência de uns e a desmedida ambição de outros tornam possível a prática de repetidos furtos desses materiais e artigos, altamente prejudicial à economia do País.

Impõe-se ao Governo reprimir, com energia e a maior severidade, essas actividades criminosas, mas reconhece-se que, para o conseguir, não bastarão as disposições do Código Penal nem serão convenientes a solenidade e a complexidade das formas de processo penal estabelecidas para a punição de tais crimes.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O furto de metais para — ou de — construções, edificações ou instalações públicas ou particula-

res, de materiais para instalações eléctricas e pneus e outros acessórios de veículos automóveis será punido segundo as regras estabelecidas no artigo 427.º do Código Penal.

Art. 2.º O delito frustrado, a tentativa e os actos preparatórios da execução do crime de furto a que se refere o artigo anterior são punidos com as mesmas penas do delito consumado.

Art. 3.º Aos cúmplices e encobridores serão aplicadas as mesmas penas que aos autores.

Art. 4.º Além dos casos previstos no artigo 23.º do Código Penal, consideram-se encobridores aqueles em poder de quem forem encontrados os materiais ou artigos furtados e que não tenham procurado certificar-se da sua legítima proveniência.

Art. 5.º Os crimes de furto de que trata este decreto não admitem caução.

Art. 6.º A pena de prisão correccional aplicada aos réus pelos crimes previstos neste diploma não poderá ser substituída, em caso algum, pela de multa.

Art. 7.º O conhecimento dos crimes a que este decreto se refere compete, nas comarcas de Lisboa e Pôrto, ao Tribunal Militar Especial criado pelo artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933. Nas restantes comarcas serão os tribunais comuns os competentes para dos mesmos crimes conhecer.

Art. 8.º Todas as autoridades judiciais, administrativas, policiais e fiscais e seus agentes, os oficiais e praças da guarda nacional republicana e da guarda fiscal são competentes para, das infracções que verificarem, levantar autos de notícia, que deverão satisfazer ao artigo 166.º do Código de Processo Penal e que terão força de corpo de delito, fazendo fé em juízo até prova em contrário.

§ único. As entidades mencionadas neste artigo têm, de igual modo, competência para realizar buscas e apreensões, nomear depositários e proceder a quaisquer diligências que se tornem necessárias.

Art. 9.º Os autos de notícia levantados nos termos do artigo anterior serão remetidos aos tribunais a que se refere o artigo 7.º no prazo de quarenta e oito horas, assim como o criminoso, quando preso.

Art. 10.º Na instrução e julgamento observar-se-ão as disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministérios da Justiça e da Economia

Decreto-lei n.º 32:086

As penalidades estabelecidas na legislação em vigor para punir os crimes de assambarcamento, especulação e contra a economia nacional, se bem que caracterizadas por um certo rigor, não produziram todo o efeito preventivo e repressivo que se esperava.

Ora o Governo não pode permitir que se frustrem os objectivos que com aquela legislação teve em vista, havendo por isso necessidade de reprimir com mais severidade tais atentados contra a economia nacional. Daí a maior gravidade das sanções aplicadas no presente decreto-lei.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Nos crimes de assambarcamento, especulação e contra a economia nacional, previstos e punidos nos decretos-leis n.ºs 29:964, de 10 de Outubro de 1939, 31:328, de 21 de Junho de 1941, e mais legislação, o Tribunal, atenta a gravidade da infracção, aplicará, além da pena de multa, a de prisão até seis meses.

§ 1.º A pena de prisão não é remível nem pode ser suspensa.

§ 2.º Em caso de reincidência, os delinquentes, além das penas de multa e eliminação dos organismos corporativos de que fizeram parte, estabelecidas nos decretos referidos, serão colocados à disposição do Governo e

interditos do exercício de qualquer comércio ou indústria, por si ou interposta pessoa.

Art. 2.º É elevado para 300.000\$ o limite máximo da multa no crime de especulação.

Art. 3.º A alteração da qualidade dos produtos ou mercadorias com fins de especulação será punida com as penas estabelecidas para este crime, salvo os casos previstos em lei especial.

Art. 4.º Nos casos em que fôr aplicada a pena de interdição do exercício do comércio ou indústria, prevista no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e nos artigos 3.º e 7.º dos decretos-leis n.ºs 29:964, de 10 de Outubro de 1939, e 31:328, de 21 de Junho de 1941, as empresas ficam obrigadas ao pagamento dos ordenados e salários do pessoal pelo tempo que durar a respectiva interdição. Esta circunstância será levada em conta na determinação do período de suspensão.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado, pelo Ministério da Economia, nas condições que vierem a ser determinadas, a instituir o regime de guias de trânsito para a circulação ou transporte de quaisquer produtos ou mercadorias.

§ 1.º As empresas transportadoras, nos casos sujeitos ao regime previsto neste artigo, não poderão efectuar o transporte sem que lhes seja apresentada pelo expedidor a respectiva guia de trânsito.

§ 2.º As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a apreensão e perda dos produtos ou mercadorias e com a pena de multa igual ao seu valor, aplicada ao transportador.

§ 3.º O conhecimento das referidas infracções compete ao Tribunal Militar Especial, pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

§ 4.º As medidas previstas neste artigo podem ser tomadas por despacho ou portaria, conforme as circunstâncias.

Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa*

Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:091

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 100.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Vencimentos de médicos, dentistas, mecânicos e ajudantes de mecânicos contratados, na falta do respectivo pessoal» do n.º 1) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» do artigo 357.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 14.º «Serviço de Saúde Militar», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 100.000\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 147.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 9.º «Arma de Infantaria» («Oficiais»), do orçamento do Ministério da Guerra para 1942.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 10:123

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha das unidades e formações dos serviços de saúde, veterinário, subsistências e trem.

Ministério da Guerra, 27 de Junho de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — Administração Geral do Exército
3.ª Repartição

Portaria n.º 10:124

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Guerra, aprovar e pôr em execução, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:286, de 28 de Maio de 1941, as instruções para a classificação e realização das despesas em conta da verba inscrita na despesa extraordinária do orçamento

do Ministério da Guerra sob a rubrica «Diversos encargos resultantes da guerra».

Ministério da Guerra, 29 de Junho de 1942. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Instruções para a classificação e realização das despesas em conta da verba consignada no orçamento do Ministério da Guerra para «Diversos encargos resultantes da guerra», a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:286, de 28 de Maio de 1941.

CAPITULO I

Classificação das despesas

1.º De harmonia com as regras e preceitos legais em vigor, as despesas classificam-se em três classes:

- 1.ª classe — Despesas com o pessoal;
- 2.ª classe — Despesas com o material;
- 3.ª classe — Pagamento de serviços e diversos encargos.

Dentro de cada classe as despesas serão divididas e classificadas, segundo a sua natureza, em várias rubricas.

2.º As despesas com o pessoal compreendem:

Remunerações certas ao pessoal em exercício;
Remunerações accidentais;

Despesas de representação;
Gratificações;
Subvenção de campanha.

Outras despesas com o pessoal:

Ajudas de custo;
Subsídio para fardamento;
Fardamento e calçado;
Alimentação (ração de campanha);
Subsídio de alimentação;
Funerais;
Outras despesas que não constituam remunerações pagas a dinheiro.

3.º As despesas com o material compreendem:

Construções e obras novas;

Aquisições de utilização permanente:

Imóveis;

Semoventes;

Móveis;

Material de defesa e segurança pública.

Despesas de conservação e aproveitamento do material:

Prédios rústicos e urbanos;

Forragens;

Alojamento, ferragem e curativo dos solípedes;

Gasolina, óleos, combustíveis e lubrificantes;

Reparação e conservação do material de aquartelamento;

Reparação e conservação do material de defesa e segurança pública.

Material de consumo corrente:

Matérias primas;

Impressos;

Artigos de expediente e material não especificado, incluindo pequenas reparações eventuais.

4.º As despesas com o pagamento de serviços e diversos encargos compreendem:

Despesas de higiene, saúde e conforto:

Serviços clínicos e de hospitalização;

Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza.

Despesas de comunicações:

Correios e telégrafos;

Telefones;

Transportes.

Encargos de instalações:

Rendas de prédios rústicos e urbanos.



Encargos administrativos:

Pré, alimentação, vestuário e calçado de recrutas;
Publicidade e propaganda;
Pagamento de serviços e encargos não especificados.

Outros encargos:

Fôrça motriz;
Gastos reservados e confidenciais;
Subvenção familiar.

5.º Consideram-se remunerações certas ao pessoal em exercício os vencimentos normais do tempo de paz de todos os militares que façam parte de fôrças expedicionárias ou consideradas em operações.

CAPITULO II

Despesas a custear pela verba destinada no orçamento do Ministério da Guerra a «Diversos encargos resultantes da guerra»

6.º Todas as despesas, incluindo os vencimentos normais do tempo de paz, das fôrças expedicionárias às ilhas adjacentes e às colónias e das fôrças em operações, exceptuando a diferença de abonos que, nos termos do § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940, constitue encargo dos governos coloniais.

7.º As diferenças de vencimentos a abonar aos oficiais na situação de reserva mobilizados nas ilhas adjacentes e nas colónias para a prestação de todo o serviço militar, em conformidade com o artigo 8.º do referido decreto-lei.

8.º As subvenções abonadas às famílias dos cabos e soldados que se encontrem nas condições designadas no artigo 11.º do mesmo diploma

9.º Vencimentos e outros encargos com ministros da religião católica encarregados da prestação da assistência religiosa e com técnicos especializados necessários ao funcionamento dos diversos serviços das fôrças militares em operações ou de fôrças expedicionárias convocados para serviço militar nos termos dos decretos

n.ºs 31:276 e 31:945, de 19 de Maio e de 1 de Setembro de 1941.

10.º Despesas extraordinárias do Comando da Defesa Marítima de Lisboa com serviços de *contrôle* da navegação do pôrto, em virtude das actuais circunstâncias de guerra.

11.º Quaisquer outros encargos não designados nos números anteriores, motivados pela actual emergência, autorizados pelo Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO III

Saque de fundos e prestação de contas

12.º:

a) O saque de fundos para custear encargos em conta da verba «Diversos encargos resultantes da guerra» é effectuado por meio de títulos modelo n.º 4;

b) A documentação da respectiva despesa será distinta da documentação de outras despesas;

c) Cada título será acompanhado de uma relação modelo n.º 3, em triplicado, onde será discriminada a aplicação da respectiva importância;

d) As relações modelo n.º 3 ficam arquivadas:

Original. — No serviço da Intendência Geral do Orçamento;

Duplicado. — Na 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e acompanha o duplicado do título a submeter ao visto do Ministro das Finanças;

Triplicado. — Na 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

13.º Para o abono de vencimentos, saque de fundos e prestação de contas deve ter-se em consideração a localização dos organismos militares, que pode ser:

No continente;

Nas ilhas adjacentes;

Nas colónias.

14.º *No continente:*

a) As unidades que mobilizem forças expedicionárias abonam os vencimentos normais do tempo de paz aos

oficiais, sargentos e praças readmitidas que façam parte das unidades e formações expedicionárias às colónias e que tenham deixado declaração escrita indicando a pessoa a quem deve ser entregue o líquido dos referidos vencimentos. Abonam também as subvenções de que trata o artigo 12.º do decreto-lei n.º 30:583, concedidas às famílias dos cabos e soldados expedicionários às ilhas adjacentes e às colónias.

Por conveniência de serviço o saque de fundos para efectuar o pagamento dos vencimentos e subvenções supra é effectuado pelo conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra.

Para êste efeito as unidades mobilizadoras organizam as respectivas relações de vencimentos e das subvenções familiares, guias de entrega do imposto do sêlo e as relações modelo E para a entrega dos restantes descontos e também para a entrega das subvenções familiares e dos líquidos dos vencimentos normais e enviam estes documentos, assinados pelos conselhos administrativos, ao conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra até ao dia 5 do mês a que os vencimentos disserem respeito.

As relações de vencimentos são organizadas por colónias e de modo que das mesmas conste, a tinta encarnada, a unidade que deve effectuar a entrega dos líquidos dos vencimentos à pessoa indicada na declaração do militar interessado.

As relações do modelo E relativas à entrega das subvenções familiares e dos líquidos dos vencimentos normais são organizadas em duplicado e uma por cada unidade metropolitana que há-de effectuar o pagamento.

Uma vez de posse dêstes documentos, o conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra organiza os títulos de saque de fundos, um título mensal por cada colónia, numa importância igual à soma das subvenções com os ilíquidos das relações de vencimentos.

Recebidos os fundos, procede da seguinte forma:

- 1.º Effectua o pagamento dos descontos;
- 2.º Remete ou transfere nos últimos dias do mês, por cheque ou por qualquer outro meio, para as unidades indicadas a tinta encarnada nas relações a importância dos líquidos dos vencimentos e a importância das subvenções. (As unidades, recebidas estas importâncias, effectuam a sua entrega às pessoas indicadas nas relações

modelo E e devolvem estas ao conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra com a nota de *Pago*);

3.º Documenta estas operações na conta corrente mensal modelo n.º 1 com as relações de vencimentos, relações das subvenções familiares, guias de entrega do imposto do sêlo e relações modelo E comprovativas da entrega dos descontos, dos líquidos dos vencimentos e das subvenções familiares.

b) Qualquer abono de vencimentos ou subvenções indevidamente feito ou desconto deixado de efectuar é da responsabilidade dos conselhos administrativos que organizam e assinam as relações;

c) Os conselhos administrativos que effectuarem saques de fundos em conta da verba «Diversos encargos resultantes da guerra» registam a totalidade das importâncias sacadas mensalmente na receita das suas contas modelo B, nas quais inscrevem também a respectiva despesa;

d) Os mesmos conselhos administrativos organizam mensalmente uma conta corrente modelo n.º 1, em duplicado e devidamente documentada, que acompanha as contas normais submetidas a processo e onde se inscreverão todas as despesas em conta da verba «Diversos encargos resultantes da guerra», devidamente classificadas, devendo o total ser igual à importância incluída na conta modelo B;

e) Depois de verificada e liquidada a conta corrente modelo n.º 1, o original será arquivado nos «Serviços de Fiscalização e Processo das Despesas da Guerra», na 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e o duplicado será devolvido à unidade acompanhado da nota de alterações, havendo-as, para efeitos de inspecção.

15.º *Nas ilhas adjacentes:*

a) As unidades expedicionárias normais (comandos militares dos Açores e da Madeira, depósitos dos batalhões independentes de infantaria e baterias independentes de defesa de costa) e as mobilizadas nas ilhas (comandos e batalhões dos regimentos táticos de infantaria n.ºs 17, 18 e 19) abonam todos os vencimentos, incluindo os normais de tempo de paz, dos seus oficiais, sargentos e praças. As mesmas unidades transferem, por intermédio da Agência Militar, as importâncias

que os militares desejarem que sejam pagas no contigente às pessoas indicadas nas suas declarações;

b) O abono das subvenções familiares de que trata o artigo 12.º do decreto-lei n.º 30:583, relativamente aos cabos e soldados mobilizados nas ilhas, é efectuado pelos conselhos administrativos dos depósitos dos batalhões independentes de infantaria e das baterias independentes de defesa de costa;

c) As repartições de contabilidade dos comandos militares dos Açores e da Madeira promoverão mensalmente, por intermédio dos conselhos administrativos dos mesmos comandos, a organização de um título modelo n.º 4, único, para ocorrer às despesas mensais a custear pela verba «Diversos encargos resultantes da guerra», título que processarão e enviarão à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para ordenamento, por intermédio da Administração Geral do Exército.

Os títulos para os dois primeiros meses de cada ano serão ordenados logo nos primeiros dias de Janeiro e os destinados aos meses seguintes serão ordenados com a antecedência necessária para que as unidades e formações disponham sempre, exceptuado o mês de Dezembro, de uma importância correspondente às despesas de dois meses.

As mesmas repartições também promoverão que os mencionados conselhos administrativos recebam dos cofres do Tesouro locais as importâncias dos títulos, as escretem num fundo designado Repartição de Contabilidade e as distribuam pelas unidades e formações conforme lhes fôr determinado por aquelas repartições, que para êste efeito se cingirão às contas correntes modelo n.º 1 das unidades e formações.

Estas unidades e formações mencionarão na receita das suas contas correntes mensais as importâncias assim recebidas;

d) As despesas a que se refere o n.º 6.º do capítulo II, para ocorrer às quais são sacados fundos por meio do título único mensal, compreendem:

1) *Despesas com o pessoal* (vencimentos mencionados no artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:583, ajudas de custo, concertos de fardamento e calçado, médicos, dentistas, mecânicos e veterinários contratados);

2) *Obras* (organização defensiva e instalação de tropas, instalações hospitalares, serviço de águas, aeró-

dromos, instalação de baterias anti-aéreas e de costa e conservação das obras e instalações);

3) *Aquisições de utilização permanente* (viaturas hipomóveis e automóveis, artigos para organização de messes e de barbearias, artigos desportivos, etc.);

4) *Conservação e aproveitamento de material* («forragens, ferragem, medicamento e curativo dos solípedes — Reparação e conservação do material de aquartelamento e de outras espécies — Gasolina, óleos combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para material aeronáutico e automóvel»);

5) *Material de consumo corrente* («Pequenas reparações eventuais nos aquartelamentos — Impressos — Artigos de expediente»);

6) *Higiene, saúde e conforto* («Serviços clínicos e tratamento hospitalar — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, incluindo a lavagem e limpeza do fardamento e roupas das praças»);

7) *Comunicações* (correios, telégrafos, telefones e despesas com transportes automóveis e hipomóveis);

8) *Encargos de instalação* (rendas de prédios rústicos e urbanos para instalação de tropas e boletos de oficiais e sargentos);

9) *Encargos administrativos* (diferença entre o custo da ração de campanha abonada aos recrutas e o da alimentação — rancho e pão — inscrita na despesa ordinária do orçamento do Ministério da Guerra para os mesmos);

10) *Outros encargos* (subvenção familiar).

e) As unidades e formações das guarnições dos arquipélagos organizam mensalmente uma conta corrente modelo n.º 1, em triplicado, devidamente documentada, a qual será enviada até ao dia 15 do mês imediato à Repartição de Contabilidade do respectivo comando militar.

As unidades justificam por meio das contas correntes modelo n.º 1 o emprêgo dos fundos que lhes foram distribuídos;

f) Seguidamente à verificação e liquidação das contas correntes mensais modelo n.º 1, a Repartição de Contabilidade devolve à unidade o duplicado da conta acompanhado da respectiva nota de alterações, se as

houver, e envia o triplicado à Administração Geral do Exército;

g) Os comandantes militares dos arquipélagos, mediante informação favorável da Repartição de Contabilidade, podem autorizar, no todo ou em parte, a transferência de fundos destinados a gasolina, óleos combustíveis e lubrificantes classificados no n.º 4.º da alínea d), para despesas com transportes hipomóveis classificados no n.º 7.º da mesma alínea, sempre que, por deficiência de combustíveis ou por qualquer outra razão, seja conveniente ou necessário tal procedimento;

h) Os contratos de arrendamento de prédios são elaborados pelos conselhos administrativos dos comandos militares da Madeira e dos Açores, do depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17 e do comando militar do Faial, relativamente às Ilhas da Madeira, S. Miguel, Terceira e Faial. Aqueles cuja renda não ultrapasse 500\$ mensais serão submetidos à aprovação dos comandos militares dos arquipélagos. Igualmente serão submetidos à aprovação dos referidos comandos os autos de avaliação das comissões distritais de que trata o artigo 54.º do regulamento de requisições militares.

Estes autos terão lugar sempre que não se chegue a acôrdo amigável com o proprietário ou haja conveniência de carácter militar em não formular contrato e nêles será estabelecida a indemnização a pagar pela propriedade requisitada.

Os contratos são escritos em papel comum e nêles serão observadas as disposições aplicáveis da lei do inquilinato.

Sempre que o proprietário não se conforme com a indemnização estabelecida ou o montante desta exceda a importância mensal de 500\$, será o contrato ou auto submetido à aprovação do Ministro da Guerra.

Estes contratos e autos são registados nas repartições de contabilidade dos comandos militares;

i) No mês de Outubro de cada ano os comandos militares, por intermédio dos seus serviços de engenharia, organizarão e submeterão à aprovação do Ministro da Guerra o plano geral das obras a vigorar no ano se-

guinte. Nesse plano todas as obras serão discriminadas e devidamente estimadas, a fim de se poder determinar com antecedência os fundos orçamentais que lhes são destinados.

As repartições de contabilidade informam os comandos militares das disponibilidades das verbas recebidas. Para êste efeito deve ser-lhes remetido, por intermédio dos mesmos comandos, um exemplar do plano das obras aprovado, e os documentos das despesas não serão pagos sem serem previamente averbados naquelas repartições.

Por proposta dos serviços de engenharia, e mediante informação favorável da Repartição de Contabilidade, os comandos militares dos arquipélagos poderão autorizar que as sobras verificadas em obras concluídas sejam applicadas na conclusão de outras em estado deficitário.

A applicação, porém, de saldos verificados a obras novas não mencionadas no plano aprovado carece sempre de autorização ministerial.

Os fundos para obras nas Ilhas da Madeira e de S. Miguel são distribuídos aos conselhos administrativos dos comandos militares da Madeira e dos Açores e os destinados a obras nas Ilhas Terceira e do Faial são distribuídos aos conselhos administrativos do depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17 e do comando militar do Faial, respectivamente.

A despesa com obras constará simultâneamente das contas correntes mensais modelo n.º 1 dos mencionados conselhos administrativos sob a rubrica «Construções e obras novas» e de contas correntes especiais modelo n.º 2, em triplicado, em cujas receitas serão incluídas não só as importâncias dos fundos recebidos para obras, mas também as dos materiais consumidos que tenham sido fornecidos e liquidados directamente pelo Ministério da Guerra.

A totalidade das despesas destas contas correntes especiais deve condizer com a despesa incluída na correspondente conta corrente mensal modelo n.º 1.

A documentação da despesa das obras é organizada sob a direcção dos officiais de engenharia nomeados para as dirigir e fiscalizar e assinada pelos mesmos;

j) Os conselhos administrativos dos comandos militares, dos depósitos dos batalhões independentes de infantaria n.ºs 17, 18 e 19 e das baterias independentes de defesa de costa n.ºs 1, 2 e 3 continuarão a organizar títulos para o saque de fundos necessários para ocorrer às despesas inscritas na despesa ordinária do orçamento do Ministério da Guerra, tais como pensões a oficiais na situação de reserva; pré, alimentação (rancho e pão) e tratamento hospitalar de recrutas; dotações especiais; encargos dos distritos de recrutamento e mobilização e centros de mobilização; Fundo de instrução do exército, etc.

Estes conselhos administrativos organizam as respectivas contas modelo B em triplicado, cujos exemplares terão o mesmo destino das contas correntes mensais modelo n.º 1.

Nas contas modelo B dos conselhos administrativos dos comandos militares dos arquipélagos serão registadas como recebidas as importâncias dos títulos mensais únicos de que trata a alínea c) do n.º 4.º do capítulo III, importâncias que nelas figurarão também como despendidas. Assim, as contas modelo B não acusam saldos na verba «Diversos encargos resultantes da guerra», mas por elas o serviço de *contrôle* da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra verifica se todos os títulos ordenados foram acusados pelo conselho administrativo a favor do qual foram processados;

k) As contas correntes especiais de obras incluídas nos planos de obras aprovados para 1942 e anos seguintes e as contas modelo B mencionadas nas alíneas i) e j) são verificadas e liquidadas nas repartições de contabilidade dos comandos militares.

16.º Nas colónias:

As unidades e formações expedicionárias às colónias efectuem o abono dos vencimentos de que trata o artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:583, com excepção dos vencimentos normais do tempo de paz mencionados na alínea a) do n.º 14.º do capítulo III, a todos os seus oficiais, sargentos e praças.

Efectuam também o abono das diferenças de vencimentos de que trata o § único do artigo 4.º do citado decreto-lei.

17.º *Em Cabo Verde:*

a) O saque de fundos para ocorrer às despesas com os vencimentos e outras despesas das unidades expedicionárias na colónia de Cabo Verde, a cargo do Ministério da Guerra, é efectuado pelo conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, que para tal fim receberá as necessárias ordens por intermédio da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Os títulos serão organizados e ordenados com a antecedência necessária para que as unidades disponham de fundos correspondentes às despesas de três meses. Para êste efeito, nos primeiros dias de Janeiro será organizado um título único para o 1.º trimestre.

A Repartição de Contabilidade do comando das fôrças expedicionárias a Cabo Verde fornecerá à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra os elementos necessários para a organização dos títulos.

As importâncias dêstes títulos serão entregues no Banco Nacional Ultramarino para serem transferidas para S. Vicente e ali postas à ordem da Repartição de Contabilidade do comando das fôrças expedicionárias a Cabo Verde. Esta Repartição procederá à distribuição das respectivas importâncias pelas unidades e formações, que acusarão as quantias assim recebidas na receita das suas contas correntes mensais modelo n.º 1;

b) As unidades e formações expedicionárias organizam mensalmente uma conta corrente modelo n.º 1, em triplicado, devidamente documentada, relativa aos encargos a custear pelo Ministério da Guerra, conta que enviam, até ao dia 15 do mês immediato, à Repartição de Contabilidade do comando das fôrças expedicionárias;

c) Cada unidade expedicionária organiza mensalmente uma conta documentada com a relação modelo n.º 5 formulada em triplicado.

Estes documentos são enviados com a conta corrente modelo n.º 1 à Repartição de Contabilidade, que, depois de reunidas todas as contas das diferenças de vencimentos a cargo do govêrno da colónia, as remeterá

à Repartição de Fazenda interessada, a fim de serem verificadas e liquidadas;

d) Têm efeito para Cabo Verde as determinações relativas às ilhas adjacentes que lhe forem applicáveis, designadamente as das alíneas d), g), h), i) e k) do n.º 15.º, capítulo III, das presentes instruções;

e) A Repartição de Contabilidade do comando das forças expedicionárias a Cabo Verde providenciará para que os descontos que incidem sobre os vencimentos a cargo do Ministério da Guerra abonados pelas forças expedicionárias, incluindo o referente ao imposto do sêlo, tenham o devido destino.

18.º *Nas outras colónias:*

a) As forças expedicionárias às colónias organizam mensalmente uma conta corrente modelo n.º 1, em duplicado e devidamente documentada, das despesas que constituam encargos do Ministério da Guerra, a qual será entregue no quartel general da colónia até ao dia 15 do mês imediato, a fim de ser remetida à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra;

b) Acompanhará a conta corrente, para efeitos de fiscalização, um exemplar das diferenças de vencimentos a cargo do governo da colónia;

c) O duplicado da conta corrente será devolvido à unidade, constituindo registo para efeitos estatísticos, inspecção ou outros necessários;

d) Das diferenças de vencimentos a cargo do governo da colónia organizará cada unidade expedicionária, mensalmente, uma conta documentada com a relação modelo n.º 5, ambas assinadas pelo comandante e pelo provisor;

e) Esta conta será entregue até ao dia 5 do mês imediato na 2.ª Repartição do quartel general da colónia, que promoverá a sua liquidação;

f) Seguidamente à verificação e liquidação da conta corrente mensal serão comunicadas à administração da unidade expedicionária, em nota de modelo apropriado, as rectificações que porventura lhe tenham sido introduzidas;

g) O duplicado da relação de diferenças, depois de esta ter sido liquidada, será devolvido à unidade expedicionária, onde constituirá registo para efeitos estatísticos, de inspecção ou outros julgados convenientes ;

h) O Ministério da Guerra, á medida que fôr recebendo as contas correntes das unidades e independentemente de verificação e ajustamento dessas contas, entregará as importâncias correspondentes, em face das guias passadas pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda das Colónias, que acompanharão sempre as mesmas contas;

i) As despesas das colónias a cargo do Ministério da Guerra serão liquidadas pela verba orçamental destinada a «Diversos encargos resultantes da guerra» do ano económico que estiver correndo, quando forem autorizados pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os respectivos títulos, os quais são organizados pelo conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra;

j) O Ministério da Guerra, de acôrdo com o Ministério das Colónias, poderá delegar no comando das forças militares das colónias as inspecções a que julgar conveniente submeter a administração das forças expedicionárias.

19.º O processo e liquidação das contas correntes modelo n.º 1 relativas ao continente e às colónias, exceptuada a de Cabo Verde, estão a cargo da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Nesta Repartição serão arquivados os originaes destas contas, bem como um exemplar das verificadas e liquidadas pelas repartições de contabilidade dos Açores, Madeira e Cabo Verde.

20.º A 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra determinará às unidades expedicionárias as colónias, exceptuada a de Cabo Verde, a maneira de ajustar em contas futuras as diferenças provenientes da verificação de contas correntes modelo n.º 1 e providencia para que os descontos que incidem sobre os vencimentos a abonar pelas mesmas unidades tenham o devido destino.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

21.º As unidades e formações expedicionárias às colónias incluirão na receita das suas contas correntes mensais modelo n.º 1 as importâncias dos descontos, incluindo o imposto do sêlo, que incidem sobre os venci-

mentos a cargo do Ministério da Guerra, que abonarem, e juntam às contas as guias e relações modêlo E referentes à entrega dos mesmos descontos. Incluirão também nas mesmas contas as receitas eventuais que porventura haja.

22.º As verbas diárias para «Ração de campanha», para «Forragens, ferragem e curativo de solípedes» e a tabela de diárias para tratamento hospitalar nas enfermarias das praças e nos hospitais militares serão fixadas periodicamente pelo Ministro da Guerra, mediante proposta fundamentada dos comandantes militares.

As despesas com «Reparações de material—Gasolina, óleos e lubrificantes — Impressos — Artigos de expediente, diverso material não especificado e pequenas reparações eventuais — Luz, água, lavagem e limpeza, incluindo lavagem e limpeza do fardamento e roupa das praças — Comunicações» serão limitadas pelas dotações atribuídas anualmente pelo Ministro da Guerra, mediante propostas fundamentadas dos comandantes militares.

23.º As presentes instruções revogam as publicadas na circular n.º 12, de 26 de Junho de 1941, da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Ministério da Guerra, 29 de Junho de 1942. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ano de 194...

Mês de...

CONTA CORRENTE DO

CONTA CORRENTE

Modelo n.º 1 (verso)

RECEITA

(a) ...
(b) ...

DESPESA

Designação da receita	Importâncias	Designação da despesa	Importâncias	
			Parciais	Totais
Saldo do mês anterior		Despesas com o pessoal		
Recebido por título — Ordem de pagamento n.º . . .		Remunerações certas ao pessoal em exercício :		
		Fôrças expedicionárias		
		Pessoal convocado que excede o efectivo do tempo de paz . . .		
		Remunerações accidentais :		
		Despesas de representação		
		Gratificações		
		Subvenção de campanha		
		Outras despesas com o pessoal :		
		Ajudas de custo :		
		Fôrças expedicionárias		
		Pessoal convocado que excede o efectivo do tempo de paz		
		Subsídio para fardamento		
		Fardamento e calçado :		
		Fôrças expedicionárias		
		Pessoal convocado que excede o efectivo do tempo de paz		
		Subsídio de alimentação		
		Rações de campanha		
		Alimentação normal :		
		Rancho :		
		Fôrças expedicionárias		
		Pessoal convocado que excede o efectivo do tempo de paz		
		Pão :		
		Fôrças expedicionárias		
		Pessoal convocado que excede o efectivo do tempo de paz		
		Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro		
		Despesas com o material		
		Construções e obras novas		
		Aquisições de utilização permanente :		
		Imóveis		
		Semoventes		
		Móveis		
		Material de defesa e segurança pública		
		Despesas de conservação e aproveitamento do material :		
		Reparações de prédios rústicos e urbanos		
		Forragens		
		Alojamento, tratamento e curativo de solipedeos		
		Reparação e conservação de material de aquartelamento . . .		
		Reparação e conservação de material de defesa e segurança pública		
		Semoventes — Veículos com motor — Gasolina, óleos e lubrificantes		
		Semoventes — Veículos com motor — Reparações, sobressalentes		
		Material de consumo corrente :		
		Matérias primas		
		Impressos		
		Artigos de expediente, etc.		
		Pagamento de serviços e diversos encargos		
		Despesas de higiene, saúde e conforto :		
		Serviços clínicos e de hospitalização (tratamento hospitalar) :		
		Fôrças expedicionárias		
		Pessoal convocado que excede o efectivo do tempo de paz		
		Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza		
		Despesas de comunicações :		
		Correios		
		Telefones		
		Transportes		
		Encargos de instalação — Rendas de prédios rústicos e urbanos . .		
		Encargos administrativos :		
		Alimentação, vestuário e calçado		
		Publicidade e propaganda		
		Pagamento de serviços e encargos não especificados		
		Outros encargos :		
		Fôrça motriz		
		Gastos reservados e confidentiais		
		Subvenção familiar		
		...		
		...		
		Soma da despesa		
		Saldo que passa		
Soma		Soma		

Quartel em ..., ... de ... de 194...

Verificada e liquidada na quantia de ...

Visto.

O Chefe da ...,

... (..\$..)

Em .../.../194...

O Oficial do processo,

(a) Região, governo ou comando militar.
(b) Unidade, formação ou estabelecimento.

Original

Modelo n.º 4

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Título n.º ...

Autorização de pagamento n.º ...

Capítulo ... Artigo ...

Pague-se a quantia de ...\$... (...)

Despesa do ano económico de 194 ...
respeitante ao mês de ...

Conferida e escriturada.

O ... da 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública,

...), importância deste título.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em ... de ... de 194...

Visto.

O Chefe de Secção da referida Repartição,

O Chefe da Repartição,

Designação da despesa

Importâncias

Diversos encargos resultantes da guerra

Total ...

Importa este título na quantia de ...

O Presidente do Conselho Administrativo,

..., ... de ... de 194...

(a) Região, Governo ou Comando Militar.

(b) Unidade, formação ou estabelecimento.

(c) Selo branco.

(d) 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, sua Delegação
ou Repartição da Contabilidade do Comando Militar.

(e) Secção, Delegação ou Repartição da Contabilidade do Comando Militar e selo
branco sobre a assinatura.

(f) Chefe do Cofre do Tesouro.

(g) Este recibo fica arquivado no Cofre do Tesouro e o respectivo título é enviado
à 5.ª Repartição da Contabilidade Pública com a competente conta de paga-
mentos.

(h) Número da Secção, Delegação ou Repartição de Contabilidade do Comando
Militar.

(i) Assinatura e selo branco bem legíveis.

Escriturado este título no respectivo livro, na quantia de (c) ...\$... (...)

(d) ..., em ... de ... de 194...

O Oficial que escreveu,

Visto.

O Chefe da ... (e),

Foi paga a importância de ...\$... (...)

...) processada no presente título, em face de recibo com o visto da (1) { Secção do Tesouro no Banco de Portugal.
Direcção de Finanças do distrito.

Cofre do Tesouro em ..., ... de ... de 194...

O ... (f),

(1) Inutilize por meio de traço a tinta carmezim os dizeres que não forem aproveitáveis.

MINISTÉRIO DA GUERRA (g)

(a) ...

(b) ...

Despesa do ano económico de 194...

Recebi do Cofre do Tesouro em ... a quantia de ...

... processada no título dest... (b) ... n.º (h) ..., de ... de ... de 194...

.., em ... de ... de 194...

Autorização de pagamento n.º ... \$...

O Conselho Administrativo (i),

Este modelo tem duplicado.

III — INSTRUÇÕES

Instruções para a administração das unidades e formações das guarnições militares nas ilhas adjacentes relativamente às despesas a custear pela verba «Diversos encargos resultantes da guerra» e para o funcionamento dos serviços de subsistências e de contabilidade.

Em aditamento às instruções para a classificação e execução das despesas em conta da verba consignada no orçamento do Ministério da Guerra para «Diversos encargos resultantes da guerra», postas em vigor pela portaria n.º 10:124, de 29 de Junho de 1942, determina-se o seguinte:

I

1.º *Generalidades:*

a) Nas forças expedicionárias às ilhas ou ali mobilizadas não há conselhos administrativos nem eventuais;

b) A administração dos batalhões, grupos, esquadrilhas, companhias, baterias e outras sub-unidades inferiores independentes e das formações é exercida pelo respectivo comandante, director ou chefe, coadjuvado pelo oficial provisor e pelo oficial encarregado da contabilidade e tesouraria, quando orgânicamente a eles houver direito.

A administração dos comandos (companhia regimental, trem e formação) dos regimentos táticos é exercida pelo segundo comandante do regimento.

Quando houver só official provisor, este é ao mesmo tempo encarregado da contabilidade e tesouraria.

Todas estas unidades prestam contas directamente à Repartição de Contabilidade do comando militar por meio de contas correntes mensais modelo n.º 1;

c) As unidades e formações não dispõem de fundos permanentes. Em compensação serão postos à sua disposição no mês de Janeiro de cada ano fundos numa importância correspondente às despesas prováveis de dois meses, e nos meses seguintes, exceptuado o de Dezembro, fundos numa importância correspondente às despesas de um mês;

d) As disponibilidades em numerário serão depositadas na Caixa Económica da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do official encar-

regado da contabilidade, único responsável pelos fundos da unidade;

e) As unidades expedicionárias receberão, por cédula, do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, antes do embarque, uma quantia correspondente às despesas prováveis de dois meses. Estas cédulas serão resgatadas logo que tenham sido sacados pelo título único mensal os fundos para isso necessários;

f) Todos os vencimentos, incluindo os normais de tempo de paz, dos militares expedicionários, dos militares pertencentes às unidades normais (comando militar dos Açores, depósitos dos batalhões independentes de infantaria e baterias independentes de defesa de costa) e dos pertencentes às unidades mobilizadas nas ilhas (comandos e batalhões dos regimentos táticos de infantaria n.ºs 17 e 18) são pagos pela verba «Diversos encargos resultantes da guerra».

O abono dos vencimentos dos oficiais é effectuado pelos encarregados da contabilidade e o dos vencimentos dos sargentos e praças é effectuado pelas companhias. Os oficiais, sargentos e praças que estejam sujeitos a descontos para organismos de previdência serão inscritos nas relações de vencimentos pelos seus postos, números e nomes. Os restantes militares serão inscritos só por postos e números.

Para que as unidades possam abonar definitivamente os vencimentos é necessário que estejam de posse das guias de transferência de vencimentos dos oficiais e das guias de marcha dos sargentos e praças, a fim de conhecerem o estado de pagamento na data da apresentação na unidade, os respectivos números de contribuintes ou subscritores dos organismos de previdência e importância das cotas a descontar para os mesmos. Quando as guias de marcha forem omissas a este respeito, as unidades expedicionárias devem solicitar as providências necessárias para que as unidades mobilizadoras effectuem as indispensáveis comunicações.

Sempre que qualquer militar seja abonado pela primeira vez por uma dada unidade, esta juntará à relação de vencimentos a guia de marcha respectiva ou cópia do artigo da *Ordem de Serviço* que o deu presente.

De igual forma se procederá para com os solípedes. Estes serão mencionados nas relações de vencimento pelos sexos, números e outras indicações que se tornem necessárias para verificar se a razão abonada é a que se acha estabelecida.

II

Serviço de subsistências

2.º O serviço de subsistências dispõe de uma Repartição de Subsistências no quartel general do comando militar dos Açores. Esta Repartição é chefiada por um major do serviço de administração militar, que é ao mesmo tempo chefe do serviço de subsistências, coadjuvado por um capitão e por um tenente, ambos também do serviço de administração militar, como adjuntos, e pelos amanuenses julgados indispensáveis.

A Repartição de Subsistências, entidade centralizadora de todos os assuntos que respeitam ao reabastecimento das tropas em víveres e fardamento, competem as atribuições previstas no regulamento para o serviço de campanha, 3.ª parte, aplicáveis, e em especial:

a) O estudo dos recursos do arquipélago utilizáveis para a alimentação dos homens e dos solípedes, combustível para cozinha e palha para camas;

b) Propor ao comando a requisição de géneros e forragens existentes no arquipélago e ao Ministério da Guerra a requisição dos necessários para suprir a insuficiência dos recursos locais;

c) A constituição de depósitos de subsistências nas Ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial;

d) Promover a aquisição de géneros, forragens e combustível nas ilhas por aquisição directa ou por concurso, conforme as circunstâncias o aconselharem, por intermédio dos conselhos administrativos do depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18, em S. Miguel, do depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17, na Terceira, e do comando militar respectivo, no Faial;

e) Verificar e informar os autos de incapacidade, inutilização ou perda de géneros e forragens, farda-

mento, materiais de aquartelamento, de subsistências e de iluminação que não seja eléctrica;

f) Propor as medidas julgadas necessárias para o bom funcionamento do serviço;

g) Superintender em tudo que diga respeito a fardamento e calçado das praças.

3.º Alimentação:

a) O abono individual de alimentação a dinheiro é regulado pelo n.º 22.º das instruções sobre a alimentação das tropas em campanha (1.ª parte), aprovadas e postas em execução pela portaria n.º 9:634, de 28 de Agosto de 1940.

b) *Oficiais e sargentos — Messes:*

A alimentação dos oficiais e sargentos é assegurada por messes de guarnição, de batalhão e de companhia.

Dada a existência de messes de guarnição e a necessidade de aproveitar ao máximo os recursos à disposição das tropas, é permitida a entrega às gerências das messes da importância da ração de campanha em vez dos géneros. Às mesmas gerências é entregue também a importância do subsídio de alimentação. As gerências das messes organizam mensalmente uma mapa de rancho justificativo da aplicação dada à verba autorizada para ração de campanha, para subsídio de alimentação e à dotação para combustível. A importância desta dotação é entregue: nas messes de guarnição, pelo conselho administrativo ao qual a messe fôr mandada considerar adstrita; nas outras messes, pela administração da respectiva unidade.

A dotação de combustível, em quantidade, é a constante da tabela n.º 5 das instruções sobre a alimentação das tropas em campanha.

Os conselhos administrativos e as unidades que efectuam a entrega de importâncias nas messes para aquisição de combustível para a preparação dos alimentos incluem ou aumentam na despesa das suas contas correntes mensais modelo n.º 1, sob a rubrica «Rações de campanha», uma importância igual à que deva figurar despendida com combustível nos mapas de rancho das messes.

c) *Cabos e soldados:*

1) O comandante militar dos Açores poderá usar das atribuições que o n.º 18.º da 1.ª parte das instruções sobre a alimentação das tropas em campanha confere

aos comandantes das G. U. operando isoladamente, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Deve contudo ser mantida a maior uniformidade possível na alimentação das tropas. Para êste efeito as unidades enviarão com a necessária antecedência à Repartição de Subsistências, na Ilha de S. Miguel, e aos seus delegados nas Ilhas Terceira e do Faial as tabelas de rancho (ementas) para uma semana, a fim de serem examinadas e aprovadas;

2) As unidades cujas praças sejam originárias das ilhas poderá ser distribuída uma vez por semana a ração regional de leite e pão de milho;

3) As unidades devem fornecer às sub-unidades e fracções de variável efectivo que não estejam no mesmo acantonamento os géneros para um certo número de dias correspondente às ementas aprovadas, com excepção do pão, peixe fresco, legumes verdes e hortaliças, géneros estes que, de preferência, serão adquiridos por exploração local.

O fornecimento da carne será centralizado, assegurando-se a sua distribuição às unidades, mas por forma a evitar o empobrecimento dos recursos pecuários existentes no arquipélago;

4) A carne e o peixe devem ser fiscalizados pelos serviços veterinários;

5) As sub-unidades nas condições do n.º 3) desta alínea devem organizar o mapa de rancho, que remeterão ao respectivo comando até ao dia 5 do mês imediato àquele a que disser respeito, acompanhado da competente documentação devidamente legalizada;

6) Os mapas de rancho a remeter à Repartição processadora devem ser acompanhados de uma relação em duplicado, assinada pelo comandante da unidade e pelo provisor, dos géneros de armazém consumidos, sendo o duplicado, depois de visado pelo oficial do processo, devolvido à unidade a fim de constituir documento de fiscalização;

7) As sub-unidades, segundo a dispersão das suas fôrças e quando o comando o autorizar, poderão proceder de maneira que as suas fracções possam confeccionar o rancho da mesma forma que as sub-unidades;

8) Em *Ordem de Serviço* das unidades serão deter-

minados a hora e local da distribuição dos géneros às sub-unidades;

9) Os provisores escrituram no Livro de Armazém todo o movimento de entrada e saída de géneros e dispõem o serviço de modo que a existência em armazém possa ser verificada em qualquer altura;

10) A verba diária para ração de campanha é fixada periódicamente pelo Ministro da Guerra, mediante proposta fundamentada do comandante militar.

Desde 1 de de Maio de 1942 é de 6\$40 às quintas-feiras, domingos e feriados e 5\$20 nos restantes dias.

d) Solípedes — Forragens:

1) A composição da ração de forragens a ministrar aos solípedes será estabelecida pelo comandante militar do arquipélago, mediante proposta do serviço veterinário, tendo em vista o melhor aproveitamento dos recursos locais;

2) A verba diária para ração, ferragem e curativo dos solípedes é fixada periódicamente pelo Ministro da Guerra.

Desde 1 de Janeiro de 1942 é de 7\$30.

e) Depósitos de subsistências:

1) Os depósitos de subsistências n.ºs 1, 2 e 3, localizados nas Ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial, respectivamente, destinam-se a armazenar e conservar os géneros e forragens recebidos do continente e os adquiridos nas ilhas, de modo a manter uma reserva correspondente ao consumo de quatro meses e a distribuir às unidades os que estas forem requisitando. As requisições das unidades habitualmente não serão diárias;

2) Os depósitos de subsistências fornecem normalmente géneros e não rações;

3) Os fornecimentos de géneros e forragens pelos depósitos de subsistências às unidades serão acompanhados de uma nota de remessa em duplicado.

No fim de cada mês os depósitos de subsistências enviam às unidades guias em triplicado relativas aos fornecimentos mensais, uma para géneros e outra referente a forragens;

4) As unidades, depois da conferência, devolvem o duplicado e o triplicado ao depósito de subsistências, que por sua vez envia o triplicado ao conselho adminis-

trativo onde a unidade efectua o pagamento dos géneros e forragens constantes das guias;

5) Os triplicados das guias constituem documentos bastantes para habilitar o conselho administrativo a receber das unidades a importância exacta dos débitos;

6) As unidades e formações liquidarão os seus débitos até ao dia 10 do mês immediato ao do fornecimento, cobrando do conselho administrativo onde efectuam o pagamento o competente recibo, que arquivarão junto às respectivas guias para justificação da despesa de armazém;

7) Os depósitos de subsistências aumentam os géneros recebidos, no seu Livro de Armazém, pelos preços de fornecimento ou de aquisição acrescidos das despesas inerentes;

8) Os conselhos administrativos do depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18, em S. Miguel, do depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17, na Terceira, e do comando militar respectivo, no Faial, receberão das unidades e formações das mesmas ilhas, passando-lhes os competentes recibos, as importâncias dos fornecimentos mensais de géneros e forragens efectuados pelos depósitos de subsistências.

Estas importâncias e mais as que forem mandadas pôr nos mesmos conselhos administrativos à disposição da Repartição de Subsistências serão por esta destinadas à compra de mais géneros e forragens para reabastecimento dos depósitos de subsistências.

Para êste efeito cada um dêstes conselhos administrativos abrirá dois fundos, ou contas correntes, denominados «Depósito de Subsistências n.º ...» e «Ministério da Guerra». Aquele será debitado ou despesado pelas importâncias dos géneros adquiridos e pagos directamente pelo Ministério da Guerra e dos géneros adquiridos e liquidados por ordem da Repartição de Subsistências e creditado ou receitado pelas importâncias dos fornecimentos pagas pelas unidades e formações; e êste será creditado pelas dotações iniciais, quer em géneros quer em numerário, dos depósitos de subsistências e debitado como oporturamente fôr determinado. Os pagamentos por conta dêstes fundos, referentes à aquisição de géneros, forragens e combustível, só podem ser effectuados mediante ordem escrita do chefe da Repartição de Subsistências.

4.º Fardamento:

a) Os artigos de fardamento a distribuir às praças que fazem parte das fôrças expedicionárias e das mobilizadas nas ilhas e os seus prazos de duração na actual situação de estabilidade das tropas constam do quadro seguinte:

Designação dos artigos	Praças montadas		Praças apeadas	
	Quantidades	Duração — Meses	Quantidades	Duração — Meses
Alpercatas (pares)	2	12	2	12
Barretes de campanha	1	12	1	12
Botas (pares)	3	24	3	24
Calças n.º 2	1	12	3	12
Calça-calção	—	—	1	18
Calções n.º 1	1	18	—	—
Calções n.º 2	2	12	—	—
Camisolas de algodão	3	12	3	12
Coletes de flanela	1	24	1	24
Blusas de trabalho	3	12	3	12
Cuecas de algodão	4	12	4	12
Dólmans de campanha	1	24	1	24
Capotes	1	36	1	36
Polainas de lona (pares)	—	—	3	24
Polainas de cabedal (pares)	1	36	—	—
Lenços	6	12	6	12
Peúgas de algodão (pares)	6	12	6	12
Placas de identidade	1	—	1	—
Toalhas	3	18	3	18
Pequenos equipamentos	1	24	1	24

b) A distribuição dos artigos de fardamento deve conjugar-se com a dotação individual e com a duração estabelecida no quadro da alínea anterior.

5.º Calçado:

a) Designação dos consertos de calçado mais usuais:

Botas (par):

Cardação.

Tacões.

Meias solas.

Meias solas com entressolas.

Meias solas e viras.

Meias solas e viras com entressolas.

Meias solas e palmilhas.
 Meias solas e palmilhas com entressolas.
 Solas.
 Solas com entressolas.
 Solas e viras.
 Solas e viras com entressolas.
 Solas e palmilhas.
 Solas e palmilhas com entressolas.
 Pés novos.
 Pés novos e contrafortes.
 Gáspeas e meias solas.
 Gáspeas e meias solas com entressolas.
 Gáspeas e solas.
 Gáspeas e solas com entressolas.
 Gáspeas e pés novos.
 Gáspeas, pés novos e contrafortes.
 Gáspeas, pés novos e taloeiras.
 Gáspeas, pés novos, contrafortes e taloeiras.

Polainas (par):

Presilhas (2).
 Pontas (6).
 Tiras (2).
 Vistas (2).
 Fivelas.

b) Duração dos consertos de calçado:

Designação dos consertos	Duração — Meses
Meias solas, solas ou pés novos	3
Gáspeas	6

1) Os pequenos consertos, como capas de tacões, tombas, cosidos, cardação, etc., não têm tempo de duração estabelecido; devem ser executados quando os comandantes de companhia, esquadrão ou bateria, tendo em vista a boa apresentação dos seus subordinados e a conveniência de evitar consertos mais dispendiosos ou a ruína prematura do calçado, os julguem necessários;

2) O tempo de duração média presume um serviço normal. Para um serviço aturado o comandante militar dos Açores poderá autorizar a redução do tempo de

duração estabelecido, a dois meses para as meias solas, solas ou pés novos e a cinco meses para as gáspeas;

3) Aos comandantes de companhia cumpre determinar, de harmonia com estas regras, quando uma praça deverá ser considerada responsável pelo estrago prematuro do seu calçado devido a incúria, desleixo ou propósito, propondo ao comando, em tais casos, que pague por meio de descontos a importância dos consertos que tenha de receber antes de decorrido o tempo regular de duração, independentemente do castigo disciplinar que deva ser-lhe imposto;

4) De harmonia com o critério expendido, só há lugar ao procedimento prescrito no n.º 32.º das instruções para o serviço de fardamento, pelo que respeita a estragos no calçado, quando as meias solas, gáspeas ou solas tenham duração inferior, sem justificação, à que fica estabelecida; ou ainda quando as praças arruinarem as botas por forma a não admitirem consêrto antes do prazo de duração mínimo fixado na respectiva tabela.

c) Oficinas de sapateiros e de alfaiate:

Em cada uma das Ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial funcionará uma oficina de sapateiros e de alfaiate, a cargo das Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, destinada a executar os consertos de calçado e fardamento de que as praças necessitarem e que não possam ser efectuados nas unidades pelos seus próprios meios.

As unidades e formações enviarão a estas oficinas o calçado ou fardamento para consêrto acompanhado de relações modelo n.º 7 das instruções para o serviço de fardamento, em duplicado. Estas relações são preenchidas, no que respeita à designação dos consertos e respectivas importâncias, pelas oficinas e enviadas às unidades com os artigos consertados. Efectuada a conferência, a unidade devolve o original à oficina, passando previamente no verso do mesmo o recibo dos consertos constantes da relação, recibo que será assinado pelo comandante e pelo provisor.

Cada uma destas oficinas enviará à delegação das Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado em Ponta Delgada não só as relações modelo n.º 7 dos consertos efectuados, com o recibo das unidades passado nas mesmas, mas também as respectivas manufacturas mensais, uma de consertos de calçado e outra de consertos de fardamento.

Destas manufacturas deve constar a relação da matéria prima empregada, respectivas quantidades, preços e importâncias.

A despesa destas manufacturas é incluída na conta corrente mensal modelo n.º 1 da delegação das Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, sob a rubrica «Despesas com o pessoal — Fardamento e calçado», e documentada com as manufacturas e relações modelo n.º 7, a fim de ser liquidada pela Repartição de Contabilidade do comando militar.

As unidades e formações continuam a incluir nas suas contas correntes modelo n.º 1, sob a mesma rubrica, a despesa com os consertos de fardamento e calçado efectuados pelos seus próprios meios.

6.º *Estragos prematuros:*

Sempre que alguma praça tenha de ser debitada por estragos prematuros de fardamento, calçado ou consertos de calçado, ou ainda por extravio de artigos, nos termos das instruções para o serviço de fardamento, mandadas pôr em vigor pela portaria n.º 2:523, de 26 de Junho de 1920 (*Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 1920, p. 631), será a respectiva importância abonada nas relações de vencimento como «Subvenção de campanha». No final das mesmas relações será abatida para a Fazenda Nacional a soma das importâncias descontadas às praças para amortização dos seus débitos. Estes podem ser liquidados por uma só vez, voluntariamente.

As importâncias assim abonadas são levadas à receita das contas correntes mensais, modelo n.º 1, como receita eventual.

7.º *Disposições diversas:*

a) Relativamente a fardamento e calçado de recrutas, continuam os depósitos dos batalhões independentes de infantaria e as batarias independentes de defesa de costa a proceder de harmonia com o que está determinado para o tempo de paz, organizando a respectiva conta corrente modelo n.º 3 em triplicado, sempre que necessário, a qual é enviada à Repartição de Contabilidade do comando militar para verificação, processo e ulterior liquidação pelo Depósito Geral de Fardamentos;

b) As requisições das unidades relativamente a géneros, forragens, fardamento e calçado, material de subsistências, de aquartelamento e de iluminação que

não seja eléctrica serão sempre remetidas à Repartição de Subsistências para devida satisfação;

c) Em caso excepcional de perda ou inutilização de géneros, forragens, artigos de fardamento e calçado e de material de subsistências, aquartelamento ou de iluminação que não seja eléctrica, será lavrado o auto por ordem do responsável pela respectiva administração. Estes autos são enviados ao comandante militar para resolução, precedendo informação da Repartição de Subsistências.

III

Contabilidade

8.º O serviço de contabilidade dispõe de uma Repartição de Contabilidade no quartel general do comando militar dos Açores.

Esta Repartição é chefiada por um major do serviço de administração militar, coadjuvado pelo pessoal indispensável ao seu funcionamento, competindo-lhe as atribuições previstas pelo regulamento para o serviço de campanha, 3.ª parte, e em especial:

a) Conhecer a existência de fundos nos cofres das unidades e formações;

b) Desempenhar as funções que competiam à extinta delegação de administração militar, relativamente a processo de títulos e verificação, processo e liquidação de contas;

c) Promover, por intermédio do conselho administrativo do comando militar dos Açores, a organização de um título único mensal para o saque de fundos em conta da verba «Diversos encargos resultantes da guerra»;

d) Registar em livros especiais os títulos enviados à Administração Geral do Exército, os recibos depois de ordenados e a distribuição pelas unidades e formações das importâncias dos títulos referentes à verba «Diversos encargos resultantes da guerra»;

e) Verificar, processar e liquidar as contas correntes mensais modelo n.º 1 de todas as unidades e formações do arquipélago, arquivar o original, devolver o triplicado, acompanhado da respectiva nota de alterações, às unidades e enviar o triplicado à Administração Geral do Exército;

f) Verificar e liquidar as contas correntes especiais de obras custeadas pela verba «Diversos encargos resultantes da guerra»;

g) Registrar os contratos de arrendamento de propriedades para instalação de tropas e boletos de oficiais e sargentos;

h) Prestar contas até 31 de Março de cada ano à Administração Geral do Exército da aplicação das importâncias sacadas no ano anterior da verba «Diversos encargos resultantes da guerra» por meio de títulos processados na Repartição;

i) Estudar e informar para resolução superior tudo o que diga respeito a abonos e pedidos de autorização de despesas extraordinárias;

j) Informar a Administração Geral do Exército das despesas extraordinárias autorizadas pelo comandante militar dos Açores por necessidade urgente de serviço;

k) Exercer a fiscalização administrativa de todas as unidades e formações do arquipélago e uma acção orientadora sobre as mesmas relativamente ao serviço de contabilidade;

l) Promover que dêem entrada nos cofres do Estado todas as importâncias que, como receita, ali devam entrar e que a Fazenda Nacional seja receiptada e indemnizada por tudo o que deva ser levado como receita eventual às contas correntes mensais modêlo n.º 1, ou abatido no final das relações de vencimentos;

m) Propor a adopção de medidas que julgue necessárias para a boa execução do serviço a seu cargo;

n) Redigir e arquivar a correspondência e mais documentos relativos à contabilidade e fiscalização.

9.º Abonos:

a) Os vencimentos dos militares expedicionários são abonados, até ao dia da saída do quartel onde mobilizam, pelos conselhos administrativos das unidades continentais a que pertençam nessa data, ou a que pertenciam ao serem colocados em unidades expedicionárias ou das ilhas. Desta data em diante passam todos, incluindo os normais do tempo de paz, a ser abonados pelas unidades expedicionárias, normais das ilhas ou ali mobilizadas, qualquer que seja a demora no pôrto de embarque aguardando êste.

O subsídio de fardamento ser-lhes-á abonado por cédula pelos mesmos conselhos administrativos.

O subsídio de fardamento dos oficiais e sargentos milicianos que se encontrem na situação de licenciados e dos técnicos especializados convocados para serviço militar que forem mobilizados e destinados a unidades que se encontrem nas ilhas será abonado por cédula pelo conselho administrativo do Governo Militar de Lisboa.

Estas cédulas serão resgatadas pelas unidades que se encontram nas ilhas;

b) A subvenção de campanha é da mesma natureza da ajuda de custo e inacumulável com esta. Exceptuam-se as deslocações eventuais de oficiais e sargentos, por motivo de serviço, entre o continente e as ilhas, de ilha para ilha e dentro da mesma ilha, quando marchem isolados, sem possibilidade de receberem a ração de campanha, casos em que, além de todos os vencimentos que lhes estavam sendo abonados, receberão também a ajuda de custo em vigor;

c) As subvenções familiares de que trata o artigo 11.º do decreto-lei n.º 30:583, relativamente a cabos e soldados expedicionários, são abonadas e pagas no continente pelas unidades mobilizadoras. As mesmas subvenções, relativamente a cabos e soldados mobilizados nas ilhas, são abonadas e pagas pelas unidades normais mobilizadoras, mas o respectivo saque de fundos é efectuado por meio do título único mensal organizado pelo conselho administrativo do comando militar;

d) Os oficiais e sargentos em diligência continuam a ser abonados pelas unidades a que pertencem. As praças são abonadas pelas unidades onde se encontrarem adidas, excepto quando se encontrarem com baixa aos hospitais ou quando forem mandadas adir só para efeito de alimentação, por conveniência de serviço, casos em que continuam a ser abonados de todos os vencimentos, excepto de alimentação, pelas suas unidades.

10.º *Indemnização por perda de bagagens:*

Para poder ser abonada nas contas correntes mensais modelo n.º 1 qualquer importância como indemnização por perda de bagagens é necessária a concordância do comandante militar do arquipélago, exarada sobre o despacho do comandante da unidade ou formação lançado no auto de averiguações de que trata a disposição 42.ª das instruções da 3.ª parte do Código de Vencimentos.

11.º *Pensões às famílias dos militares expedicionários:*

Os militares expedicionários que desejarem que a im-

portância líquida dos seus vencimentos normais do tempo de paz, ou uma pensão de qualquer importância, seja deduzida mensalmente nos seus vencimentos, para ser paga no continente às suas famílias ou a qualquer pessoa, entregam na unidade por onde estão sendo abonados uma declaração em duplicado, da qual constará:

- 1) A importância da pensão mensal;
- 2) O conselho administrativo que, no continente, deve pagar a pensão;
- 3) O nome e morada da pessoa autorizada a recebê-la.

O original da declaração será enviado para o continente ao conselho administrativo indicado na declaração.

As unidades expedicionárias e as mobilizadas nas ilhas abrirão uma conta corrente na Agência Militar, à qual enviarão fundos por meio de cheque, acompanhado da respectiva ordem de crédito, ou por qualquer outro meio, fundos que ali ficam à sua ordem e de que disporão para o pagamento das pensões às famílias dos militares expedicionários e para pagamento dos descontos oficiais que incidem sobre os vencimentos normais do tempo de paz, com excepção do imposto do selo. A unidade expedicionária, ao mesmo tempo que remete para o continente o original da declaração, comunica ao conselho administrativo nela indicado, com carácter de execução permanente, que pode efectuar mensalmente o pagamento da pensão indicada, com o fundamento de que mensalmente dará ordem à Agência Militar para efectuar o respectivo pagamento ou transferência.

Esta comunicação poderá ser feita mensalmente se a unidade expedicionária assim o julgar conveniente, ou o conselho administrativo assim o solicitar.

As ordens de pagamento ou de transferência serão mensalmente enviadas à Agência Militar.

Os conselhos administrativos designados pelos interessados, de posse das declarações e das comunicações das unidades expedicionárias em que é solicitado o respectivo pagamento, efectuarão este logo nos primeiros dias do mês imediato àquele a que a pensão disser respeito, mesmo que a Agência Militar ainda não lhe tenha comunicado a transferência da respectiva importância (circulares n.ºs 1 e 7, respectivamente de 5 de Janeiro

e de 25 de Fevereiro de 1942, da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra).

Para êste efeito, se de tal necessitarem, os conselhos administrativos solicitarão o aumento dos seus fundos permanentes.

12.º *Descontos:*

O imposto do sêlo incide sôbre todos os vencimentos, incluindo ajudas de custo, subvenção de campanha e alimentação a dinheiro, dos oficiais e sargentos e é entregue pelas unidades expedicionárias ou mobilizadas nas ilhas, por meio de guia em duplicado, nas tesourarias de finanças do concelho onde se encontrarem. Os restantes descontos que incidem sôbre os vencimentos normais do tempo de paz, tais como emolumentos para o Tribunal de Contas, descontos para a Assistência aos Tuberculosos do Exército, para cofres de previdência, Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado, são pagos por intermédio da Agência Militar. Para êste efeito as unidades enviam à Agência Militar as respectivas ordens de pagamento ou de transferência acompanhadas das relações modelo E, umas e outras organizadas de harmonia com as instruções para o serviço de contas correntes com a Agência Militar.

Os descontos provenientes do fornecimento de binóculos aos oficiais são mandados pagar mensalmente ao conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra por intermédio da Agência Militar, para o que serão também organizadas relações modelo E em duplicado. Das relações modelo E constarão não só os postos e nomes dos militares e importâncias dos descontos, mas também, relativamente aos descontos para organismos de previdência, os números de contribuintes ou subscritores que nesses organismos lhes correspondem.

Os duplicados das guias de entrega do imposto do sêlo, com o recibo das tesourarias de finanças, e os duplicados das relações modelo E, com a verba de «Pago» ou «Transferido» exarada pela Agência Militar, serão enviados à Repartição de Contabilidade do comando militar para serem conferidos e juntos às contas correntes modelo n.º 1 a que dizem respeito.

13.º *Serviços clínicos e de hospitalização — Tratamento hospitalar:*

a) *Consultas externas e tratamentos ambulatorios:*

Os tratamentos em consultas externas de especialida-

des dos hospitais militares e os tratamentos ambulatórios, tais como os anti-sifilíticos, de que os militares careçam correrão por conta do Estado e serão ministrados mediante proposta do médico, aprovada pelo comandante da unidade, quando se trate de tratamento ambulatório, e além disso com a concordância do chefe do serviço de saúde quando se trate de consultas externas.

As despesas das consultas externas nos hospitais militares são incluídas nas contas correntes mensais modelo n.º 1 dos mesmos hospitais e as despesas com os medicamentos para tratamentos ambulatórios são incluídas nas contas correntes modelo n.º 1 das unidades, umas e outras sob a rubrica «Tratamento hospitalar».

b) Enfermarias das praças:

Nas unidades cujas despesas sejam todas custeadas pela verba «Diversos encargos resultantes da guerra» as companhias não efectuam abono algum nas relações de vencimentos para tratamento hospitalar, limitando-se a exarar nas alterações a baixa à enfermaria, com indicação dos dias que forem a dieta e dos que forem a rancho.

O official médico da unidade onde funcionar a enfermaria requisita à unidade os géneros necessários para as dietas e também os medicamentos, ficando responsável pela carga e conservação destes.

O médico no fim do mês apresenta as relações das praças tratadas, modelo n.º 1, uma por cada unidade, se não forem todas da mesma, o mapa, modelo n.º 2, das dietas e a relação dos medicamentos consumidos, com indicação de quantidades, preços e importâncias.

O official encarregado da contabilidade junta ao mapa das dietas os recibos dos fornecedores dos respectivos géneros ou declaração dos consumidos, assinada pelo comandante e pelo provisor se os géneros estiverem aumentados no Livro de Armazém.

O mapa das dietas, a relação dos medicamentos consumidos e as relações das praças tratadas constituem a documentação da despesa a incluir pela unidade ou formação na sua conta corrente mensal modelo n.º 1 sob a rubrica «Tratamento hospitalar».

Esta despesa é limitada às seguintes verbas diárias:

Importância autorizada para ração de campanha, acrescida de 5\$ por cada baixa a dieta;

Importância de 2\$50 por cada baixa a rancho.

Sempre que este limite seja excedido, o médico elaborará um relatório justificativo do excesso da despesa, visado pelo comandante da unidade, que o enviará ao comandante militar, solicitando autorização para o excesso da despesa, autorização que carece sempre de prévia informação da Repartição do Serviço de Saúde.

Nas unidades normais, quando houver recrutas, as companhias procedem relativamente a estes como está determinado para o tempo de paz.

c) Hospitais militares:

As unidades não efectuam abono algum com destino aos hospitais militares relativamente a oficiais, sargentos e praças expedicionários ou mobilizados nas ilhas, que ali se encontrem com baixa, limitando-se a exarar nas alterações das relações de vencimentos os dias em que cada militar esteve com baixa ao hospital, e, se esta fôr por motivo de ferimento, desastre ou doença relacionada com o serviço, será esta circunstância também exarada para efeito do abono da subvenção de campanha.

Toda a despesa com tratamento hospitalar dos militares hospitalizados será incluída pelos hospitais militares nas suas contas correntes mensais modelo n.º 1, com excepção da que diga respeito a recrutas, oficiais de reserva ou militares de outros Ministérios, que será paga directamente ao hospital militar pelas unidades ou organismos que solicitaram e passaram a baixa.

Havendo baixas a hospitais civis, o hospital militar da ilha liquidará a respectiva despesa, incluindo-a na sua conta corrente.

Para este efeito os hospitais organizam relações mensais, em duplicado, dos militares tratados, uma por cada unidade ou formação.

A despesa dos hospitais militares com tratamento hospitalar será documentada:

- 1) Com as relações dos militares tratados;
- 2) Com o mapa da despesa feita com alimentação dos doentes (rações ordinárias e dietas), ao qual serão juntos os recibos dos fornecedores ou relação de géneros de armazém consumidos, assinada pelo director e pelo provisor;
- 3) Com a relação dos medicamentos consumidos, assinada pelo director, ou guias e recibos da

Farmácia Central do Exército, caso haja delegação na localidade;

4) Com a documentação do laboratório referente a despesas com análises;

5) Com a documentação da despesa com radiografias;

6) Com a documentação da despesa efectuada na consulta externa.

A despesa dos hospitais militares com tratamento hospitalar é subordinada às importâncias da tabela de diárias, tabela que será fixada periodicamente pelo Ministro da Guerra mediante proposta fundamentada do comandante militar do arquipélago.

A tabela de diárias em vigor desde 1 de Janeiro de 1942 é:

Officiais	25\$00
Sargentos	18\$00
Cabos e soldados	10\$00

Um exemplar das relações dos militares tratados, depois de conferida com as relações de vencimentos das unidades pelo official de processo, é devolvido ao hospital militar, onde fica arquivado para efeitos de fiscalização e outros que forem julgados necessários.

Para fazer face à despesa com tratamento hospitalar e outras os hospitais militares recebem fundos por intermédio da Repartição de Contabilidade, à qual enviam as suas contas correntes mensais modelo n.º 1.

14.º *Receitas eventuais:*

As receitas eventuais serão levadas pelas unidades e formações à receita das suas contas correntes mensais modelo n.º 1, claramente discriminadas. As receitas eventuais podem provir de sobras de géneros, da venda de artigos não utilizáveis pelas tropas, de taras e involucros, de estrume dos solípedes, etc.

Estas vendas não serão efectuadas sem prévia autorização do comandante militar exarada em proposta da unidade.

A venda de produtos, especialmente a de estrumes dos solípedes, será anunciada com antecedência conveniente, devendo para tal efeito as unidades e formações solicitar da autoridade administrativa local a afixação, e respectivo certificado, de anúncios nos lugares mais públicos.

15.º *Material:*

a) As requisições de material são feitas aos serviços respectivos e submetidas a despacho do comandante militar dos Açores, que autorizará a sua satisfação por conta das verbas orçamentais apropriadas, mediante informação de cabimento da Repartição de Contabilidade.

Quando o comando não disponha de verba e repute indispensável a satisfação das requisições recorrerá ao Ministério da Guerra para obter o fornecimento dos respectivos artigos.

b) *Cargas:*

As cargas de material estão a cargo das unidades territoriais mobilizadoras, mas a existência dos artigos distribuídos está à responsabilidade das respectivas unidades e formações expedicionárias ou mobilizadas. Estas também organizam a sua carga e elaboram e enviam directamente às unidades mobilizadoras os seguintes documentos:

- 1) Um mapa, em triplicado, dos artigos de cada espécie de material, com a existência referida à data em que as unidades expedicionárias se apresentaram nas ilhas ou marcharam para sector, a fim de ser conferido em face dos registos de carga, e enviados seguidamente o duplicado e o triplicado, respectivamente, ao comando militar do arquipélago e às unidades expedicionárias ou mobilizadas, para conhecimento.
- 2) P. A. (partes de alterações), em duplicado, referidas a 30 de Junho e a 31 de Dezembro.
- 3) Mapas anuais, em triplicado, referidos a 31 de Dezembro, para o mesmo fim dos mencionados no n.º 1), logo que recebam das unidades mobilizadoras os duplicados das P. A. de 31 de Dezembro.

16.º *Disposições gerais:*

a) Os saldos disponíveis serão anualmente entregues nos cofres do Estado, em conformidade com as disposições legais em vigor;

b) Para os fins indicados na alínea a) do n.º 8.º as unidades e formações expedicionárias e as mobilizadas

nas ilhas enviarão juntamente com as suas contas correntes mensais modelo n.º 1 uma nota discriminativa, modelo n.º 3, do saldo acusado pelo Diário-Caixa, referido ao último dia do mês, acompanhada de uma relação dos géneros e mais valores em armazém, com indicação de quantidades, preços e importâncias; de uma relação dos diversos depósitos, com a indicação da respectiva importância, e de uma relação de cédulas, havendo-as;

c) Todos os documentos de despesa, incluindo relações de vencimentos e mapas de rancho, que não sejam assinados pelos comandantes responsáveis pela administração serão por estes rubricados;

d) Nos documentos de despesas extraordinárias será exarada, a tinta encarnada, a respectiva autorização.

IV

Escrituração e modelos

Para a escrituração das unidades expedicionárias e das mobilizadas nas ilhas usar-se-ão os seguintes registos:

Nas companhias:

Registos de vencimentos (modelo do tempo de paz);

Relações de vencimentos para sargentos e praças (idem);

Relações de vencimentos de solípedes (idem);

Cadernos de vales de géneros;

Cadernos de vales de rações;

Cadernos de vales de forragens;

Impressos dos modelos das instruções para o serviço de fardamento;

Registos de carga de material.

Nos batalhões e grupos:

1) *Para a escrituração a cargo do provisor:*

Livro de Armazém (modelo do tempo de paz);

Mapas de rancho (idem);

Cadernos de vales de géneros;

Cadernos de vales de rações;

Cadernos de vales de forragens;

Registo de fardamento;

Registos de correspondência.

2) *Para a escrituração a cargo do encarregado da contabilidade:*

Diário-Caixa, modelo n.º 4 (Borrão, escriturado dia a dia);

Diário-Caixa, modelo n.º 4 (Sintético, escrita referida ao último dia do mês);

Registo de diversos depósitos (modelos do tempo de paz);

Registo de contas correntes com a Agência Militar, modelo n.º 5;

Livro de sôldo (registo dos vencimentos dos oficiais);

Contas correntes mensais modelo n.º 1;

Relações de vencimentos de oficiais (modelo do tempo de paz);

Registos de correspondência.

O Livro de Armazém terá as seguintes secções:

Géneros e combustível para rancho (incluindo rações de reserva);

Forragens;

Medicamentos (enfermaria das praças);

Medicamentos (serviço veterinário);

Matéria prima para consertos;

Ferragens para ferração dos solípedes.

O Diário-Caixa (Borrão) é escriturado diàriamente. É o memorial ou auxiliar do encarregado da contabilidade.

O Diário-Caixa (Sintético) é escriturado em face do Borrão, logo que termine o mês. Consideram-se todos os seus lançamentos como referidos ao último dia do mês.

Na escrituração do Diário-Caixa Sintético usar-se-ão as seguintes rubricas, a tinta encarnada:

Diversos encargos resultantes da guerra;

Receitas eventuais;

Diversos depósitos;

Cédulas;

Agência Militar;

Armazém;

Caixa Económica;

Despesas com o pessoal;

Despesas com o material;
Pagamento de serviços e diversos encargos.

As rubricas antecedem a descrição, quer da respectiva receita, quer da respectiva despesa, e ocupam uma linha.

A ordem da descrição do movimento em cada rubrica deve obedecer à ordem cronológica do Borrão e do Livro de Armazém e a documentação será arquivada pela mesma ordem.

Na discriminação da despesa de cada uma das três classes «Despesas com o pessoal», «Despesas com o material» e «Pagamento de serviços e diversos encargos» adoptar-se-ão como sub-rubricas, a tinta preta, as epígrafes da conta corrente modelo n.º 1 que se julguem convenientes.

Na rubrica «Diversos encargos resultantes da guerra» só se escrituram as importâncias recebidas por títulos por intermédio da Repartição de Contabilidade.

A documentação que acompanha a conta corrente modelo n.º 1 será separada nas três classes de despesas por meio de capas. Estas, exteriormente, conterão as despesas agrupadas por verbas, condizendo com as da conta corrente modelo n.º 1.

A capa referente a «Despesas com o pessoal» conterá interiormente o resumo das relações de vencimentos.

As outras duas capas conterão interiormente a documentação agrupada por verbas por meio de espelhos (pequenos resumos).

A conta corrente especial de obras considera-se como o resumo da respectiva documentação.

O Livro de Armazém, o Registo de Fardamento, o Diário-Caixa (Borrão), o Diário-Caixa (Sintético) e o Registo de diversos depósitos terão termos de abertura e de encerramento assinados pelo comandante e as fôlhas numeradas e rubricadas pelo mesmo.

Nas unidades normais das ilhas usar-se-ão os registos que estão determinados para tempo de paz.

Nas repartições de contabilidade:

- 1) Registos de vencimentos dos oficiais (modelo em uso nas repartições de processo em tempo de paz);
- 2) Registos modelo F (idem);
- 3) Registo de títulos enviados à Administração Geral do Exército para ordenamento;

- 4) Registo de títulos ordenados respeitantes à verba «Diversos encargos resultantes da guerra» e da distribuição das suas importâncias pelas unidades e formações;
- 5) Registo de processo das contas correntes modelo n.º 1;
- 6) Registo de contas anuais de gerência;
- 7) Registo do estado financeiro das unidades;
- 8) Registos de correspondências.

Ministério da Guerra, 29 de Junho de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MODÉLO N.º 1

(a) . . .

(b) . . .

ENFERMARIA

Relação das praças do (b) . . . que estiverem em tratamento nesta enfermaria durante o mês de . . . de 194 . . .

[illegible]

..., em ... de ... de 194...

: (S.O. Clínico,

(a) Comando militar,
(b) Unidade.

MODÉLO N.º 3

Comando militar d...

(a)...

Visto.

O Comandante,

...

194...

Mês de ...

Nota discriminativa do saldo acusado pelo Diário-Caixa
no dia ... de ... de 194...

Saldo acusado pela conta corrente mensal m/1

(b) \$...
Idem pelo registo dos diversos depósitos (c) \$...
Recebido por cédulas (d) \$... .. \$...

A deduzir { Existência em armazém (e) \$...
Saldo da c/c com a Agência Militar \$...
Depositado na Caixa Económica. \$... .. \$...

Existência em numerário \$...

Quartel em ..., ... de ... de 194...

O Encarregado da Contabilidade

...

...

(a) Unidade ou formação.

(b) A receita da c/c m/1 só vai o recebido por título e o proveniente das receitas eventuais.

(c) Juntar relação dos diversos depósitos, com indicação das respectivas importâncias.

(d) Juntar relação das cédulas (no caso de ter recebido alguma importância antes do embarque e as respectivas cédulas não se encontrarem ainda resgatadas).

(e) Juntar relação dos géneros, forragens, medicamentos, forragem para soldados, matéria prima para consertos, etc., com indicação de quantidades, preços e importâncias. Relativamente a medicamentos, basta indicar a importância total.

MODÉLO N.º 4

[illegible]

MODELO N.º 5

(a) ...

(b) ...

Registo de c/c com a Agência Militar

	Saldo do antecedente . . .	...\$...
	...	
	...	
	...	
	...	
Recebido pela Agência Militar (c) . . .	...	
	...	
	...	
	...	
	Soma	...\$...
	Soma	...\$...
	...	
	...	
	...	
	...	
Pago e transferido pela Agência Militar (d)	...	
	...	
	...	
	...	
	Soma	...\$...
	Saldo que passa (e) . . .	...\$...

(a) Comando militar.

(b) Unidade ou formação.

(c) O recebido pela Agência é escriturado como despesa na unidade.

(d) O pago e transferido pela Agência é escriturado como receita na unidade.

(e) Deve condizer com o saldo comunicado mensalmente pela Agência Militar.

Observação.— Convém que as ordens de crédito, de pagamento e de transferência tenham cada uma a sua numeração, distinta da numeração da restante correspondência.

IV — DESPACHO

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Segundo despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 4 de Maio de 1942, aos funcionários convocados para serviço militar extraordinário sem limitação de prazo é também concedida a faculdade de optarem pelo vencimento do cargo civil, durante o período de licença graciosa a que tiverem direito.

V — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Declara-se que o disposto no n.º 1.º dos artigos 12.º e 22.º do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, foi alterado pelo artigo 19.º (transitório) do decreto n.º 31:314, de 12 de Junho de 1941, pelo que os oficiais e sargentos que vão servir nas colónias em comissão militar não têm direito ao abono de passagens por conta do Estado a favor de suas famílias.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Jose S. Monteiro do Amaral
Ten. cor.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 6

31 de Agosto de 1942

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:117

Com fundamento nas disposições das bases I e II da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e no artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e de harmonia com o artigo 7.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 7:713.000\$, a qual reforça a verba do artigo 659.º, capítulo 26.º, do orçamento da despesa extraordinária do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º A verba de 22:000.000\$ do artigo 253.º, capítulo 9.º, do actual orçamento das receitas extraordinárias do Estado é reforçada com 7:713.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

Decreto n.º 32:123

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 27.000\$, a qual reforça a verba do n.º 1) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 630.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 23.º «Pessoal de Quadros Extintos», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, e é destinada ao soldo (22.200\$) bem como ao exercício (4.800\$) de 1 major do Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos Veterinários.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a anulação da importância de 27.000\$ na verba da alínea a) «Vencimentos dos officiaes na situação de reserva» do n.º 1) «Pessoal em qualquer outra situação» do artigo 647.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», capítulo 24.º «Classes Inactivas do Ministério da Guerra», do actual orçamento deste Ministério.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministérios da Guerra e das Colónias

Decreto-lei n.º 32:157

Considerando a conveniência de, enquanto durarem as actuais circunstâncias de guerra, colocar sob a autoridade do Ministro da Guerra todas as forças estacionadas nas colónias para onde foram destacadas tropas metropolitanas com o fim de reforçar a sua guarnição militar;

Atendendo ao disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da lei da organização do exército, de 1 de Setembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas colónias para onde foram ou vierem a ser destacadas forças expedicionárias do exército metropolitano com o fim de reforçarem a sua guarnição militar fica a cargo do Ministério da Guerra a superintendência técnica, administrativa e fiscalizadora sobre todos os serviços militares, privativos ou não, excluídos os navais, bem como a preparação e a execução das medidas necessárias à manutenção da integridade do território e à defesa da soberania do Estado.

§ único. Ficam exceptuados da disposição deste artigo os serviços de promoções e de reformas dos militares do extinto quadro privativo das colónias.

Art. 2.º É da competência do Ministro das Colónias, ouvidos os Ministros da Guerra e da Marinha, o estabelecimento da organização militar colonial em harmonia com os princípios que regem a defesa nacional; mas

emquanto durarem as actuaes circumstâncias de guerra são transferidas para o Ministro da Guerra, no que respeita às forças do exército colonial estacionadas nas colónias referidas no artigo 1.º, as atribuições militares executivas do Ministro das Colónias prescritas na Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Art. 3.º A competência do Ministro da Guerra quanto à administração e emprêgo das forças militares estacionadas nas colónias exerce-se sempre por intermédio do governador respectivo como autoridade superior da colónia e ao qual é mantida a competência estabelecida no artigo 34.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português. Em todos os assuntos respeitantes à organização e funcionamento dos serviços militares de cada colónia em que estacionem forças do exército metropolitano os respectivos governadores correspondem-se directamante com o Ministro da Guerra, perante quem são responsáveis pela eficiência dos mesmos serviços.

Art. 4.º Nas colónias affectas para efeito de defesa ao Ministério da Guerra as atribuições militares dos governadores exercem-se sempre por intermédio de comandantes militares de colónia, sem prejuízo da superintendência que àqueles pertence. Os comandantes militares são de nomeação do Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro das Colónias, ouvido o governador interessado, e respondem pela disciplina, instrução e eficiência de todas as forças militares estacionadas no território sob a sua jurisdição, devendo, dentro das suas atribuições, cuidar de tudo o que interessa à defesa do território e propor superiormente o que julguem conveniente ao bom funcionamento dos serviços. Em todos os assuntos de ordem meramente técnica e nos de carácter corrente que não envolvam realização de despesa os comandantes militares podem corresponder-se directamente com o Gabinete e com as direcções gerais do Ministério da Guerra.

Art. 5.º A todas as forças militares metropolitanas e coloniais estacionadas nas colónias referidas no artigo 1.º tem applicação o regulamento da disciplina militar colonial, exercendo o Ministro da Guerra a competência disciplinar conferida no mesmo regulamento ao Ministro das Colónias e passando para o Conselho Superior de Disciplina do Exército as atribuições estabelecidas na legislação vigente para o Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial.

Art. 6.º Nos orçamentos das colónias serão obrigatoriamente inscritas as verbas destinadas ao pagamento das despesas com as forças e serviços militares previstos na legislação vigente e com aqueles que forem estabelecidos pelo Ministro das Colónias nos termos do n.º 1.º do artigo 28.º do Acto Colonial e n.º 7.º, § 1.º, do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português. No caso de insuficiência das verbas inscritas para despesas certas ou variáveis com os serviços militares, o Ministério da Guerra solicitará do das Colónias o seu reforço.

Art. 7.º Compete ao Ministro da Guerra velar por que as verbas consignadas nos orçamentos das colónias colocadas transitória e sob a sua jurisdição militar para pagamento de encargos com as forças armadas tenham a aplicação mais consentânea com as necessidades de defesa dessas colónias. Compete igualmente ao Ministro da Guerra, enquanto durarem as actuais circunstâncias, administrar o «Fundo de defesa militar do Império Colonial» de harmonia com as conveniências da defesa das colónias.

Art. 8.º É das atribuições do Presidente do Conselho a resolução das questões que em execução do disposto nos artigos 6.º e 7.º originem discordância entre os Ministérios da Guerra e das Colónias, bem como a resolução por despacho de todos os conflitos de competência a que a aplicação do presente diploma der lugar.

Art. 9.º Fica o Presidente do Conselho autorizado a determinar por portaria, ouvidos os Ministérios da Guerra e das Colónias, todas as providências necessárias ao integral cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1942.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Mário Pais de Sousa—*Adriano Pais da Silva Vaz Serra*—João Pinto da Costa Leite—Manuel Ortins de Bettencourt—Duarte Pacheco—Francisco José Caeiro—Mário de Figueiredo—Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:176

Com fundamento nas disposições da alínea b) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 18.000\$, a qual reforça a verba do n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» do artigo 501.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», capítulo 19.º «Serviços de Instrução Militar» (Escola do Exército), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 18.000\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 147.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 9.º «Arma de Infantaria» (Oficiais), do actual orçamento do Ministério da Guerra.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1942.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*.

Decreto n.º 32:182

Com fundamento nas disposições das bases I e II da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 250:520.000\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 26.º

Despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 1:987, de 24 de Dezembro de 1941

Artigo 659.º — Rearmamento do exército em ordem a assegurar a integral eficiência da instrução militar, incluindo as indispensáveis instalações, bem como despesas com missões de estudo ou de fiscalização inerentes ao mesmo rearmamento . . . 96:000.000\$

CAPÍTULO 27.º

Despesa excepional derivada da guerra

Artigo 660.º — Diversos encargos resultantes da guerra 154:520.000\$

Soma dos reforços das despesas . . . 250:520.000\$

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior são compensados com a importância de 250:520.000\$, que reforça o actual orçamento das receitas do Estado pela seguinte forma:

Receita extraordinária

CAPÍTULO 9.º

Artigo 251.º — Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas excepcionais derivadas da guerra, construções prisionais e estradas na Ilha da Madeira 154:520.000\$

Artigo 252.º — Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 1:987, de 24 de Dezembro de 1941 . . . 96:000.000\$

Soma dos reforços das receitas . . . 250:520.000\$

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 32:183

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 150.205\$50, a qual constitue a alínea b) «Aquisição de 9 máquinas de calcular, 9 taqueómetros e 9 tábuas de funções naturais» do n.º 1) «Móveis» do artigo 51.º «Aquisições de utilização permanente», capítulo 4.º «Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra» (Serviços Cartográficos do Exército), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 150.205\$50 na verba da alínea a) «Compra de artigos de armamento e equipamento para as diversas armas e serviços do exército a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 2) «Material de defesa e segurança pública» do artigo 93.º «Aquisições de utilização permanente», capítulo 5.º «Serviços gerais do Ministério da Guerra» (Despesas gerais), do actual orçamento do referido Ministério.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças — Comando Geral da Guarda Fiscal — 1.ª Repartição

Decreto n.º 32:188

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ficam revogadas as disposições do decreto n.º 5:863, de 9 de Junho de 1919.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 32:190

Considerando a importância dos efectivos que actualmente constituem as guarnições militares dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira;

Tendo a experiência demonstrado a necessidade da criação de um órgão de comando na Ilha de S. Miguel, que permita desembaraçar o comandante militar dos Açores de preocupações com o detalhe da defesa da mesma Ilha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º Enquanto se verificarem as actuais circunstâncias de emergência o comando militar dos Açores e o comando militar da Madeira serão exercidos, respectivamente, por um general e por um brigadeiro de qualquer arma e será criado o comando militar da Ilha de S. Miguel, normalmente exercido por um brigadeiro.

Art. 2.º A organização dos comandos militares dos Açores e da Madeira e do comando militar da Ilha de S. Miguel será, enquanto se mantiver o reforço da sua guarnição militar, fixado por despacho do Ministro da Guerra, tendo em vista as necessidades de comando das forças mobilizadas.

Art. 3.º Logo que deixem de ter lugar as circunstâncias que determinaram o reforço da guarnição militar dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira, a organização do comando militar dos mesmos Arquipélagos será a prevista no decreto n.º 30:362, de 8 de Abril de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:194

Com fundamento nas disposições da alínea g) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933 ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 177.500\$, a qual reforça a verba do n.º 1) «Diversos onercos respeitantes a anos económicos findos» do ar-

tigo 658.º, capítulo 25.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 177.500\$ na verba da alínea a) «Vencimentos dos oficiais na situação de reserva» do n.º 1) do artigo 647.º, capítulo 24.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações — Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:199

Tem o Governo conhecimento de que pessoas sem escrúpulos e apenas animadas por propósitos de lucros condenáveis estão desenvolvendo uma actividade reprovada, criando dificuldades sérias a quem necessita aproveitar-se dos combóios e dos automóveis das carreiras de serviço público.

Tornando-se, por isso, urgente impedir o agravamento injustificado de situações que os reflexos da guerra tornam já difíceis;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se crime, punido nos termos dêste decreto-lei, a compra, para revenda, de bilhetes de passageiros em caminho de ferro ou em automóveis de carreiras de serviço público.

Art. 2.º Os agentes do crime previsto no artigo anterior serão punidos com prisão correccional nunca inferior a um ano.

§ único. A prisão correccional a que se refere êste artigo em caso algum poderá ser suspensa ou substituída por multa.

Art. 3.º A condenação de qualquer funcionário ou empregado das companhias de caminhos de ferro e das empresas concessionárias de carreiras de serviço público pelo crime previsto no artigo 1.º importará sempre a perda dos seus cargos e a incapacidade permanente de poderem, de novo, exercê-los.

Art. 4.º Nos casos de reincidência, serão os agentes do crime previsto neste decreto-lei punidos ainda com a pena de desterro de um a seis anos.

Art. 5.º Os arguidos presos em flagrante delito serão imediatamente enviados ao tribunal competente, aguardando, sob prisão, o seu julgamento.

Art. 6.º O conhecimento e o julgamento dos crimes de que trata este decreto-lei pertencem, nas comarcas de Lisboa e Porto, ao Tribunal Militar Especial, criado pelo artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:203, e, nas restantes comarcas, aos tribunais da comarca.

Art. 7.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações determinará as providências que entender necessárias para assegurar, por forma regular e conveniente, a venda de bilhetes ao público e resolverá quaisquer dúvidas que a aplicação deste diploma possa suscitar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 10:136

Tendo a experiência demonstrado haver conveniência em reduzir o número de concursos para o posto de furriel do quadro permanente, dentro de cada arma ou serviço,

acabando-se assim com promoções para pequenos quadros, de acesso muito variável e muito difícil:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Nas armas de infantaria e artilharia passa a realizar-se um concurso único para o posto de furriel do quadro permanente, para todas as unidades de cada uma das referidas armas.

2.º Na arma de engenharia passam a realizar-se dois concursos, a saber:

a) Para sapadores, incluindo sapadores mineiros, sapadores pontoneiros e sapadores de caminhos de ferro, para os candidatos dos batalhões de sapadores mineiros dos regimentos de engenharia, do batalhão de pontoneiros, do batalhão de sapadores de caminhos de ferro e do grupo de companhias de trem automóvel;

b) Para transmissões, incluídos electromecânicos, para os candidatos dos batalhões de transmissões dos regimentos de engenharia e do batalhão de telegrafistas.

3.º O programa do concurso para o posto de furriel do quadro permanente da arma de engenharia será aprovado por despacho ministerial e publicado em *Ordem do Exército*.

4.º Fica por esta forma alterado o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e alterado por portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto de 1935.

Ministério da Guerra, 14 de Julho de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:168

Considerando que para as fortificações designadas por Forte do Alto do Duque e Forte do Bom Sucesso não estão ainda especificadamente demarcadas por decreto as zonas de terreno sobre que impendem as respectivas

servidões militares a que se referem os artigos 24.º e 25.º da carta de lei de 24 de Maio de 1902, e encontrando-se por isso ainda em vigor para estas fortificações as condições gerais indicadas no artigo 25.º do decreto de 13 de Dezembro de 1869, e convindo que se fixem nos termos daquela carta de lei os limites e condicionamentos das suas servidões, tendo em conta os objectivos e exigências actuais daquelas fortificações e as necessidades de urbanização e expansão da cidade de Lisboa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que, em relação àquelas duas fortificações, se observe o seguinte:

Artigo 1.º As esplanadas dos Fortes do Alto do Duque e Bom Sucesso, as quais ficarão sujeitas aos preceitos mencionados nos artigos 4.º e 5.º da carta de lei de 24 de Maio de 1902, serão limitadas:

a) Para o Forte do Alto do Duque pelos cinco lados da magistral e por outros tantos alinhamentos paralelos àqueles e situados à distância de 40 metros a contar da crista da esplanada e medidos na horizontal.

b) Para o Forte do Bom Sucesso pela gola da obra, por uma linha paralela à magistral, situada a 60 metros da linha de fogo, medidos na horizontal, e por dois alinhamentos laterais, sendo o da direita tirado da primeira canhoneira para a parte mais avançada do Forte de S. Julião da Barra e o da esquerda tirado da última canhoneira para a parte mais avançada da Torre de Belém.

Art. 2.º São suprimidas, nos termos dos artigos 28.º e 29.º da já referida carta de lei, as 1.ª e 2.ª zonas de servidão nos terrenos adjacentes às aludidas fortificações.

Art. 3.º A servidão da 3.ª zona será, nos termos do artigo 33.º da mesma carta de lei, somente imposta aos terrenos que constituirão os seguintes polígonos reservados:

a) O correspondente ao Forte do Alto do Duque será compreendido entre dois pentágonos, com os lados paralelos entre si e distanciados 50 metros, contados na horizontal, correspondendo o interior ao perímetro exterior da esplanada.

b) O correspondente ao Forte do Bom Sucesso será limitado pelo perímetro exterior da esplanada, pela margem do rio Tejo e pelos dois alinhamentos laterais já referidos, que definem a respectiva esplanada.

Ministério da Guerra, 21 de Agosto de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para o emprêgo dos batalhões de metralhadoras em combate.

Ministério da Guerra, 4 de Junho de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, organizar a companhia de mobilização de parques, prevista no artigo 12.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, e aprovar as instruções para a sua constituição e funcionamento, que baixam assinadas pelo chefe do estado maior do exército.

Ministério da Guerra, 5 de Agosto de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Instruções para a constituição e funcionamento
da companhia de mobilização de parques

1.º A companhia de mobilização de parques ficará anexa à Direcção da Arma de Artilharia, para efeitos administrativos, e terá a seguinte composição provisória:

Capitão de artilharia	1
Subalterno do Q. S. A. E.	1
Amanuenses	2

2.º Compete à companhia de mobilização de parques:

a) Estudar e preparar a mobilização dos parques de artilharia e do trem hipomóvel;

b) Organizar e manter em dia o cadastro dos operários civis que lhe fôr superiormente determinado e que sejam necessários para a mobilização;

c) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito aos oficiais e sargentos milicianos e aos militares na situação de disponibilidade e de licenciados que lhe estiverem affectos;

d) A requisição, guarda e conservação do material de guerra e fardamento destinados à mobilização de unidades ou de outros elementos que lhe fôr determinado;

e) Promover a transferência para os distritos de recrutamento e mobilização dos militares que tenham passagem às tropas territoriais.

3.º O comandante da companhia de mobilização de parques terá, sobre o pessoal na sua immediata dependência e sobre os disponíveis e licenciados debaixo da sua jurisdição, competência disciplinar de comandante de regimento.

Sob o ponto de vista de justiça e disciplina a companhia de mobilização de parques fica na dependência directa do governador militar de Lisboa.

4.º O comandante da companhia de mobilização de parques poderá corresponder-se directamente com as autoridades militares e civis de categoria igual ou inferior a comandante de regimento.

Com as autoridades de categoria superior a correspondência será feita por intermédio do director da arma de artilharia.

Para efeitos de organização do cadastro dos operários civis poderá corresponder-se com os diferentes Ministérios e com os organismos sindicais, directamente ou por intermédio do director da arma de artilharia, conforme a categoria dos seus dirigentes.

Estado Maior do Exército, 5 de Agosto de 1942. — O Chefe do Estado Maior do Exército, *Tasso de Miranda Cabral*, general.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

- 1) Programa do concurso para o posto de furriel do quadro permanente da arma de engenharia

A) Prova escrita

(Comum a todas as especialidades)

I — *Escrituração*:

Formular uma requisição de forragens num destacamento.

Escruturar dois ou mais dias de registo geral de uma companhia pelas indicações que forem dadas.

Escruturar o mapa diário de uma companhia, sendo fornecidos os elementos precisos.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

Formular uma parte da guarda para o número de sentinelas que fôr determinado.

Formular uma requisição de pão para soldados e sargentos num destacamento.

Escruturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho num destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

II — *Redacção*:

Redigir um requerimento sobre o assunto que fôr indicado.

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir uma nota sobre um assunto que fôr indicado.

III — *Serviço de campanha e mobilização*:

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sobre o assunto que fôr indicado.

Escriturar um mapa de artigos de material em carga a uma companhia da respectiva especialidade e daqueles que devem ser entregues e recebidos para se realizar a sua mobilização, fornecendo-se os elementos necessários.

B) *Prova prática*

I — *Tática elementar* (comum a todas as especialidades):

Comandar uma escola: evoluções, manejos de arma e de fogo; esgrima de baioneta; explicar e corrigir a execução de alguns destes movimentos.

Comandar um pelotão de atiradores em ordem unida.

Comandar uma secção de atiradores numa hipótese de combate ofensivo ou defensivo e fazer verbalmente o relatório da operação realizada.

Funcionamento e lançamento da granada de mão; preparar, carregar e executar o fogo com a metralhadora ligeira; resolução dos incidentes de tiro; tiro anti-aéreo.

II — *Gimnástica* (comum a todas as especialidades):

Mandar executar e corrigir alguns exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

III — *Serviços especiais*:

a) *Sapadores* (incluindo sapadores mineiros, sapadores pontoneiros e sapadores de caminhos de ferro):

Traçar no terreno uma trincheira ou sapa, uma posição para metralhadora pesada ou para granadeiros e uma faixa de rede de arame, dirigindo o respectivo grupo de traçadores.

Dirigir um grupo de trabalhadores na construção de uma trincheira ou sapa, posição para metralhadora pesada ou granadeiros, caminho e rede de arame, com-

preendendo a marcação de tarefas, distribuição de ferramentas e entrada em trabalho.

Dirigir o assentamento de uma grade de orelhas ou de um caixilho de galeria ou ramal.

Exemplificar os diferentes métodos de desmonte de terrenos a frio e a fogo, empregando ou não a aparelhagem mecânica.

Exemplificar o carregamento e atacamento de um ou mais fornos de mina e estabelecer o respectivo dispositivo de transmissão de fogo.

Verificar e ensaiar espoletas, fios condutores, circuitos e explosores.

Preparar o dispositivo pirotécnico ou eléctrico de transmissão de fogo, no caso de uma destruição.

Preparar a destruição, por meio de explosivos, da superestrutura dum trôço de via férrea.

Exemplificar o estabelecimento de um dispositivo de mina para abertura de uma brecha numa estrada, compreendendo a execução da câmara de mina, carregamento e atacamento de fornos e preparação do meio de transmissão de fogo pirotécnico ou eléctrico.

Executar a *camouflage* de uma obra simples de fortificação ou o mascaramento de um trôço de estrada ou caminho, dirigindo o respectivo grupo de trabalhadores.

Dirigir um grupo de trabalhadores na construção ou reparação completa de um trôço de estrada macadamizada.

Dirigir a construção de um passadiço improvisado para infantaria sobre apoios fixos ou flutuantes.

Dirigir a construção de um pontão para cargas até 4 toneladas, sobre quadros ou estacadas, com apoios simples e duplos, empregando ligações de cordas, arames e cavilhas.

Dirigir o serviço de armar, desarmar e acrescentar cavaletes de equipagem e manobras de força.

Dirigir a construção de um encontro de passadiço ou de ponte com material de equipagem.

Armar um lanço de barcos, um trem de navegação a 8 remos ou uma portada com material de equipagem e conduzi-lo como timoneiro.

Dirigir as operações elementares para a construção de um passadiço com material ligeiro de pontes de primeiro emprêgo B. P. m/932 ou m/933.

Dirigir a construção de uma jangada com elementos improvisados.

Dirigir o trabalho de conservação simples de um pequeno trço de via férrea, requisitando o material necessário para o efectuar.

Dirigir o assentamento de um pequeno trço de via férrea, em recta ou em curva, requisitando o material necessário, indicando a sua distribuição e o modo de execução das diferentes operações.

Dirigir o assentamento de uma agulha ou uma transversal.

Transmissão de um despacho pelo telégrafo *Breguet*.

b) *Transmissões* (incluindo electromecânicos):

Dirigir a construção e o levantamento de um trço de linha de cabo de campanha, sendo dada a directriz do traçado.

Dirigir a construção de uma linha permanente ou semi-permanente.

Exemplificar a reparação ou a destruição de uma linha permanente.

Montagem de estações telefónicas por fios de campanha ou permanentes e reconhecer e reparar as avarias.

Montagem de uma central telefónica por fios de campanha.

Dirigir e executar as operações de montagem, funcionamento e levantamento de uma estação de sem fios de campanha e reconhecer e reparar avarias muito simples.

Transmitir e receber um despacho num aparelho de T. S. F. (prova obrigatória).

Prática de medidas eléctricas.

Dirigir as operações de montagem de uma linha de transporte de energia de alta ou baixa tensão.

Dirigir as reparações de montagem de uma linha de distribuição a baixa tensão para luz ou força motriz.

Dirigir as operações de montagem de uma instalação interior para iluminação ou força motriz.

Montagem e condução de um dínamo, alternador ou motor eléctrico e respectivos aparelhos de segurança e manobra.

Reconhecer e reparar as avarias mais importantes que se podem produzir num dínamo, alternador ou motor eléctrico.

Montar um quadro geral de distribuição a baixa tensão para correntes mono, di e trifasadas.

Montar um quadro de carga e descarga de uma bateria de acumuladores e proceder à sua carga, aproveitando qualquer espécie de corrente.

Dirigir a operação de montagem de um motor de combustão interna.

Condução de um motor de combustão interna.

Localizar e reparar as avarias mais importantes que se podem produzir num motor de combustão interna.

c) — *Prova oral* (os números I a IX são comuns às duas especialidades):

I — Armamento, equipamento, solípedes e arreios:

Armar, desarmar, características, nomenclatura e funcionamento da espingarda, pistola, metralhadora ligeira e granada de mão.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha. Respectiva nomenclatura.

Munições de infantaria, seu acondicionamento e transporte.

Limpeza e conservação do armamento, equipamento e arreios.

Conhecimento do material de bivaque regulamentar.

Nomenclatura do exterior do cavalo e da mear.

II — Tiro:

Trajectória: sua forma e circunstâncias de que esta depende.

Velocidades: inicial, intermédia e final.

Pontaria: linha de mira.

Causas dos desvios dos projecteis, provenientes do atirador e das circunstâncias exteriores.

Rasença do tiro: influência que sobre elle exercem as formas do terreno.

Zonas perigosas e desenfadas.

III — Tática elementar.

Tecnologia tática.

Organização da companhia de atiradores.

Formações da companhia de atiradores.

Combate de pelotão de atiradores.

Formações com o seu parque da companhia da respectiva especialidade.

IV — Topografia elementar:

Leitura de um trecho da carta topográfica, interpretando os sinais convencionais.

Orientação pela carta, sol, relógio, estrêla polar, lua, bússola, indicações e informações.

Avaliação de distâncias pela carta, pelo som, pelo passo e pelo tempo do percurso.

V — Serviço interno dos corpos e serviços de guarda :

Deveres dos segundos sargentos.

Deveres de um segundo sargento comandante de uma guarda.

Continências e honras militares.

VI — Disciplina e justiça militar :

Infracções de disciplina; suas agravantes e atenuantes.

Penas disciplinares para sargentos, furriéis, cabos e soldados, e seus efeitos.

Competência disciplinar dos sargentos e furriéis.

Casos em que os sargentos e furriéis exercem funções de polícia judiciária militar e competência destes.

VII — Destacamentos e diligências :

Marchas pela via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea: idem.

Cuidados com o pessoal e animal nas marchas.

Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento, víveres e forragens.

VIII — Serviço de campanha:

a) Marchas:

Classificação das marchas.

Elementos das colunas.

Formações de marcha.

Marchas ordinárias e forçadas.

Continências nas marchas.

b) Protecção em marcha:

Guarda avançada: sua missão, força, composição e fraccionamento.

Como procede a guarda avançada na exploração de uma povoação, de um bosque, de um desfiladeiro, de uma ponte, de uma altura, nas curvas de estrada, no encontro de um obstáculo, de qualquer indivíduo e das forças inimigas.

Patrulhas de exploração destacadas pela guarda avançada: como procedem.

Guardas de flanco: sua missão, força, composição e modo de proceder.

Patrulhas de flanco: seu efectivo e modo de proceder.

Guarda da retaguarda: sua missão.

Patrulhas de ligação: como são constituídas e como procedem.

Altos guardados.

c) Estacionamento:

Formas de estacionamento: sua enumeração e distinção.

Praça de armas: organização das secções de quartéis das unidades de engenharia em campanha.

Acantonamento: formas de acantonamento; divisão das localidades; traçado de cozinhas e latrinas de campanha.

Guarda de polícia nos estacionamentos: fim, efectivo, instalações e deveres.

Serviço geral dos estacionamentos: pessoal nomeado para serviço; efectivo, instalação e deveres da guarda principal e das guardas de segurança.

Continências nos estacionamentos.

Bivaque: trabalhos de bivaque e sua disposição.

d) Protecção em estação:

Postos avançados: sua missão, efectivo, composição, disposição e fraccionamento.

Ligação entre os escalões.

Pequenos postos e postos à cossaca: fim, efectivo, situação, deveres do comandante, instalação, serviço do posto e modo de proceder em caso de ataque.

Postos avançados dos pequenos destacamentos.

Vedetas: fim, número, situação, deveres gerais, serviço e modo de proceder em caso de ataque.

Santo, senha e contra-senha: destas palavras quais as que se transmitem à vedetas; reconhecimento das forças, das rondas e de indivíduos isolados.

Como se recebem parlamentários, desertores, prisioneiros ou qualquer pessoa ou força que se aproxime ou tente transpor o cordão de vedetas.

Postos de reconhecimento, de observação, de ligação e especiais: fim, efectivo, comando, situação e serviço.

Rondas: fim, estabelecimento do serviço e reconhecimento.

Patrulhas de reconhecimento: fim, efectivo, comando, distância a que se podem afastar e modo de proceder.

e) Combate:

Generalidades sobre o combate do pelotão.

IX — Higiene:

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene nos quartéis e nos estacionamentos.

Utilização do penso individual.

X — Serviços especiais:

a) *Sapadores* (incluindo sapadores mineiros, sapadores pontoneiros e sapadores de caminho de ferro).

Organização da companhia de sapadores mineiros em pé de guerra; formações da companhia com o seu parque.

Serviço de sapadores mineiros em campanha: idea geral dos trabalhos a executar nas marchas, estacionamentos e combate; bivaque da companhia.

Fortificação de campanha: generalidades sobre entrenchementos, sua classificação e emprêgo; perfis regulamentares de trincheiras, sapas, posições de combate para metralhadoras e granadeiros, fossos anti-carros, comunicações subterrâneas, pontos de vigia e de observação; fins e classificação dos abrigos e condições a que devem satisfazer; modo de constituição dos abrigos superficiais, enterrados e subterrâneos; defesas acessórias e revestimentos; organização defensiva de obstáculos naturais.

Minas: descrição do material de minas e seu modo de emprêgo; idea geral sobre a execução do trabalho de minas; emprêgo de aparelhagem mecânica; esgôto e ventilação de um sistema de minas; aparelhagem de salvados; defesa contra gases; escuta mineira; carregamento e ataque de fornilhos e modos de transmissão de fogo; idea geral sobre a disposição do sistema de minas de ataque ou de defesa; idea geral sobre os trabalhos para abastecimentos de água.

Estradas e caminhos: classificação das estradas e como são constituídas; noções gerais sobre construção, reparação e conservação de estradas, caminhos e pistas, qualidades dos materiais; utilização de aparelhagem mecânica; generalidades sobre obras de arte; deveres dos cantoneiros e polícia das estradas; caminhos de acesso às margens, avenidas de ponte; cais de embarque e desembarque.

Pontes improvisadas: conhecimento das principais ligações e entalhes empregados na construção de pontes e passadiços; noções sumárias sobre as cargas das pontes e passadiços; descrição geral dos principais tipos de pontes e passadiços, apoios fixos e flutuantes; idea geral sobre os processos de construção de pontes e passadiços; materiais empregados na sua construção e maneira de os obter.

Camouflage e mascaramento: fins e materiais empregados; generalidades sobre a *camouflage* e mascaramento de obras, estaleiros, vias de comunicação e trabalhos das várias especialidades.

Gases: idea geral sobre modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; defesa contra os gases; protecção individual e colectiva.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; cálculo elementar de cargas para pequenas destruições; meios de transmissão de fogo; destruições de linhas telegráficas, vias férreas, gares, estações, estradas, obras de arte ou abrigos; modo de colocação de cargas e estabelecimento do dispositivo de transmissão de fogo.

Defesa anti-carro: obstáculos contra carros; diferentes sistemas adoptados para a defesa anti-carro; estabelecimento de dispositivos de minas automáticas; pesquisa e neutralização de minas; campos de minas.

Organização do batalhão de pontoneiros; de uma secção de material ligeiro de pontes de primeiro emprêgo; de uma companhia de sapadores pontoneiros, de pontes de equipagem e de pontes pesadas.

Serviço de pontoneiros em campanha: noções gerais sobre a travessia de cursos de água; serviço de guarda e protecção de pontes militares; medidas de ordem e segurança; transportes fluviais; bivaque das unidades de pontoneiros.

Meios descontínuos de passagem de cursos de água: diferentes tipos e idea geral do seu emprêgo; modo de propulsão.

Meios contínuos de passagem de cursos de água.

Pontes de equipagem: descrição geral dos diferentes tipos de pontes e passadiços; processos de lançamento e levantamento.

Pontes pesadas: noções gerais sobre pontes de cimento armado, alvenaria, metálicas e pontes sobre estacaria; emprêgo de bate-estacas; montagem, desmontagem, lançamento e levantamento das pontes metálicas; nomenclatura das diversas partes de uma ponte metálica.

Navegação: elementos e processos de navegação; navegação fluvial; conhecimentos sobre electricidade e motores de explosão na parte applicável a barcos automóveis e propulsores.

Trabalhos fluviais: canais, eclusas e barragens.

Cursos de água: definições gerais; reconhecimentos.

Organização das companhias de caminhos de ferro em pé de guerra; formações das companhias com os seus parques.

Trabalhos de via: disposição geral de uma via férrea, segundo os perfis longitudinal e transversal; construção e conservação de vias férreas; descrição sumária dos tipos de obras de arte mais vulgares; preparação das travessas e dos carris; assentamento de via, aparelhos e acessórios; inutilização e reparação rápida da via; obras de arte, sinais, tomas de água e aparelhos telegráficos e telefónicos; classificação do material de via e sua utilização; ferramenta de via e sua aplicação.

Material circulante: classificação do material, descrição sumária dos principais tipos de vagões e carruagens usados nas linhas férreas do País, noções sobre a disposição e emprêgo dos freios; composição dos combóios em geral e dos combóios militares em especial; deveres dos guarda-freios e condutores dos combóios.

Serviço de estação: descrição e emprêgo dos diversos sinais; descrição sumária e manobras de agulhas e aparelhos de estação; manobras de vagões e carruagens; descrição do material telegráfico e telefónico e sua utilização; deveres de todo o pessoal das estações; conhecimento geral de todo o serviço da estação e em especial composição, expedição, recepção, resguardo e decomposição dos combóios; fôlhas de marcha.

Serviço de caminhos de ferro em campanha: organização da exploração militar de uma linha férrea; noções sobre horários e gráficos de marcha.

b) *Transmissões* (incluindo electromecânicos):

Organização das unidades de transmissão em campanha.

Idea geral do funcionamento das transmissões na divisão e no C. E.

Idea geral das rêdes de T. P. F. e T. S. F. em campanha, centros de transmissões.

Electricidade:

Generalidades: energia eléctrica. Fôrça e cargas eléctricas.

Coulomb. Campo eléctrico. Potencial eléctrico e unidades. Capacidade e unidades. Corrente eléctrica e unidades.

Leis fundamentais: intensidade da corrente; tensão; circuito; resistência.

Lei de Ohm. Associação de resistências. Leis de Kirckoff.

Energia eléctrica. Lei de Joule. Potência eléctrica e unidades.

Geradores electroquímicos: classificação. Pilhas e sua associação. Acumuladores e sua associação.

Lei de Ohm modificada. Fusíveis. Reóstatos. Condensadores.

Magnetismo: forças magnéticas; cargas magnéticas. Ímanes. Campo magnético. Linhas de força.

Electromagnetismo: Generalidades. Electroimanes. Energia magnética. *Selfs* e unidades. Aparelhos de medida.

Indução: Lei de Lenz.

Corrente alternativa: generalidades e definições. Resistências. Impedância. Indutância e capacitância. Lei de Ohm em corrente alterna. Potência da corrente alternativa. Ressonância e circuitos ressonante e anti-ressonante.

Dínamos: alternador e motor eléctrico.

Noções elementares de radioelectricidade:

Produção e emissão das oscilações: circuito fundamental de emissão e suas características.

Elementos de um circuito oscilante. Modulação. Osciladores de cristal. Circuitos pilotados por cristal. Ideia geral de propagação das ondas eléctricas.

Recepção das oscilações: circuitos de recepção e de conjugação da antena.

Amplificação: circuitos de amplificação.

Detecção: processos de detecção. Selectividade. Potência e sensibilidade do receptor.

Lâmpadas de emissão. Lâmpadas de rectificação. Lâmpadas de recepção (características e funcionamento das lâmpadas indicadas).

Nota. — O desenvolvimento desta parte do programa deve ser limitado aos conhecimentos matemáticos correspondentes ao 3.º ano do liceu.

Serviço de T. P. F.:

Telegrafia: sistema de telegrafia eléctrica *Morse*; definição do material e seu funcionamento. Montagem de estações *Morse* a várias direcções. Descrição e funcionamento da mesa *Morse* de campanha.

Telefonia por fios: telefones. Descrição e funcionamento dos tipos de telefone em serviço na rede permanente. Pára-raios. Indicadores: descrição e funcionamento dos indicadores em serviço na rede permanente. Aparelhos telefónicos de campanha. Indicadores de campanha.

Telegrafia óptica: descrição do material empregado. Regras a observar na montagem dos postos ópticos.

Linhas permanentes: material de linhas. Ferramenta. Construção de linha: esquadras de trabalho. Regras a observar na construção e sua protecção. Avarias e execução das ligações. Deveres do chefe de guarda-fios.

Linha de campanha: constituição de uma esquadra de trabalho. Descrição das viaturas empregadas e conhecimentos do material por elas transportado. Regras a observar na construção e deveres do chefe de construção.

Regras de exploração do serviço telegráfico e telefónico de guarnição e em campanha. Regras de exploração do serviço óptico. Regulamento do serviço telegráfico permanente.

Pombos correios: tratamento; treinos; acessórios indispensáveis num pombal; registo e marcação de pombos; transmissão de despachos.

Destruição: destruição dos traçados de T. P. F. permanente e de campanha; conhecimentos de explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização.

Camouflage e mascaramento: fim e material empregado; generalidades sobre a *camouflage* e mascaramento dos traçados e centrais em campanha.

Gases: idea geral sobre o seu emprêgo e sobre os seus efeitos. Descrição e modo de emprêgo dos aparelhos individuais da defesa contra gases; medidas de defesa colectiva.

Estações de T. S. F. de campanha:

Idea geral sobre o funcionamento das estações de campanha em uso nas redes. Regras a observar na sua instalação, funcionamento e levantamento. Sua guarnição e transporte. Avarias mais frequentes e sua reparação. Regras de exploração: organização das redes de T. S. F. Organização do serviço T. S. F. em campanha. Deveres do pessoal. Principais tipos de estações usadas no serviço rádio permanente. Seu conhecimento e funcionamento e cuidados a observar para a sua conservação. Conhecimento da rede radiotelegráfica do País. Serviço de escuta radiotelegráfica em campanha. Contra-escuta.

Electromecânica:

Instalações eléctricas: condutores usados nas instalações; tipos e secções; cálculo das secções. Linhas de transporte de energia a alta e baixa tensão; material;

ligações e segurança; linhas aéreas e subterrâneas; caixas de ligação e passagem de linhas. Sistema de distribuição de corrente: colocação de condutores; distribuição em série e em derivação; distribuição de corrente contínua a dois, três e cinco fios; distribuição de corrente alternativa trifásica, linhas interiores e exteriores, modificações a introduzir numa instalação de corrente contínua para poder ser alimentada por corrente trifasada e *vice versa*. Materiais empregados nas instalações de força e de luz: tipos; quadros de distribuição; aparelhos de comando; segurança; medida (amperímetros, voltmímetros, e condutores de corrente contínua e alterna) e regulação.

Iluminação:

Arco voltaico; reguladores; lâmpadas e sua distribuição; cálculo de potência; sistema de comutação.

Dínamos:

Seu funcionamento; tipos *shunt*, *série* e *compound*; montagem e cuidados com a sua conservação; sua condução; avarias mais importantes e sua reparação; associação de dínamos.

Alternadores:

Princípio do seu funcionamento, excitação, tipos; montagem e cuidados com a sua conservação; alternadores di e trifasados; associação de alternadores; avarias mais importantes e sua reparação.

Motores eléctricos:

Princípio do seu funcionamento; motores de corrente contínua tipos *shunt*, *série* e *compound*; motores de corrente alternativa; motores síncronos, motores assíncronos de campo alternativo e de campo girante; montagem e conservação; avarias mais importantes e sua reparação; condução de motores.

Transformadores:

Princípio do seu funcionamento, tipos, transformadores estáticos e rotativos.

Comutadores:

Princípio do seu funcionamento.

Defesas acessórias:

Descrição, montagem, funcionamento e destruição de defesas acessórias electrificadas.

Motores (não eléctricos):

Noções elementares de mecânica: movimento uniforme e variado, trajectória, velocidade linear e angular, aceleração, inércia, força, pressão, trabalho, potência, rendi-

mento. Transmissão de movimento, transmissão por correias, transmissões rígidas, acoplamentos elásticos.

Noções preliminares de motores: princípio de funcionamento, explosão e combustão, motores mono e policilíndricos, verticais e horizontais. Ciclo de funcionamento, motores de dois e quatro tempos.

Combustíveis: gás, funcionamento dos gasogénios, utilização de gás nos motores, carburação, gasolina, sua produção e utilização nos motores, carburação; óleo combustível, sua utilização; álcool e seu emprego; adaptação dos motores a gasolina a trabalhos com álcool ou com petróleo. Tipos de gasogénio, chama directa e chama invertida, depuração do gás.

Funções de órgãos dos motores: sistema de inflamação, carburação, tipos de carburadores, carburação do gás; sistemas de refrigeração; sistema de lubrificação, sistemas de distribuição; motores sem válvulas.

Conservação dos motores: limpeza, afinação e reparação de falhas na compressão, lubrificação, refrigeração e inflamação. Localização e reparação de avarias nos motores. Montagem e condução de motores a gasolina, gás pobre e óleos. Destruição de centrais, rês de distribuição, instalações eléctricas, destruições pirotécnicas e mecânicas.

II) Convindo esclarecer a situação dos sacerdotes da religião católica, dos indivíduos que façam parte dos organismos de formação missionária e dos auxiliares das missões ante a obrigação do serviço militar, determina-se:

a) Os sacerdotes da religião católica, os indivíduos que façam parte dos organismos de formação missionária e os auxiliares das missões são encorporados nos serviços auxiliares do exército, nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 13.º da lei n.º 1:961, ficando sujeitos às obrigações que as mesmas disposições legais lhes impõem, ainda que anteriormente tenham sido julgados isentos pela junta hospitalar de inspecção ou pela junta de recrutamento.

b) Os mencionados indivíduos, em virtude do preceituado na alínea a) daquele artigo, só devem prestar serviço de assistência religiosa e nas formações sanitárias, pelo que pertencem aos centros de mobilização do serviço de saúde os que não tenham tido qualquer instrução militar, e às companhias de saúde, até completarem seis anos de serviço na situação de disponibilidade,

findos os quais serão transferidos para aqueles centros, os que tenham feito serviço militar.

c) Os indivíduos nas condições indicadas na última parte da alínea a) desta determinação estão isentos do pagamento da taxa militar, mas os que já liquidaram a mesma taxa não têm direito à restituição das importâncias das anuidades já pagas.

d) Os indivíduos referidos na mesma alínea, quando pretendam ausentar-se do País, deverão satisfazer os encargos estabelecidos pelo decreto n.º 11:496, isto é, devem caucionar-se e pagar a respectiva taxa de licença, visto que, embora encorporados nos serviços auxiliares do exército, estão sujeitos a obrigações, ainda que de natureza especial, perante a lei de recrutamento e serviço militar, conforme o dispõem as alíneas a) e b) do artigo 13.º da lei n.º 1:961.

e) Os mesmos indivíduos, actualmente residentes no estrangeiro, não têm de requerer adiamento de encorporação, estando por consequência isentos do pagamento da taxa militar, visto terem sido colocados nos termos das alíneas a) e b) do artigo 13.º da lei n.º 1:961, isto é, considerados aptos para os serviços auxiliares. Devem porém legalizar a respectiva situação militar de harmonia com as disposições do decreto n.º 11:496, mediante requerimento ao Ministro da Guerra, entregue directamente ou por intermédio dos consulados, requerimento que só será submetido a despacho depois de satisfeita pelos requerentes ou seus representantes a importância dos encargos que lhes competir nos termos do citado decreto. Regularizada a situação militar destes indivíduos, poderão ainda os mesmos, se assim o desejarem, remir a obrigação do serviço militar em tempo de paz, nos termos do § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961, pela forma indicada no § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:477.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

III) As praças que tenham passagem às bases aéreas não levarão consigo os capotes, grevas e coletes de flanela que lhes estejam distribuídos, ficando os mesmos artigos em espólio nas respectivas unidades.

Fica assim alterada, nesta parte, a determinação VII) da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1939.

IV) Os prazos de duração dos artigos de vestuário para exercícios de gymnástica e desporto adquiridos pelos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares são os seguintes:

Alpercatas — 5 meses.

Calças de ganga ou sarja — 14 meses.

Camisolas — 17 meses.

Joelheiras — 20 meses.

Luvras para guarda-rêdes — 20 meses.

Meias — 7 meses.

Peúgas — 7 meses.

Botas — 17 meses.

Caneleiras — 27 meses.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

V) A todos os prédios militares, com exclusão dos quartéis, deve ser dado número de policia, pela forma usual, em todas as localidades em que a numeração da propriedade urbana estiver estabelecida.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VI) A disposição 39.ª das instruções para a execução do decreto-lei n.º 30:583, constantes da 3.ª parte do código de vencimentos, pág. 114, passa a ter a seguinte redacção:

«As despesas com a lavagem dos artigos de fardamento que constituem a dotação individual dos cabos e soldados serão pagas por conta da dotação mensal que fôr atribuída às respectivas unidades. Os consertos e beneficiações dos mesmos artigos serão feitos nas oficinas das unidades por conta da verba de fardamento das praças».

IV — DESPACHO

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 22 de Julho de 1942 foi esclarecido, nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, que os sargentos e furriéis do quadro permanente nas situações de disponibilidade ou licenciados que, não sendo subscritores da Caixa Geral de Aposentações, forem convocados para prestação de serviço eventual não estão sujeitos ao desconto da cota para a referida Caixa.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 5, do corrente ano, pág. 107, lin. 20, onde se lê: «alínea c) do n.º 4.º do capítulo III», deve ler-se: «alínea c) do n.º 15.º do capítulo III».

(Rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 178, 1.ª série, de 1 de Agosto de 1942).

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João S. Monteiro de Figueiredo
Ten. em.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 7 20 de Novembro de 1942

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:290

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 750.000\$, a qual reforça as verbas abaixo mencionadas do orçamento do segundo dos referidos Mi-

nistérios em vigor no corrente ano económico com as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 5.º

Serviços Gerais do Ministério da Guerra

Despesas Gerais

Artigo 94.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:

b) Veículos com motor:

Manutenção, conservação e reparação das viaturas, sem dotações privativas, destinadas a instrução de condutores, ajudantes de mecânicos, etc.:

Gasolina e óleos, combustíveis e	
lubrificantes	600.000\$
Reparações, sobressalentes, etc.	150.000\$
<i>Soma dos reforços</i>	<u>750.000\$</u>

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior têm compensação nas quantias abaixo descritas, que são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1942:

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Oficiais

Artigo 147.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . 350.000\$

CAPÍTULO 18.º

Quadro dos Serviços Auxiliares
do Exército, Chefes, Sub-chefes e Músicos
de Bandas de Música, Quadro
dos Amanuenses do Exército e Praças
dos Serviços Especiais do Exército

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército

Artigo 469.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . 400.000\$

Soma das anulações 750.000\$

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 32:292

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:800.000\$, a qual reforça a verba da alínea *a*) «Despesas de instrução militar, geral ou técnica, de instrução literária e de educação física que não devam ser satisfeitas por outros fundos ou por dotações orçamentais descritas nas alíneas *a*) a *l*) do artigo 1.º do decreto n.º 25:722, de 6 de Agosto de 1935, que têm compensação em receita» do n.º 1) do artigo 543.º, capítulo 19.º «Serviços de Instrução Militar (Fundo de Instrução do Exército)», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior tem compensação na importância de 1:800.000\$ que é adicionada à verba do artigo 129.º «Fundo de Instrução do Exército», capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», do orçamento geral das receitas do Estado decretado para 1942.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Setembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministérios da Justiça e da Economia

Decreto-lei n.º 32:300

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos crimes de assambarcamento e especulação e nos delitos contra a economia, previstos nos decretos n.ºs 29:964 e 32:086, de 10 de Outubro de 1939 e de 15 de Junho de 1942, o julgamento efectuar-se-á por forma sumaríssima sempre que a importância provável da multa fixada, nos termos do referido decreto n.º 29:964, não exceda 6.000\$.

§ 1.º Na hipótese prevista neste artigo será notificado o arguido para, no prazo de três dias se residir na sede do tribunal e de cinco se tiver residência fora, apresentar a sua defesa, querendo, e indicar até três testemunhas para serem ouvidas em julgamento.

§ 2.º No dia do julgamento proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo 24.º do decreto n.º 29:964, podendo usar da palavra os representantes da acusação e da defesa pelo tempo máximo de vinte minutos e sendo a sentença ditada para a acta.

Art. 2.º Nos julgamentos pelos crimes previstos nos citados decretos n.ºs 29:964 e 32:086 as testemunhas de defesa serão sempre apresentadas pelo arguido.

Art. 3.º O disposto no presente decreto é applicável a todos os processos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 32:329

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à competência disciplinar que ao Ministro da Guerra foi atribuída pelo decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A doutrina do disposto na alínea d) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, deve ser interpretada no sentido de que é das atribuições do Ministro da Guerra mandar passar à situação de reforma os militares que sofram de demência incurável, bem como aplicar, mediante processo disciplinar, as penas de reforma, separação de serviço e demissão aos militares que, independentemente da sua situação na efectividade do serviço, na reserva ou na reforma, estejam sob a alçada do regulamento de disciplina militar.

Art. 2.º O disposto no artigo 21.º do citado decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, tem applicação ao cálculo das pensões de reserva e de reforma no mesmo diploma estabelecidas, mas sem carácter restrictivo quanto às disposições disciplinares contidas no citado decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Economia — Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:334

Tem-se verificado ultimamente um certo recrudesimento na venda de carne proveniente de reses abatidas clandestinamente e de géneros alterados, avariados ou corruptos.

Esta actividade criminosa não só prejudica a disciplina comercial, imposta pelas circunstâncias, mas atenta contra a saúde pública. São pois necessárias medidas de repressão mais enérgicas para defesa da colectividade, que se vê assim ameaçada pelos que não trepidam em satisfazer desejos imoderados de lucro, mesmo diante das mais graves consequências para o seu semelhante.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O delito de matança clandestina, previsto no artigo 1.º do decreto n.º 15:982, de 27 de Setembro de 1928, será punido com prisão até seis meses e multa de 5.000\$ a 50.000\$.

§ 1.º No caso de, com conhecimento do delinquente, as reses abatidas serem impróprias para o consumo aplicar-se-á a pena de prisão de seis meses a um ano, se outra mais grave não couber nos termos da lei penal.

§ 2.º Em caso de reincidência os delinquentes serão postos à disposição do Governo.

§ 3.º As penas de prisão a que se refere o presente artigo não são remíveis nem podem ser suspensas.

Art. 2.º Incorrem nas penas do artigo anterior os que adquirirem a carne de reses abatidas clandestinamente para venda ao público ou com destino ao consumo público em hotéis, restaurantes, pensões ou estabelecimentos análogos, desde que tenham conhecimento do carácter clandestino da matança ou de a carne ser imprópria para consumo.

Art. 3.º O conhecimento dos delitos previstos nos artigos precedentes é da competência do Tribunal Militar Especial, em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, e mais legislação aplicável.

Art. 4.º Nos delitos previstos e punidos nos artigos 54.º, 55.º e 56.º do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, o tribunal competente applicará sempre, além das penas constantes dos mesmos artigos, a de prisão até seis meses.

§ 1.º Em caso de reincidência applicar-se-á aos delinquentes a pena de prisão de seis meses a dezóito meses, se outra mais grave lhes não couber, ou serão postos à disposição do Governo, conforme a gravidade do delicto.

§ 2.º As penas de prisão não são remíveis nem podem ser suspensas.

§ 3.º Quando se verifique ter havido prejuízo para a saúde pública, será encerrado o estabelecimento, à ordem do Tribunal, por período variável de dois meses a dois anos e afixada na parte exterior do mesmo cópia da sentença.

Art. 5.º Em caso de acumulação dos crimes a que se refere o artigo 4.º dêste decreto com os de assambarcamento ou especulação, o seu conhecimento é da competência do Tribunal Militar Especial, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 29:964 e mais legislação applicável, o qual tomará esta circunstância em consideração para a fixação e agravação das penas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Presidência do Conselho

Decreto-lei n.º 32:352

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da publicação dêste decreto-lei, e sempre que haja necessidade de assegurar o funcionamento de um serviço público concedido, pode o Governo considerar sujeito ao fôro militar e às disposições do re-

gulamento de disciplina militar, na parte aplicável, o pessoal da empresa concessionária.

Art. 2.º O pessoal sujeito às disposições do artigo anterior fica subordinado ao Governo Militar de Lisboa ou aos comandos de região militar para efeito da aplicação do regulamento de disciplina militar e do Código de Justiça Militar, os quais lhe são aplicáveis tanto por faltas cometidas no serviço especial como por infracções disciplinares.

Art. 3.º O pessoal que, depois de afixada a ordem do Governo prevista no artigo 1.º, abandonar o serviço que lhe estiver incumbido, ou que, estando ausente do serviço, não se apresentar, comete o crime de deserção nos prazos fixados para o tempo de guerra.

Art. 4.º A competência atribuída ao Governo neste decreto-lei será exercida pelo Ministro da Guerra e pelo Ministro da pasta por onde correr o serviço público concedido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 32:371

Tendo em atenção o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Têm direito a abono para despesas de representação no quantitativo mensal a seguir fixado os militares que, pertencendo às forças expedicionárias ou mobilizadas das guarnições militares dos arquipélagos portugueses do Atlântico, desempenhem os seguintes cargos:

Comandante militar dos Açores	500:300
Comandantes militares da Ilha de S. Miguel e dos	
Arquipélagos da Madeira e de Cabo Verde	400:300

Comandantes militares das Ilhas Terceira e Faial e chefe do estado maior do Comando Militar das Açores.	300\$00
Chefes do estado maior dos Comandos Militares da Madeira, de Cabo Verde e da Ilha de S. Miguel . . .	200\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 10:185

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha dos quartéis gerais.

Ministério da Guerra, 3 de Setembro de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

3.ª Secção

Portaria n.º 10:199

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º É garantido o direito à promoção ao posto immediato aos militares aprovados nos respectivos concursos para a promoção aos postos inferiores do exército independentemente de prazo de vacatura, pelo que não poderá efectuar-se a promoção de um indivíduo inserito na lista de um concurso sem que tenham sido promovidos todos os da lista do concurso anterior em condições de promoção.

2.º Os militares que, por não satisfazerem a todas as condições de promoção, deixarem de ser promovidos na data em que lhes competia sê-lo-ão na primeira vaga

que se dê após a data em que readquiriram as referidas condições.

3.º Os militares aprovados em concurso para os postos inferiores do exército que na data em que lhes competir a promoção estejam na situação de licenciados ou na de disponibilidade são promovidos para o quadro permanente e ordenada a sua apresentação ao serviço efectivo para preenchimento de vaga no respectivo quadro geral, podendo, no entanto, se assim o declararem desejar, continuar na mesma situação, ficando então o seu regresso ao serviço efectivo condicionado à lei geral.

4.º Os concursos para a promoção aos postos inferiores do exército serão mandados abrir pelo Ministro da Guerra quando estejam esgotadas as listas dos aprovados nos concursos anteriores ou quando assim se julgue conveniente, por se depreender que os candidatos aprovados são em número inferior às vagas a preencher em cada ano civil.

5.º Fica por esta forma alterado, na parte respeitante à doutrina desta portaria, o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 28 de Novembro de 1930, e subsequentes alterações, e bem assim o disposto no regulamento para a promoção dos mecânicos automobilistas do exército, aprovado por portaria de 28 de Março de 1941, e o disposto no regulamento para as promoções das praças e sargentos do quadro do pessoal navegante da arma de aeronáutica, aprovado por portaria de 31 de Março de 1941, portarias estas insertas na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1941.

Ministério da Guerra, 18 de Setembro de 1942. — *Fernando dos Santos Costa*, Sub-Secretário de Estado da Guerra.

Ministério da Guerra — Estado Maior do Exército — 1.ª Repartição

Portaria n.º 10:220

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução das tropas de infantaria.

Ministério da Guerra, 15 de Outubro de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — Repartição Geral

Portaria n.º 10:251

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aditar ao artigo 5.º do regulamento do Asilo de Inválidos Militares, aprovado e pôsto em execução por portaria n.º 9:717, de 2 de Janeiro de 1941, o seguinte:

§ único. Em casos excepcionais e exclusivamente quando se prove que os interessados prestaram ao País, em combate, serviços extraordinários recompensados com condecorações ou louvores, poderá o Ministro da Guerra, em despacho fundamentado, autorizar a residência fora do Asilo aos inválidos que por razões atendíveis não convenha manter em regime de internamento.

Aos indivíduos nestas condições poderá, por despacho ministerial, ser autorizada a atribuição de um subsídio em dinheiro, pago pelo Asilo em conta da verba destinada à alimentação do internado, subsídio que nunca excederá a importância estabelecida para alimentação de cada inválido.

Ministério da Guerra, 13 de Novembro de 1942. —
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição
Estado Maior do Exército

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar o quadro orgânico do tempo de paz da 2.ª companhia de trem hipomóvel, o qual substitue o quadro III das instruções para a organização e funcionamento das unidades do serviço de saúde, administração militar e trem, aprovadas pela portaria n.º 9:522, de 11 de Maio de 1940.

Ministério da Guerra, 3 de Outubro de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Quadro I

2.ª companhia de trem hipomóvel

Organização de tempo de paz

Compõe-se de :

- Comando.
- 2 secções de instrução.
- 1 secção de transportes.
- 1 secção de adidos.
- 1 secção de mobilização.

Secção de mobilização :

Depósitos de pessoal, material e fardamento.

Quadro permanente (a)

Designações	Pessoal						Solípedes		
	Comando	2 secções de instrução	1 secção de transportes	1 secção de adidos	1 secção de mobilização	Soma	Sela	Tiro e haste	Viaturas
Major do quadro auxiliar de artilharia	1	—	—	—	—	1	—	—	—
Capitães dos serviços auxiliares (b)	1	2	1 (d)	1 (e)	1	6	—	—	—
Subalternos dos serviços auxiliares (b)	(c) 3	8	2 (d)	2 (e)	1	16	—	—	—
<i>Soma</i>	5	10	3	3	2	23	—	—	—
Sargento ajudante	1	—	—	—	—	1	—	—	—
Primeiros sargentos	—	2	1	—	—	3	—	—	—
Segundos sargentos ou furrieiros	1	8	2	—	—	11	—	—	—
Amanuenses	2	—	—	(f) 3	2	7	—	—	—
<i>Soma</i>	4	10	3	3	2	22	—	—	—
Cabos e soldados (g)	—	—	—	—	—	—	—	—	—
<i>Total</i>	—	—	—	—	—	—	40	200	240

(a) Neste quadro não estão incluídos os restantes oficiais dos serviços nem as praças do serviço especial.

(b) Do extinto quadro auxiliar de artilharia ou do quadro dos serviços auxiliares do exército oriundos das armas de artilharia ou cavalaria.

(c) 1 chefe de secretaria, 1 adjunto do comando e 1 secretário do conselho administrativo.

(d) Do quadro dos serviços auxiliares do exército ou de qualquer arma ou serviço na situação de reserva.

(e) Oficial de reserva.

(f) 1 primeiro sargento e 2 segundos sargentos.

(g) Effectivos orçamentais.

Nota 1. — Os sargentos são contados na arma de artilharia.

Nota 2. — Adstrito administrativamente à companhia existirá um centro de mobilização, constituído por um oficial na situação de reserva e 1 sargento amanuense.

Nota 3. — A secção de adidos poderá funcionar em quartel separado e receberá todos os sargentos e praças adidos em serviço ou em trânsito na guarnição militar de Lisboa.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Sendo conveniente esclarecer a doutrina do artigo 76.º do regulamento de continências e honras militares no que se refere à passagem de revista a tropas em parada, determina-se que a tal respeito se observem as seguintes disposições:

1.ª Os oficiais das diferentes armas e serviços devem entrar no alinhamento das forças dispostas para revista à direita das unidades e sub-unidades que comandam;

2.ª Se a unidade possuir segundo comandante, este formará à direita, juntamente com a formação de comando da referida unidade e no alinhamento das forças em parada;

3.ª O comandante da força em parada e o seu ajudante devem colocar-se a meio e à frente da formatura à distância actualmente regulamentada para as várias unidades;

4.ª No caso de o comandante da força em parada estar assistido do chefe e adjuntos do estado maior, estes devem formar imediatamente à retaguarda daquela entidade para o acompanhar na revista.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) Tendo-se verificado a conveniência de alterar e completar as disposições respeitantes a ausência ilegítima, de modo a estabelecer um critério uniforme na verificação e

na punição das mesmas ausências ilegítimas, quando estas não excedam o número de dias necessário para constituir o crime de deserção, determina-se:

1.º A ausência ilegítima, enquanto não decorrerem vinte e quatro horas a partir do facto que lhe deu origem, deverá ser mencionada na casa «alterações» do respectivo mapa diário. Completando-se aquele período, será a ausência descrita na casa «ausentes» do mesmo mapa e publicada em ordem de serviço, sendo nesta casa também inserida a apresentação de ausência, quando ocorrer.

2.º O mapa diário donde constar a apresentação da ausência ilegítima deve ser acompanhado de uma participação escrita, feita pelo comandante de companhia ou entidade equivalente, donde conste a comunicação da falta e as circunstâncias que a acompanharam.

Do mesmo modo se procederá quando o militar tenha completado o tempo de ausência ilegítima necessário para constituir deserção, nos termos dos artigos 163.º e seguintes do Código de Justiça Militar.

3.º O comandante da unidade ou entidade equivalente que tomar conhecimento da participação acima referida mandará instaurar processo disciplinar, no qual será obrigatoriamente ouvido o infractor, exarando despacho no processo dentro dos limites da sua competência disciplinar ou remetendo-o com a sua informação às entidades superiores, quando a punição a aplicar a exceda.

Nas unidades, centros ou estabelecimentos onde não tenha de elaborar-se mapa diário, a falta, nos termos e para os efeitos do n.º 2.º desta circular, será participada à autoridade imediata e disciplinarmente superior, devendo do mesmo modo comunicar-se a apresentação quando tiver lugar.

4.º As ausências ilegítimas de militares serão punidas pelos directores gerais do Ministério da Guerra, directores das armas e serviços, governador militar de Lisboa, comandantes das regiões militares, comandante da Escola do Exército, comandante geral da aeronáutica e pelos comandantes militares dos Açores e da Madeira, e bem assim pelo comandante superior de forças expeditionárias e pelos comandantes das unidades e chefes de estabelecimentos ou entidades equivalentes, nos seguintes termos:

a) Quando o infractor se ausentar, encontrando-se ou não no momento da ausência no desempenho de serviço para que tenha sido nomeado, ou quando tiver alterado

o itinerário e deixe de se apresentar no ponto de destino, será punido com a pena de quatro dias de prisão disciplinar agravada por cada dia de ausência;

b) A ausência ilegítima por excesso de licença legitimamente concedida será punida com três dias de prisão disciplinar agravada por cada dia de ausência;

c) Nos restantes casos, ou quando o infractor não tiver ainda completado três meses de serviço depois da incorporação, por cada dia de ausência ilegítima será aplicada a pena de dois dias de prisão disciplinar agravada;

d) As penas aplicadas por efeito da presente determinação não podem exceder, em cada caso, a pena de sessenta dias de prisão disciplinar agravada.

5.º As ausências ilegítimas contam-se por períodos de vinte e quatro horas, conforme o disposto no artigo 221.º do R. D. M., e no caso de concorrência disciplinar entre as autoridades acima referidas atender-se-á ao preceituado no artigo 86.º do mesmo regulamento.

6.º Fica revogada a determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 31 de Março de 1942.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

III) Os individuos remidos nos termos do § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, desde que venham ao País e nêle não permaneçam por mais de um ano, que poderá ser prorrogado por outro ano por êste Ministério a requerimento dos interessados, estão isentos do pagamento de quaisquer encargos. Porém, se excederem os referidos prazos, deverão satisfazer os encargos do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, que lhes corresponderem pelas suas idades, isto é, não devem ser dispensados do pagamento da taxa de licença e do depósito da caução.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IV) Directivas para a instrução de tiro do 2.º grupo (mancebos com dezóito ou mais anos de idade) dos filiados na Organização Nacional Mocidade Portuguesa.

1.º A O. N. M. P. entender-se-á, por intermédio dos seus delegados distritais, com os comandantes militares

de que dependem as carreiras de tiro que pretenda utilizar, sobre o dia e horas em que a instrução se deve realizar, semelhantemente ao que se encontra determinado para o exército.

2.º Os filiados do 2.º grupo da O. N. M. P. comparecerão nas carreiras de tiro devidamente formados e comandados, fazendo-se acompanhar do número de instrutores necessários para a escrituração das minutas, como para o exército se acha determinado.

3.º Os filiados na O. N. M. P. (2.º grupo) que concorram às carreiras de tiro, nos termos do n.º 2.º, executarão as tabelas de tiro de espingarda determinadas para o exército, tabelas que serão divididas pela forma seguinte :

1.º ano — Instrução geral : tabelas do tiro de adaptação e de 2.ª classe.

2.º ano — Tiro de aperfeiçoamento : tabelas de 1.ª classe e classe especial.

4.º O tiro executado será escriturado nos «registos» e «minutas» de tiro em uso no exército.

Os registos serão em triplicado e findo o tiro será o duplicado enviado à 2.ª Repartição da D. A. I., ficando os triplicados nas carreiras de tiro para servirem de base aos relatórios anuais elaborados pelos directores das carreiras.

As «minutas de tiro», uma para cada atirador, serão arquivadas na O. N. M. P., transitando oportunamente para as unidades do exército em que os filiados venham a ser encorporados.

5.º Os filiados na O. N. M. P. (2.º grupo) utilizarão no tiro as espingardas em carga às respectivas carreiras.

6.º A instrução de tiro ao alvo para os filiados da M. P. que constituem o 2.º grupo realizar-se-á aos sábados, sem prejuízo do tiro das unidades militares, e nas manhãs dos domingos quando aos sábados não tenha podido realizar-se, mas, neste caso, harmonizando-se os horários de forma que o tiro nacional também possa ser praticado.

7.º Se no 1.º ano não puderem ser executadas as tabelas constantes do n.º 3.º, serão executadas no início do 2.º ano as tabelas que não foram efectuadas, devendo procurar-se que os mancebos que estejam no ano anterior ao do recenseamento levem o tiro tam longe quanto possível.

8.º A O. N. M. P. requisitará as munições precisas para o tiro dos filiados do 2.º grupo, às unidades que administram as carreiras de tiro, por intermédio dos comandos militares respectivos, em requisições devidamente autenticadas. Estas munições são fornecidas gratuitamente.

9.º Os filiados na O. N. M. P. poderão concorrer e executar o tiro nas carreiras, como particulares, mas neste caso pagarão as munições conforme está determinado para os atiradores civis, ficando ainda sujeitos ao pagamento da taxa fixada para os atiradores civis, destinada à reparação dos dispositivos de tiro.

10.º Os filiados no 2.º grupo da O. N. M. P. que tenham obtido classificação de 1.ª classe ou «Especial» terão direito a usar os distintivos de tiro, correspondentes, fixados para o exército.

11.º Concursos — Organizar-se-ão anualmente concursos entre os filiados do 2.º grupo e campeonatos entre *équipes* representativas dos diversos estabelecimentos de ensino.

Os regulamentos das provas serão elaborados pela O. N. M. P., que os enviará, em duplicado, à D. A. I. (2.ª Repartição) para aprovação, sendo um dos exemplares, depois de aprovado, devolvido àquele organismo.

Quanto aos filiados da M. P. que façam parte do 1.º grupo (menos de dezóito anos), continuarão recebendo instrução de tiro nos recintos de tiro reduzido, conforme o regulamento do tiro desportivo da Mocidade Portuguesa, e organizarão anualmente os seus concursos.

V) Às praças transferidas eventualmente da guarnição de Lisboa para as guarnições da província ou *vice versa* será feito espólio, nas unidades de origem, dos dólmanes de mescla, calças-calções, calções de mescla e barretes n.º 1 que lhes estejam distribuídos.

Esta determinação considerar-se-á revogada logo que todas as praças do exército se achem fardadas com os artigos de uniforme do novo modelo.

VI) A firma José Alexandre Inácio, de Tórres Novas, fica excluída de negócios com qualquer entidade dependente do Ministério da Guerra.

Tabela n.º 1

VII) Artigos de uniforme que constituem a dotação individual dos sargentos, furriéis, aprendizes de música e cabos especialistas da aeronáutica, com indicação dos meses de duração mínima de cada artigo:

Designação dos artigos	Sargentos, furriéis e aprendizes de música				Cabos especialistas da aeronáutica	
	Praças apeadas		Praças montadas			
	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração
Barretes de campanha . . .	1	12	1	12	1	12
Botas (pares)	—	—	2	24	2	24
Botins (pares).	2	24	—	—	—	—
Calças n.º 1.	—	—	—	—	1	24
Calças n.º 2.	2	9	1	7	2	9
Calça-calção	1	18	—	—	—	—
Calções n.º 1	—	—	1	18	—	—
Calções n.º 2	—	—	1	7	—	—
Camisas de trabalho . . .	3	12	3	12	3	12
Camisolas de algodão . .	2	12	2	12	2	12
Capote	1	48	1	48	1	48
Colete de flanela.	1	24	1	24	1	24
Cuecas de algodão. . . .	3	12	3	12	3	12
Dólmán de campanha. . .	1	24	1	24	1	24
Gravatas de fustão preto	1	12	1	12	1	12
Lenços	3	6	3	6	3	6
Pequenos equipamentos. .	1	24	1	24	1	24
Peúgas de algodão (pares)	4	12	4	12	4	12
Polainas de cabedal (pares)	—	—	1	48	—	—
Toalhas.	2	18	2	18	2	18

Tabela n.º 2

VIII) Artigos e acessórios de fardamento que constituem a dotação individual dos cabos e soldados, com indicação dos meses de duração mínima de cada artigo:

Designação dos artigos	Recrutas				Quadro permanente			
	Praças apeadas		Praças montadas		Praças apeadas		Praças montadas	
	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração
Alpercatas (pares)	1	6	1	6	1	6	1	6
Barretes de bivaque (a. m.)	1	12	1	12	1	12	1	12
Barretes de campanha	1	12	1	12	1	12	1	12
Blusas de trabalho	3	12	3	12	3	12	3	12
Botas (pares)	2	18	2	18	2	18	2	18
Cadernetas	1	—	1	—	—	—	—	—
Calças n.º 2	2	9	1	7	2	9	1	7
Calça-calção	—	—	—	—	1	18	—	—
Calções n.º 1	—	—	—	—	—	—	1	18
Calções n.º 2	—	—	1	7	—	—	1	7
Camisolas de algodão	2	12	2	12	2	12	2	12
Capote	1	48	1	48	1	48	1	48
Colete de flanela	1	24	1	24	1	24	1	24
Cuecas de algodão	2	9	2	6	2	9	2	6
Dólmã de campanha	—	—	—	—	1	24	1	24
Lenços	3	6	3	6	3	6	3	6
Pequenos equipamentos	1	24	1	24	1	24	1	24
Peúgas (pares)	2	(a)	2	(a)	4	(b)	4	(b)
Polainas de cabedal (pares)	—	—	1	48	—	—	1	48
Polainas de lona (pares)	1	10	—	—	1	10	—	—
Púcero	1	18	1	18	1	18	1	18
Toalhas	2	18	2	18	2	18	2	18
Barrete de impedido (c)	—	—	—	—	1	12	1	12
Fato de zuarte (c)	—	—	—	—	1	12	1	12

(a) Para o período de instrução.

(b) 2 pares para cada 6 meses.

(c) Para as praças a quem for autorizada a sua distribuição por conta da F. N.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição - 2.ª Secção

IX) Poderá ser adiada a frequência do 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos, até completarem o penúltimo ano do curso que freqüentem, aos indivíduos, apurados para todo o serviço militar, que no estrangeiro se tenham matriculado em escolas de engenharia cujos cursos sejam legalmente equivalentes aos do Instituto Superior Técnico, desde que provem poder concluir o curso nessas escolas até ao fim do ano civil em que completem vinte e cinco anos de idade.

Este adiamento será concedido anualmente, a requerimento do interessado, instruído com documento comprovativo de que continua nas condições estabelecidas na presente determinação, e de que obteve bom aproveitamento nos seus estudos.

Os indivíduos a quem tenha sido adiada a frequência do curso de oficiais milicianos serão chamados a freqüentar o 1.º ciclo d'este curso no dia 3 de Agosto do ano em que devam concluir o penúltimo ano em que se achem matriculados.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

X) Às especialidades da arma de artilharia constantes da alínea b) do n.º 1), publicada na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1940, a pág. 99, é aumentada a seguinte:

Servente de preditor.

Ministério da Guerra - Repartição Geral

XI) Para os devidos efeitos se publicam as directrizes fixadas por S. Ex.ª o Ministro das Finanças para aplicação das alíneas c) e d) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937.

Sobre a alínea c) do artigo 2.º do citado decreto-lei:

Esta alínea, porque contempla a incapacidade para o desempenho das funções dum posto, só poderá alcançar os oficiais superiores ou subalternos, nunca, porém, as simples praças. Estas não desempenham funções espe-

ciais adstritas a um determinado pôsto: as funções que desempenham são as do serviço militar em geral, e a sua incapacidade para o desempenho de tais funções o que constitue é a incapacidade definida e regulada na alínea b) do mesmo artigo. Assim limitada a oficiais superiores ou subalternos, uma outra restrição reduz o campo de aplicação da alínea em referência — a incapacidade que nela se prevê é puramente a incapacidade profissional, ficando fora a incapacidade resultante de falta de aptidão física, e pois que esta espécie de incapacidade cai sob a alçada da alínea b) do artigo 2.º ou da alínea b) do artigo 1.º, conforme sua projecção. Esclarecido que a alínea c) em questão só poderá referir-se a oficiais superiores ou subalternos, e será de circunscrever a casos de incapacidade profissional, a reforma só será de decretar com base nessa alínea, desde que a incapacidade se comprove por algum dos modos indicados nas alíneas a), b) e c) do artigo 10.º do decreto-lei n.º 28:402, e uma decisão ministerial intervenha a ordenar, frente a essa comprovação, a passagem à mesma reforma.

Sobre a alínea d) do artigo 2.º do mesmo decreto-lei:

Para que possa ter lugar a reforma com fundamento nesta alínea, indispensável se torna comprovar que, em resultado duma falta disciplinar e no acto do julgamento dessa falta, se propôs a passagem à reforma, tendo sido a proposta homologada por decisão do Ministro competente.

(Ofício n.º 4:378 da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de 16 de Março de 1942).

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

I) Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho de 24 de Agosto

corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.500\$ da verba do n.º 1) «Rendas de casa» para a verba do n.º 2) «Rendas de propriedades rústicas» do artigo 98.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Agosto de 1942. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Origão Peres*.

II) Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho de 9 de Setembro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 540\$ da verba da alínea c) para a da alínea b) do n.º 1) do artigo 93.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Setembro de 1942. — Pelo Chefe da Repartição, *Artur de Oliveira*.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

III) Declara-se que foram fixados os seguintes números para as vagas de sargentos ajudantes a preencher por cada uma das especialidades do pessoal navegante da arma de aeronáutica, a que se refere o artigo 25.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937:

Sargentos ajudantes mecânicos de avião	4
Sargentos ajudantes pilotos	3
Sargentos ajudantes radiotelegrafistas de avião	1

As restantes duas vagas de sargentos ajudantes poderão ser preenchidas indistintamente por primeiros sargentos de qualquer das três especialidades e servirão de volante para se procurar manter equiparados os respectivos quadros.

V — DESPACHOS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

No que respeita aos direitos dos graduados milicianos aos benefícios da Assistência aos Tuberculosos do Exército, devem observar-se as seguintes regras:

1.ª Graduados milicianos mobilizados ou fazendo parte de forças expedicionárias — Têm direito à A. T. E. a partir de 180 dias como expedicionário ou mobilizado e até ao dia da desmobilização.

2.ª Graduados milicianos convocados para serviço por outras razões — Têm direito aos benefícios da A. T. E. a partir de 180 dias da convocação e somente enquanto se encontrarem ao serviço, desde que se prove concretamente que a doença foi adquirida em serviço ou por motivo do seu desempenho.

3.ª Famílias de graduados milicianos convocados para serviço ordinário ou extraordinário, mesmo fazendo parte de forças expedicionárias ou mobilizadas — Não têm direito aos benefícios da A. T. E., embora devam sofrer nos seus vencimentos o desconto previsto na lei para a A. T. E.

Lisboa, 24 de Setembro de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Pode ser autorizado o licenciamento dos oficiais e sargentos milicianos convocados para serviço ordinário ou extraordinário e pertencentes às tropas mobilizadas ou expedicionárias que satisfaçam às seguintes condições:

a) Tenham sido forçados a interromper os cursos superiores que estavam frequentando e tenham completado dois anos de serviço efectivo como oficiais, aspirantes ou sargentos milicianos;

b) Tenham mais de trinta anos de idade e três de serviço efectivo como oficiais, aspirantes ou sargentos milicianos e sejam funcionários públicos ou sejam requisitados para o exercício de funções em lugares da administração do Estado e dos corpos administrativos, ou em empresas privadas, sempre que o interesse público o exija;

c) Tenham mais de trinta e dois anos de idade e quatro de serviço efectivo como oficiais, aspirantes ou sargentos milicianos.

Os licenciamentos nos termos desta determinação serão sempre effectuados a requerimento dos interessados no início de cada semestre e mediante autorização em despacho ministerial.

Lisboa, 10 de Outubro de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Determino que as condições de visão a que devem obedecer os candidatos à matrícula na Escola do Exército sejam, a partir do corrente ano lectivo, iguais às exigidas no decreto n.º 27.886, de 23 de Julho de 1937, para a matrícula no curso de marinha da Escola Naval, isto é, agudeza visual sem correcção de 5/5 num dos olhos e de 5/10 no outro.

Lisboa, 26 de Outubro de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Regula-se como segue o ingresso dos alunos do Colégio Militar na 3.ª companhia do corpo de alunos da Escola do Exército e bem assim a sua matrícula ulterior nos diversos cursos do mesmo estabelecimento:

1.º Na 3.ª companhia do corpo de alunos da Escola do Exército deverão ingressar directamente os alunos do Colégio Militar que tenham concluído o respectivo curso e para esse efeito sejam propostos pela direcção dêste estabelecimento.

2.º Os candidatos propostos devem obedecer às seguintes condições:

a) Ser cidadão português, solteiro, filhos de pais europeus, portugueses originários;

b) Ter no ano civil da admissão mais de dezasseis e menos de vinte anos de idade;

c) Ter satisfeito a todas as exigências do regulamento interno do Colégio Militar no que respeita a provas de aptidão literária e de aptidão física, incluindo estas últi-

mas o programa de provas no campo exigido no concurso para admissão à matrícula na Escola;

d) Ter frequentado com aproveitamento a instrução militar do Colégio, com o programa estabelecido para o 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos nas armas de infantaria e cavalaria, e ter revelado durante essa instrução qualidades e virtudes indispensáveis ao exercício ulterior da profissão de oficial de carreira no exército e na armada;

e) Garantia da direcção do Colégio de que os propostos satisfazem às condições 6.ª e 7.ª do artigo 34.º do decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, pelo seu espírito de cooperação na realização dos fins superiores do Estado, pelo seu profundo sentimento de devoção pela Pátria e pela sua manifesta vocação para o exercício da carreira das armas.

3.º A proposta da direcção do Colégio para ingresso dos alunos na 3.ª companhia do corpo de alunos da Escola do Exército deve dar entrada nesta durante os dez últimos dias do mês de Setembro de cada ano, podendo nela ser incluídos os que, tendo terminado o curso do Colégio em anos anteriores, só tenham sido admitidos à matrícula nos preparatórios universitários no ano da proposta.

Poderão igualmente, a título condicional, ser incluídos na proposta os alunos que, reunindo as demais condições, não tenham ainda concluído os trabalhos escolares de admissão à matrícula nas Universidades.

4.º Os alunos propostos serão seguidamente submetidos à junta médica de inspecção da Escola do Exército para se verificar da sua aptidão física para a ulterior admissão à matrícula em qualquer dos cursos da Escola. É condição indispensável de aptidão física ter 1^m,62 de altura ou ser de presumir que satisfarão a esta condição no acto daquela matrícula.

5.º O comandante da Escola do Exército apreciará, seguidamente à verificação da aptidão física dos candidatos, a proposta da direcção do Colégio Militar ordenando o alistamento dos propostos ou propondo, em relatório circunstanciado, ao Ministério da Guerra a sua exclusão quando verificar que os mesmos não reúnem ou não podem vir a reunir as condições legais de admissão à matrícula nos diversos cursos da Escola.

6.º Os alunos do Colégio Militar mandados alistar na 3.ª companhia do corpo de alunos da Escola deverão

efectuar a sua apresentação na mesma companhia em 14 de Outubro. O seu aumento ao efectivo será, porém, condicional quando os candidatos não tenham nessa data provado que se encontram inscritos nos preparatórios universitários, prova que deverão fazer improrrogavelmente até 31 do referido mês.

7.º Os alunos do Colégio Militar alistados na 3.ª companhia do corpo de alunos da Escola do Exército sòmente poderão inscrever-se na Faculdade de Ciências de Lisboa para se habilitarem com os preparatórios universitários necessários à matrícula ulterior nos diferentes cursos da mesma Escola.

8.º Os alunos do Colégio Militar que ali terminarem o respectivo curso e não forem propostos para ingressar na 3.ª companhia do corpo de alunos da Escola do Exército não poderão ulteriormente ser admitidos à matrícula em qualquer dos cursos da mesma Escola. Para êsse efeito a direcção do Colégio terá o comando da Escola ao corrente dos alunos excluídos.

9.º Os alunos propostos que desistirem da sua admissão à matrícula na 3.ª companhia do corpo de alunos da Escola sòmente poderão ulteriormente ser admitidos à matrícula nos diversos cursos desta nas mesmas condições em que o serão os candidatos não oriundos do Colégio Militar.

10.º Até à concorrência de 50 por cento de vagas, os cadetes da 3.ª companhia do corpo de alunos matriculam-se, sem dependência de prestação de quaisquer outras provas, nos diferentes cursos da Escola do Exército desde que:

a) Tenham concluído com aproveitamento os preparatórios necessários à matrícula do curso a que se destinam;

b) Tenham concluído o curso de preparação militar da 3.ª companhia do corpo de alunos com o programa estabelecido para o 2.º ciclo do curso de oficiais milicianos de infantaria e cavalaria ou, para os destinados à aeronáutica, ter concluído o 1.º ciclo do curso de pilotos aviadores milicianos;

c) Não tenham durante a sua permanência na 3.ª companhia do corpo de alunos revelado qualidades que sob o ponto de vista de aptidão física, aptidão militar ou de formação moral contra-indiquem a sua matrícula nos cursos da Escola.

11.º Quando o número de candidatos à matrícula nos cursos da Escola do Exército oriundos do Colégio Mil-

tar e encorporados na 3.ª companhia do corpo de alunos exceder metade das vagas existentes, serão os mesmos classificados por ordem do valor das suas qualidades e aptidões para efeito de preenchimento de 50 por cento das vagas.

Os que excederem este número podem ser providos nas restantes vagas em concorrência com os candidatos doutra proveniência, mas sem serem submetidos a nova junta e outras provas de aptidão física e militar.

12.º O comandante da Escola do Exército quando verificar que, posteriormente ao seu alistamento na 3.ª companhia do corpo de alunos, os encorporados deixaram de reunir ou perderam a possibilidade de vir a reunir as condições legais de admissão à matrícula em qualquer dos cursos da mesma Escola proporá a sua exclusão ao Ministério da Guerra.

13.º O Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar tomará à sua conta as despesas com fardamento, enxoval e matrículas dos alunos do 1.º grupo do Colégio Militar que transitarem para a 3.ª companhia do corpo de alunos da Escola do Exército e posteriormente se matricularem em qualquer dos cursos da mesma Escola, enquanto forem classificados de bom a sua aplicação e o seu aproveitamento.

Lisboa, 2 de Novembro de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

VI — PARECER

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Publica-se o parecer da Procuradoria Geral da República que foi homologado por despacho de 27 de Outubro do corrente ano, e que é do teor seguinte:

Procuradoria Geral da República — 1.ª Secção. — N.º 569 — Liv. 58. — Sr. Ministro da Guerra — Excelência. — O artigo 3.º do decreto n.º 14:589, de 18 de Novembro de 1927, publicado com rectificações no *Diário do Governo* n.º 22, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 1928, estabelece para todos os sargentos de terra e mar e aspirantes a oficial provenientes desta classe, que estejam na *actividade do serviço*, a obrigatoriedade da sua inscrição no Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e

Mar. Não se refere aquele artigo a sargentos ou furriéis milicianos que se encontrem na *efectividade de serviço*; e, assim, surgem dúvidas sôbre se aos milicianos que se encontram eventualmente em serviço deve ser permitida a inscrição no Cofre, uma vez que a sua permanência nas fileiras é meramente accidental, como acontece presentemente, devido às circunstâncias excepcionais resultantes do conflito mundial.

E porque alguns furriéis milicianos, recentemente promovidos a este posto, tenham manifestado o desejo de se inscrever no referido Cofre, alegando que os oficiais milicianos podem inscrever-se no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano (decreto n.º 22:199, de 15 de Fevereiro de 1933, artigo 2.º), instituição análoga, pretende-se saber se tal é de deferir.

A dúvida que se suscita tem justificado fundamento, dado que *actividade de serviço* não é, sob o ponto de vista dos regulamentos militares, o mesmo que *efectividade de serviço*. Em verdade, como se verifica da consulta formulada, uma praça ou um oficial podem encontrar-se eventualmente a prestar serviço efectivo sem, no entanto, se encontrarem na actividade, situação prevista e definida no artigo 10.º e § 1.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

Reconhecida, portanto, a distinção legal entre as duas apontadas situações e visto o artigo 3.º do decreto n.º 14:589 se referir apenas a *actividade do serviço*, importa averiguar se os furriéis milicianos poderão ser inscritos no Cofre, como pretendem.

Entendemos que sim.

Em primeiro lugar, é necessário ter presente que pela economia do citado diploma há duas espécies de inscrição: uma obrigatória e outra facultativa.

O corpo do artigo 3.º declara a inscrição obrigatória para todos os sargentos de terra e mar e aspirantes provenientes desta classe que estejam na actividade do serviço, quanto ao subsídio do 1.º grau.

Mas os §§ 1.º, 2.º e 5.º admitem a inscrição facultativa em determinados casos. Assim, permitem-se aos aspirantes a oficial e sargentos que provarem estar inscritos em qualquer instituição de previdência oficial similar, aos sargentos não europeus em serviços coloniais, aos aspirantes a oficial e sargentos reformados, licenciados e reservistas e aos eliminados que sejam sócios do Montepio dos Sargentos; etc.

Ora desde que os oficiais milicianos em causa pretendem ser subscritores do Cofre, isto é, desejam voluntariamente inscrever-se nêle, o que é diverso de serem obrigatoriamente inscritos, caso reservado, pelo texto do corpo do artigo 3.º, aos que se encontrem na actividade do serviço, cremos que a semelhante pretensão se não opõe o espírito do respectivo decreto regulador, que, com a natureza de voluntário, estendeu tal benefício a muitas outras categorias de militares não em actividade de serviço.

O deferimento da pretensão dos interessados parece até ir de encontro aos objectivos do decreto, que visou a assegurar ao maior número possível subsídios de previdência.

Em reforço desta conclusão acrescenta-se a invocada doutrina do caso análogo prevenido no decreto n.º 22:199, em cujo artigo 2.º expressamente se consente a inscrição no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano aos milicianos.

Este parecer foi votado no Conselho da Procuradoria Geral da República de 16 de Outubro de 1942.

A bem da Nação. — Procuradoria Geral da República, 20 de Outubro de 1942. — O Ajudante do Procurador Geral da República, *José Alcada Guimarães*.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

José S. Monteiro do Amaral
Ten. es.

1191 duplicado

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8 15 de Dezembro de 1942

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:397

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 603.000\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 4.º

Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra

Serviços Cartográficos do Exército

Artigo 50.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificações de trabalhos de campo:

a) *Équipes terrestres e aéreas* 162.000,500

- 2) Gratificações a operadores fotogramétricos, fotográficos e cinematográficos civis ou militares:

a) Operadores fotogramétricos	60.000\$00
b) Operadores fotográficos e cinematográficos	5.500\$00

Artigo 52.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De semoventes:

- a) Animais:

Ferragem e curativo de solípedes, incluindo honorários a veterinários	6.000\$00
---	-----------

- b) Veículos com motor:

Carros ligeiros e camioneta destinados ao serviço de direcção dos trabalhos, fiscalização e reconhecimentos necessários aos levantamentos:

Gasolina e óleos combustíveis e lubrificantes	10.500\$00
Reparações, sobressalentes, etc. .	5.000\$00

Artigo 53.º — Material de consumo corrente:

- 3) Filmes aéreos, chapas para restituição, papéis sensibilizados, produtos químicos e material diverso para fotogrametria

21.000\$00

Artigo 56.º — Encargos administrativos:

- 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:

- b) Pagamento de trabalhos de fotografia, restituição dos mesmos e desenho das matrizes feitos por empresas particulares, e respectiva sinalização terrestre para a execução dos trabalhos de campo

333.000\$00

Soma dos reforços 603.000\$00

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior são compensados com a anulação da importância de 603.000\$ nas seguintes verbas do actual orçamento do Ministério da Guerra:

CAPÍTULO 7.º

Corpo do Estado Maior do Exército

Artigo 109.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 173.000\$00

CAPÍTULO 24.º

Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Officiais na Situação de Reserva

Artigo 647.º -- Remunerações certas ao pessoal fora do serviço :

1) Pessoal em qualquer outra situação :

a) Vencimentos dos officiaes na situação de

reserva. 430.000\$00

Soma das anulações 603.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Economia — Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:407

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. O artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:334, de 20 de Outubro de 1942, passa a ter a seguinte redacção :

Artigo 4.º Nos delitos previstos e punidos nos artigos 54.º e 55.º do decreto n.º 20:282, de 31 de Agosto de 1931, o tribunal competente applicará, além das penas constantes dos mesmos artigos, a de prisão até seis meses.

§ 1.º Quando se verifique ter havido prejuízo para a saúde pública, além das demais penas aplicáveis, será encerrado o estabelecimento à ordem do tribunal por período variável de dois meses a dois anos e afixada na parte exterior do mesmo cópia da sentença.

§ 2.º Em caso de reincidência, além da pena estabelecida no artigo 62.º do decreto n.º 20:282, serão os delinquentes punidos com a pena de prisão de seis a dezóito meses ou colocados à disposição do Governo, conforme a gravidade da infracção.

§ 3.º As penas de prisão não são remíveis nem podem ser suspensas.

§ 4.º Nos delitos previstos e punidos pelo artigo 56.º do decreto n.º 20:282 à pena de prisão a que se refere o artigo 251.º do Código Penal é aplicável o disposto no parágrafo anterior e, em caso de reincidência e conforme a gravidade da infracção, poderão os delinquentes, em vez da pena de prisão, ser colocados à disposição do Governo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministérios da Justiça e da Economia

Decreto-lei n.º 32:420

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A parte de 5 por cento do adicional a que se refere o § 1.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 31:328, de 21 de Junho de 1941, destinar-se-á a despesas de expediente comprado, utensílios necessários ao funcionamento das secretarias, deslocação do pessoal do Tribunal Militar Especial e respectivas secções, aquisi-

ção e reparação de mobiliário destinado ao arquivo e funcionamento do Tribunal e ao pagamento das gratificações a que se refere o § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, ao pessoal que por virtude daquele serviço haja necessidade de admitir extraordinariamente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

1) Determina-se que a partir de 1 de Janeiro de 1943 a instrução e treino dos pilotos aviadores milicianos passe a obedecer às seguintes normas:

1.º — a) Os pilotos terão, normalmente, uma sessão de treino em cada mês, a qual será realizada ao domingo.

b) É obrigatória a comparência às sessões de treino mensais para os pilotos domiciliados em Lisboa e arredores.

c) As sessões de treino mensais serão realizadas na Escola Prática de Aeronáutica.

2.º — a) Os pilotos serão convocados em cada ano para um período de serviço durante as «férias grandes».

b) É fixada em 15 dias a duração do período anual de serviço para os pilotos que tenham realizado, desde a última vez que foram convocados, o mínimo de dois terços dos treinos mensais a que eram obrigados.

c) É fixada em 25 dias a duração do período anual de serviço para os pilotos que não tenham realizado o número mínimo de treinos mensais indicado pelo número anterior.

d) As convocações anuais para serviço serão feitas para a Escola Prática de Aeronáutica ou para outra base, consoante as disponibilidades de material aeronáutico.

3.º A divisão e distribuição do número total de pilotos pelos domingos de cada mês, no que respeita aos treinos mensais, e pelos períodos que forem estabelecidos de 15 ou 25 dias, no que respeita às convocações anuais, serão feitas atendendo no possível os interesses individuais dos mesmos pilotos.

4.º Em cada dia de treino mensal os pilotos receberão não só as necessárias requisições de transporte, como também o abono de 1 dia da gratificação de serviço aéreo para pilotos, correspondente à sua graduação militar.

5.º Durante os períodos de convocação anual os pilotos receberão não só as necessárias requisições de transporte, como todos os vencimentos e gratificações inerentes à sua situação e posto.

II) Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 31 de Dezembro do corrente ano, relações do seu pessoal, categorias e respectivas moradas.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

III) Considerando que os militares condenados a pena maior pelo crime de estupro são expulsos do exército, nos termos do § único do artigo 31.º do Código de Justiça Militar;

Considerando que os referidos militares, quando casam com as ofendidas, aproveitando das disposições do § 2.º do artigo 400.º do Código Penal, obtêm por esse facto a suspensão da referida pena;

Considerando que os militares condenados nas referidas condições, depois da sua incorporação no exército, não devem ficar isentos do serviço militar, de harmonia com o que se encontra já determinado para os que forem condenados antes da sua incorporação:

Determina-se:

As disposições da determinação VII) da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1941, são igualmente applicáveis aos militares condenados a pena maior pelo crime de estupro, depois da sua incorporação no exército, e que por virtude de terem casado com as ofendidas aproveitam das disposições do § 2.º do artigo 400.º

do Código Penal, devendo as referidas praças, por efeito da suspensão da pena, ficar sujeitas à obrigação normal do serviço militar, prestada em companhias ou depósito disciplinar, conforme fôr resolvido em despacho ministerial, se o casamento tiver sido realizado contra as disposições do decreto-lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IV) A firma M. Cardoso Pereira, do Pôrto, fica excluída de negócios com qualquer unidade dependente do Ministério da Guerra.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

V) Determina-se:

1.º Os primeiros cabos do quadro geral que se encontrem mobilizados e declarem desejar tomar parte no concurso para furriel daquele quadro poderão ser autorizados a frequentar o 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos da respectiva arma ou serviço, criado para esse fim nas sedes dos comandos militares dos Açores, Madeira e colónias, mediante requerimento dirigido ao respectivo comandante militar, desde que reúnam as seguintes condições:

a) Ter menos de 26 anos de idade à data do início do ciclo;

b) Ter, pelo menos, 3 anos de serviço nas fileiras com muito boas informações ou louvor;

c) Ter muito boas informações do seu comandante acerca das suas qualidades morais e profissionais;

d) Satisfazer às condições de altura exigidas para a promoção a furriel do quadro permanente;

e) Não ter castigos que impeçam a sua promoção a furriel miliciano.

2.º Exceptuam-se da disposição anterior os primeiros cabos com mais de 6 anos de serviço nas tropas, com louvores ou muito boas informações, os quais poderão concorrer directamente a sargentos do quadro permanente sem necessidade da frequência do 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos.

III — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho de 16 de Novembro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico a seguir mencionada :

CAPÍTULO 16.º

Serviço de Administração Militar

Depósito Geral de Fardamentos

Artigo 435.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Da verba do n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» para a verba do n.º 3) «Pessoal assalariado (salários do pessoal adventício)»

5.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Novembro de 1942. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

José S. Monteiro da Silva
Ten. cor.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 9

31 de Dezembro de 1942

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Economia — Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:105

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os que se dedicarem à exploração de minério de volfrâmio e de estanho sem estarem autorizados por concessão ou licença de exploração, além da perda de minério, que terá lugar em conformidade com o disposto no decreto n.º 31:884, de 14 de Fevereiro de 1942, serão punidos com a pena de prisão até seis meses, aplicada pelos tribunais comuns.

Art. 2.º A compra e venda de minério de volfrâmio e estanho fora das condições definidas pelo Ministério da Economia em portaria ou despacho publicados no *Diário do Governo*, a circulação ilegal e a exportação clandestina do referido minério são consideradas delitos contra a economia, puníveis nos termos do decreto n.º 31:328, de 21 de Junho de 1941, e do decreto n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942.

Art. 3.º A retenção do minério de volfrâmio e estanho na posse de concessionários ou proprietários com licença de exploração além dos prazos que forem estabelecidos será punida em conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 31:635, de 12 de Novembro de 1941.

§ 1.º A mesma pena será aplicada às empresas com oficinas de separação de minério pela Comissão Reguladora.

§ 2.º Tanto num como noutro caso haverá recurso para o Ministro da Economia.

Art. 4.º Os possuidores de minério de volfrâmio que não sejam concessionários de minas são obrigados a entregá-lo dentro do prazo de dez dias à Comissão Reguladora, que o pagará ao preço oficialmente estabelecido.

§ único. A falta de entrega dentro do prazo será punida pela forma estabelecida no artigo 2.º

Art. 5.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Marinha — Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 32:445

Tornando-se necessário actualizar algumas das disposições do decreto-lei n.º 29:933, de 18 de Setembro de 1939, que organizou as reservas da marinha, em resultado da experiência adquirida nestes três anos de vigência;

Convindo fazê-lo pela substituição total do referido diploma;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Reservas da marinha

CAPÍTULO I

Organização e constituição

Artigo 1.º São reorganizadas pelo presente diploma as reservas da marinha, constituídas pelo pessoal e material nêle discriminados.

Art. 2.º As reservas da marinha compreendem:

I — *Reserva da armada* ou *reserva A*, constituída pelos oficiais, sargentos e praças afastados do activo, mas possuindo vigor físico e integridade moral para o desempenho das funções compatíveis com a sua situação e tendo direito a remuneração representada pela pensão de reserva.

II — *Reserva naval* ou *reserva N*, constituída:

a) Pelos oficiais, sargentos e praças que, não se encontrando abrangidos pelo número anterior, hajam sido afastados do activo por motivos que não tenham carácter infamante ou não traduzam falta de patriotismo ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecidos na Constituição;

b) Pelos indivíduos que, tendo feito a sua preparação militar na armada, hajam sido julgados em condições de concorrer em serviço com o pessoal do activo;

c) Pelo pessoal da polícia marítima.

Os oficiais, sargentos e praças da reserva N recebem a designação genérica de reservistas da armada.

III — *Reserva legionária* ou *reserva L*, constituída pelos filiados da brigada naval da Legião Portuguesa que façam parte dos quadros aprovados em portaria do Ministro da Marinha, pelas embarcações pertencentes à mesma brigada e pelas embarcações registadas, conforme estabelece o decreto-lei n.º 29:207, de 5 de Dezembro de 1938.

IV — *Reserva marítima* ou *reserva M*, constituída pelo pessoal e pelo material a seguir designados:

a) Pessoal:

1) Todos os indivíduos, qualquer que seja a profissão, que exerçam a sua actividade a bordo de navios e outras embarcações nacionais mediante matrícula, durante a vigência desta e até um ano depois;

2) Os demais indivíduos de profissão exclusivamente marítima, nesta qualidade inscritos nas capitánias, excepto as praças pertencentes às tropas de engenharia, de artilharia de costa ou de defesa submarina de costa;

3) Os que prestem serviço efectivo e permanente nos faróis e postos semafóricos e nas estações radiotelegráficas das costas do continente e ilhas adjacentes cuja mobilização pertença ao Ministério da Marinha.

b) Material:

1) Todos os navios e outras embarcações registados nos portos do continente, ilhas e colónias, qualquer que seja a sua categoria, utilização e fins a que se destinem;

2) Todos os aparelhos, apetrechos, utensílios e acessórios de pesca e de salvação e todo o apetrechamento de portos, barras e rios, tanto móvel como fixo, cuja utilidade para fins navais seja ou venha a ser reconhecida;

3) Todos os postos e serviços radiotelegráficos, radiotelefónicos, radiogoniométricos e de televisão, cuja mobilização compete ao Ministério da Marinha.

Art. 3.º Os serviços das reservas da marinha funcionam na dependência directa do Comando das Reservas da Marinha e agrupam-se em duas divisões: a do pessoal e a do material. Nestas divisões serão feitos respectivamente o registo, ordenamento e classificação do pessoal, e o registo, inventário e classificação do material, de harmonia com as directrizes definidas pelo Estado Maior Naval e em colaboração com a Direcção Geral da Marinha, comando da brigada naval e outros organismos interessados.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os oficiais da reserva A, que continuam directamente subordinados ao superintendente dos serviços da armada e a ter os seus registos na Repartição do Pessoal.

Art. 4.º Para os fins indicados no artigo anterior a brigada naval e as capitánias dos portos enviarão todos os anos, durante o mês de Maio ou no período que superiormente fôr fixado, directamente ao Comando das Reservas da Marinha os elementos necessários, de harmonia com as indicações deste Comando, para que o recrutamento e ordenamento do pessoal e o registo do material se mantenha devidamente actualizado.

Art. 5.º O pessoal das reservas L e M não é dispensado de prestar a obrigação normal do serviço militar

no exército ou na armada, mas, em tempo de guerra ou de emergência, o Ministro da Guerra poderá, a pedido do da Marinha, autorizar a antecipação da passagem à situação de disponibilidade dos indivíduos inscritos nas mesmas reservas que, por necessidades da defesa ou da economia, convenha manter ao serviço dos organismos dependentes do Ministério da Marinha ou por êle accionados. Para efeitos do disposto no presente artigo consideram-se como podendo transitar para a situação de disponibilidade ou ser dispensados da obrigação de servir no quadro permanente os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento os cursos de oficiais ou de sargentos milicianos.

Art. 6.º Ao pessoal das reservas que não tenha pôsto ou graduação na armada em consequência da sua situação militar será atribuída a hierarquia com que há-de servir, independentemente das condições de idade e de aptidão física normalmente requeridas e em conformidade com as habilitações para o serviço a que é destinado.

Art. 7.º O pessoal da reserva A continuará sujeito ao regime penal e disciplinar da armada e o das reservas N, L e M ficará sujeito ao dito regime enquanto se encontrar ao serviço ou nos actos relacionados com o serviço.

CAPÍTULO II

Utilização

Art. 8.º As reservas são utilizáveis:

- a) Ou com carácter de normalidade, em qualquer momento e em quaisquer circunstâncias, por meio de simples ordem de serviço — caso das reservas A e L;
- b) Ou apenas eventualmente, quando circunstâncias especiais o requeiram, mediante a mobilização — caso das reservas naval e marítima e também da reserva L para o serviço a prestar pelo modo indicado na alínea a) do artigo 9.º

Art. 9.º Destinam-se essencialmente a serviço de índole militar as reservas A e N. O pessoal das reservas L e M pode prestar serviço por um dos seguintes modos:

- a) Enquadrado nas unidades da armada, com pôsto ou graduação militar;
- b) Em qualidade de legionário — o da reserva L; no meio profissional, para fins navais ou outros de alto interesse nacional — o da reserva M.

No serviço considera-se incluída a instrução.

§ único. O serviço indicado na alínea b) pode ser prestado pelo pessoal da reserva M:

a) Ou conforme a orgânica militar;

b) Ou conforme a orgânica próprio do meio profissional; ainda neste caso aquele pessoal estará sujeito à disciplina e justiça militar e às demais normas militares que então forem de aplicar.

Art. 10.º A mobilização é executada pela convocação ou por ordem de mobilização:

a) Para a reserva N — individualmente, por contingentes, classes, postos, ou na totalidade, e de harmonia com os princípios gerais estabelecidos para as tropas disponíveis e licenciadas do exército;

b) Para a reserva L, no caso previsto na alínea a) do artigo 9.º — individualmente ou por especialidades;

c) Para a reserva M — individualmente, por especialidades ou unidades económicas, ou com o material conforme estabelece o artigo 14.º

§ 1.º A convocação para fins de instrução é realizável independentemente de mobilização e de se verificarem as circunstâncias especiais referidas na alínea b) do artigo 8.º

§ 2.º O pessoal da reserva M que fôr funcionário do Ministério da Marinha será mobilizado, em regra, por meio de ordem de mobilização. Para assegurar o eficaz funcionamento dos respectivos serviços e a disciplina, quaisquer funcionários civis do Ministério da Marinha são mobilizáveis, mesmo que não façam parte das reservas, e, uma vez ordenada a mobilização, consideram-se para todos os efeitos encorporados na reserva M.

Nas mesmas condições pode ser mobilizado pelo Ministério da Marinha qualquer pessoal de cujo trabalho dependa directamente a actividade da marinha mercante.

Art. 11.º O pessoal das reservas L e M, no caso da alínea a) do artigo 9.º, terá direito:

a) Aos vencimentos, gratificações, outros abonos e regalias do pessoal do activo, correspondentes ao posto ou graduação e especialidade de cada um;

b) Às pensões e indemnizações garantidas nas leis em vigor para os militares da armada, ou suas famílias, nos casos de incapacidade permanente ou temporária ou de morte, em serviço e por efeito do mesmo;

c) Ao emprêgo ou lugar em que se encontrava no momento da mobilização, conforme o estabelecido no artigo 28.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo aos casos previstos na alínea b) do artigo 9.º quando o pessoal das reservas L e M nesta qualidade seja utilizado directamente pelo Estado e não indirectamente por conta de outrem.

Art. 12.º O material da reserva marítima será, mediante requisição, utilizado em caso de mobilização.

§ 1.º Por motivo de interesse público, o Governo poderá ordenar a requisição de algum ou alguns navios ou de outros elementos da reserva marítima, produzindo a ordem os mesmos efeitos da mobilização.

§ 2.º Nas requisições ter-se-á em conta, tanto quanto possível, que os encargos sejam distribuídos equitativamente pelos vários armadores ou proprietários.

§ 3.º Em princípio, e sempre que o considere aconselhável, o Governo procurará realizar acordos com os armadores ou proprietários do material, em vez de usar do seu direito de requisição.

Art. 13.º Para efeitos de mobilização a palavra navio compreende toda a embarcação, seu casco, aparelho propulsor, material de telegrafia e telefonia, apetrechamento, pertences, sobressalentes e acessórios.

Art. 14.º A requisição do material poderá englobar, mediante declaração nela expressa e sem necessidade de outras formalidades, a convocação dos respectivos tripulantes ou de qualquer outro pessoal nêle empregado, mesmo daquele que não faça parte da reserva M, o qual, uma vez convocado, será, para todos os efeitos, considerado incorporado nessa reserva.

Art. 15.º São a cargo do Estado as despesas de utilização e conservação dos navios e material requisitados, desde o dia em que o Estado deles tomou conta até ao da sua entrega aos armadores ou proprietários.

Art. 16.º Serão da responsabilidade do Estado os danos que venham a sofrer os navios e material requisitados.

§ 1.º Em caso de avaria as respectivas reparações serão realizadas directamente pelo Estado, ou por elle mandadas realizar conforme mais lhe convier.

§ 2.º Em caso de perda total pagará o Estado uma indemnização calculada em função do valor normal do material perdido.

Art. 17.º As entidades proprietárias dos navios ou material requisitados terão direito a uma indemnização pelo seu uso ou fruição. A liquidação dessa indemnização será feita mensalmente, ou conforme mais convier, a partir da data em que os navios ou o material foram postos à disposição do Estado.

Art. 18.º Quando se trate de navios, a indemnização prevista no artigo anterior será igual à média das receitas líquidas dos últimos três anos de exploração normal, calculando-se cada receita líquida anual pela diferença entre a receita bruta e as despesas normais de exploração.

§ único. Não existindo elementos de fácil verificação na escrita da entidade requisitada, ou tratando-se de unidade de exploração deficitária, ou pouco rendosa por estar em serviço auxiliar ou complementar de outras unidades, ou ainda de unidade que não tenha conta de receita, e em todos os casos em que não possam ser applicadas as disposições deste artigo, a indemnização será calculada pela applicação de uma percentagem nunca superior a 15 por cento ao ano sobre o valor normal das unidades requisitadas. Na determinação desta percentagem atender-se-á ao estado de eficiência, e de conservação das unidades requisitadas, ao transtorno causado ao armador pelo facto de ficar privado do seu uso e ainda a quaisquer outras circunstâncias especiais.

Art. 19.º Quando se trate de qualquer outro material não previsto no artigo anterior, a indemnização referida no artigo 17.º será fixada nos termos seguintes:

a) Se da requisição resulta para a entidade requisitada a suspensão da exploração, a indemnização será calculada em função do lucro líquido industrial da empresa enquanto a mesma estiver de posse do material não requisitado, não podendo, todavia, exceder a média desses lucros nos últimos três anos de exploração normal;

b) Se da requisição efectuada não resulta a suspensão da exploração, ou se não fôr possível apurar os lucros industriais nos últimos três anos de exploração normal, a indemnização corresponderá no máximo a 15 por cento ao ano do valor normal dos bens.

Art. 20.º O Ministro da Marinha nomeará uma comissão permanente de avaliação, que funcionará junto

da Direcção Geral da Marinha, a fim de proceder à determinação das indemnizações previstas nos artigos 16.º e 17.º pelo modo como ficou estabelecido nos artigos anteriores e que será constituída por:

- 1) Um presidente, juiz do Supremo Tribunal de Justiça;
- 2) Um perito contabilista;
- 3) Um delegado do Ministério das Finanças;
- 4) Três delegados dos armadores e proprietários;
- 5) Um delegado da Direcção Geral da Marinha;
- 6) Um funcionário conhecendo estenografia, que servirá de secretário sem voto.

§ 1.º O presidente e o perito contabilista são da livre escolha do Ministro da Marinha e os três delegados dos armadores e proprietários serão escolhidos de comum acôrdo de entre eles, ou designados pelo Ministro da Marinha no caso de não acordarem na sua escolha ou de esta não ser feita em devido tempo, e serão:

- a) Um delegado dos armadores e proprietários dos navios de longo curso, cabotagem e navegação costeira;
- b) Um delegado dos armadores e proprietários dos navios da pesca longinqua, pesca do alto e pesca costeira;
- c) Um delegado dos armadores e proprietários dos navios da pesca local e do tráfego local.

§ 2.º A Comissão Permanente de Avaliação funcionará, consoante o caso ou o tipo de navio de que se trate, apenas com um dos três delegados indicados no n.º 4) d'este artigo e discriminados nas alíneas a), b) e c) do parágrafo anterior.

§ 3.º Quando se trate de calcular indemnizações por material já requisitado, ou quando se trate de interessados cuja representação não esteja prevista em qualquer das alíneas do § 1.º, a Comissão funcionará com um representante directo do interessado e com exclusão dos delegados mencionados no n.º 4) d'este artigo.

Art. 21.º A Comissão Permanente de Avaliação, dentro das normas e directivas que pelo Ministério da Marinha lhe foram dadas, poderá proceder, em qualquer momento, à determinação da indemnização prevista no artigo 17.º, pelo possível uso dos navios e de outro material acêrca dos quais haja probabilidades de requisição.

Art. 22.º As decisões da Comissão Permanente de Avaliação dependem da confirmação do Ministro da Marinha e delas não há recurso.

Art. 23.º Em tempo de guerra os limites máximos estabelecidos neste decreto-lei para as indemnizações previstas nos artigos 18.º e 19.º poderão ser reduzidos nos termos que forem fixados nos diplomas de mobilização.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 24.º O Comando das Reservas da Marinha desempenha, além das funções que resultam d'este decreto-lei, as que incumbem ao Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha, a que sucede.

Art. 25.º O Ministro da Marinha fará expedir as instruções necessárias à execução d'este decreto-lei, que substitue o decreto-lei n.º 29:933, de 18 de Setembro de 1939.

Art. 26.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 32:484

Tendo em atenção o que relativamente à Escola do Serviço de Saúde Militar dispõe o artigo 26.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Escola do Serviço de Saúde Militar funciona anexa ao Hospital Militar Principal sob a direc-

ção do director dêste estabelecimento, por cujos órgãos correm os seus serviços de administração e de secretaria, e constituirá o principal centro de estudos de organização e funcionamento do serviço de saúde em campanha.

Art. 2.º A Escola tem especialmente a seu cargo :

Os estágios e tirocínios necessários à preparação militar e técnica dos alferes médicos e farmacêuticos do quadro permanente;

A formação dos oficiais médicos e farmacêuticos milicianos;

Os cursos técnicos necessários à promoção ao posto immediato dos oficiais médicos e farmacêuticos do quadro permanente e milicianos;

Eventualmente, a formação dos sargentos milicianos (enfermeiros e praticantes de farmácia) do serviço de saúde militar.

Art. 3.º Na Escola do Serviço de Saúde Militar são especialmente professadas as seguintes matérias :

a) Elementos de tática geral, organização e constituição dos exércitos;

b) Organização e funcionamento do serviço de saúde militar — tática sanitária;

c) Cirurgia de guerra;

d) Higiene militar;

e) Gases e fumos de combate;

f) Medicina tropical.

Na Escola serão ainda organizadas conferências sobre medicina aeronáutica e psicotecnia militar e, bem assim, sobre outros assuntos de carácter técnico-militar que interessem à preparação dos oficiais médicos e farmacêuticos do exército.

Art. 4.º O corpo docente da Escola do Serviço de Saúde Militar é constituído pelo director da Escola, que assume pessoalmente a direcção dos diferentes cursos e pode encarregar-se da regência de uma das disciplinas, e por cinco professores efectivos: um official do Corpo do Estado Maior para tática geral e organização militar; um official da arma de engenharia ou official farmacêutico para gases e fumos de combate, e três

oficiais médicos para os restantes assuntos. Quando seja julgado conveniente, pode ser nomeado um oficial do Corpo do Estado Maior para a regência de tática sanitária e organização do serviço de saúde militar.

Os professores são nomeados por cinco anos e não devem, em regra, ter patente superior a major.

§ único. Poderá ser contratado para o ensino das matérias referidas na alínea f) do artigo 3.º um professor da Escola de Medicina Tropical, se para o mesmo fim se reconhecer inconveniente a frequência desta última pelos alunos da Escola do Serviço de Saúde Militar.

Art. 5.º Na Escola do Serviço de Saúde Militar os assuntos são versados em conferências ou lições de duração não superior a uma hora e em trabalhos de aplicação, que, em regra, não devem exceder duas horas. Quando tal seja julgado conveniente, poderão ser organizados trabalhos de campo limitados normalmente a um dia em cada semana.

Art. 6.º O ensino será de índole essencialmente prática e ministrado com base nos trabalhos de aplicação. No que particularmente respeita ao ensino de tática sanitária seguir-se-á o método dos casos concretos para resolução colectiva ou individual, em regra sob a forma de trabalho escrito.

Art. 7.º O Hospital Militar Principal terá em relação à Escola do Serviço de Saúde Militar a feição de hospital escolar, facultando-lhe todos os elementos necessários ao ensino. A Escola poderá igualmente dispor dos laboratórios e serviços, apropriados ao seu ensino, da Farmácia Central do Exército e do Depósito Geral de Material Sanitário. A biblioteca do Hospital Militar Principal deve estar organizada de modo que satisfaça às necessidades da Escola.

Art. 8.º A Escola do Serviço de Saúde Militar fica na dependência do Estado Maior do Exército por intermédio da Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 9.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1943 serão inscritas as verbas indispensáveis ao imediato funcionamento da Escola do Serviço de Saúde Militar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1942. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

Decreto n.º 32:496

Convindo estabelecer as normas gerais relativas ao contrato de médicos e veterinários para o serviço das tropas e de especializações clínicas nos hospitais, a efectuar nos termos do § 1.º do artigo 28.º e § único do artigo 30.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de médicos e veterinários para serviço militar só poderão realizar-se depois de autorizados pelo Ministro da Guerra e nas condições por ele determinadas em despacho.

Art. 2.º Os médicos e veterinários contratados prestarão serviço apenas durante a falta, ausência ou impedimento dos oficiais médicos ou veterinários do quadro permanente ou do quadro especial de oficiais milicianos médicos ou veterinários.

Art. 3.º Estes contratos vigoram no ano económico em que forem firmados, considerando-se prorrogada a sua validade se não forem rescindidos no prazo previsto por qualquer das partes. O Ministro da Guerra reserva-se porém o direito de determinar a sua rescisão quando o julgue necessário ou conveniente ao serviço.

Art. 4.º O provimento de médicos e veterinários para serviço nas unidades ou estabelecimentos militares feito nos termos do presente diploma dependerá, em regra, de concurso documental. O contrato de médicos e veterinários para especializações clínicas nos hospitais é sempre precedido de concurso documental, com ou sem provas públicas, como for determinado. As condições particulares do concurso, as provas a que deverão satisfazer os concorrentes e as formalidades técnicas e administrativas a que devem obedecer estes contratos constarão de instruções do Ministro da Guerra.

Art. 5.º Ficam revogados os decretos n.ºs 10:161, de 3 de Outubro de 1924, e 14:879, de 13 de Janeiro de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:535

Com fundamento nas disposições das alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do artigo 2.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e en promulga o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial na totalidade de 9:658.625\$50, constituido pelas quantias abaixo descritas, que reforçam o orçamento do segundo dos aludidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, a qual é compensada com as seguintes importâncias, na soma de 9:658.625\$50, que são anuladas no mesmo orçamento :

Artigos	Designação dos capitulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
6.º	CAPÍTULO 1.º		
	Gabinete do Ministro		
	Ministro, Sub-Secretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro		
	Outros encargos:		
	1) Gastos confidenciais ou reservados:		
	a) Despesas imprevistas do Ministério da Guerra	300.000\$	- 3 -

CAPÍTULO 3.º
Segunda Direcção Geral do Ministério da Guerra

Service de Remonta

Aquisições de utilização permanente:

1) Semoventes:

a) Animais:

Compra de solípedes

553.020\$

-3-

CAPÍTULO 5.º

Serviços Gerais do Ministério da Guerra

Despesas Gerais

Outras despesas com o pessoal:

1) Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro:

a) Subsídios para funerais de pessoal do activo e de recrutadas em conformidade com o artigo 23.º do decreto-lei n.º 28.404, de 31 de Dezembro de 1937:

Praças

25.000\$

-3-

Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis:

a) Compra de máquinas de escrever, de calcular, duplicadores, ficheiros e sobressalentes

30.000\$

-3-

Soma e segue

583.020\$

325.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reformam o orçamento	Que são anuidadas no orçamento
94.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material: 3) De móveis: a) Consórtio de máquinas de escrever, de somar, de calcular, duplicadores e ficheiros	325.000\$	583.020\$
97.º	Despesas de comunicações: 1) Correios e telégrafos: a) Franquia, taxas de apartados e de recepção de correspondência, bem como remessa de encomendas postais, telegramas, etc., dos serviços, unidades e estabelecimentos do continente e ilhas dependentes do Ministério da Guerra	30.000\$	—\$
	3) Transportes: a) Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas privativas, compreendendo as respectivas despesas afandegárias e dos portos, seguros, etc., resultantes desses transportes	17.000\$	—\$
	CAPÍTULO 6.º Corpo de Generais Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo	300.000\$	—\$
107.º		10.000\$	—\$

CAPÍTULO 8.º

Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares

Governo Militar de Lisboa

116.º

Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente e diverso material não especificado

4.500\$

-3-

121.º

Material de consumo corrente:

1.ª Região Militar — Pôrto

1) Impressos:

a) 1.ª Região Militar

3.000\$

-3-

2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:

a) 1.ª Região Militar

10.520\$

-3-

3.ª Região Militar — Tomar

131.º

Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:

a) 3.ª Região Militar

5.000\$

-3-

132.º

Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

3.200\$

-3-

Soma e segue

708.220\$

583.020\$

Artigos	Designação dos capitulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reformam o orçamento	Que não anuladas no orçamento
147.º	Transporte	708.220\$	583.020\$
	CAPÍTULO 9.º		
	Arma de Infantaria		
	Officiais		
147.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	2:500.000\$
149.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo	53.000\$	—\$—
	Sargentos e Praças de Pré		
151.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	2:500.000\$
152.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo	135.000\$	—\$—
	Distritos de Recrutamento e Mobilização		
158.º	Material de consumo corrente:		
	1) Impressos	67.750\$40	—\$—

161.º	Escola Prática de Infantaria	Remunerações accidentais :	10.000\$	-
		1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais	12.500\$	-
166.º		Encargos administrativos :	11.428\$	-
		1) Alimentação, vestuário e calçado :		-
		a) Alimentação e alojamento aos concorrentes dos diferentes cursos e estágios da Escola, incluindo tirocinio de oficiais milicianos	17.540\$	-
168.º		Escola de Recruta de Infantaria		-
		Encargos administrativos :	203.800\$	-
		1) Pagamento de serviços e encargos não especificados :		-
		a) Prês a 16:200 recrutas, a \$25 por dia (a)		-
		2) Alimentação, vestuário e calçado :		-
		a) Rancho a 16:200 recrutas, a 3\$20 por dia (a)	2:609.600\$	-
		b) Pão a 16:200 recrutas, a \$88 por dia (a)	717.600\$	-
		c) Fardamento e calçado a 16:200 recrutas, a 296\$417(a)	1:600.022\$	-
		(c) Mais 5:396 recrutas		-
		CAPÍTULO 10.º		-
		Arma de Artilharia		-
		Oficiais		-
174.º		Remunerações certas ao pessoal em exercício :	-	-
		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	550.000\$	-
		Soma e segue	6:125.072\$40	6:133.020\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reformam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
176.º	<i>Transporte</i> Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo.	6:125.072\$40	6:133.020\$
177.º	<i>Sargentos e Praças de Pré</i> Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	75.000\$	—\$
178.º	<i>Sargentos e Praças de Pré</i> Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	—\$	87.815\$10
179.º	Remunerações accidentais: 1) Gratificações de condutores de automóveis com viaturas distribuídas das unidades e estabelecimentos da Arma de Artilharia.	1.200\$	—\$
180.º	Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo.	22.000\$	—\$
187.º	<i>Depósito Geral de Material de Guerra</i> Remunerações certas ao pessoal em exercício: 2) Pessoal assalariado.	14.483\$	—\$
215.º	<i>Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 1</i> Material de consumo corrente: 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado.	10.000\$	—\$

216.º	Despesas de higiene, saúde e conforto:			
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	7.200\$	—	—
230.º	Encargos administrativos:			
	1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:			
	a) Prês a 8.000 recrutadas, a \$25 por dia (a)	10.129\$	—	—
	2) Alimentação, vestuário e calçado:			
	a) Rancho a 8.000 recrutadas, a \$20 por dia (a)	129.650\$	—	—
	b) Pão a 8.000 recrutadas, a \$88 por dia (a)	35.650\$	—	—
	(c) Mais 3.154 recrutadas.			
	CAPÍTULO 11.º			
	Arma de Cavalaria			
	Sargentos e Praças de Pré			
240.º	Outras despesas com o pessoal:			
	1) Ajudas de custo	8.000\$	—	—
255.º	Encargos administrativos:			
	1) Alimentação, vestuário e calçado:			
	a) Auxílio de alimentação aos concorrentes dos diversos cursos e estágios na Escola, incluindo tirocinio de oficiais milicianos	11.500\$	—	—
	Soma e segue	6.149.884\$40		6.220.835\$10

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reformam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	6.449.884\$40	6.220.835\$10
	CAPÍTULO 12.º		
	Arma de Engenharia		
	Oficiais		
264.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo	5.000\$	—\$
	Sargentos e Praças de Pré		
266.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	300.000\$
268.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo	25.000\$	—\$
	Escola de Transmissões		
293.º	Encargos administrativos:		
	1) Alimentação, vestuário e calçado:		
	a) Auxílio de alimentação e alojamento a oficiais frequentando os cursos ou estágios da Escola, incluindo o tirocínio de oficiais milicianos	60.700\$	—\$

Escola de Recruta de Engenharia

Encargos administrativos:

1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:

a) Prés a 3:000 recrutas, a \$25 por dia (a)

13.600\$

—\$

2) Alimentação, vestuário e calçado:

a) Rancho a 3:000 recrutas, a 3\$20 por dia (a)

174.250\$

—\$

b) Pão a 3:000 recrutas, a \$88 por dia (a)

47.900\$

—\$

c) Fardamento e calçado a 3:000 recrutas, a 303\$77 (a)

121.508\$

—\$

(a) Mais 400 recrutas.

Despesas Gerais

Aquisições de utilização permanente:

1) Semoventes:

a) Animais:

Compra de pombos correios

3.800\$

—\$

Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Animais:

Alimentação de pombos correios e apuramento de raças

3.800\$

—\$

Somae segue

6.901.642\$40

6.524.635\$10

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
304.	<i>Transporte</i> CAPÍTULO 13. Arma de Aeronáutica	6.901.642\$40	6.524.635\$10
308.	Oficiais Aviadores Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	—	450.000\$
323.	Base Aérea n.º Outras despesas com o pessoal: 1) Alimentação: 2) a) Auxílio de alimentação ao pessoal da Escola.	—	7.000\$
358.	Serviço de Saúde Militar Pessoal Eventual Despesas de higiene, saúde e conforto:	—	—

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	8:096.840\$40	6:974.635\$10
	CAPÍTULO 15.º		
	Serviço Veterinário Militar		
	Officiais		
408.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo	11.500\$	
	CAPÍTULO 16.º		
	Serviço de Administração Militar		
	Depósito de Material de Aqueilamento		
443.º	Aquisições de utilização permanente:		
405.º	1) Móveis:		
	a) Compra de material de aqueilamento, mobiliário e outros artigos para o exército	500.000\$	
444.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:		
	1) De móveis:		
	a) Beneficiação de material de aqueilamento, mobiliário e outros artigos para o exército	20.000\$	

458.º	Escola de Recruta do Serviço de Administração Militar			
	Encargos administrativos: 130 e 230			
	2) Alimentação, vestuário e calçado:			
	c) Fardamento e calçado a 1.000 recrutas, a 275\$57 (a)	13.779\$		
	(a) Mais 50 recrutas.			
	CAPÍTULO 18.º			
	Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Praças dos Serviços Especiais do Exército			
	Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército			
471.º	Outras despesas com o pessoal:			
	1) Ajudas de custo	32.500\$		
	Quadro dos Amanuenses do Exército			
481.º	Outras despesas com o pessoal:			
	1) Ajudas de custo	28.000\$		
	Sargentos e Praças de Pré dos Serviços Especiais do Exército			
484.º	Remunerações accidentais:			
	1) Gratificações a cabos mecânicos automobilistas	26.000\$		
485.º	Outras despesas com o pessoal:			
	1) Ajudas de custo	4.500\$		
	Soma e segue	8:733.119\$40		6:974.635\$10

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
492.º	<i>Transporte</i>	8.733.119\$40	6.974.635\$10
	CAPÍTULO 19.º		
	Serviços de Instrução Militar		
	Instituto de Altos Estudos Militares		
493.º	Encargos administrativos :		
	1) Alimentação, vestuário e calçado :		
	a) Auxílio para alimentação e alojamento aos instrutores, estagiários e oficiais que frequentam os cursos do Instituto, etc.	80.889\$50	—
	Cursos de Officiais Milicianos		
512.º	Encargos administrativos :		
	1) Pagamento de serviços e encargos não especificados :		
	a) Vencimentos dos alunos	363.000\$	—
	Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar		
	Encargos administrativos :		
531.º	1) Alimentação, vestuário e calçado :		
	a) Alimentação de alunos	60.000\$	—

540.º	<i>Instituto Feminino de Educação e Trabalho</i> Encargos administrativos: 1) Alimentação, vestuário e calçado: a) Alimentação de alunas.	100.000\$	-3-	2.500.000\$
542.º	<i>Manobras Anuais</i> Encargos administrativos: 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados: a) Diversas despesas a realizar com a convocação à fileira de praças e oficiais na situação de disponibilidade para exercícios militares e outros encargos com os mesmos exercícios.	-	-	-
568.º	<i>Presidio Militar de Santarém</i> Despesas de higiene, saúde e conforto: 1) Serviços clínicos e de hospitalização: a) Excesso de despesa com tratamento de presidiários.	4.000\$	-	-
569.º	Encargos administrativos: 1) Alimentação, vestuário e calçado de presidiários, etc.	75.616\$60	-	-
	<i>Soma e segue</i>	9.416.625\$50		9.474.635\$10

CAPÍTULO 21.º

Estabelecimentos Prisionais Militares, Companhias Disciplinares e Deportados dependentes do Ministério da Guerra

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	1) <i>Transporte</i> CAPÍTULO 22.º Assistência aos Tuberculosos do Exército e Pessoal Civil Tuberculoso Assistência aos Tuberculosos do Exército Despesas de hygiene, saúde e conforto: 1) Serviços clínicos e de hospitalização: a) Assistência a militares tuberculosos e tratamento dos mesmos nos sanatórios nacionais e na estância climatérica do Caramulo. . .	9:416.625\$50	9:474.635\$10
591.º		140.000\$	-
	Classes Inactivas do Ministério da Guerra Officiais na Situação de Reserva Remunerações certas ao pessoal fora do serviço: 1) Pessoal em qualquer outra situação: a) Vencimentos dos officiais na situação de reserva.	-	183.990\$40

648.º Remunerações acidentais:

- 1) Gratificações a oficiais da reserva em comissão de serviço activo, nos termos da alínea g) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937.

649.º Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo.

40.000\$	—\$—
62.000\$	—\$—
9:658.625\$50	9:658.625\$50

Soma

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publicue-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO
 CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Silva —
 João Pinto da Costa Leite — Manuel Oríens de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro —
 Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 32:553

Com fundamento nas disposições da alínea g) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do citado artigo 3.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 2:357.621\$55, o qual reforça a verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 658.º, capítulo 25.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a importância de 2:357.621\$55, soma de quantias não applicadas e que foram recebidas pelos conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra em conta de verbas inscritas na despesa ordinária do orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1941 já entregues nos cofres do Tesouro, por meio de guias processadas pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. A referida importância reforça a verba do artigo 199.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º, do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 3.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até à totalidade do reforço descrito no artigo 1.º d'este decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como n'ele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Nevês Duque.

N.º	Descrição	Valor
1	1) 2.ª comissão de guerra	1000
2	2) 3.ª comissão de guerra	1000
3	3) 4.ª comissão de guerra	1000
4	4) 5.ª comissão de guerra	1000
5	5) 6.ª comissão de guerra	1000
6	6) 7.ª comissão de guerra	1000
7	7) 8.ª comissão de guerra	1000
8	8) 9.ª comissão de guerra	1000
9	9) 10.ª comissão de guerra	1000
10	10) 11.ª comissão de guerra	1000
11	11) 12.ª comissão de guerra	1000
12	12) 13.ª comissão de guerra	1000
13	13) 14.ª comissão de guerra	1000
14	14) 15.ª comissão de guerra	1000
15	15) 16.ª comissão de guerra	1000
16	16) 17.ª comissão de guerra	1000
17	17) 18.ª comissão de guerra	1000
18	18) 19.ª comissão de guerra	1000
19	19) 20.ª comissão de guerra	1000
20	20) 21.ª comissão de guerra	1000
21	21) 22.ª comissão de guerra	1000
22	22) 23.ª comissão de guerra	1000
23	23) 24.ª comissão de guerra	1000
24	24) 25.ª comissão de guerra	1000
25	25) 26.ª comissão de guerra	1000
26	26) 27.ª comissão de guerra	1000
27	27) 28.ª comissão de guerra	1000
28	28) 29.ª comissão de guerra	1000
29	29) 30.ª comissão de guerra	1000
30	30) 31.ª comissão de guerra	1000
31	31) 32.ª comissão de guerra	1000
32	32) 33.ª comissão de guerra	1000
33	33) 34.ª comissão de guerra	1000
34	34) 35.ª comissão de guerra	1000
35	35) 36.ª comissão de guerra	1000
36	36) 37.ª comissão de guerra	1000
37	37) 38.ª comissão de guerra	1000
38	38) 39.ª comissão de guerra	1000
39	39) 40.ª comissão de guerra	1000
40	40) 41.ª comissão de guerra	1000
41	41) 42.ª comissão de guerra	1000
42	42) 43.ª comissão de guerra	1000
43	43) 44.ª comissão de guerra	1000
44	44) 45.ª comissão de guerra	1000
45	45) 46.ª comissão de guerra	1000
46	46) 47.ª comissão de guerra	1000
47	47) 48.ª comissão de guerra	1000
48	48) 49.ª comissão de guerra	1000
49	49) 50.ª comissão de guerra	1000
50	50) 51.ª comissão de guerra	1000
51	51) 52.ª comissão de guerra	1000
52	52) 53.ª comissão de guerra	1000
53	53) 54.ª comissão de guerra	1000
54	54) 55.ª comissão de guerra	1000
55	55) 56.ª comissão de guerra	1000
56	56) 57.ª comissão de guerra	1000
57	57) 58.ª comissão de guerra	1000
58	58) 59.ª comissão de guerra	1000
59	59) 60.ª comissão de guerra	1000
60	60) 61.ª comissão de guerra	1000
61	61) 62.ª comissão de guerra	1000
62	62) 63.ª comissão de guerra	1000
63	63) 64.ª comissão de guerra	1000
64	64) 65.ª comissão de guerra	1000
65	65) 66.ª comissão de guerra	1000
66	66) 67.ª comissão de guerra	1000
67	67) 68.ª comissão de guerra	1000
68	68) 69.ª comissão de guerra	1000
69	69) 70.ª comissão de guerra	1000
70	70) 71.ª comissão de guerra	1000
71	71) 72.ª comissão de guerra	1000
72	72) 73.ª comissão de guerra	1000
73	73) 74.ª comissão de guerra	1000
74	74) 75.ª comissão de guerra	1000
75	75) 76.ª comissão de guerra	1000
76	76) 77.ª comissão de guerra	1000
77	77) 78.ª comissão de guerra	1000
78	78) 79.ª comissão de guerra	1000
79	79) 80.ª comissão de guerra	1000
80	80) 81.ª comissão de guerra	1000
81	81) 82.ª comissão de guerra	1000
82	82) 83.ª comissão de guerra	1000
83	83) 84.ª comissão de guerra	1000
84	84) 85.ª comissão de guerra	1000
85	85) 86.ª comissão de guerra	1000
86	86) 87.ª comissão de guerra	1000
87	87) 88.ª comissão de guerra	1000
88	88) 89.ª comissão de guerra	1000
89	89) 90.ª comissão de guerra	1000
90	90) 91.ª comissão de guerra	1000
91	91) 92.ª comissão de guerra	1000
92	92) 93.ª comissão de guerra	1000
93	93) 94.ª comissão de guerra	1000
94	94) 95.ª comissão de guerra	1000
95	95) 96.ª comissão de guerra	1000
96	96) 97.ª comissão de guerra	1000
97	97) 98.ª comissão de guerra	1000
98	98) 99.ª comissão de guerra	1000
99	99) 100.ª comissão de guerra	1000
100	100) 101.ª comissão de guerra	1000

Decreto n.º 35230

Decreto n.º 32:580

Com fundamento nas disposições da alínea *b*) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do artigo 2.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial na totalidade de 1:297.740\$, constituído pelas quantias abaixo descritas, que reforçam o orçamento do segundo dos aludidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, a qual é compensada com as seguintes importâncias, na soma de 1:297.740\$, que são anuladas no mesmo orçamento:

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
39.º	CAPITULO 3.º		
	Segunda Direcção Geral do Ministério da Guerra		
	Serviço de Remonta		
	Aquisições de utilização permanente :		
	1) Semoventes :		
	a) Animais :		
	Compra de solípedes		
			446.980\$

CAPÍTULO 5.º
Serviços Gerais do Ministério da Guerra

Despesas Gerais

94.º

Despesas de conservação e aproveitamento do material:

4) De material de defesa e segurança pública:

a) Despesas de reparação e beneficiação para conservação e aproveitamento do material aeronáutico, dos artigos de armamento e equipamento, em depósito ou em serviço, das diversas armas e serviços do exército que não disponham de verbas privativas destinadas a esse fim, a effectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular . . .

400.000\$

—5—

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Despesas Gerais

172.º

Despesas de hygiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza:

a) Unidades e estabelecimentos da Arma de Infantaria sem dotações privativas

54.500\$

—5—

173.º

Outros encargos:

1) Fôrça motriz

7.000\$

—5—

Soma e segue.

461.500\$

446.980\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	461.500\$	446.980\$
	CAPÍTULO 10.º		
	Arma de Artilharia		
	Depósito Geral de Material de Guerra		
189.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:		
	1) De semoventes :		
	a) Veículos com motor :		
	Camioneta e auto-carro :		
	Gasolina e óleos combustíveis e lubrificantes	3.000\$	-3-
	Reparações, sobressalentes, etc.	1.000\$	-3-
190.º	Material de consumo corrente :		
	1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais	20.000\$	-3-

CAPÍTULO 14.		Serviço de Saúde Militar	
Outros Hospitais Militares, Enfermarias, Postos de Socorros, etc.			
Despesas de higiene, saúde e conforto :			
1) Serviços clínicos e de hospitalização:			
e) Vacinas e desinfectantes a fornecer pela Farmácia Central do Exército, ou por outros estabelecimentos em casos de reconhecida urgência, às unidades e estabelecimentos do Ministério da Guerra		20.000\$	-3-
Despesas Gerais			
Outros encargos :			
1) Força motriz das unidades e estabelecimentos do Serviço de Saúde Militar sem dotações privadas		24.000\$	-3-
CAPÍTULO 16.			
Serviço de Administração Militar			
Oficiais			
Remunerações certas ao pessoal em exercício :			
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei		376.740\$	-3-
Soma e segue.		505.500\$	847.720\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reformam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	505.500\$	847.720\$
	CAPÍTULO 17.º		
	Serviço de Trem		
	Despesas Gerais		
468.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material :		
	1) De senoventes :		
	a) Veículos com motor :		
	Viaturas dos diferentes organismos do exército sem dotações privadas :		
	Gasolina e óleos combustíveis e lubrificantes.	100.000\$	- \$-
	CAPÍTULO 18.º		
	Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Praças dos Serviços Especiais do Exército		
	Quadro dos Amanuenses do Exército		
	Remunerações certas ao pessoal em exercício :		
480.º	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei,	- \$-	450.020\$

512.º	Encargos administrativos : 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados : b) Vencimentos dos aspirantes a oficiais milicianos que, tendo terminado os cursos, devem frequentar as escolas de recrutas das diversas armas e serviços ou qualquer outro período de instrução	600.000\$	—\$—
523.º	Colégio Militar Encargos administrativos : 1) Alimentação, vestuário e calçado : a) Alimentação de alunos	50.000\$	—\$—
576.º	Estabelecimentos Prisionais Militares, Companhias Disciplinares e Deportados dependentes do Ministério da Guerra Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa Despesas de higiene, saúde e conforto : 3) Serviços de limpeza e barbearia das praças presas para julgamento, antes e depois da formação da culpa	2.000\$	—\$—
582.º	Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar Despesas de higiene, saúde e conforto : 2) Serviços de limpeza e barbearia das praças presas para julgamento, antes e depois da formação da culpa <i>Soma e segue.</i>	240\$	—\$—
		1.257.740\$	1.297.740\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforcem o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	1:257.740\$	1:297.740\$
	CAPÍTULO 24.º		
	Classes Inactivas do Ministério da Guerra		
	Praças Reformadas em Comissão de Serviço Activo		
	Outras despesas com o pessoal :		
	2) Alimentação :		
652.º	a) Subsídio a praças reformadas em serviço, nos termos do despacho ministerial de 27 de Maio de 1939.	40.000\$	—\$
	<i>Soma</i>	1:297.740\$	1:297.740\$

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publicou-se e cumpre-se como nelle se contém.

Pagos do Governo da República, 22 de Dezembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO
 CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra —
 João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro —
 Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 4.ª Repartição

Decreto n.º 32:587

Tendo a prática demonstrado a necessidade de alterar algumas disposições do regulamento para o serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis, suprimindo alguns mapas por se julgarem dispensáveis e esclarecendo melhor o conjunto de prescrições para a execução do serviço, do que resulta maior economia de expediente e sensível redução de trabalho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída aos serviços de remonta do Ministério da Guerra, sob a direcção e orientação superior do estado maior do exército, a execução do recenseamento geral dos solípedes mobilizáveis existentes no País.

Art. 2.º É aprovado e pôsto em execução o regulamento para o serviço de recenseamento dos solípedes mobilizáveis anexo ao presente decreto e dele fazendo parte integrante, considerando-se revogado o regulamento aprovado pelo decreto n.º 30:584, de 12 de Julho de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.

**Regulamento para o serviço de recenseamento
de solípedes mobilizáveis**

Artigo 1.º A execução do recenseamento dos solípedes mobilizáveis fica, sob a direcção e orientação superior do estado maior do exército, a cargo dos serviços de remonta do Ministério da Guerra, por intermédio das suas três secções, às quais compete:

a) A 1.ª secção o serviço de marcação de poldros, compra e recenseamento de solípedes na zona ao norte do Tejo;

b) À 2.ª secção o serviço de marcação de poldros, compra e recenseamento de solípedes na zona ao sul do Tejo;

c) À 3.ª secção o encargo dos trabalhos de gabinete do recenseamento.

§ único. O serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis, a cargo das 1.ª e 2.ª secções, será feito por intermédio de comissões de recenseamento eventual e temporariamente constituídas.

Art. 2.º O recenseamento dos solípedes mobilizáveis para o serviço militar é anual e registado por áreas de recrutamento e mobilização de cada região militar.

Os serviços de remonta do Ministério da Guerra conservarão sempre em dia, devidamente escriturados, distintos por freguesias e agrupados por concelhos e áreas de recrutamento e mobilização de cada região militar, cadernos modelo B da classificação dos solípedes mobilizáveis existentes nas ditas freguesias. Estes cadernos ou fôlhas serão tantos quantas as freguesias, e em cada um os solípedes serão inscritos por classes, conforme o serviço que podem prestar em caso de mobilização.

Art. 3.º Quando as circunstâncias o exigam, sobretudo até completa execução do serviço de recenseamento dos solípedes, poderão ser agregados a este serviço os oficiais da arma de cavalaria e veterinários, de preferência na situação de reserva, sargentos do activo ou reformados e praças consideradas indispensáveis, que serão solicitados directamente às regiões militares onde as comissões tenham de desempenhar as suas funções ou a quaisquer outras entidades militares que tenham superintendência no pessoal referido.

Art. 4.º As comissões de recenseamento dos solípedes mobilizáveis poderão requisitar às autoridades administrativas pessoas idóneas para assistirem à inspecção e prestarem qualquer auxílio que seja solicitado.

Art. 5.º Os solípedes a recensear deverão ter as seguintes idades:

a) Cavalos ou éguas, entre quatro e quinze anos;

b) Muares e garranos, entre dois anos e meio e quinze anos.

§ 1.º Podem recensear-se os cavalos ou éguas com três anos e meio no último trimestre do ano.

§ 2.º Contar-se-ão anos completos de 1 de Janeiro a 30 de Junho e meios anos de 1 de Julho a 31 de Dezembro.

§ 3.º Não podem ser recenseados :

a) Os solípedes pertencentes a agentes diplomáticos estrangeiros ;

b) Os solípedes pertencentes a estrangeiros súbditos de países com os quais haja convenções especiais que os dispensem de qualquer requisição militar, salvo se tiverem propriedades rurais que lhes pertençam ou de que sejam arrendatários.

Art. 6.º As classes a considerar na inscrição dos solípedes são :

Classe 1.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1^m,54, que possam servir para a fileira da cavalaria e montadas de oficiais.

Classe 2.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1^m,50, que possam servir para a fileira da artilharia.

Classe 3.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1^m,45, que possam servir para as outras armas e serviços.

Classe 4.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1^m,40, que possam servir para carga a dorso.

Classe 5.ª — Muares com a altura mínima de 1^m,50, que possam servir para troncos de viaturas.

Classe 6.ª — Muares com a altura mínima de 1^m,45, que possam servir para sotas de viaturas e tiro de carros ligeiros.

Classe 7.ª — Muares com a altura mínima de 1^m,35 e máxima de 1^m,44, para carga a dorso.

Classe 8.ª — Garranos com a altura mínima de 1^m,32 e máxima de 1^m,40, para carga a dorso.

Classe 9.ª — Esperados (os que por qualquer circunstância transitória no acto do recenseamento não estejam em condições de poderem ser recenseados).

§ único. Para os cavalos e éguas até 5 anos e muares e garranos até quatro anos pode ser concedida uma tolerância para menos de 2 centímetros.

Art. 7.º O recenseamento de solípedes mobilizáveis de cada ano terá como base o recenseamento de solípedes mobilizáveis do ano anterior e compreenderá a revista de inspecção dos solípedes já recenseados e a inspecção, classificação e registo dos solípedes ainda não recenseados.

§ único. O recenseamento realizar-se-á nas épocas do ano mais conveniente para o próprio recenseamento e em que menos se prejudiquem os legítimos interesses dos proprietários e da lavoura.

Art. 8.º Para a marcação do serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis os serviços de remonta do Ministério da Guerra solicitarão dos presidentes das câmaras municipais o preenchimento dos mapas modelo D pelos regedores das respectivas freguesias, que os deverão assinar e autenticar com o selo branco ou carimbo da respectiva regedoria.

Art. 9.º Quinze dias, pelo menos, antes de começar o recenseamento em cada concelho os serviços de remonta enviarão às câmaras municipais três avisos de convocação por freguesia, para exame e recenseamento de solípedes mobilizáveis, marcando a data ou datas da comparencia das comissões de recenseamento de solípedes mobilizáveis. Estes avisos, depois de mandados afixar pelos presidentes das câmaras municipais nos locais públicos, constituem intimação suficiente para os proprietários apresentarem os solípedes.

§ único. Não obstante o disposto no presente artigo, os serviços de remonta do Ministério da Guerra poderão utilizar quaisquer outros meios para assegurar o aviso aos proprietários.

Art. 10.º A inspecção dos solípedes poderá ser feita em cada concelho por grupos de freguesias e na mais central de cada grupo.

Os serviços de remonta do Ministério da Guerra entender-se-ão com as autoridades administrativas de cada concelho acerca das localidades e locais onde a inspecção dos solípedes se pode efectuar com menos incómodo para os proprietários e menos prejuízo para o recenseamento.

Um desses locais será sempre a sede do concelho, e neste local terminará a inspecção dos solípedes existentes no concelho, devendo, portanto, aí comparecer com os seus solípedes todos os proprietários que não tiverem comparecido nos outros locais de recenseamento.

Art. 11.º Os documentos que devem acompanhar os oficiais encarregados do serviço de recenseamento de solípedes são :

a) Cadernos copiadores modelo A para a inscrição dos solípedes que se encontrem não recenseados ;

b) Fôlhas modelo A dos solípedes recenseados nos anos anteriores ;

c) Mapas modelo D dos proprietários dos solípedes, preenchidos pelos regedores.

Art. 12.º No dia marcado nos avisos de convocação para exame e recenseamento de solípedes mobilizáveis

a comissão de recenseamento de solípedes mobilizáveis procederá ao exame de todos os solípedes, anotando no mapa modelo D os recusados, de forma a assegurar que todos os solípedes sejam observados, e inscrevendo no mapa modelo A os considerados mobilizáveis, com a respectiva classificação. O duplicado obtido será entregue ao proprietário no acto do recenseamento.

§ único. Se o presidente da comissão julgar conveniente, poderá desdobrar o serviço pelos membros da comissão, no sentido de abreviar o recenseamento.

Art. 13.º Feito o serviço de exame dos solípedes mobilizáveis, as comissões eventuais entregarão na secção que tem a seu cargo os trabalhos de gabinete do recenseamento de solípedes mobilizáveis os originaes das fôlhas modelo A, pelas quais a mesma secção escriturará os mapas modelo B e elaborará os mapas modelo C. Estes mapas serão enviados ao estado maior do exército e aos quartéis generais das regiões militares logo que o recenseamento dos solípedes mobilizáveis de cada região militar esteja concluído.

Art. 14.º O estado maior do exército regulará, de harmonia com as necessidades de mobilização e o maior número de solípedes manifestados, a organização e a ordem de preferência para a execução do serviço de recenseamento nos diversos concelhos.

Art. 15.º Os proprietários deverão conservar em seu poder os duplicados das fôlhas modelo A que lhes tenham sido fornecidas e entregá-las-ão às autoridades administrativas das câmaras municipais dos seus respectivos concelhos quando os solípedes que possuam tenham morrido, sido vendidos ou trocados ou quando mudem a sua residência permanente para outra freguesia.

Art. 16.º Os proprietários que desejem reclamar contra qualquer irregularidade ou ofensa aos seus direitos praticada pelos militares encarregados do serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis enviarão a sua queixa, por intermédio da autoridade administrativa, ao chefe dos serviços de remonta do Ministério da Guerra, que a tomará na devida consideração. Nesta queixa os proprietários narrarão os factos que considerem irregulares ou atentatórios dos seus direitos e apresentarão, pelo menos, duas testemunhas do facto, com indicação das respectivas profissões e moradas.

Art. 17.º Os presidentes das câmaras municipais nomearão representantes seus em cada freguesia, de pre-

ferência os regedores, para comparecerem nos locais do recenseamento a fim de cooperarem com os oficiais encarregados do recenseamento dos solípedes mobilizáveis, prestando todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos relativos a essa freguesia e testemunharem as faltas dos proprietários à convocação.

§ único. As autoridades administrativas deverão também prestar aos proprietários todos os esclarecimentos e informações tendentes a facilitar-lhes o cumprimento da lei e do presente regulamento, servindo de intermediários entre eles e os oficiais encarregados do serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis.

Art. 18.º As diversas autoridades, civis ou militares, os funcionários das repartições de finanças ou de estatística e quaisquer outros funcionários, municipais ou do Estado, que possam prestar informações úteis sobre recenseamento militar dos solípedes mobilizáveis aos oficiais encarregados deste serviço são obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem pedidos pelos mesmos oficiais.

Art. 19.º Os proprietários são obrigados a apresentar os seus solípedes aos oficiais encarregados do serviço de recenseamento dos solípedes mobilizáveis nos dias, horas e locais fixados, pessoalmente ou por delegados devidamente autorizados.

Art. 20.º Se um proprietário alegar, por motivo justificado, a impossibilidade de apresentar, sem grave transtorno, todos os seus animais, poderá ser adiada a apresentação para outra ocasião pela comissão de recenseamento de solípedes mobilizáveis.

Art. 21.º As comissões de recenseamento de solípedes mobilizáveis trancarão com um traço a tinta vermelha nos cadernos-fólias modelo A os averbamentos dos solípedes mobilizáveis já recenseados que forem julgados definitivamente incapazes e no livro modelo B arquivado na repartição será lançada a respectiva indicação a lápis vermelho.

Art. 22.º Os proprietários de solípedes que sem motivo justificado não fizerem as comunicações de morte, troca ou venda de solípedes mobilizáveis que possuam e não fizerem entrega nas câmaras municipais dos concelhos onde residem do duplicado do modelo A de harmonia com o disposto no artigo 15.º serão punidos com a multa de 50\$ por cada solípede de que não tenham feito a comunicação, agravada, no caso de reincidência, até 500\$.

Art. 23.º Os proprietários de solípedes que fizerem propositadamente declarações falsas e aqueles que sem motivo justificado deixarem de apresentar solípedes à inspecção serão punidos com a multa de 100\$ por cada solípede que deixem de apresentar ou sobre o qual tenham feito falsas declarações, agravada, no caso de reincidência, até 1.000\$.

Art. 24.º As infracções previstas nos artigos 22.º e 23.º serão participadas pela Repartição dos Serviços de Remonta aos delegados do Procurador da República para a aplicação das penas respectivas em processo correccional e perante o respectivo juízo.

As infracções cometidas num concelho poderão ser todas mencionadas numa só participação, devendo desta constar os nomes e domicílios dos infractores e bem assim as testemunhas da infracção.

Art. 25.º As autoridades administrativas dos concelhos que deixarem de cumprir as obrigações que lhes são impostas neste regulamento serão punidas nos termos da lei vigente.

Art. 26.º O produto das multas provenientes da aplicação do presente regulamento constitue receita do Estado, que pode ser consignada à aquisição de solípedes para o exército.

Art. 27.º Ao pessoal que, nos termos do artigo 3.º, preste serviço nas comissões de recenseamento de solípedes mobilizáveis será feito o abono de ajuda de custo, de harmonia com o respectivo regulamento.

Ministério da Guerra, 24 de Dezembro de 1942. —
O Ministro da Guerra, *António de Oliveira Salazar*.

S.  R.

Modelo A

MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º ...

2.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Serviços de Remonta

Recenseamento de solípedes

...ª região militar

Concelho d...

Freguesia d...

(a)
Cavalos
Éguas(a)
Machos
Mulass(a)
Garranos
Garranas

Proprietário ...

Ocupação ...

Morador na freguesia d...

No lugar ou rua d...

Resenho sumário do animal	Classes	Observações
Sexo		
Côr.		
Altura		
Idade		
Nome		
Ferros :		
P. D.		
P. E.		
Sinais		

(Localidade e data) ...

O Presidente da Comissão Recenseadora,

...

Inspeccionado em .../.../...	e inscrito na classe	...	(b) ...
Inspeccionado em .../.../...		...	(b) ...
Inspeccionado em .../.../...		...	(b) ...
Inspeccionado em .../.../...		...	(b) ...
Inspeccionado em .../.../...		...	(b) ...

O proprietário apresentará este boletim no acto da inspecção do solípede.

No caso de venda ou morte do animal, o proprietário entregará o presente documento à autoridade administrativa do concelho onde

(a) Traçar as palavras que não servirem.

(b) Assinatura do presidente da comissão inspecionadora.

o animal se encontre inscrito, a qual o preencherá na parte que segue e enviá-lo-á seguidamente, depois de o assinar e autenticar com o selo branco ou carimbo, ao chefe da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra — Serviços de Remonta — Lisboa.

Certifico que êste solípede foi vendido em .../.../... a (nome completo) ..., (ocupação) ..., da freguesia d..., do concelho d..., residente no lugar ou rua d..., ou morren em .../.../...

(Localidade e data) ...

O Presidente da Câmara Municipal,

...

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Repartição

1.ª Sub-repartição

Serviços de Remonta

Recebimento de solípedes

1.º Sub-repartição

2.ª Sub-repartição

3.ª Sub-repartição

4.ª Sub-repartição

5.ª Sub-repartição

6.ª Sub-repartição

7.ª Sub-repartição

8.ª Sub-repartição

9.ª Sub-repartição

10.ª Sub-repartição

11.ª Sub-repartição

12.ª Sub-repartição

13.ª Sub-repartição

14.ª Sub-repartição

15.ª Sub-repartição

16.ª Sub-repartição

17.ª Sub-repartição

18.ª Sub-repartição

19.ª Sub-repartição

20.ª Sub-repartição

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

SERVIÇOS DE REMONTA

Mapa dos solípedes mobilizáveis pertencentes à ...^a região militar

[illegible]

Lisboa, ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

Ministério da Guerra

Decreto n.º 32:592

Considerando que pelo artigo 16.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, rectificado pelo decreto-lei n.º 28:484, de 19 de Fevereiro de 1938, foi criado, fazendo parte da arma de cavalaria, um Depósito de Remonta.

Considerando as vantagens que resultam de se reunir num estabelecimento a instrução equestre especial e o ensino do animal, o que traz um melhor aproveitamento dos meios;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único: É aprovado e pôsto em execução o regulamento do Depósito de Remonta, anexo ao presente decreto e que dêle fica fazendo parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1942.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Regulamento do Depósito de Remonta

CAPÍTULO I

Fins e organização geral

Artigo 1.º O Depósito de Remonta (D. R.), administrativamente dependente da Administração Geral do Exército, tem por fim:

1.º Recolher e aclimatar os solípedes adquiridos para o Exército pelos Serviços de Remonta e que não possam ser imediatamente destinados ao serviço das unidades e estabelecimentos militares;

2.º Ministrare aos solípedes do Exército o ensino de que careçam para se tornarem utilizáveis e prontos para o serviço;

3.º Ministrare aos quadros da arma de cavalaria a instrução equestre especial necessária aos instrutores e

monitores de equitação, ou outra qualquer julgada conveniente.

§ 1.º Para os seus serviços privativos o D. R. dispõe dos terrenos da primeira Tapada de Mafra não affectos à Escola Prática de Infantaria, podendo ainda utilizar como campo de instrução e de exercícios equestres o terreno das segunda e terceira tapadas da mesma localidade. O Depósito dispõe igualmente das cavalariaças do Salabredo, para utilizar quando as necessidades de acomodação dos solípedes o determinarem.

§ 2.º A superintendência na instrução e a inspecção técnica pertencem à Direcção da Arma de Cavalaria.

Art. 2.º O D. R., instalado no aquartelamento do antigo Depósito de Garanhões, compreende:

a) Comando;

b) O Esquadrão de Remonta;

c) O Esquadrão de Equitação;

d) A Formação de Comando.

§ 1.º O Comando compreende: o Comandante e o 2.º Comandante, a Secretaria, o Conselho Administrativo, o Serviço de Saúde e o Serviço Veterinário.

§ 2.º O Esquadrão de Remonta, 1.º Esquadrão, terá a organização necessária em pessoal e material para cumprir o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º

§ 3.º O Esquadrão de Equitação, 2.º Esquadrão, terá a organização em pessoal, material e animal necessária ao cumprimento do disposto no n.º 3.º do artigo 1.º

§ 4.º A Formação de Comando tem a seu cargo os restantes serviços do D. R. e terá a organização em pessoal, material e animal necessária ao desempenho das missões a seguir indicadas:

1.º Exploração agrícola, comercial e industrial:

Transportes.

Armazéns.

Gado de exploração agrícola (registos).

Material agrícola e industrial.

2.º Reparações (oficinas):

Material de aquartelamento.

Material de guerra, instrução e biblioteca.

Depósitos de matérias primas.

CAPÍTULO II

Pessoal

I — Organização e recrutamento

Art. 3.º O Pessoal permanente do D. R. é o que consta do quadro anexo a este regulamento. Os detalhes de organização serão regulados pelo Comandante, conforme as necessidades da instrução e serviço.

§ único. Quando as circunstâncias o justificarem, por aglomeração de solípedes ou por maior actividade na instrução equestre, poderá ser assalariado pessoal eventual, dentro das disponibilidades orçamentais, no número indicado por proposta do Comandante do D. R. devidamente fundamentada.

Art. 4.º O Comandante do D. R. é nomeado pelo Ministério da Guerra; a nomeação do restante pessoal militar será feita por proposta do Comandante, devendo os oficiais e sargentos de Cavalaria estar respectivamente habilitados com o curso de Instrutores e Monitores de Equitação.

Art. 5.º O pessoal civil militarizado do D. R. deverá ser nomeado entre:

1.º Indivíduos recrutados directamente, com a idade mínima de dezassete anos, aptidão equestre e as condições de robustez necessárias;

2.º Praças da Arma de Cavalaria, presentes nas fileiras ou na situação de disponibilidade, com boa aptidão equestre e boas condições de robustez verificadas pelo médico;

3.º Indivíduos recrutados na classe civil, habilitados para o exercício das funções respectivas, que tenham prestado serviço militar, de preferência na Arma de Cavalaria.

§ 1.º Todas as praças transferidas para o D. R. deverão ter bom comportamento no acto da admissão.

§ 2.º Os indivíduos destinados a tratadores serão distribuídos por três classes, ingressando sempre pela 3.ª classe e sendo depois promovidos à 2.ª de harmonia com as suas qualidades e aptidões.

§ 3.º As praças de 3.ª classe são nomeadas a título provisório durante seis meses. Findo este prazo a nomeação tornar-se-á definitiva ou serão despedidas se não forem julgadas aptas para o serviço do D. R.

§ 4.º Em cada um dos Esquadrões e na Formação de Comando haverá uma praça graduada, como encarregado de serviço, com a designação de capataz.

Art. 6.º Os indivíduos recrutados directamente pelo D. R. serão obrigados a prestar serviço no mesmo pelo período mínimo de dois anos, contado desde a data do seu alistamento.

Art. 7.º Os capatazes serão nomeados, por escolha, de entre os tratadores de 1.ª classe com bom comportamento que tenham, pelo menos, seis anos de serviço no D. R., prestados no Esquadrão de Remonta ou de Equitação, e que saibam ler e escrever.

Art. 8.º Os tratadores de 1.ª classe serão nomeados, por escolha, de entre os tratadores de 2.ª classe que tenham, pelo menos, dois anos de serviço no D. R.

São elementos de escolha:

- 1.º Comportamento moral;
- 2.º Comportamento profissional;
- 3.º Habilitações literárias.

Art. 9.º As promoções a que se referem os dois artigos anteriores far-se-ão entre todos os tratadores, que constituirão um quadro único para este efeito.

2 — Atribuições

Art. 10.º O Comandante do D. R. tem as mesmas atribuições e deveres gerais dos Comandantes de Regimentos, e bem assim a competência disciplinar destes relativamente ao pessoal subordinado pertencente ao quadro ou em instrução no D. R., competindo-lhe especialmente:

1.º Dirigir superiormente a instrução e os demais serviços do D. R.;

2.º Elaborar e submeter anualmente, até 30 de Outubro, à aprovação superior o plano de instrução a realizar no D. R. no ano imediato e que será acompanhado do orçamento das despesas a efectuar em consequência dos diferentes cursos a realizar, despesas que pela sua natureza não devam ser incluídas nas verbas gerais do orçamento privativo do D. R.;

3.º Submeter à referida aprovação, até 30 de Agosto, os programas de instrução dos vários cursos e estágios no ano imediato;

4.º Propor superiormente a colocação no D. R. do pessoal militar, nos termos do artigo 4.º;

5.º Propor superiormente a nomeação do pessoal civil destinado ao serviço de secretaria e contratar o restante pessoal civil militarizado;

6.º Fazer a distribuição do pessoal segundo as conveniências do serviço e suas aptidões;

7.º Requisitar os alferes que tenham obtido na instrução de equitação, durante o tirocínio, a classificação de distintos, para frequentarem o curso de instructores de Equitação;

8.º No fim de cada curso ou estágio enviar à Direcção da Arma de Cavalaria nota dos officiaes e praças que os terminarem e seu aproveitamento;

9.º Remeter anualmente, até 1 de Março, à Repartição dos Serviços de Remonta um relatório circunstanciado, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, do qual conste a forma como decorreram os serviços durante o ano transacto, movimento geral dos solípedes e gado, dados estatísticos e tudo quanto possa interessar à apreciação do desenvolvimento tomado por todos os serviços a cargo do D. R.;

10.º Submeter anualmente à aprovação superior a proposta orçamental do Estabelecimento, elaborada em harmonia com as leis da contabilidade pública;

11.º Fixar o vencimento do pessoal pago pelo Fundo privativo do D. R., tendo em conta o valor do salário mínimo;

12.º Propor superiormente a transferência do pessoal militar que não convenha manter ao serviço e abater ao effectivo aquele que tenha sido recrutado directamente e deva ser eliminado.

Art. 11.º Ao 2.º Comandante, além dos deveres gerais consignados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exército e que não colidam com o presente regulamento, compete-lhe:

1.º A direcção immediata de um dos serviços do D. R.;

2.º Substituir o Comandante nos seus impedimentos e coadjuvá-lo em tudo que disser respeito ao serviço, administração, disciplina e instrução;

3.º Ter a seu cargo os assuntos relativos ao serviço interno do D. R., sendo-lhe directamente subordinadas, para êsse efeito, a secretaria do D. R. e a Formação de Comando;

4.º Entregar anualmente, até 30 de Janeiro, ao Comandante um relatório, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, dos trabalhos effectuados no ano findo e referente aos serviços directamente ao seu cargo.

Art. 12.º Ao ajudante do D. R., além das atribuições inerentes ao cargo e impostas por outros regulamentos, compete:

1.º Dirigir a secretaria do D. R., ficando à sua responsabilidade a guarda, classificação e arrumação do arquivo privativo da respectiva secretaria, distribuindo pelo Conselho Administrativo e Comando dos Esquadrões os documentos que digam respeito àquelas entidades, à responsabilidade das quais ficam, quando não devam conservar-se na secretaria ou constar da ordem do D. R.;

2.º Redigir, sob as instruções do Comandante ou 2.º Comandante, a ordem do D. R. e correspondência que tenha de ser expedida pela secretaria, apresentando-a ao Comandante para assinatura;

3.º Elaborar as escalas de serviço dos oficiais;

4.º Abrir a correspondência, excepto a confidencial, e distribuí-la pelos diferentes chefes do serviço;

5.º Escriturar ou fazer escriturar, sob a sua vigilância, os registos de matrícula e de alterações dos oficiais, praças e solípedes, exceptuando-se destes últimos os pertencentes aos 1.º e 2.º Esquadrões;

6.º Dirigir as aulas regimentais.

Art. 13.º Ao Comandante do 1.º Esquadrão, além das atribuições gerais consignadas na legislação em vigor, compete:

1.º Ministras e ter a seu cargo toda a instrução do pessoal do Esquadrão;

2.º Ministras o ensino dos solípedes aumentados ao efectivo do Esquadrão de maneira a ficarem prontos para todo o serviço militar;

3.º Ter a seu cargo os registos de matrícula e de alterações dos solípedes do Esquadrão;

4.º Submeter à aprovação do Comandante os programas especiais das instruções a seu cargo;

5.º Entregar anualmente ao Comandante, até 30 de Janeiro, um relatório, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, dos trabalhos efectuados no esquadrão do seu comando durante o ano findo, acompanhado das propostas que julgar vantajosas;

6.º Receber todos os solípedes destinados ao seu esquadrão, procedendo juntamente com o veterinário à verificação dos resenhos e à sua rectificação quando sejam transferidos para outra Unidade;

7.º Informar quais os solípedes que pelas suas qualidades poderão ser destinados a praças de oficial ou outros serviços especiais.

Art. 14.º Ao Comandante do 2.º Esquadrão, além das atribuições que pela legislação em vigor lhe são conferidas, compete ainda:

1.º Ministras as instruções a oficiais que superiormente lhe forem determinadas;

2.º Dirigir a instrução de equitação ou a que com ela directamente se relacione;

3.º Dirigir os cursos especiais de equitação;

4.º Ter a seu cargo toda a instrução geral e especial do pessoal e animal do seu esquadrão;

5.º Submeter à aprovação do Comandante os programas especiais da instrução a seu cargo;

6.º Informar no final de cada curso ou estágio do modo como correram os trabalhos e entregar uma nota dos oficiais ou praças que os terminarem e do aproveitamento de cada um;

7.º Entregar anualmente, até 30 de Janeiro, ao Comandante um relatório, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, dos trabalhos efectuados no Esquadrão do seu comando, acompanhado das propostas que julgar vantajosas.

Art. 15.º Compete ao chefe da Formação de Comando:

1.º Ter a seu cargo a escrituração dos registos respectivos e ter à sua responsabilidade o material da Formação e ainda o pessoal e animal que nêle preste serviço ou que ali se encontre adido;

2.º Desempenhar as funções que lhe forem atribuídas nas aulas regimentais.

Art. 16.º Compete ao official de Administração Militar:

1.º O desempenho das funções da sua especialidade, conforme a legislação vigente;

2.º A fiscalização dos registos dos depósitos e armazém;

3.º Estar sempre apto a poder informar o Comandante acêrca da situação financeira do estabelecimento;

4.º Elaborar os projectos de orçamentos a submeter à aprovação das estações superiores;

5.º Entregar anualmente ao Comandante, até 15 de Fevereiro, um relatório referido a 31 de Dezembro do ano anterior, de onde se possa avaliar a gerência durante o ano findo e a situação financeira do estabelecimento.

Art. 17.º Ao official médico, além das attribuições gerais e dos deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete:

1.º Examinar todos os indivíduos que sejam recrutados para o serviço do D. R., informando se possuem o grau de robustez sufficiente para o referido serviço;

2.º Prestar a assistência médica a todo o pessoal do quadro permanente;

3.º Ter a seu cargo e à sua responsabilidade todas as dependências, material e pessoal inerentes ao serviço de saúde;

4.º Entregar anualmente ao Comandante, até 30 de Janeiro, um relatório, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, referente aos serviços a seu cargo durante o ano findo.

Art. 18.º Ao official veterinário, além das attribuições gerais e dos deveres consignados noutras disposições regulamentares, compete:

1.º O tratamento de todos os solípedes presentes no D. R.;

2.º O tratamento de todo o gado pertencente ao D. R.;

3.º Ministras a instrução constante dos respectivos programas aos instruendos dos cursos equéstrs;

4.º Dirigir e instruir os ferradores e aprendizes de ferrador;

5.º Dirigir a ferração de todo o gado do D. R.;

6.º Ter a seu cargo e à sua responsabilidade todas as dependências, material e pessoal inerentes ao serviço veterinário;

7.º A verificação e rectificação dos resenhos dos solípedes do D. R.;

8.º Entregar anualmente ao Comandante, até 30 de Janeiro, um relatório, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, referente aos serviços a seu cargo durante o ano findo.

Art. 19.º Todo o restante pessoal regular-se-á pelo que se achar determinado na legislação vigente e ainda pelas instruções especiais emanadas do Comando.

Art. 20.º O pessoal do D. R. recrutado directamente pelo estabelecimento é considerado militarizado, regulando-se no cumprimento dos seus deveres e direitos pelos regulamentos militares sempre que não hajam disposições especiais dèste regulamento que os alterem ou modifiquem.

3 — Vencimentos

Art. 21.º Os vencimentos do pessoal do quadro permanente do D. R. serão regulados como segue:

1.º Os oficiais, sargentos e praças de pré terão os abonos previstos nas leis e instruções sobre vencimentos, regulando-se os casos omissos pelas disposições aplicáveis às Escolas Práticas;

2.º O ajudante de guarda-livros, os escriturários, o prático agrícola e os capatazes serão contratados e terão vencimentos correspondentes às letras Q para o primeiro, S para os escriturários de 1.ª classe, U para os escriturários de 2.ª classe e para o prático agrícola e V para os capatazes, segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;

3.º O restante pessoal civil militarizado terá os vencimentos mensais fixados em tabela aprovada pelo Ministro da Guerra, tendo em conta os princípios estabelecidos no citado decreto-lei n.º 26:115.

Art. 22.º Os oficiais e sargentos mandados prestar serviço no D. R. terão os seus vencimentos regulados como se achar determinado para os oficiais e sargentos em idênticas circunstâncias na Escola Prática de Cavalaria.

Art. 23.º Os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos na frequência de cursos ou estágios no D. R. conservam todos os vencimentos do cargo ou situação que ocupavam, sendo-lhes fornecida por conta do Estado alimentação e alojamento. São excluídos da última parte deste artigo os oficiais e sargentos do quadro do D. R. ou nêle prestando serviço.

Art. 24.º O Comandante, o segundo Comandante, os Comandantes de Esquadrão, o oficial do Serviço de Administração Militar e o oficial médico veterinário deverão, dentro das possibilidades existentes, residir dentro do D. R.

Art. 25.º O pessoal militarizado do quadro permanente do D. R. que, por motivo de serviço, tiver de marchar para fora da localidade ou permanecer temporariamente em serviço fora da sede do D. R. terá direito às seguintes ajudas de custo diárias:

1.º Ajudante de guarda-livros, escriturários, prático agrícola e capatazes, 20\$;

2.º Restante pessoal, 12\$.

§ único. O abono destas importâncias será regulado pelo que se achar determinado, respectivamente, para sargentos e praças de pré.

CAPÍTULO III

Instrução

Art. 26.º A instrução equestre a ministrar no D. R. compreende:

- a) Educação preliminar do cavaleiro (colocação em confiança, colocação em sela);
- b) Condução do cavalo (elementar e complementar);
- c) Utilização do cavalo em serviço de sela e de tração;
- d) Jogos equestres e caçadas a cavalo;
- e) Equitação teórica (cultura geral equestre);
- f) Preparação do instrutor (pedagogia equestre);
- g) Hipologia e siderotecnica;
- h) Educação do cavalo (domesticação, desbaste, ensino e especialização).

Art. 27.º A cargo do D. R. estará a conservação e preparação de solípedes destinados a concursos hípicas internacionais, bem como a preparação das equipas.

Art. 28.º Os cursos ou estágios efectuar-se-ão em épocas em que as melhores condições do tempo permitam o maior rendimento da instrução.

Art. 29.º A duração dos cursos ou estágios, assim como o número de instruendos destinados à frequência dos mesmos, constarão do plano de instrução a que se refere o n.º 2.º do artigo 10.º

Art. 30.º Os instruendos que derem um número de faltas superior à sexta parte do número de dias de instrução são considerados como não tendo concluído o curso ou estágio.

Art. 31.º Os instruendos promovidos no decurso da frequência de qualquer curso não deixarão de o completar.

Art. 32.º Todo o pessoal eventual pode ser nomeado para desempenhar as funções de instrutor quando para tal seja julgado apto, ou ainda para prestar qualquer outro serviço para que seja julgado idóneo.

Art. 33.º O Comandante regulará a época e os dias para instrução militar do pessoal do quadro permanente

de maneira que a prática do comando de tropas, a equitação, o tiro, a instrução de tática e, de um modo geral, o conhecimento dos regulamentos militares não sejam descurados.

CAPITULO IV

Administração

Art. 34.º O Conselho Administrativo rege-se pela legislação em vigor e terá, além das atribuições gerais que lhe competem, as que são consequência da natureza especial do D. R. e da administração da parte da Tapada de Mafra que lhe está entregue.

O Conselho Administrativo procurará produzir na Tapada os produtos necessários à boa alimentação dos solípedes e ainda tornar menos dispendioso para o Estado o custeio e manutenção do D. R., competindo-lhe a tal respeito:

1.º Emitir parecer sobre os assuntos de administração sobre que fôr consultado;

2.º Apreciar e resolver sobre vendas e aquisições que sejam feitas por arrematação;

3.º Julgar da incapacidade de qualquer espécie de material ou animal adquirido pelo fundo privativo do estabelecimento e do destino que lhe deve ser attribuído;

4.º Verificar e apreciar nas suas causas as quebras ou avarias de géneros, matérias primas ou produtos fabricados, em simples termos de verificação ou em auto formal, conforme essas quebras ou avarias sejam motivadas por acções naturais, circunstâncias casuais, incúria ou causas de força maior;

5.º Conferir periodicamente os diversos fundos, apreciando o estado do estabelecimento sob o ponto de vista financeiro;

6.º Fiscalizar os serviços administrativos.

§ único. Para os efeitos do n.º 4.º d'este artigo consideram-se:

Causas naturais. — As quebras devidas à evaporação e à remoção dos géneros, às poeiras e outras causas análogas em limites fixados para cada caso pelo Conselho Administrativo.

Circunstâncias casuais. — As que não podem razoavelmente prever-se, tais como o desarranjo de um aparelho, as influências sobre a marcha do trabalho e outras circunstâncias análogas.

Incúria. — A inobservância dos preceitos de trabalho ou das instruções em vigor.

Causas de força maior. — O incêndio, a ruína dos edifícios, a inundação, o sinistro ferroviário e os ataques contra a propriedade que constituírem crimes de furto ou roubo previstos pela legislação em vigor.

Art. 35.º A escrita será organizada pelo sistema digráfico, adaptada à natureza especial do Estabelecimento.

Art. 36.º O ano de gerência compreende o espaço de tempo que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, data esta em que se procederá ao balanço anual de todos os valores realizados pelos fundos próprios do Estabelecimento.

Art. 37.º Para cumprimento da última parte do artigo 34.º dêste regulamento deverá ser montada uma exploração agrícola, industrial e comercial, compreendendo na exploração agrícola as espécies pecuárias que forem julgadas convenientes para um melhor aproveitamento dos recursos. Ao D. R. é vedado o corte de árvores que não estejam caducas na Tapada sem prévio assentimento dos organismos competentes do Ministério da Economia.

Art. 38.º Constituem fundos privativos do D. R.:

1.º Os saldos resultantes das explorações agrícola, comercial e industrial;

2.º O produto da venda de estrumes de todos os solípedes alojados no D. R.;

3.º Os produtos das vendas dos solípedes do D. R. julgados incapazes, deduzidas as despesas efectuadas com os respectivos anúncios;

4.º O produto da venda do material que tenha sido adquirido pelos fundos do D. R., quando julgado incapaz.

CAPITULO V

Ação disciplinar

Art. 39.º A acção disciplinar sobre o pessoal do quadro permanente será regulada pelo regulamento de disciplina militar.

Art. 40.º As licenças do pessoal do D. R. serão, conforme a sua categoria, reguladas pelo regulamento de disciplina militar e pelo decreto-lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936.

Art. 41.º A competência disciplinar dos indivíduos das diferentes graduações que fazem parte do pessoal do quadro permanente é igual à que o regulamento de disciplina militar confere aos indivíduos da mesma categoria em serviço nas unidades.

CAPÍTULO VI

Fardamento

Art. 42.º O uniforme do pessoal recrutado directamente pelo D. R. será de zuarte azul ferrete e compõe-se de:

1.º Uniforme n.º 1:

a) Boné de pano azul ferrete, com pala de coiro pulido e francalete de coiro cru, tendo na frente o emblema da arma de cavalaria, encimado pelo emblema distintivo do D. R. em metal amarelo;

b) Casaco de zuarte azul ferrete, com duas algibeiras superiores sobrepostas, com pala e botões de metal amarelo. Seis botões de metal amarelo na frente, dois ganchos de metal amarelo, aplicados nas costuras laterais, para descanso do cinturão, dois botões de metal amarelo em cada manga e gola azul ferrete, tendo de cada lado o emblema do D. R. em metal amarelo;

c) Calções de fazenda igual à do casaco;

d) Polainas e botas pretas;

e) Luvas brancas.

2.º Uniforme n.º 2:

a) Barrete de bivaque em pano azul ferrete, de modelo igual ao das praças de pré da arma de cavalaria, tendo na parte anterior esquerda, em metal amarelo, o emblema do D. R.;

b) Camisa de trabalho de côr azul ferrete e modelo regulamentar para praças do exército;

c) Casaco em tudo igual ao descrito na alínea b) do n.º 1.º d'êste artigo, sendo os botões pretos e de massa;

d) Calções iguais aos indicados na alínea c) do n.º 1.º d'êste artigo;

e) Polainas e botas pretas.

3.º Capote igual ao das praças de pré da arma de cavalaria, com o emblema do D. R.

§ único. É permitido o uso de botas altas pretas.

Art. 43.º Usarão fato de zuarte azul ferrete, do modelo vulgarmente conhecido no comércio por «fato de macaco», os carroceiros, artífices, impedidos e faxinas.

Art. 44.º Todos os artigos de uniforme serão adquiridos pelo pessoal, exceptuando-se os emblemas, as polainas e o capote, que serão distribuídos por conta dos fundos do D. R., para o que haverá em arrecadação as quantidades necessárias.

§ único. O tempo de duração dos capotes referidos neste artigo será o mesmo que estiver determinado para os capotes das praças de pré da arma de cavalaria.

Art. 45.º A todo o pessoal não incluído no artigo 43.º que complete um ano de serviço efectivo serão distribuídos, por conta dos fundos do D. R., os seguintes artigos de uniforme n.º 2: um barrete, um dólman e um calção.

Art. 46.º Pelo Comandante serão feitas determinações regulando o uso dos uniformes nos diferentes serviços a desempenhar.

Art. 47.º O ajudante de guarda-livros, os escrivães, o prático agrícola e os capatazes usarão no peito, sobre a algibeira esquerda, uma estrêla de cinco bicos, de metal amarelo nos dois primeiros e de metal branco nos restantes.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas e transitórias

Art. 48.º O Comandante do D. R. é membro nato da Comissão Técnica de Cavalaria e do Júri do Campeonato do Cavalo de Guerra.

Art. 49.º O serviço desempenhado no D. R. é considerado para todos os efeitos como serviço prestado nas unidades da arma e de comando para os comandantes do D. R. e dos esquadrões.

Art. 50.º Os solípedes existentes no D. R. repartem-se por dois quadros: o permanente e o eventual. Constituem o quadro permanente os solípedes constantes do quadro respectivo inserto neste regulamento e os solípedes praças dos oficiais do D. R.

Constituem o quadro eventual os solípedes que no D. R. são ensinados nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º dêste regulamento e todos os outros que por qualquer motivo nêlê se encontrem temporariamente.

Art. 51.º Ao serviço interno do D. R. serão applicadas as disposições dos regulamentos em vigor, com as alterações indispensáveis exigidas pela natureza espe-

cial do serviço do D. R. e por efeito de prescrições dêste regulamento.

§ 1.º Na escala de serviço interno agruparão os oficiais da arma de cavalaria, os picadores e os oficiais que freqüentem o curso de instrutores de equitação.

Poderão igualmente ser nomeados para serviço interno os sargentos ou furriéis da arma de cavalaria que freqüentem o curso de monitores de equitação.

§ 2.º O restante pessoal eventual poderá, conforme a sua graduação, ser nomeado para serviço, ou ainda para auxiliar o serviço de instrução quando o Comandante o determinar.

Art. 52.º No D. R. haverá os elementos necessários, em pessoal, material e animal, para o serviço de transportes e para ensino do serviço de tracção.

Art. 53.º O D. R. não fornece serviço exterior ou de guarnição, nem impedidos, tratadores de cavalos ou faxinas para serviços estranhos.

Art. 54.º Os oficiais, sargentos e praças do quadro permanente do D. R. usarão como emblema o seguinte monograma:



Art. 55.º Ao pessoal do quadro permanente do D. R. serão aplicados, quanto a acidentes de trabalho e doenças profissionais, a lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936, e o decreto n.º 27:649, de 12 de Abril de 1937.

Exceptua-se o pessoal militar, que se regulará pelas disposições do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, rectificado pelo decreto-lei n.º 28:484, de 19 de Fevereiro de 1938.

§ único. Todo o pessoal do quadro permanente do D. R. poderá ser hospitalizado nos hospitais ou enfermarias militares.

Art. 56.º Ao pessoal civil militarizado do quadro permanente do D. R. é garantido o direito à aposentação nos termos do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e alterações posteriores.

Art. 57.º Ao pessoal civil militarizado do D. R. é aplicável, quando convocado para serviço extraordiná-

rio ou durante o cumprimento da obrigação normal do serviço militar, a doutrina do artigo 8.º da lei de recrutamento e serviço militar. Durante a prestação do serviço militar, normal ou eventualmente ficará na situação de licença registada sem vencimentos.

Art. 58.º Para o quadro permanente do D. R. transitarão inicialmente, conforme a sua categoria ou profissão e por proposta do Comandante, os indivíduos que nêle se encontram prestando serviço à data da publicação do presente diploma, mesmo que não reúnam as habilitações legais.

Art. 59.º Na constituição do quadro permanente do D. R., na parte respeitante a oficiais, poderão ser aproveitados os oficiais do extinto Quadro de Picadores.

Ministério da Guerra, 28 de Dezembro de 1942.—
O Ministro da Guerra, *António de Oliveira Salazar*.



Mapas

Depósito de Remonta

Quadro orgânico

Categorias e postos	Pessoal						Animal							
	Comando	Estado maior	Esquadra de remonta	Esquadra de equitação	Formação	Soma	Comando	Estado maior	Esquadra de				Formação	Soma
									Remonta		Equitação			
									Praças	Pileira	Praças	Pileira		
Comandante, tenente-coronel ou major de cavalaria . . .	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	2	20
2.º comandante, major ou capitão de cavalaria . . .		1				1	1	2	1	1	1	1	1	8
Comandantes de esquadra, capitães de cavalaria . . .			1	1		2			2	2	6	1	1	1
Subalternos dos esquadraes, subalternos de cavalaria . .			1	3		4			2	2	1	1	1	1
Médico, capitão ou subalterno (a)			1						1	1	1	1	1	1
Veterinário, capitão ou subalterno		1				1		1	1	1	1	1	1	1
Administração militar, capitão ou subalterno		1				1		1	1	1	1	1	1	1
Quadro dos serviços auxiliares do exército, capitão ou subalterno		(b)	1	2	(c)	2								
Sargentos ou furriéis			2	2	(d)	6								
Primeiro cabo enfermeiro				1		1								
Primeiros cabos ferradores			1	1		2								
Primeiros cabos clarins					2	2								2
Soma	1	4	5	7	6	23	2	4	4		8		2	20

Pessoal militar

Pessoal civil militarizado												
Serviço de Secretaria	Ajudante de guarda-livros	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	Escrutinários de 1.ª classe.	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
	Escrutinários de 2.ª classe.	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	4
	<i>Soma.</i>	3	1	1	-	-	-	-	-	-	-	7
	<i>Chefes de oficina de:</i>											
	Carpinteiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	Carpinteiro de carros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	Serralheiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	Seleiro-correio.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	Sapateiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	Mestre de pedreiro.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	Cocheiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	Motorista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	Carpinteiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	Carpinteiros de carros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	Serralheiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
	Seleiros-correios	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
	Sapateiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
	Ferradores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
	Encarregado da iluminação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	Carroceiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10
	<i>Soma.</i>	-	-	-	-	-	1	28	-	-	-	29
	<i>Capatazes.</i>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
	Tratadores de 1.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30
	Tratadores de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	45
	Tratadores de 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	45
	<i>Soma.</i>	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	123
Pragas												70
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38
												32
												6
												6
												32
												38
												38

Pessoal civil militarizado	Diversos	Categorias e postos												Pessoal						Animal				128
		Comando	Estado maior	Esquadrão de remonta	Esquadrão de equitação	Formação	Soma	Comando	Estado maior	Esquadrão de				Formação	Soma									
										Remonta	Equitação		Pragas			Fleiteira								
											Pragas	Fleiteira												
		Prático agrícola	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
		Quarteleiro geral	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
		Porteiros da 1.ª tapada de Mafra	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3		
		Guardas florestais	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
		Encarregado florestal	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
		<i>Soma</i>	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11		
		<i>Total</i>	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		

(a) O da Escola Prática de Infantaria.

(b) Exerce as funções de chefe da secretaria.

(c) Chefe a formação do comando.

(d) Sargentos ou fuzileiros forrageiros.

(e) Destinados ao serviço de tracção (cavalos).

(f) Destinados ao serviço de tracção (muas).

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Despacho

Aprovo a seguinte tabela de vencimentos do pessoal civil não contratado do Depósito de Remonta, a que se refere o n.º 3.º do artigo 21.º do regulamento do mesmo Depósito, aprovado pelo decreto n.º 32:592, de 28 de Dezembro de 1942 :

Categorias	Vencimento	
	Diário	Anual
Encarregado florestal.	15\$00	5.475\$00
Chefe de oficina de carpinteiro		
Chefe de oficina de carpinteiro de carros		
Chefe de oficina de serralheiro.		
Chefe de oficina de seleiro-correeiro		
Chefe de oficina de sapateiro		
Motorista	13\$50	4.927\$50
Mestre de pedreiro		
Cocheiro		
Quarteleiro geral.		
Encarregado da iluminação		
Carpinteiros		
Carpinteiro de carros.		
Serralheiros		
Seleiros-correeiros		
Sapateiros.		
Ferradores	12\$00	4.380\$00
Guardas florestais		
Tratadores de 1.ª classe.		
Porteiros		
Carroceiros	10\$00	3.650\$00
Tratadores de 2.ª classe.		
Tratadores de 3.ª classe.		

Ministério da Guerra, 30 de Dezembro de 1942.—
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Decreto n.º 32:615

Por decreto de 9 de Março de 1899 foi criado, sob o patrocínio do Infante D. Afonso de Bragança, o Instituto de Odivelas que, depois de várias transformações, tomou a designação de Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Destinou-se inicialmente o Instituto a receber e educar, em bom ambiente moral, filhas legítimas de oficiais do exército e da armada, assegurando às educandas uma instrução geral e profissional através da qual pudessem, na vida prática, obter dignamente os meios de subsistência.

Porque de colégio de meninas se tratava, o diploma criador do Instituto dispunha dever a sua direcção e tudo o que à educação e ao ensino dissesse respeito ser entregue exclusivamente a senhoras; as alunas que durante o curso manifestassem notável aptidão teriam preferência no provimento dos diversos cargos do estabelecimento.

Com o decorrer dos tempos e as vicissitudes da política os sãos princípios que presidiram à organização do Instituto foram sendo sucessivamente postos de parte. O professorado passou quasi totalmente a ser exercido por indivíduos do sexo masculino, sem ao menos se ter em conta a sua formação e preparação especial para a delicada missão que lhes havia de ser confiada, e, no provimento dos poucos cargos reservados a senhoras, preocupações de ordem pessoal ou política sobrepujaram-se muitas vezes a outras considerações.

É manifesto que tal orientação, aliada à deficiente organização dos serviços e a um ensino sem finalidade ou de objectivo pouco desejável, não podia deixar de conduzir a resultados perniciosos. Mas é também evidente que, se se quizer continuar a assistir à educação das filhas dos servidores do Estado, a quem cabe a honra de assegurar a defesa da Pátria, dentro dos altos objectivos marcados ao ensino em Portugal pela Constituição Política, têm de ser reintegrados no Instituto os princípios que presidiram à sua criação.

Este tem sido o intento dos diplomas que acêrca da educação no Instituto e do provimento do seu pessoal docente foram recentemente promulgados.

É esta também a finalidade essencial da presente reforma que, respeitando em tudo o que é basilar a moderna organização do ensino liceal e técnico, teve em conta, para os codificar e ampliar, os preceitos naqueles diplomas estabelecidos.

Nestes termos:

Considerando o disposto no decreto-lei n.º 31:604, de 30 de Outubro de 1941, no decreto n.º 31:966, de 8 de Abril de 1942, e no decreto-lei n.º 32:065, de 4 de Junho de 1942;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo a seguinte:

Reorganização do Instituto de Odívelas

CAPÍTULO I

Designação, fim e organização geral

Artigo 1.º O actual Instituto Feminino de Educação e Trabalho passa a denominar-se Instituto de Odívelas.

Art. 2.º O Instituto de Odívelas é estabelecimento de ensino secundário e tem por fim a educação, subsidiada em princípio pelo Estado, de indivíduos do sexo feminino mediante a sua formação moral, intelectual e física, de modo a prepará-los para a alta missão social que incumbe à mulher portuguesa.

§ 1.º O Instituto destina-se às filhas legítimas de oficiais do exército e da armada e nêlé poderão igualmente ingressar filhas legítimas de sargentos e praças de pré dos exércitos de terra e mar, nos termos e condições que forem estabelecidos. Podem ser também admitidas à matrícula candidatas órfãs de indivíduos militares ou civis que tenham prestado ao País ou à sociedade serviços relevantes e vivam em precárias condições.

§ 2.º Na admissão ao Instituto de filhas de militares terão preferência:

1.º As candidatas órfãs de pai e mãe e, a seguir, de um dos pais que vivam em precárias condições e care-

çam do auxílio do Estado para poderem assegurar a sua educação em bom ambiente moral;

2.º As candidatas filhas de militares expedicionários ou mobilizados cujas mãis estejam impossibilitadas de tomar conta da sua educação;

3.º As filhas de militares com elevado número de pessoas de família a seu cargo e com meios insuficientes em relação com a sua hierarquia militar;

4.º As filhas de militares que prestem normalmente serviço e residam com suas famílias em sedes de guarnições militares onde não haja estabelecimentos adequados de educação e ensino;

5.º As filhas de militares que tenham prestado ao País, em campanha, serviços de excepcional relêvo.

Art. 3.º As bases fundamentais da educação no Instituto integram-se na missão educativa da família e do Estado, nos termos da Constituição, devendo nelas estar compreendido o ensino e prática da doutrina e moral cristã.

§ único. As alunas do Instituto fazem parte da Organização Nacional Mocidade Portuguesa Feminina, nos termos do regulamento daquela instituição.

Art. 4.º O Instituto estenderá a sua acção à vida post-escolar, principalmente em relação às educandas órfãs, promovendo a sua colocação e interessando-se pela sua vida e ambiente moral. Com êste fim promoverá a direcção reuniões periódicas das antigas alunas e a instalação em Lisboa de um Lar destinado às ex-alunas já colocadas na vida prática ou que freqüentem cursos não professados no Instituto.

Art. 5.º O Instituto depende directamente do Ministério da Guerra, que superintende na sua administração e disciplina.

A orientação pedagógica compete, porém, ao Ministério da Educação Nacional, através das Direcções Gerais do Ensino Liceal e do Ensino Técnico Elementar e Médio.

§ 1.º O Instituto é, para todos os efeitos legais, considerado como liceu nacional e como escola industrial e comercial.

§ 2.º A direcção do Instituto compete coordenar as instruções recebidas das Direcções Gerais mencionadas, por forma a assegurar a unidade da acção educativa, consultando essas entidades sobre as adaptações necessárias à consecução de tal objectivo.

CAPÍTULO II

Organização dos cursos

Art. 6.º Os cursos professados no Instituto são os seguintes:

- 1.º Curso liceal (1.º, 2.º e 3.º ciclos);
- 2.º Curso complementar do comércio e habilitação complementar para a matrícula nos institutos comerciais;
- 3.º Curso de formação doméstica.

§ único. Poderá deixar de funcionar qualquer destes cursos desde que o número de alunas nêle inscritas não justifique o seu funcionamento.

Art. 7.º A organização dos cursos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior será feita de harmonia com as disposições legais em vigor. Consideram-se como fazendo parte dêste regulamento todas as alterações que lhes venham a ser introduzidas.

Art. 8.º O curso de formação doméstica é ministrado em quatro anos, conforme o seguinte plano:

Disciplinas	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Aulas	Práticas	Aulas	Práticas	Aulas	Práticas	Aulas	Práticas
Português	3	—	3	—	3	—	3	—
Francês	3	—	3	1	3	1	—	3
História e geografia	3	—	3	—	3	—	—	—
Matemática	3	—	3	—	—	—	—	—
Moral	1	—	1	—	1	—	2	—
Economia doméstica	1	2	1	2	1	2	2	2
Higiene, puericultura e enfermagem	—	—	—	—	1	2	1	2
Desenho e trabalhos manuais	—	4	—	4	—	4	—	4
Dactilografia	—	—	—	—	—	1	—	2
Corte, costura, bordados, etc.	—	10	—	10	—	12	—	12
Música e canto	—	2	—	2	—	2	—	2
Gimnástica	—	2	—	2	—	2	—	2
Culinária	—	—	—	n	—	n	—	n
	14	20	14	21 + n	12	26 + n	8	29 + n

§ 1.º As matérias especializadas que constituem os três primeiros anos do curso de formação doméstica serão obrigatoriamente ministradas às alunas dos restantes cursos do Instituto, em lições e trabalhos práticos, tanto quanto possível de acôrdo com o plano que vai anexo ao presente diploma.

§ 2.º As alunas que tenham terminado o 2.º ciclo do curso liceal ou qualquer dos cursos de ensino técnico no Instituto podem frequentar o 4.º ano do curso de formação doméstica, obtendo o diploma de conclusão do mesmo curso se forem aprovadas no respectivo exame.

§ 3.º A todas as alunas será attribuída nota de aproveitamento em cada uma das disciplinas, mas esta nota não será tida em conta na média final do curso que a aluna frequenta, salvo para efeito da classificação final do curso de formação doméstica, se fôr caso disso.

§ 4.º O curso de formação doméstica habilita para lugares de preceptoras e instrutoras de economia doméstica e culinária da M. P. F.

A frequência dêste curso para as alunas que possuam o 2.º ciclo do curso liceal dar-lhes-á preferência, em equivalência com o curso de educação familiar, à admissão à matrícula nas escolas do magistério primário.

§ 5.º No final do curso todas as alunas que tiverem frequentado o 4.º ano com aproveitamento serão submetidas a exame. O exame final constará de provas escritas nas disciplinas de português, francês e economia doméstica; provas orais nas disciplinas de português, francês e moral; de provas práticas nas disciplinas de desenho, música, higiene, puericultura e enfermagem, economia doméstica, culinária e costura. Não serão admitidas às provas orais e práticas as alunas que nas provas escritas de português e francês não obtiverem, pelo menos, 10 valores. Considera-se aprovada a aluna que obtiver média final de 10 valores. A classificação final a attribuir a cada aluna, neste curso, será resultante da média da nota obtida no exame e das médias finais obtidas em cada ano do curso. Consideram-se aprovadas com *distinção* as alunas que tiverem a classificação final de 16 valores.

§ 6.º No curso de formação doméstica só a gymnástica e a música e canto não são eliminatórias.

Art. 9.º Para todas as alunas do Instituto será obrigatória a prática de línguas estrangeiras, para o que serão contratadas as respectivas professoras.

É igualmente obrigatória para as alunas do 3.º ciclo liceal e do 5.º ano de comércio a prática de enfermagem.

Art. 10.º Os cursos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 6.º têm uma directora, nomeada anualmente pelo Ministro da Guerra, sob proposta da directora do Instituto, de entre as professoras do ensino técnico. O curso liceal terá uma directora para cada ciclo, segundo o § 1.º do artigo 28.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936.

CAPITULO III

Da direcção

Art. 11.º A direcção do Instituto compete à directora.

Art. 12.º Na falta ou impedimento legal da directora assume as respectivas funções a sub-directora, que, para êste efeito, deve ser mantida ao corrente de todos os assuntos que interessem à orientação dos serviços do Instituto.

Art. 13.º A directora e a sub-directora deverão ser solteiras ou viúvas sem filhos. Serão diplomadas com um curso superior, devendo, pelo menos para uma delas, êsse curso ser o de habilitação para o magistério liceal. A sua nomeação será feita por escolha do Ministro da Guerra, ouvido o da Educação Nacional.

§ único. Quando as escolhidas tiverem o curso de habilitação para o magistério liceal, a nomeação atribue-lhes a categoria e todos os direitos de professores efectivos dos liceus, como se nêles estivessem a prestar serviço.

Art. 14.º A directora é, em princípio, dispensada do serviço docente. A sub-directora, no caso de ser professora, prestará apenas o serviço docente a que são obrigados os reitores dos liceus de menor lotação escolar; no caso de o não ser, o Ministro da Guerra determinará, sob proposta da directora, o serviço que deverá prestar em substituição daquele.

Art. 15.º São atribuições da directora:

1.º Representar o Instituto e orientar e coordenar todos os serviços dentro dêle;

2.º Assegurar a unidade e continuidade da acção educativa, ouvindo a sub-directora e o conselho pedagógico e disciplinar, quando o julgue conveniente;

3.º Tomar em casos urgentes as resoluções extraordinárias que as circunstâncias lhe imponham, partici-

pando as providências adoptadas ao Ministério da Guerra ou da Educação Nacional, consoante forem de carácter administrativo ou pedagógico;

4.º Promover e fiscalizar a manutenção da ordem e da disciplina em todos os serviços e a observância das leis e regulamentos;

5.º Presidir às reuniões dos conselhos escolar e pedagógico e disciplinar;

6.º Enviar anualmente aos Ministérios da Guerra e da Educação Nacional relatórios sobre a forma como decorreu o ensino e vida no Instituto, propondo as medidas que parecerem úteis e oportunas;

7.º Conceder, durante as férias, licenças com vencimento, nos termos das leis sobre a licença graciosa, a todo o pessoal que possa ser dispensado do serviço;

8.º Propor a admissão do pessoal contratado e a rescisão do respectivo contrato quando não convenha ao serviço;

9.º Admitir e demitir o pessoal assalariado.

Art. 16.º Compete à sub-directora, além das obrigações consignadas no artigo 14.º dêste regulamento, coadjuvar a directora e representá-la em todos os actos e serviços que por esta lhe forem designados, bem como dar parecer sobre todos os assuntos para cuja resolução fôr especialmente consultada pela directora.

§ único. A sub-directora deve presidir a todos os conselhos e júris de que faça parte, desde que não esteja presente a directora.

Art. 17.º A directora terá residência obrigatória no Instituto. À sub-directora será também facultada residência, se assim o desejar.

Art. 18.º O cargo de secretária do Instituto será desempenhado por uma professora efectiva, a qual superintenderá nos serviços de secretaria, ficando apenas obrigada aos tempos semanais de aula atribuídos aos secretários dos liceus de menor lotação e percebendo a mesma gratificação.

CAPÍTULO IV

Do pessoal docente

Art. 19.º O corpo docente do Instituto, os seus vencimentos e distribuição por grupos são os constantes dos quadros anexos I, II, III, IV e V.

§ único. Não serão preenchidas vagas do quadro de effectivas no número correspondente às professoras do quadro auxiliar a que se refere a primeira parte do artigo 67.º enquanto as mesmas existirem.

Art. 20.º Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, ou quando uma professora falte às aulas por mais de seis dias seguidos, pode a directora requisitar ao Ministério da Educação Nacional, por intermédio do Ministério da Guerra, o serviço de professoras agregadas de ensino liceal e técnico.

Art. 21.º O serviço obrigatório normal para todas as professoras em cada semana é fixado em vinte horas, reduzido a dezóito e a dezasseis para as que completem respectivamente dez e vinte anos de bom e effectivo serviço.

§ 1.º O serviço obrigatório pode ser aumentado até duas horas por absoluta exigência da distribuição do serviço e designadamente para se assegurar a sequência e concentração do ensino.

§ 2.º As professoras do Instituto pode ser distribuído serviço de regências de estudo no internato, mesmo para além do número de horas de serviço obrigatório, conforme as conveniências do horário. A todas as professoras poderão igualmente ser distribuídos até vinte dias de serviço nos meses de Agosto e Setembro, para dirigirem as colónias de férias do Instituto.

Art. 22.º A professora de economia doméstica superintenderá no serviço da aula de culinária, a cargo da respectiva mestra; a professora de puericultura orientará os serviços da mestra respectiva, a cargo de quem ficam os serviços da creche.

Art. 23.º As mestras poderão ser obrigadas até trinta e seis horas de serviço por semana.

Art. 24.º Só as professoras de moral e de economia doméstica deverão residir no internato, mas todas as professoras e mestras do Instituto deverão colaborar dedicadamente em tudo o que respeite à educação das alunas.

Art. 25.º Os lugares de professoras do ensino liceal e técnico são de nomeação vitalícia. O restante pessoal docente é contratado. As professoras e mestras do Instituto serão providas por escolha do Ministro da Guerra, ouvido o da Educação Nacional, em diplomadas com os cursos de habilitação para o ensino que lhes venha a ser confiado. A professora de higiene e puericultura deve

ser médica. Para a nomeação da professora de moral deve ser obtida a prévia concordância da autoridade eclesiástica, nos termos da Concordata. Mediante processo disciplinar o Ministro da Guerra poderá fazer cessar a comissão às professoras do ensino liceal ou técnico que não convenha manter ao serviço do Instituto.

§ único. As professoras de ensino liceal ou técnico nomeadas para o Instituto adquirirão ou manterão, enquanto estiverem prestando serviço no estabelecimento, a categoria de effectivas, com os mesmos direitos que teriam, incluindo a concessão de diuturnidades, se estivessem a prestar serviço nos liceus e escolas técnicas, e poderão concorrer às vagas de auxiliares ou de effectivas que se abrirem no Ministério da Educação Nacional só para efeito de adquirirem definitivamente no quadro geral as categorias respectivas, quando as não possuam. As professoras do Instituto que na categoria de effectivas transitarem para o Ministério da Educação Nacional conservarão o direito à contagem do tempo de serviço e das diuturnidades já vencidas. Idêntica doutrina é applicável às professoras de instrução primária em serviço no Instituto.

CAPITULO V

Dos conselhos

Art. 26.º O conselho escolar é constituído pelas professoras e médica, sob a presidência da directora, e reúne em sessão ordinária no começo e no fim de cada ano escolar; em sessão extraordinária sempre que a directora o julgue conveniente. Secretariará o conselho a secretária do Instituto.

§ único. Poderá a directora, quando o julgue necessário, convocar as mestras do Instituto a tomar parte no conselho escolar.

Art. 27.º O conselho pedagógico e disciplinar é constituído pela directora, subdirectora, médica escolar, directoras de curso e regente e tem como função assistir a directora na orientação pedagógica e unidade de acção dentro do Instituto.

§ único. O conselho reúne em sessão ordinária uma vez por mês, tendo por secretária um dos membros, designado pela directora.

Art. 28.º O conselho de cada curso será presidido pela directora do mesmo e composto das respectivas professoras e mestras, competindo-lhe examinar e dar parecer sobre todas as questões que interessem ao funcionamento do curso e aproveitamento das alunas.

§ único. Os conselhos de curso reúnem em sessão ordinária uma vez cada mês e extraordinariamente quando convocados pela respectiva directora.

CAPÍTULO VI

Das alunas

Condições de admissão, frequência, aproveitamento e comportamento

Art. 29.º As alunas do Instituto vivem em internato e não podem ser admitidas com idade superior a catorze anos. As condições especiais de admissão à matrícula são as seguintes:

1.º Para o 1.º ano do curso liceal, não ter menos de dez anos nem mais de treze, referidos ao início do ano escolar; para o 1.º ano de qualquer dos cursos do ensino técnico e do curso de formação doméstica, respectivamente doze e catorze anos, igualmente referidos ao início do ano escolar; em relação aos restantes anos dos diferentes cursos as idades correspondentes;

2.º Apresentar para o 1.º ano do curso liceal certificado de exame de admissão ao liceu; para o 1.º ano de qualquer dos cursos de ensino técnico ou de formação doméstica, o certificado de exame de admissão ao liceu ou do 2.º grau do ensino primário elementar; para os restantes anos dos cursos liceal e técnico, os respectivos certificados de passagem;

3.º Não sofrer de doença contagiosa e ter a robustez física indispensável ao regime de internato.

§ 1.º Para efeitos de admissão à matrícula no Instituto a robustez física de cada candidata será verificada por uma junta constituída pelas médicas em serviço no estabelecimento e pela directora ou sub-directora, que presidirá.

§ 2.º Os processos de admissão de candidatas à matrícula correrão seus termos no Instituto e ficarão nêles arquivados, cumprindo à direcção vigiar pelo fiel cum-

primimento das disposições e formalidades legais, de que é responsável perante o Ministro da Guerra.

Art. 30.º A direcção do Instituto pode fazer avaliar a capacidade mental de cada candidata no Instituto de Orientação Profissional e excluir da frequência as que não tenham capacidade normal.

Art. 31.º Quando uma aluna dê provas de anormal dificuldade para seguir o curso em que se matriculou, pode a direcção do Instituto promover a sua transferência para qualquer outro dos professados no estabelecimento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 32.º As alunas que em dois anos sucessivos ou interpolados não tenham aproveitamento não será permitido continuar no Instituto. Serão também abatidas ao efectivo as alunas que nêle atingirem a idade de vinte anos.

§ único. Poderá a directora, ouvido o conselho pedagógico e disciplinar, autorizar para conclusão dos estudos a permanência até ao final do ano lectivo das alunas que durante êle atingirem a idade de saída.

Art. 33.º Perdem o ano as alunas que não obtiverem, pelo menos, 10 valores em duas disciplinas eliminatórias.

As alunas que não obtiverem em qualquer disciplina eliminatória, pelo menos, 10 valores devem em Outubro ser sujeitas a exame dessa disciplina, só podendo transitar ao ano immediato se nêle forem aprovadas.

Art. 34.º O reconhecimento da justificação das faltas dentro do limite legal, fixado em um sexto dos tempos destinados a trabalhos regulamentares, é da competência da directora, precedendo informação do conselho pedagógico e disciplinar. O excesso de faltas sobre aquele limite, seja qual fôr o motivo, importa a perda do ano.

Art. 35.º A classificação do aproveitamento das alunas é feita pelo conselho do curso no fim de cada período lectivo. Todos os meses, porém, a directora do curso comunicará à directora do Instituto e aos respectivos encarregados de educação as deficiências de aproveitamento de cada aluna.

Art. 36.º A classificação do comportamento é feita pelo conselho pedagógico e disciplinar e será expressa em *mau*, *sofável*, *bom* e *ótimo*.

Art. 37.º Procurará obter-se a perfeita disciplina das alunas por meios suaves, pela formação do carácter

e consciência das responsabilidades. Quando necessário, porém, poderão ser applicadas as seguintes penas disciplinares, conforme a gravidade das faltas:

- 1.ª Admoestação particular;
- 2.ª Ordem de saída da aula;
- 3.ª Repreensão;
- 4.ª Privação de receber visitas nos dias permitidos;
- 5.ª Privação de saída do Instituto até seis meses;
- 6.ª Suspensão de frequência durante o ano lectivo;
- 7.ª Exclusão do Instituto.

§ único. A ordem de saída da aula importa a falta de presença e deverá ser comunicada à directora do curso.

Art. 38.º As penas 1.ª e 2.ª podem ser applicadas pelas mestras, professoras, directoras de curso, sub-directora e directora, e só quando applicadas por estas duas últimas serão comunicadas aos encarregados de educação; o registo destas penas será feito no caderno de frequência da aula. As penas 3.ª e 4.ª poderão ser applicadas pela directora e sub-directora; delas será sempre dado conhecimento ao encarregado de educação e serão registadas no livro de frequência das alunas. As penas 5.ª, 6.ª e 7.ª serão applicadas pela directora, devendo para as duas últimas ser ouvido o conselho pedagógico e disciplinar e instaurado processo disciplinar, de que se dará sempre conhecimento ao encarregado de educação, facultando-se-lhe que o acompanhe. Qualquer destas duas últimas penas importa nota de *mau* em comportamento e deverá ser registada no caderno escolar da aluna e publicada em *Ordem Escolar*.

§ único. A directora pode, durante a instrução do processo disciplinar, suspender a aluna delinquente da frequência do Instituto.

CAPITULO VII

Dos serviços de sanidade

Art. 39.º A direcção dos serviços de sanidade do Instituto estará a cargo da médica escolar, com a superintendência da directora.

Estes serviços respeitam às condições médico-pedagógicas e higiénicas do edificio, do material escolar, das alunas e de todo o pessoal feminino.

Art. 40.º Compete à médica escolar:

1.º Vigiar atentamente o desenvolvimento físico das alunas, devendo ter sempre organizado e actualizado o registo das mensurações antropométricas;

2.º Vigiar e superintender no ensino da gymnástica e prática de jogos;

3.º Observar diáriamente as alunas, por grupos, de modo que, com frequência regular, todas sejam sujeitas à observação clínica;

4.º A direcção dos serviços de enfermagem, tendo sob a sua dependência directa o pessoal da mesma e sendo responsável perante a direcção pelo modo como são desempenhadas as funções dêste;

5.º Sugerir à direcção todas as medidas que ache convenientes ao melhoramento das condições higiénicas da vida no Instituto.

§ único. A médica escolar é auxiliada pelo pessoal de enfermagem constante do quadro orgânico anexo. Em casos excepcionais, e quando as necessidades do serviço o impuserem, por ser anormalmente precário o estado sanitário dentro do Instituto, poderá a directora determinar que a professora de hygiene e puericultura colabore com a médica escolar na assistência às educandas.

Art. 41.º A directora organizará o horário da médica escolar de harmonia com as necessidades do serviço, tendo em vista que a permanência desta no Instituto não deverá nunca ser inferior a quatro horas diárias, sem prejuízo da assistência às alunas doentes nos domingos e dias feriados.

Art. 42.º Os serviços de estomatologia ficam a cargo de um médico estomatologista. Conforme as conveniências do serviço, as consultas de estomatologia às alunas podem ser dadas dentro ou fora do Instituto.

CAPITULO VIII

Vida interna e administração

Art. 43.º Os serviços do internato ficam especialmente a cargo de uma regente, sob a orientação da directora. A regente dispõe da coadjuvação de duas adjuntas e tem sob as suas ordens immediatas a ecónoma e o pessoal da rouparia.

Art. 44.º A vigilância dos recreios, refeitórios, camaratas e demais dependências é feita por vigilantes directamente subordinadas à directora do estabelecimento, que acompanhará de perto o desempenho das respectivas funções e assegurará a sua preparação.

§ 1.º À ecónoma compete especialmente a superintendência nos serviços de cozinha, despensa e copa.

§ 2.º A chefe da rouparia superintende directamente nos respectivos serviços.

Art. 45.º O pessoal civil não docente do Instituto necessário à sua vida interna é provido por contrato. O seu quantitativo e condições de remuneração constam dos quadros anexos I e V ao presente diploma.

Todo o pessoal civil não docente do quadro do Instituto é de nomeação do Ministro da Guerra, sob proposta da directora, entre pessoas de comprovada idoneidade moral e legalmente habilitadas para o exercício dos cargos a prover.

§ 1.º A regente deve ter como habilitação mínima o curso liceal ou do magistério primário. As adjuntas da regente deverão ter a habilitação do 2.º ciclo liceal ou equivalente; as vigilantes o curso de formação doméstica do Instituto ou equivalente; a ecónoma e chefe da rouparia deverão possuir a habilitação do 1.º ciclo liceal ou equivalente. Serão, em todos os casos, preferidas as candidatas habilitadas com o curso de formação doméstica.

§ 2.º A regente, as adjuntas da regente, as vigilantes, a ecónoma e a chefe da rouparia têm habitação no internato. Devem ser solteiras ou viúvas sem filhas.

Art. 46.º Além do pessoal de nomeação vitalícia e contratado constante do seu quadro orgânico, o Instituto disporá ainda de outro pessoal auxiliar e de serventia, devidamente assalariado, para o desempenho dos serviços nas instalações agro-pecuárias, nas oficinas, na rouparia, na cozinha e no internato.

O quadro e os salários do pessoal referido neste artigo serão fixados por despacho do Ministro da Guerra, sob proposta da direcção do Instituto. A sua nomeação e despedimento é das atribuições da directora.

Art. 47.º Os serviços de assistência religiosa às alunas no internato ficam a cargo de um sacerdote da religião católica. As condições de remuneração do sacerdote serão fixadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 48.º O conselho administrativo do Instituto será constituído por três membros, com as categorias a seguir mencionadas:

Presidente — official superior ou capitão de qualquer arma ou serviço na situação de reserva, ou capitão dos quadros dos serviços auxiliares do exército, que, sob a orientação da directora, superintenderá na administração de todas as receitas do Instituto e no pessoal militar que nêle preste serviço.

Chefe de contabilidade — capitão ou subalterno do serviço de administração militar do activo ou na situação de reserva.

Tesoureiro e encarregado do material escolar e de aquartelamento — subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército ou dos extintos quadros auxiliares de artilharia ou engenharia.

§ 1.º A directora do Instituto pode assistir, quando o julgue conveniente, às reuniões do conselho administrativo, assumindo então a presidência. Em qualquer caso deverá tomar conhecimento, por intermédio do presidente do conselho administrativo, das actas das sessões dêste, bem como de todos os assuntos de carácter administrativo que, pela sua natureza, lhe devam ser submetidos.

§ 2.º A directora do Instituto assiste o direito de:

1.º Invalidar, sob sua exclusiva responsabilidade, qualquer deliberação do conselho quando a reconheça ilegal ou prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional;

2.º Determinar, sem prévia consulta ao conselho e sob a sua exclusiva responsabilidade, a realização de qualquer despesa ou acto administrativo imperiosamente exigidos por circunstâncias extraordinárias, mesmo que não estejam expressamente previstos nos regulamentos em vigor. Quando a directora fizer uso das prerrogativas que lhe são conferidas nos n.ºs 1.º e 2.º anteriores, dará do facto conhecimento à Administração Geral do Exército, que apreciará o procedimento havido;

3.º O presidente do conselho administrativo será o director das instalações agro-pecuárias, tendo a auxiliá-lo um feitor para tal efeito assalariado.

Art. 49.º Ao presidente do conselho administrativo compete:

1.º Despachar as requisições que lhe forem apresentadas pelo chefe da contabilidade, depois de informadas quanto à sua legalidade e cabimento;

2.º Ordenar o pagamento das despesas e visar as receitas, rubricando e autenticando os referidos documentos, depois de conferidos pelo chefe da contabilidade;

3.º Ordenar e certificar-se do exacto cumprimento das deliberações do conselho e fiscalizar todos os actos de administração.

Art. 50.º O chefe da contabilidade será vogal relator do conselho e compete-lhe de uma maneira geral:

1.º Escriturar ou mandar escriturar sob sua responsabilidade todos os registos do conselho administrativo, com excepção dos exclusivamente a cargo do tesoureiro, cuja escrituração orientará e fiscalizará;

2.º Informar e apresentar ao presidente todos os documentos de receita que careçam de despacho, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos sobre os actos de administração, especialmente no que diz respeito a prescrições legais e regulamentares;

3.º Dirigir o serviço de correspondência do conselho, elaborar as contas e organizar os documentos que tenham de ser submetidos a processo ou devam ser arquivados para efeito de fiscalização;

4.º Assegurar-se de que todas as importâncias de qualquer proveniência entregues ao tesoureiro deram entrada no cofre;

5.º Certificar-se de que o saldo acusado pelas fôlhas de caixa corresponde à soma dos valores existentes e de que são depositadas na Caixa Geral de Depósitos as importâncias que excedem as necessidades correntes do conselho administrativo;

6.º Dirigir e executar os mais serviços inerentes às suas funções que lhe forem determinados pelo presidente.

Art. 51.º Além das suas funções como encarregado do material escolar e de aquartelamento, o tesoureiro será o claviculário do cofre e responsável pelo numerário e outros valores que lhe forem confiados, competindo-lhe, de uma maneira geral:

1.º Receber, contar e arrecadar as quantias que, mediante os respectivos documentos, devidamente conferi-

dos pelo chefe da contabilidade, lhe sejam entregues para dar entrada em cofre;

2.º Effectuar os pagamentos mediante documentos visados pelo chefe da contabilidade e ordenados pelo presidente, organizando as fôlhas de caixa relativamente aos dias designados pelo conselho administrativo para movimento do cofre;

3.º Effectuar ou mandar effectuar sob sua responsabilidade todos os recebimentos, pagamentos e depósitos onde e quando lhe fôr determinado pelo conselho administrativo;

4.º Entregar ao chefe da contabilidade, depois de encerrados os pagamentos ou recebimentos e para conferência do cofre, as fôlhas de caixa, uma de receita e outra de despesa, acompanhadas da devida documentação.

CAPITULO IX

Disposições diversas e transitórias

Art. 52.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho; o ano lectivo conta-se de 7 de Outubro a 20 de Junho. As férias grandes, as do Natal, da Páscoa e Carnaval têm a duração estabelecida por lei para as escolas e institutos militares.

Art. 53.º As alunas deverão retirar para férias no dia immediato àquele em que tenham terminado as aulas ou os exames, só podendo continuar no Instituto durante esses períodos aquellas cujos encarregados de educação provarem, perante a direcção, não ter condições de família convenientes para receber as educandas ou aquellas a quem a direcção julgue prejudicial a saída do Instituto.

Art. 54.º As alunas podem receber visitas de pessoas de sua família ou amigas, munidas de autorização do encarregado de educação, aos domingos, segundo o horário estabelecido pela direcção, desde que esta não veja nisso inconveniente.

Art. 55.º É permitido às alunas sair do Instituto no terceiro domingo do mês e nos dias feriados, quando autorizadas pela directora, desde que vão devidamente acompanhadas por seus pais ou tutores ou por pessoas em quem estes deleguem tal missão.

§ único. Não beneficiam desta regalia as alunas cujas informações, comportamento ou aproveitamento não sejam satisfatórios.

Art. 56.º Os danos causados pelas alunas no edificio, no mobiliário e no material escolar, intencionalmente ou por negligência, serão reparados à sua custa, devendo por isso ser entregue na tesouraria, no começo de cada anno lectivo, um termo de responsabilidade assinado pelo encarregado de educação da aluna.

Art. 57.º As alunas não poderão trazer nem receber livros, revistas ou quaisquer publicações sem autorização da direcção.

Art. 58.º O uniforme de passeio das alunas, de modelo aprovado por despacho ministerial, será composto de saia e casaco de fazenda castanha do padrão adoptado no Colégio Militar, blusa creme com laço escossês, chapéu e sapatos castanhos. O uniforme de gymnástica será do modelo adoptado pela Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 59.º Dirigirá a biblioteca uma professora designada pela directora.

Art. 60.º A direcção das oficinas escolares será confiada à directora do respectivo curso. Nas oficinas pode ser feito o enxoval das educandas cujos pais ou tutores assim o desejarem.

Art. 61.º É permitido no Instituto o funcionamento de serviços agro-pecuários e de padaria.

Art. 62.º A escrita das oficinas, das instalações agro-pecuárias e da padaria é integrada na do conselho administrativo, sem carácter independente, fornecendo cada um destes serviços as indicações necessárias por meio de mapas, contas correntes e balanços à contabilidade daquele conselho.

Art. 63.º O pessoal interno do Instituto, com excepção do assalariado, descontará nos seus vencimentos, para subsídio de alimentação, o custo da diária, cuja importância será anualmente fixada. O pessoal externo pagará o custo de cada refeição que tome no Instituto.

Art. 64.º O Instituto deve assegurar o transporte do seu pessoal entre o Lumiar e Odivelas, conforme o horário estabelecido.

Art. 65.º É permitido às actuais alunas externas do Instituto com mais de quinze anos de idade frequentá-lo até à conclusão dos seus cursos, sujeitando-se em tudo às disposições deste regulamento. Estas alunas podem, mediante o pagamento da importância que fôr estabelecida, tomar as suas refeições no Instituto e assistir às regências de estudo. As alunas externas com menos

de quinze anos só ali poderão permanecer como internas nos grupos que lhes forem fixados por despacho ministerial, de harmonia com as condições particulares de cada uma.

Art. 66.º As alunas que freqüentem os cursos extintos pelo presente diploma poderão concluí-los ao abrigo do decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930.

§ único. As actuais alunas que tenham concluído qualquer dos cursos nêle professados poderão matricular-se no 4.º ano do curso de formação doméstica, sendo-lhes conferido o respectivo diploma, se obtiverem a aprovação no exame.

Art. 67.º As actuais professoras do Instituto que não possuam as habilitações legais, mas tenham exercido o magistério dentro do estabelecimento com reconhecida competência, constituirão um quadro auxiliar, ficando equiparadas para efeitos de vencimentos a professoras agregadas do ensino técnico, segundo o decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935. O quadro auxiliar extinguir-se-á quando dêle forem eliminadas, por qualquer motivo, as professoras nêle inscritas.

As actuais mestras do Instituto que tenham dado provas de manifesta aptidão profissional poderão ser providas em lugares idênticos da nova organização sem a exigência das habilitações legais. Pode igualmente transitar para os lugares da nova organização sem dependência das habilitações legais exigidas no presente diploma o pessoal civil não docente do Instituto que nêle tenha já exercido funções por mais de um ano com manifesto zêlo e competência.

Art. 68.º O Ministro da Guerra fará publicar no *Diário da Govêrno* a relação do pessoal do Instituto que é mantido ao serviço a partir de 1 de Janeiro de 1943 com indicação dos seus cargos e categorias segundo a nova organização.

§ único. Pode o Ministro da Guerra determinar a aposentação obrigatória das actuais funcionárias effectivas, contratadas e serventuárias com 20 ou mais anos de serviço que não convenha manter no Instituto, sem dependência de outros requisitos legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Mário de Figueiredo*.

ANEXO I

Quadro orgânico do Instituto de Odivelas

Pessoal	Direcção e secretaria	Conselho administrativo	Pessoal docente	Serviços do internato	Serviços de saúde
De nomeação vitalícia					
Directora	1	-	-	-	-
Sub-directora	1	-	-	-	-
Presidente do conselho adminis- trativo	-	1	-	-	-
Chefe da contabilidade	-	1	-	-	-
Tesoureiro	-	1	-	-	-
Professoras do ensino liceal	-	-	12	-	-
Professoras do ensino técnico . . .	-	-	7	-	-
Contratado					
Professoras:					
De moral	-	-	1	-	-
De economia doméstica	-	-	1	-	-
De higiene e puericultura	-	-	1	-	-
De música e canto	-	-	2	-	-
De educação física	-	-	1	-	-
De prática de linguas	-	-	2	-	-
Mestras:					
De caligrafia, estenografia e dactilografia	-	-	1	-	-
De bordados	-	-	2	-	-
De modas	-	-	1	-	-
De culinária	-	-	1	-	-
De puericultura	-	-	1	-	-
Médica escolar	-	-	-	-	1
Regente	-	-	-	1	-
Dentista	-	-	-	-	1
Capelão	-	-	-	1	-
Escruturária de 1.ª classe	1	1	-	-	-
Escruturária de 2.ª classe	2	3	-	-	-
Adjuntas da regente	-	-	-	2	-
Ecónoma	-	-	-	1	-
Vigilantes	-	-	-	12	-
Chefe de rouparia	-	-	-	1	-
Enfermeira	-	-	-	-	1
Electricista	-	-	-	1	-
Porteiro	-	-	-	1	-
<i>Somas</i>	5	7	33	20	3
<i>Total</i>	68				

ANEXO II

**Quadro das professoras do Instituto
para o ensino liceal
e curso de formação doméstica**

Grupos	Disciplinas	Número de profes- soras
1.º	Português-Latim	2
2.º	Português-Francês	2
3.º	Inglês-Alemão	1
4.º	História-Filosofia	1
5.º	História-Geografia	1
6.º	Ciências naturais	1
7.º	Ciências físico-químicas	1
8.º	Matemática	2
9.º	Desenho	1
10.º	Moral	1
11.º	Economia doméstica	1
12.º	Higiene e puericultura	1
13.º	Música e canto coral	2
14.º	Educação física	1
	<i>Total</i>	18

ANEXO III

Quadro das professoras para o ensino técnico

Grupos (a)	Disciplinas	Número de profes- soras
4.º	Desenho ornamental, etc.	1
7.º	Técnica comercial, etc.	2
9.º	Física, química, etc.	1
10.º	Português, francês e história	2
11.º	Inglês	1
	<i>Soma</i>	7

(a) Segundo o artigo 76.º, § 1.º, do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

ANEXO IV

**Quadro das professoras auxiliares
do Instituto de Odívelas
a que se refere o artigo 67.º do regulamento**

Grupos (a)	Disciplinas	Número de pro- fessoras
4.º	Desenho ornamental, etc.	2
7.º	Técnica comercial, etc.	2
9.º	Física, química, etc.	2
10.º	Português, francês e história	1
11.º	Inglês	1
	<i>Soma</i>	8

(a) Classificadas por grupos, nos termos do artigo 76.º, § 1.º, do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

ANEXO V

**Vencimentos e gratificações do pessoal civil
do Instituto, de nomeação vitalícia e contratado**

	Grupos segundo o artigo 12.º do decreto n.º 26:115	Venci- mentos	Gratifica- ções
Directora	(a) H	2.250\$00	500\$00
Sub-directora	(a) I	2.000\$00	250\$00
Professoras do ensino liceal. . .	K	1.600\$00	—
Professoras do ensino técnico . .	(b)	(b)	—
Médica escolar	L	1.500\$00	—
Regente	N	1.200\$00	—
Outras professoras	Q	900\$00	—
Professoras auxiliares	Q	900\$00	—
Dentista	—	—	(c)
Capelão.	—	—	(c)
Adjuntas da regente	R	800\$00	—
Mestras	S	700\$00	—
Escrivãraria de 1.ª classe. . . .	S	700\$00	—
Escrivãrarias de 2.ª classe . . .	U	600\$00	—
Ecónoma	U	600\$00	—
Vigilantes	U	600\$00	—
Chefe da rouparia	U	600\$00	—
Enfermeira de 1.ª classe	U	600\$00	—
Electricista	V	550\$00	—
Porteiro	V	550\$00	—
Secretária.	—	—	200\$00
Directoras de curso	—	—	90\$00
Directoras de oficinas	—	—	90\$00

(a) Ou o ordenado liceal correspondente à sua categoria, quando este seja superior (artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:604, de 30 de Outubro de 1941).

(b) O que for estabelecido na lei geral.

(c) A fixar por despacho do Ministro da Guerra conforme o contrato.

ANEXO VI

Curso de formação feminina

(Quadro exemplificativo da distribuição das matérias especializadas do curso de formação doméstica pelos diferentes cursos)

	Curso liceal						Curso comercial			
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	1.º	2.º	3.º	4.º
Costura, corte	3	3	3	2	2	2	3	3	3	2
Bordados	1	1	1	2	2	2	1	1	1	2
Rendas	—	—	—	1	1	1	—	—	1	1
Tapêtes	1	1	1	—	—	—	1	1	—	—
Economia doméstica	—	—	—	1	1	1	—	—	1	1
Prática de serviços domés- ticos	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Higiene, puericultura e en- fermagem	—	—	—	1	1	1	—	1	1	1
Culinária	—	—	—	—	n	n	—	—	n	n

Ministério da Guerra, 31 de Dezembro de 1942. —
O Ministro da Guerra, *António de Oliveira Salazar*.

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

I) As cantinas para 40 P. modelo n.º 902 e para 100 P. modelo n.º 74 deixam de ser consideradas material de guerra e passam a ser classificadas como material de subsistências.

II) As praças de cavalaria que tenham passagem à Escola Prática da Arma não se farão acompanhar dos coletes de flanela que lhes estejam distribuídos, ficando aqueles em espólio nas respectivas unidades, conforme se acha estabelecido para os capotes e as polainas.

Fica assim alterada, nesta parte, a determinação VII) da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1939.

III) As delegações da Farmácia Central do Exército actualmente existentes nas diferentes regiões e comandos militares passam a ter a seguinte designação a partir de 1 de Janeiro de 1943:

- Delegação n.º 1 — Lisboa, Encarnação.
- Delegação n.º 2 — Lisboa, Hospital Militar Principal.
- Delegação n.º 3 — Évora.
- Delegação n.º 4 — Tomar.
- Delegação n.º 5 — Coimbra.
- Delegação n.º 6 — Pôrto.
- Delegação n.º 7 — S. Miguel, Ponta Delgada.
- Delegação n.º 8 — Cabo Verde, S. Vicente.
- Delegação n.º 9 — Terceira, Angra do Heroísmo.
- Delegação n.º 10 — Faial, Horta.
- Delegação n.º 11 — Madeira, Funchal.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) À relação das especialidades da arma de artilharia constantes da alínea b) do n.º 1), publicada na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1940, a pág. 99, é aumentada a seguinte:

Servente de projector.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João S. Monteiro do Amaral
Ten. es.



